SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO

UGI SANTO ANDRE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
1	**E-61/2020 ORIG-V2** *A. E. A.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI (PARECER ORIGINAL) -- JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA (VISTOR)

Proposta

UGI SANTO ANDRE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
2	**E-62/2020 ORIG-V2** *J. P. A. B.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI (PARECER ORIGINAL) -- JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA (VISTOR)

Proposta

UGI SANTO ANDRE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
3	**E-63/2020 ORIG - V2** *H. C. P.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI (PARECER ORIGINAL) -- JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA (VISTOR)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**SF-2165/2020** *ALFA-ESTRUTURAS E ESQUADRIAS LTDA* ***Relator*** JOÃO HASHIJUMIE FILHO (PARECER ORIGINAL) - SALMEN SALEME GIDRÃO (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

1.Histórico

O presente processo trata de infração ao disposto na Alínea "E" do art. 6 da Lei no 5.194/66, em nome da empresa ALFA – ESTRUTURAS E ESQUADRIAS LTDA, autuada por desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social sem possuir responsável técnico habilitado (fls. 03/05).
De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, a interessada tinha como objeto social: Fabricação de esquadrias de metal; Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; Montagem de estruturas metálicas; Instalação de portas, janelas, tetos divisórias e armários embutidos de qualquer material; Comércio varejista de ferragens e ferramentas (fls nº 10), foi anexada consulta ao site da empresa, consignando serviços realizados.
Em 20 de Novembro de 2.019, a empresa foi notificada que o contrato do Engenheiro Civil Tiago Zoccolaro, responsável pela firma havia vencido em 29 de Outubro de 2.019 (Fls 05), dando prazo de 10 (dez) dias, para proceder a renovação da anotação de responsabilidade técnica do profissional ou indicação de outro profissional legalmente habilitado, tendo o seu recebimento em 02/12/2019.
Em função da empresa não apresentar nenhuma manifestação, em 1 de Setembro de 2020, foi lavrado o auto de infração (A.I 445/2020) no valor de R$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais), pois o mesmo estava em plena atividade comercial e de serviços e ativa perante os órgãos oficiais.
Em 13 de Outubro de 2.020, o interessado solicitou o cancelamento da multa em razão de ter atendido as solicitações da UOP.
Com o resumo da empresa emitida pelo CREA (fls 20), o profissional Tiago Zoccolaro, está responsável pela firma, com data de início em 15 de Outubro de 2.020.

2.Legislação Pertinente:
2.1.Lei Federal no 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".
2.2.Lei Federal no 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:
"Art. 1o- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".
2.3.Res. no 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências:
"Art. 2o O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3o O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea".
2.4.Res. no 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, alterada pela Resolução 1.047/13, ambas do Confea:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes".

3.PARECER:
Considerando que o processo trata de infração da Alínea "E" do artigo 6 da Lei 5.194/66 em nome da empresa ALFA-ESTRUTURAS E ESQUADRIAS LTDA , com capital social de R$ 6.000,00, autuada por desenvolver atividades técnicas constantes do objetivo social sem possuir profissional habilitado;

Considerando que o interessado foi notificado em 20 de Novembro de 2.019 e só veio a regularizar em 15 de Outubro de 2.020, o que originou o auto de infração no valor de R$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais).

De acordo com o ART. 73 – as multas são estipuladas em função do maior valor de referencia fixada pelo Poder Executivo e terão as seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
e) de meio a três valores de referencia, às pessoas jurídicas, por infração do artigo 6°.

4.VOTO – pela manutenção do Auto de Infração e da multa, com meio valor de referencia, devido ao capital social da firma ser de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e em função das dificuldades com a pandemia.

_____

PARECER DO VISTOR

Trata-se de VISTAS do Processo SF 2165 2020 CL com interessado ALFA ESTRUTURAS E ESQUADRIAS LTDA com encaminhamento de Voto pelo Conselheiro Relator para Cancelamento do Auto de Infração 445/2020 (16)

Considerando:
1) Que o encaminhamento de voto pelo Conselheiro Relator indica a manutenção do Auto de Infraçao e da multa a despeito dos argumentos apresentados pelo requerente em sua solicitaçao de cancelamento;
2) E por sua vez, que pelo nome da empresa fica caracterizada a possibilidade da execução de serviços de fabricação e montagem de Estruturas, serviços que exigem Anotação de Reponsabilidade Técnica nos termos da Lei;

Encaminho voto:

1 - Sejam mantidos o Auto de Infração e Multa sem alteração dos valores propostos pelo conselheiro relator e encaminhada a orientação para fiscalização da empresa para os serviços que envolvem a execução de Estruturas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-269/2021** *LUCAS PEREIRA GARDINALI* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

Em 29.03.2021, a UGI/ARARAQUARA encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e deliberações quanto à concessão das certidões pleiteadas, considerando os documentos anexados, as atribuições do profissional e os serviços executados, registrados nas ARTs 28027230201456893 e 28027230201532598, observando que a ART de fl. 04 registra os serviços executados pelo profissional, no cargo de presidente, no período de 02.01 a 18.12.2020, e que a ART de fl. 15 destaca serviço específico, também executado no cargo de presidente, e que no campo valor do contrato de ambas as ARTs, o profissional deveria registrar o valor estimado do empreendimento (fl. 20).

A UGI anexa ao processo:

1. Requerimento de CAT com registro de Atestado – Atividade Concluída, protocolado sob n. A2021012726, referente à ART 28027230201456893 (fl. 03);

1.1 Cópia da ART 28027230201456893, registrada pelo interessado em 02.12.2020, como complementar – obra/serviço vinculado à ART cargo função à 28027230172956608 (fl. 04/05), abaixo descrita:

Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Coordenação Direção de Serviço Técnico/Direção; Execução/Execução e Fiscalização/Fiscalização - ligação de água, 720 unidades; rede de esgoto, 3 quilômetros; rede de água, 5 quilômetros; corte de ramal de ligação, 60 unidades; piso, de concreto, 550 unidades; serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, 1.000 unidades; controle de perdas, 35 quilômetros; combate de perdas, vazamento, 3.300 unidades; instalação de medidores de água, 200 unidades; e ligação de esgoto, 1.000 unidades;

Campo 5. Observação: serviços realizados no SAAE de Itapira durante 01 ano, compreendendo a coordenação, direção de serviço técnico, execução e fiscalização, para: 500 unidades de ligações de água, 300 unidades de ligações de esgotos, 200 unidades de substituição/troca de hidrômetros, 35 km de pesquisa de vazamentos de água não visíveis, 3.300 consertos de vazamentos de água, 1.000 unidades de desentupimentos de redes e poços de visita de esgotos, 550 unidades de conserto de calçadas de concreto, 5 km de troca de redes de água, 3 km de trocas de redes de esgotos, 60 unidades de corte de água, 170 unidades de religações de água, e 50 unidades de ligações de água pelo método não destrutivo (MND);

Contratante: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Itapira, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 02.01.2020, no valor de R$ 1.000,00);

Empresa Contratada: nada consta;

Local da Obra/Serviço: Rua Rui Barbosa, 918 – Santa Cruz – Itapira, SP;

Data de Início: 02.01.2020;

Previsão de Término: 18.12.2020;

Finalidade: Saneamento Básico;

Proprietário: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Itapira

1.2 Cópia da ART 28027230172956608, de Cargo ou Função, registrada pelo interessado em 08.01.2018, referente ao desempenho de cargo e função técnico junto ao SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Itapira – início em 06.05.2017; vínculo: Servidor público; identificação do cargo/ função: Presidente, 40 horas por semana (fl. 06 e verso);

1.3 Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SAAE de Itapira - datado de 18.12.2020 e assinado por Denis Augusto Mathias, qualificado como Diretor Técnico - onde consta que o interessado, Presidente do SAAE, nomeado por meio da Portaria nº 344/2017, de 05.05.2017, executou os trabalhos relativos a serviços de coordenação, direção de serviço técnico, execução e fiscalização de ligações de água e esgotos, substituição de hidrômetros, pesquisa de vazamentos, consertos de vazamentos,

desentupimentos de redes e poços de visita de esgotos, conserto de calçadas, troca de redes de água e esgotos, corte e religação de água, no município de Itapira, no período de 02.01.2020 a 18.12.2020 – ART 28027230201456893 – não constam valores (fl. 07/09);
1.4 Cópia da Portaria n° 344/2017, de 05.05.2017, nomeando o interessado para exercer o cargo de Presidente do SAAE – Itapira, a contar de 06.05.2017 (fl. 10);
1.5 Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica o registro do interessado como ENGENHEIRO AMBIENTAL, desde 13.01.2012, com atribuições "do artigo 02 da Resolução 447 de 22/05/00, e seu parágrafo único. O profissional poderá responsabilizar tecnicamente por: 1) Sistemas, métodos e processos de captação, tratamento, reservação e distribuição de águas para abastecimento público. 2) Sistemas, métodos e processos de saneamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgotos, águas residuárias, rejeitos, resíduos urbanos, hospitalares, industriais e rurais. 3) Sistemas de drenagem, hidrologia aplicada, regularização de vazões, controle de enchentes"; e como ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO BÁSICO, desde 10.02.2017; está quite com a anuidade de 2021; e está anotado como responsável técnico da empresa INFRAACQUA Engenharia Ltda., desde 24.02.2021 (sócio);

1.6 Tela "Resumo de Profissional" onde se verifica o registro do signatário do Atestado de fl. 07/09, DENIS AUGUSTO MATHIAS, como ENGENHEIRO AMBIENTAL, desde 23.03.2010, e como ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO BÁSICO, desde 10.02.2017 (fl. 12);
1.7. Formulário Análise Processo A, da UGI/Araraquara (fl. 13 e verso);
2. Requerimento de CAT com registro de Atestado – Atividade Concluída, protocolado sob n. A2021012732, referente à ART 28027230201532598 (fl. 14);
2.1 Cópia da ART 28027230201532598, registrada pelo interessado em 04.12.2020, como Complementar – obra/serviço vinculado à ART cargo função à 28027230172956608 (fl. 15 e verso), abaixo descrita:
Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Direção; Elaboração/Projeto – rede de água, 1.150 metros; estação elevatória, 35,68 metros cúbicos por hora; e tanque ou reservatório de água, 50,09 metros cúbicos; e Execução/Execução – rede de água, 1.150 metros; estação elevatória, 35,68 metros cúbicos por hora;
Campo 5. Observação: elaboração de projeto, direção de obra e execução de uma rede de distribuição de água, com extensão de 1.150 metros, em tubulação de PVC PBA, com diâmetro de 50 mm; e de uma estação elevatória de água tratada (booster), com vazão de 35,68 m3; e altura manométrica de 81,44 mca, elaboração de obra e direção de obra de um reservatório para água, metálico, tipo taça com coluna seca, com altura de 12 m e capacidade de 50 m3, ambos serviços realizados para a melhoria do abastecimento de água da Rua Lindoia, bairro dos Macucos, Município de Itapira/SP;
Contratante: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Itapira, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 02.01.2020, no valor de R$ 1.000,00);
Empresa Contratada: nada consta;
Local da Obra/Serviço: Rua Lindoia, sem número – Jardim Macucos – Itapira, SP;
Data de Início: 18.05.2020;
Previsão de Término: 07.12.2020;
Finalidade: Saneamento Básico;
Proprietário: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Itapira
2.2 Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SAAE de Itapira - datado de 07.12.2020 e assinado por Denis Augusto Mathias, qualificado como Diretor Técnico - onde consta que o interessado, Presidente do SAAE, nomeado por meio da Portaria nº 344/2017, de 05.05.2017, executou os trabalhos relativos à elaboração de projeto, direção de obra e execução de melhoria no abastecimento de água da Rua Lindoia, Bairro dos Macucos, município de Itapira, SP`, no período de 18.05.2020 a 07.12.2020, ART 28027230201532598 - não constam valores (fl. 16/17);
2.3 Cópia da Portaria n; 344/2017, de 05.05.2017, nomeando o interessado para exercer o cargo de Presidente do SAAE – Itapira, a contar de 06.05.2017 (fl. 18);
2.4 Formulário Análise Processo A, da UGI/Araraquara (fl. 19 e verso);

LEGISLAÇÃO
II.1 – Lei Federal n° 5.194/66:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

II.2 – Lei Federal n° 6.496/77:
"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA)."

II.3 – Resolução n° 1.025/09 do Confea:
"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART."
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART."
(...)
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para

apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

II.4 – Resolução nº 447/2000, do CONFEA.
"Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais":
"...Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental..." (todos grifos nossos)

II.5 – Resolução nº 218/73, do CONFEA:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".

PARECER
Considerando os serviços executados, observamos que o profissional possui atribuições para as atividades descritas no Atestado e nas ARTs.
Considerando que para a ART de Cargo ou Função n° 28027230172956608 não é possível informar/registrar valor de contrato, pois para ARTs de Cargo ou Função o Sistema CREANet não possui o referido campo.
Considerando que para a ART de Obra ou Serviço n° 28027230201456893 Complementar e vinculada à ART Cargo/Função n° 28027230172956608, existe apenas um campo para informação de valor do contrato, cujo profissional informa o valor de R$ 1.000,00.
Considerando que a ART de Obra ou Serviço n° 28027230201456893 Complementar e vinculada à ART Cargo/Função n° 28027230172956608 descreve diversas atividades técnicas de Coordenação, Direção de Serviço Técnico, Execução e Fiscalização, portanto, não há como informar valor do empreendimento, tendo em vista que algumas atividades técnicas são de prestação de serviços.

VOTO
Pela concessão da Certidão de Acervo Técnico solicitada

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-808/2020** *DANIELLA CRISTINA BATISTA* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de Requerimento de Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado – "Atividade Concluída", solicitado pela TECNÓLOGA EM SANEAMENTO AMBIENTAL DANIELLA CRISTINA BATISTA.
O presente processo é encaminhado a CEEC para análise, tendo em vista as atribuições da profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Registro.

Destacamos do presente processo:
1.Requerimento de Acervo Técnico:
Solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente à seguinte ART:
28027230201423206 complementar a 28027230201337853
Endereço: Av. Hagueno Matsuzawa nº 875 – Município de Registro
Atividade Técnica: Fiscalização – Coordenação – Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos
Descrição dos serviços: coordenação e fiscalização da elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Registro.
Data de início: 04/11/2019 – Data do Término: 30/10/2020
Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

2.Atestado de Capacidade Técnica
Atestado (PREFEITURA MUNIPAL DE REGISTRO) assinado pelo Engenheiro Agrônomo Adriano Hermes de Sousa – Secretário Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente da Prefeitura de Registro referente aos serviços executados pela profissional Daniella Cristina Batista funcionária da Prefeitura no desempenho dos cargos de Assessora Especial de Gestão Territorial e de Recursos Naturais e posteriormente de Diretora de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente de "FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESIDUOS SÓLIDOS".

3.Quanto à responsabilidade técnica da profissional
DANIELLA CRISTINA BATISTA se encontra registrada neste Conselho sob nº 5063209599, com o Título Profissional de TECNÓLOGA EM SANEMANTO AMBIENTAL e atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução Confea nº 313/86, circunscritas ao âmbito de "Saneamento básico".

Do processo ainda ressaltamos:
Apresenta-se de fls. 04, ART nº 28027230191424773 registrada pela profissional em 29/10/2019 relativo a atividade técnica de desempenho de cargo técnico e função técnica junto a Prefeitura Municipal de Registro.

•Dispositivos Legais observados:
Lei Federal nº 5.194/66
Resolução nº 1025/09 do Confea
Resolução nº 313/86 do Confea

Analisando a Resolução Confea nº 313/86, temos as atividades que poderão ser desenvolvidas pelos Tecnólogos.

Artigo 3° - "As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada".
Artigo 4° - "Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Artigo 5° - "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade

PARECER E VOTO

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Considerando as atividades descritas na ART de Coordenação e fiscalização da elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Registro;

Considerando as atribuições da profissional "TECNÓLOGA EM SANEMANTO AMBIENTAL",

VOTO pelo Deferimento da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO solicitada pela Tecnóloga Daniella Cristina Batista.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-123/2018** *RODRIGO DE MELO NUNES* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata do requerimento de certidão de acervo técnico - CAT, encaminhado a esta especializada em pela UGI Oeste em 09/03/2018 tendo em vista as atividades e os serviços executados constantes na ART de fls. 03 (ART 28027230172761708) de substituição e retificadora à ART 28027230117258244 4 e as atribuições profissionais do interessado Engenheiro Ambiental Rodrigo de Melo Nunes, com atribuições pela Resolução 1010/2015.

Da ART destaca-se as atividades de Direção de Obra/Fiscalização de Mapaeamento ambiental de áreas em geral, de fotogrametria, de fotointerpretação, de geoprocessamento e de sustemas de informação geográficas-SIG.

As fls. O5 a 07 consta cópia do Atestado de Capacidade Técnica 003/17 emitido pela Fundação Agência de Baciais PCJ, em favor da empresa Renove Consultoria e Engenharia Ltda pela execução de "Prestação de serviços de georreferenciamento para compilação, mapeamento, levantamento e cadastramento de imóveis rurais - Portal PCJ Mineiro nos municípios de Camanducaia, Extrema, Itapeva, Toledo e Sapuaí Mirim, do estado de Minas Gerais, no período de 08/07/2016 a 01/09/2017.

Pelo fato do profissional requerente não apresentar anotação em carteira da autorização para execução atividades de Georreferenciamento de Imóveis rurais, nos termos da Decisão PL- 1374/2008 do Confea, às fls. 15, decisão CEEC 1453/2018 indefere a emissão da CAT, tendo em vista as atividades descritas no atestado não serem pertinentes a sua formação profissional.

As fls. 19, o profissional pede nova análise e solicita recurso para o indeferimento da CAT solicitada apresentado cópias dos documentos previamente apresentados (cópia do atestado de capacidade técnica nº 003/17, fls 30-34); Contrato, fls 35-76.

As fls. 80, o profissional faz esclarecimentos, apresentando sua pós-graduação em Geoprocessamento Ambiental além de explicar que "o trabalho não tem haver com Georreferenciamento da propriedade junto ao Incra .... "

As fls. 145-147, o profissional apresenta por email cópia de atestado de capacidade técnica - complementar, assinado por Sérgio Razera e pela Eng. Civil Patrícia Gobet de Aguiar Barufal, da qual apresenta alteração na descrição do escopo do trabalho e descrevendo os serviócs realizados.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1.) a Lei Federal 51.94/66

Art. 45 As Câmaras Especializadas são os órgaos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Etica.

2) Resolução 1025/09 Confea

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2° Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3° A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços.¬executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço

CONSIDERANDO:

1) Os esclarecimentos realizados pelo profissional;

2) O Atestado de Capacidade Técnica Complementar apresentado evidenciando que o profissional realizou atividades de acordo com suas atribuições profissionais e não aquelas do Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

VOTO:
Pela emissão da CAT requerida, nos termos do do escopo do trabalho realizado, conforme Atestado de Capacidade Técnica - Complementar de 23 de novembro de 2020, para "desenvolvimento de mapeamento das propriedades rurais por meio de técnicas de geoprocessamento, com uso de ferramenta SIG para criação de banco de dados Geográficos, por meio de vetorização de arquivo RASTER (imagem de satélite) previamente georreferenciado".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-215/2020** *FÁBIO DOMINGUES DE OLIVEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolos PR – 2020024732 (fl. 02 e 05) Data: 02.03.2020
PR - 2020024733 (fl. 07 e 10) Data: 02.03.2020

Origem do protocolo: UGI/SANTOS
Referentes às ARTs: 28027230191429834 e 28027230191429682;
Motivos do Cancelamento das ARTs: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativas do Cancelamento das ARTs: Cliente desistiu;

Constam no processo, além dos requerimentos acima citados:

1.Cópia da ART 28027230191429834, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 08.11.2019 (fl 03/04 e 06), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação, alvenaria, 69,86 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART de execução de uma construção residencial em alvenaria, com área de 69,86 metros quadrados, conforme endereço citado acima, executado pela empresa do setor de construção civil RG Incorporadora e Construtora Eireli-ME;
•Contratante: Roberta Soares, pessoa física (Contrato celebrado em 26.08.2019, no valor de R$ 300,00);
•Empresa Contratada: R.G. Incorporadora e Construtora Eireli – ME;;
•Local da Obra/Serviço: Rua José Paludetto, sem número – Quadra 18, Lote 22 – parte B – Residencial Simões – Birigui, SP;
•Data de Início: 26.06.2019;
•Previsão de Término: 26.11.2019;
•Finalidade: residencial;
•Proprietário: Roberta Soares;

2.Cópia da ART 28027230191429682, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 08.11.2019 (fl 08/09 e 11), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação, alvenaria, 66,95 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART de execução de uma construção residencial em alvenaria, com área de 66,95 metros quadrados, conforme endereço citado acima, executado pela empresa do setor de construção civil RG Incorporadora e Construtora Eireli-ME;
•Contratante: José Luiz Ferrari, pessoa física (Contrato celebrado em 10.01.2019, no valor de R$ 300,00);
•Empresa Contratada: R.G. Incorporadora e Construtora Eireli – ME;;
•Local da Obra/Serviço: Rua Heliton Frigério, sem número – Quadra I, Lote 39 – parte B – Jardim Residencial Parque – Birigui, SP;
•Data de Início: 14.01.2019;
•Previsão de Término: 14.05.2019;
•Finalidade: residencial;
•Proprietário: José Luiz Ferrari;
3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 12), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 30.03.2016, com atribuições "do artigo 7º da

Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2020; e consta anotação como responsável técnico da empresa R.G. Incorporadora e Construtora Eireli – ME, desde 29.11.2019 (contratado);

4.Encaminhamento do processo pela UGI/SANTOS à fiscalização da UGI/Araçatuba, em 01.04.2020, para diligência, e posteriormente, envio à CEEC para análise da solicitação do interessado (fl. 13);

5.Informação da agente fiscal da UGI/Araçatuba, datada de 08.03.2021, que efetuou diligência, averiguando que a obra localizada na Rua José Paludeto estava em andamento, sendo notificada para apresentar o novo responsável técnico e, conforme atendimento, foi averiguado a contratação da empresa KF Construtora Eireli, conforme ART 28027230200734903; quanto à obra da Rua Heliton Frigério, a obra já está concluída, e, em contato com o proprietário do imóvel, foi informada que o responsável pela execução foi a empresa KF Construtora Eireli ME, conforme ART 28027230200687974 (fl. 17);

6.Cópia da Notificação 29062001, datada de 29.06.2020, de Birigui, para a contratante Roberta Soares comparecer à UGI ou apresentar cópia da ART ou outros documentos referentes à obra/serviço (fl. 14);

7.Cópia das ARTs registradas pelo Engenheiro Civil Makissuel Affonso, referentes às atividades técnicas executadas para os mesmos contratantes e nos mesmos endereços das ARTs das quais se pede o cancelamento, conforme abaixo:

7.1.ART 28027230200734903, registrada em 07.07.2020, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento às fl. 02 e 05, diferenças nos campos: empresa contratada (KF Construtora Eireli ME); data e valor de contrato e datas de início e previsão de término – mesmas atividades de execução/execução de edificação de alvenaria, 69,86 metros quadrados (fl. 15); e

7.2.ART 28027230200687974, registrada em 25.06.2020, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento às fl. 07 e 10, diferenças nos campos: empresa contratada (KF Construtora Eireli ME); data de contrato e datas de início e previsão de término – mesmas atividades de execução/execução de edificação de alvenaria, 66,95 metros quadrados (fl. 16);

8.Encaminhamento do processo pela UGI/Araçatuba à CEEC, em 10.03.2021, para análise e manifestação (fl. 17).

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento

da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ARTs de n° 28027230191429834 e 28027230191429682, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-364/2021** *THALES ESTEVES PEDROSO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 20210019468 (fl. 02) Data: 19.02.2021
Origem do protocolo: UGI/ARAÇATUBA
Referente à ART 28027230210042934
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: ART cancelada devido alteração da metragem no projeto de construção, irá fazer outra ART com metragem nova;

- ART 28027230210042934, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 16.01.2021 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção/Obra, e Elaboração/Projeto – edificação, alvenaria, 75,93 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Elaboração de projeto e direção da execução da residência térrea de 75,93 metros quadrados;
•Contratante: Edna Melo Sousa, pessoa física (Contrato celebrado em 12.01.2021, no valor de R$ 2.500,00);
•Empresa Contratada: nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Walquiria Sanches Coletto Antiqueira, sem número – Água Branca – Piracicaba, SP;
•Data de Início: 12.01.2021;
•Previsão de Término: 31.08.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Edna Melo Sousa;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

1.Cópia da ART 28027230210237522, registrada pelo interessado em 22.02.2021, e que apresenta em relação a esta, da qual se pede o cancelamento, diferença no campo atividade técnica – descritos 81,93 metros quadrados, e na data de início da obra/serviço (19.02.2021)– vide fl. 05/06

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.07), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 25.02.2013, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas; e

3.Encaminhamento do processo pela UGI/ARAÇATUBA à CEEC, em 23.04.2021 – com recebimento em 11.05.2021 - para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento (fl. 08).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230210042934, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-697/2020** *KALINKA DOS SANTOS PACHECO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020049867 (fl. 02) Data: 11.09.2020
Origem do protocolo: UOP/SERRA NEGRA
Referente à ART 28027230200496077
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Por motivo de desistência da cliente;

- ART 28027230200496077, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 06.05.2020 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – retificação de área, 600 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Retificação de lote urbano para acréscimo de área; um lote de 600 m2 terá acréscimo de uma área de 100 m2, totalizando um terreno de 700 m2;
•Contratante: Antonio Zani Ferreira, pessoa física (Contrato celebrado em 01.05.2020, no valor de R$ 1.200,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Eurides Amaral Marques Oliveira, 460 – Jardim Copacabana – Guararapes, SP;
•Data de Início: 01.05.2020;
•Previsão de Término: 01.09.2020;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 26.02.2018, com atribuições " do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especifica do artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA, e artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrições para portos, aeroportos, rios e canais"; consta quitação da anuidade de 2020; e não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/SERRA NEGRA à CEEC, em 29.10.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 06);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 14.12.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente, após, retornar a CEEC (fl. 07);

• Encaminhamento do processo pela UOP/SÃO JOAQUIM DA BARRA à fiscalização da UGI/ARAÇATUBA, em 07.01.2021 (fl. 08);

• Informação da agente fiscal da UGI/ARAÇATUBA, datada de 05.03.2021, que efetuou diligencia a fim de apurar se o realmente o serviço não foi executado, e, em contato com a contratante, Antonia Zeni Ferreira, foi informada que o serviço realmente não foi executado em virtude de pendências jurídicas no imóvel (fl. 09);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

• Encaminhamento do processo pela UGI/LESTE à CEEC, em 10.03.2021 – com recebimento em 11.05.2021 - para análise e manifestação (fl. 09).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200496077, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-883/2020** *PEDRO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230191387393
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: O projeto não foi executado e nem será executado (se um dia o for), por este profissional, o motivo foi a solicitação por parte do empreendedor da desistência de seguir p projeto sob sua orientação;

- ART 28027230191387393, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 22.10.2019 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – parcelamento de solo, 41.273,61 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART relativa ao projeto urbanístico do loteamento Jardim Paineiras a ser implantado na cidade de Glicério;
•Contratante: Nacional Urbanizadora e Participações Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.10.2019, no valor de R$ 500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Vereador José Leandro Scardovelli, sem número – Glicério, SP;
•Data de Início: 22.10.2019;
•Previsão de Término: 22.10.2021;
•Finalidade: nada consta;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 18.12.1973, com atribuições "do artigo 28, exceto alínea "g", do Decreto 23.569/33"; consta quitação de anuidades até 2019; e consta sua anotação como responsável técnico da empresa PH Engenharia e Serviços S/S Ltda., desde 30.09.2010 (sócio);

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/PARAGUAÇÚ PAULISTA à UGI/ARAÇATUBA, em 18.12.2020, para apurar a realização do contrato e, após, encaminhar para CEEC (fl. 07);

• Informação do agente fiscal da UGI/Araçatuba, datada de 04.03.2021, com fotografias, que efetuou diligência averiguando que o loteamento já está aprovado conforme placas instaladas no local; assim, efetuou pesquisas no site da CETESB e averiguou que a responsável pelo projeto do parcelamento do solo é a engenheira civil Larissa Antonio Babeto, da empresa Babeto & Jorge Ltda., conforme ART 28027230200222722 (fl. 08/09 e 11);

• Cópia da ART citada pelo agente fiscal, de número 28027230200222722, registrada pela Eng. Civil LARISSA ANTONIO BABETO, em 18.02.2020, como complementar – obra/serviço vinculada à ART cargo/função 92221220120439282, referente à execução para a mesma contratante e no mesmo local da ART da qual se pede o cancelamento inclusive da atividade técnica de elaboração/projeto parcelamento de solo, 41.273,61 metros quadrados (além de elaboração/projeto de rede de esgoto, de terraplanagem, de rede de água e de rede de águas fluviais) – contrato de 01.02.2020, no valor de R$ 30.000,00, com início em 01.02.2020 e previsão de término em 01.02.2021, tendo como contratada a empresa Babeto & Jorge Ltda. (fl. 10 e verso); e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

• Encaminhamento do processo pela UGI/ARAÇATUBA à CEEC (recebimento em 11.05.2021), para análise e manifestação (fl. 11).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230191387393, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-397/2021** *WANDERLEY BASTOS DE OLIVEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021017638 (fl. 03 e 06 Data: 05.04.2021
Origem do protocolo: UGI/ARARAQUARA
Referente à ART 28027230191477756
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Por motivo de não ter executado nenhuma das atividades descritas na mesma;

- ART 28027230191477756, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 08.11.2019 (fl 04 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – de reforma com ampliação, edificação de alvenaria, 149 metros quadrados; e de regularização de obra, de regularização de residência, 151 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Projeto de regularização, com reforma e ampliação de alvenaria, onde em 04.07.21994 a edificação se encontrava regular com 136 m2 e a partir de 23.10.1995 em diante, se tornou irregular com 151 m2, onde somente 15 m2 não é regular;
•Contratante: Gessi Maria da Rosa, pessoa física (Contrato celebrado em 07.11.2019, no valor de R$ 5.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Ernesto Sena, 35 – Jardim Jussara – São Paulo, SP;
•Data de Início: 08.11.2019;
•Previsão de Término: 18.11.2022;
•Finalidade: Residencial;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 16.08.2018, com atribuições "provisórias do artigo 7. Da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2021; e não constam responsabilidades técnicas ativas;

2.Cópia da Declaração da contratante, datada de 09.04.2021, que os serviços descritos na ART não foram realizados, pela falta da escritura primitiva, impossibilitando a continuidade do processo, salientando que a ART não foi utilizada ou entregue a outros órgãos, empresas, concessionárias ou afins.

3.Encaminhamento do processo pela UGI/ARARAQUARA à CEEC, em 05.05.2021, para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento da ART, formulado às fl. 03 (fl. 09).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230191477756, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-418/2016 V2** *CARLOS DE CAMPOS MANTOVANINI – ENG. CIVIL* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART n. 28027230191566794

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: O Cliente não irá realizar os trabalhos de construção dos 3 salões comerciais;

- ART 28027230191566794 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 27.11.2019 (fl. 05 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Direção – edificação, 357 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Elaboração de um projeto em alvenaria, contendo 3 salões para fins comerciais, com direção e execução da obra, salão A com área de 168 m², salão B, com área de 140 m², e salão C com área de 49 m², totalizando 357 m² de área a ser edificada;
•Contratante: Valentim Beazim, pessoa física (Contrato celebrado em 27.11.2019, no valor de R$ 6.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Jerônimo de Camargo, 3.950 – Recreio Estoril – Atibaia, SP;
•Data de Início: 27.11.2019;
•Previsão de Término: 26.11.2020;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Valentim Beazim;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Declaração do contratante, Velentim Beazim, datada de 27.07.2020, que não dará início à construção dos 3 salões comerciais, conforme projeto elaborado pelo interessado, com a ART 28027230191566794 (fl. 03);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 08.11.1983, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do Confea"; está quite com a anuidade de 2020; e está anotado como responsável técnico da empresa Mantovanini Engenharia Eireli, desde 12.02.2019 (sócio); e

• Encaminhamento do processo pela UOP/Paraguaçu Paulista à CEEC, em 21.10.2020, para análise do pedido de cancelamento da ART 28027230191566794 (fl. 06).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-436/2020** *GUILHERME HENRIQUE DE BRITO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020033837 (fl. 02) Data: 19.05.2020

Origem do protocolo: UGI/BOTUCATU

Referente à ART 28027230191356942

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Os serviços listados na ART não foram executados devido a processos anteriores junto à Prefeitura Municipal de Itápolis, que tornaram-o desnecessário;

- ART 28027230191356942, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 25.10.2019 (fl 03/04 e 11/12), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de desmembramento de lote; e de unificação de lote, 94,55 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: ART tem por finalidade a execução do desmembramento e unificação de lotes residenciais;

•Contratante: Edson Roberto Cisotti, pessoa física (Contrato celebrado em 16.10.2020, no valor de R$ 1.500,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Francisco Gonçalves, 15 – Jardim Colorado – Itápolis, SP;

•Data de Início: 16.10.2019;

•Previsão de Término: 16.02.2020;

•Finalidade: Residencial;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 02.04.2019, com atribuições " do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA; e artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2020; e não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/BOTUCAT à CEEC, em 16.07.2020, para análise e direcionamento quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado (fl. 06);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 01.09.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente, após, retornar a CEEC (fl. 07);

• Encaminhamento do processo pela UGI/BOTUCATU à UGI/ARARAQUARA, em 13.10.2020 (fl. 08);

• Relatório e informação do agente fiscal de Itápolis, datados de 21.10.2020 (fl. 09) e de 08.01.2021 (fl. 15), onde consta, em resumo, que: diligenciou e manteve contato com o Sr. Bruno Cesar Cisotti, filho de Edson Roberto Cisotti, que informou que seu pai contratou o Sr. Vinicius Rubio de Oliveira para um projeto de desmembramento e unificação de lotes de sua propriedade, o Sr. Vinicius cobrou R$ 1.800,00 pelo serviço, o Sr. Vinicius alegou que o seu sócio assinaria a documentação necessária para aprovação, que esse sócio seria o interessado; que o serviço não foi realizado/finalizado; ainda em contato com o Sr. Vinicius, foi informado (ao agente fiscal) que em virtude da não apresentação de protocolo junto à Prefeitura de Itápolis, trocou o responsável pelo serviço, tendo sido contratado o Sr. Jonatha Silva de Oliveira, técnico em agrimensura;

• Cópia do recibo de pagamento de R$ 900,00, assinado por Vinicius Rubio de Oliveira, referente a 50% do valor acordado em contrato para projeto de desmembramento e unificação de lotes urbanos (fl. 10);

• Cópia da TRT Obra/Serviço n. BR20200591584, de 03.06.2020, do CRT-SP, em nome do Técnico em Agrimensura Jonatha Silva de Oliveira, referente à atividade técnica para o contratante Edson Roberto Cisotti de elaboração, obras e serviços/agrimensura, medição de terras, levantamento topográfico, remembramento e desmembramento, 787,34 metros quadrados (fl. 14); e

• Encaminhamento do processo pela UOP/ITÁPOLIS à CEEC, com despacho datado de 13.01.2021 (mas com envio via sistema de cargas em 11.05.2021 e recebimento na CEEC em 14.05.2021 – vide fl. 17), para análise e parecer quanto à solicitação de cancelamento da ART pelo profissional eng. Guilherme Henrique de Brito (fl. 16).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica

contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230191356942, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**A-208/2021** *PIETRO MARIO RODRIGUES MAZZUIA – ENG. CIVIL* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Referente à ART 28027230210219018
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: ART preenchida de forma incorreta;

- ART 28027230210219018, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 17.02.2021 (fl 03 e 04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Laudo – combate a incêndio e pânico, 20.489,29 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Realização de inspeção periódica de hidrantes e mangotinhos, preenchimento o relatório de comissionamento da IT-01-19-AO;
•Contratante: Tintex Tinturaria Têxtil Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 16.02.2021, no valor de R$ 1.000,00);
•Empresa Contratada: nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Ampélio Gazzetta, 111 – Pq Residencial Francisco Lopes Iglesia – Nova Odessa, SP;
•Data de Início: 16.02.2021;
•Previsão de Término: 23.02.2021;
•Finalidade: Industrial;
•Proprietário: Tintex Tinturaria Têxtil Ltda.;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 26.05.2020, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação de anuidades até 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

2.Encaminhamento do processo pela UGI/ARAÇATUBA à UGI/AMERICANA, em 10.03.2021, para proceder diligência junto ao contratante e, após, encaminhar à CEEC para análise (fl. 06);

3.Informação do agente fiscal e relatório de obra, datados de 11.05.2021, onde é consignado que foi diligenciado no local da obra, endereço da contratante Tintex, que esclareceu ter ocorrido o cancelamento da ART por erro de preenchimento da atividade técnica, em desacordo com a exigência do Corpo de Bombeiros da PM, sendo que a ART correta é a 2802723021023121, que é o documento do AVCB afixado à portaria doa contratante (fl. 07 e 09);

4.Cópia do AVCB 502805, emitido em 25.02.2021 para a proprietária Tintex, onde consta como responsável técnico o interessado, com a ART 28027230210238121 (fl. 08);

5.Cópia da ART 28027230210238121, registrada pelo interessado em 19.02.2021, que apresenta em

relação a ART da qual se pede o cancelamento, diferença nos campos previsão de término: 02.03.2021, e atividade técnica – descrito Execução/Instalação – instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio e instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I (fl. 10/11); e;

6.Encaminhamento do processo pela UGI/AMERICANA à CEEC, em 26.05.2021, para análise acerca do pedido de cancelamento de ART nº 28027230210219018 (fl. 13).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230210219018, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-486/2019** *FERNANDO JOSÉ GOMES - ENG. CIV* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata do pedido de cancelamento de ART formulado pelo interessado e protocolado na UOP/CARAGUATATUBA, conforme Requerimento do profissional via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019052271, de 15.08.2019, de cancelamento da ART 28027230190666594 (fl. 02), constando

- no campo: Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e

- no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Proprietário solicitou a saída do profissional da obra e irá substituir as ARTs com outro profissional;

Além do requerimento acima, a UOP/Caraguatatuba anexou ao processo:

1.Cópia da citada ART 28027230190666594 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 29.05.2019 (fl. 03), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços; impermeabilização, de instalações hidráulicas, de instalações elétricas de baixa tensão, 81,45 metros quadrados;

• Campo 5. Observações: Referente aos serviços de execução estrutural da parte elétrica, hidrossanitário e impermeabilizações;

• Contratante: Mário Pinto de Magalhães Filho, pessoa física (Contrato celebrado em 20.05.2019, no valor de R$ 1.500,00);

• Contratada (o): nada consta;

• Local da Obra/Serviço: Rua Remiro Silva, sem número – Peruíbe, SP;

• Data de Início: 30.05.2019;

• Previsão de Término: 330.12.2019;

• Finalidade: nada consta;

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 09.11.1988, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2019; não possui responsabilidades técnicas ativas;

Em 30.08.2019, a UOP/Caraguatatuba encaminhou o presente processo à fiscalização da UOP/Peruibe e

posteriormente, à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 05/06).

Em 19.02.2020 (fl. 25), a UGI/Santos encaminha o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo relatório do agente fiscal da UO/Peruíbe, datado de 17.02.2020, informando em resumo: no endereço da obra sito à Rua Ramiro Silva, 316, Park D Aville, Peruíbe, apurou-se que a obra se encontra com placa do Eng. José Fernando Louza; após diligência ao departamento de obras do município, apurou que o projeto foi aprovado pela Arquiteta Ana Paula Falaschi, que posteriormente solicitou baixa da responsabilidade pela execução da obra; e após notificação da Prefeitura, o proprietário contratou o Eng. José Fernando Louza, conforme ART 28027230191155562, não aparecendo em nenhuma etapa do empreendimento qualquer documento relacionado ao interessado (fl. 24). O agente fiscal anexa foto do local e cópia do Processo 5829/1/2019, referente à aprovação de projeto tendo como requerente o Sr. Mário Pinto de Magalhães Filho, destacando-se:

• as RRTs do CAU-SP, em nome da Arquiteta e Urbanista Ana Paula Falaschi, referentes às atividades técnicas de projeto arquitetônico e de execução de obra (projeto e execução de unidade residencial térrea em alvenaria, 81,95 m²) – contrato firmado em 18.04.2019, com data de início em 18.04.2019 e previsão de término em 29.04.2021 (fl. 11/12 e 13/14);

• o projeto, com carimbo de aprovação, datado de 21.05.2019 (fl. 15/16);

• o pedido de baixa de responsabilidade técnica da obra, formulado pela Arq. e Urb. Ana Paula Falaschi, em 12.08.2019, dirigido à Prefeitura de Peruíbe, por motivo de divergência na condução dos serviços de execução da obra - aprovação do pedido em 29.08.2019 (fl. 17/21); e

• a ART 28027230191155562, registrada em 06.09.2019 pelo Eng. Civi José Fernando Louza, referente à execução de edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos mistos, de instalações elétricas de baixa tensão, e de instalações hidráulicas, 81,45 m², na Rua Ramiro Silva, sem número – Peruíbe, SP, tendo o Sr. Mário Pinto de Magalhães Filho como contratante (contrato de 04.09.2019, no valor de R$ 1.000,00). Na ART consta observação: trata-se de substituição de responsável técnico, para continuação da obra acima citada, sendo que a mesma encontra-se com alicerce pronto, impermeabilizada e alvenaria na quinta fiada (fl. 22/23);

• O processo foi objeto de análise por parte da CEEC tendo deliberado na Reunião Ordinária de 18/11/2020 através da decisão nº 1013/2020 "Pelo indeferimento do cancelamento da ART de nº 28027230180076762". Ocorre que no parecer e voto do conselheiro relator houve equívoco na informação relativo ao número da ART.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento

da ART..."

Voto

1.Por declarar nula a decisão da CEEC nº 1013/2020 de 18/11/2020.
2.Editar nova decisão nos seguintes termos: Considerando as informações prestadas pelo sócio da empresa contratante bem como o apurado pela fiscalização houve a prestação de serviços pelo profissional por um determinado período, portanto não há de se falar em cancelamento da ART. Pelo indeferimento da ART nº 28027230190666594.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**A-713/2020** *KAMILLO PEREIRA MAZZEI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolos: 1. PR – 2020045368 (fl. 04) Data: 10.08.2020
Referente à ART 28027230200899737

2. PR - 2020045371 (fl. 09) Data: 10.08.2020
Referente à ART 28027230200898606

3. PR - 2020045371 (fl. 14) Data: 10.08.2020
Referente à ART 28027230200898125

Origem dos protocolos: UGI/SANTOS

Motivo do Cancelamento das ARTs: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento das ARTs: ARTs em questão não foram executadas nem mesmo iniciadas devida ao preenchimento errôneo do campo 4 o qual não pode mais ser retificado nem mesmo com ART retificadora, então foram feitas novas ART exatamente igual com exceção do campo 4 (Atividade Técnica);

Constam no processo, além dos requerimentos acima citados:

1.Cópia da ART 28027230200899737, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 05.08.2020 (fl 03 e verso e 05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – reforma, edificação de alvenaria, 41 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: remoção e assentamento de revestimento do piso em áreas molhadas com impermeabilização do contrapiso - assentamento de revestimento do piso em áreas secas com colocação de soleiras - pintura das paredes - fazer correção de contrapiso - aplicação de papel de parede em algumas paredes - abertura de 02 caixinhas para mudança do local de ponto de tomada de uso geral (TUG) - remoção e troca das pias da cozinha e banheiro - instalação de armários de cozinha e área de serviço - colocação de box de vidro no banheiro - instalação de ventiladores de teto;
•Contratante: Bianca Caiza da Costa, pessoa física (Contrato celebrado em 05.08.2020, no valor de R$ 1.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Dona Ana Neri, 1345 – Apt 12-B – Cambuci – São Paulo, SP;
•Data de Início: 07.08.2020;
•Previsão de Término: 06.11.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Bianca Caiza da Costa;

2.Cópia da ART 28027230200898606, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 05.08.2020 (fl 08 e verso e 10), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – reforma, edificação de alvenaria, 41 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Assentamento de piso laminado nos dormitórios e sala, com nivelamento do piso. Troca de piso no banheiro, substituição de revestimento no banheiro e cozinha, reposicionamento de tomadas, molduras de gesso, teto rebaixado com instalação de luminárias e spots, com possível modificação dos interruptores para adequação. Troca de pia, instalação de box, instalação de pia e tanque em pedra (granito, mármore ou material similar), aplicação de acabamento em gesso na parede da sala. Criação de nicho na parede não estrutural do banheiro, conforme planta padrão;
•Contratante: Andriellen Camila de Andrade, pessoa física (Contrato celebrado em 05.08.2020, no valor de R$ 1.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Dona Ana Neri, 1345 – Apt 142-B – Cambuci – São Paulo, SP;
•Data de Início: 07.08.2020;
•Previsão de Término: 06.11.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Andriellen Camila de Andrade;

3.Cópia da ART 28027230200898125, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 05.08.2020 (fl 13 e verso e 15), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – reforma, edificação de alvenaria, 41 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: remoção e assentamento de revestimento do piso em áreas molhadas com impermeabilização do contrapiso - assentamento de revestimento do piso em áreas secas com colocação de soleiras - pintura das paredes - fazer correção de contrapiso - abertura de 02 caixinhas para mudança do local de ponto de tomada de uso geral (TUG) - remoção e troca das pias da cozinha e banheiro - instalação de armários de cozinha e área de serviço - colocação de box de vidro no banheiro - instalação de ventiladores de teto;
•Contratante: Mariana Dharma Wataghin, pessoa física (Contrato celebrado em 05.08.2020, no valor de R$ 1.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Dona Ana Neri, 1345 – Apt 134-A – Cambuci – São Paulo, SP;
•Data de Início: 07.08.2020;
•Previsão de Término: 10.11.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Mariana Dharma Wataghin;

4.Cópia da ART 28027230200910613, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 07.08.2020, que apresenta em relação à ART de fl. 03 e verso alterações na Atividade Técnica que passou a ser Execução/Execução, reforma, edificação de alvenaria, 41 metros quadrados e nos campos data de contrato (07.08.2020) e de início (10.08.2020) e de previsão de término (23.12.2020) – vide fl. 06 e verso;

5.Cópia da ART 28027230200910123, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 07.08.2020, que apresenta em relação à ART de fl. 08 e verso alterações na Atividade Técnica que passou a ser Execução/Execução, reforma, edificação de alvenaria, 41 metros quadrados e nos campos data de contrato (07.08.2020) e de início (10.08.2020) e de previsão de término (23.12.2020) – vide fl. 11 e verso;

6.Cópia da ART 28027230200910723, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 07.08.2020, que apresenta em relação à ART de fl. 13 e verso alterações na Atividade Técnica que passou a ser Execução/Execução, reforma, edificação de alvenaria, 40 metros quadrados e nos campos data de contrato

(07.08.2020) e de início (10.08.2020) e de previsão de término (23.12.2020) – vide fl. 16 e verso;

7.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 17), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 03.05.2018, com atribuições "provisórias do artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidade até 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

8.Encaminhamento do processo pela UGI/SANTOS à fiscalização da UGI/CENTRO, para diligência, e, posteriormente, o envio do processo à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 18);

9.E-mail da UGI/CENTRO, datado de 22.04.2021, dirigido ao interessado, solicitando o contato dos seus contratantes (fl. 19);

10.E-mail do interessado, de 23.04.2021, informando que o cancelamento é devido a emissão de nova ART para o mesmo serviço, pois não pode fazer alteração no campo 4, onde optou pela opção "laudo" ao invés de "execução" exigida pela administração do condomínio; emitiu então uma nova ART para o mesmo serviço pagando assim 2 vezes pela mesma ART do mesmo serviço prestado (fl. 20);

11.Encaminhamento do processo pela UGI/CENTRO à CEEC em 25.04.2021, para análise e manifestação (fl. 21).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ARTs de n° 28027230200899737, 28027230200898606 e 28027230200898125, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
18	**A-172/2007 V5**	*ROGÉRIO MENDONÇA DA SILVA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200229972 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato da rescisão contratual com a Prefeitura Municipal de Amparo referente os serviços de construção civil do pronto socorro veterinário, não houve início das obras.
Em processo de fiscalização apurado junto ao departamento de licitações da municipalidade que não foram executados os serviços, sendo apresentado o contrato de distrato entre as partes.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente

anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200229972, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-569/2018 V2 T1** *BRUNA HELENA DE OLIVEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200313450 referente as atividades técnicas de "projeto e execução de obra" nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa a profissional que a solicitação se deve ao fato de não ter executado a obra, tendo em vista o cancelamento do contrato motivado por parte do contratante devido a pandemia.
O processo foi encaminhado a fiscalização do Conselho onde apurou junto ao contratante a veracidade do fato narrado.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da

atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200313450, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**A-458/2020** *RICARDO MARTINS DAS NEVES FILHO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200524144 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa a profissional que a solicitação se deve ao fato de ter emitido nova ART, atualizando os dados do contratante.
Faz juntada de nova ART nº 28027230200870824 da mesma obra sanando as inconsistências quanto ao contratante.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200524144, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-269/2020** *FELIPE MURAKAMI BEZERRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200483213 referente as atividades técnicas de elaboração de projeto executivo de instalações hidráulicas em obra localizada na rua Padre Francisco Libermann nº 301 – São Paulo nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato de não ter executado os trabalhos, a responsabilidade ficou a cargo de outro profissional
O processo foi encaminhado a fiscalização do Conselho onde apurou a existência da ART de nº 28027230200488330 registrada pelo Engenheiro Civil Felipe Lima Gonçalves onde se verifica se tratar dos mesmos serviços e do mesmo local.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a

uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200483213, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**A-417/2017 T1** *VALDINEI APARECIDO BERALDO – ENG. CIVIL* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2019033426 (fl. 02) Data: 02.05.2019
Origem do protocolo: UOP/SÃO JOAQUIM DA BARRA
Referente à ART 28027230190213906
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Cancelamento do contrato, por comum acordo;

- ART 28027230190213906, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 21.02.2019 (fl 03 e verso), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – demolição, edificação de materiais mistos, 2.991,40 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: esta ART se destina a demolição e remoção de materiais inertes de edificações residenciais, térreas e assobradadas, na rua dr. neto de araujo, 289 ao 337 e rua bartolomeu de gusmão, 472 a 488, vila mariana , são paulo sp, com área construída que totaliza 2991,45 metros quadrados;
•Contratante: Remígio Empreendimentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 20.02.2019, no valor de R$ 185.000,00);
•Contratada (o): Demolidora DIEZ Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Rua Doutor Neto de Araújo, 289 – AO 337 - Vila Mariana – São Paulo, SP;
•Data de Início: 25.03.2019;
•Previsão de Término: 25.07.2019;
•Finalidade: residencial;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Consulta de Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 27.01.2015, com atribuições " provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta a quitação da anuidade de 2019; e consta a sua anotação como responsável técnica da empresa Demolidora DIEZ Ltda., desde 09.06.2017 (celetista);

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/SÃO JOAQUIM DA BARRA à CEEC, em 09.08.2019, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 29.08.2019, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente, após, retornar a CEEC (fl. 06);

• Encaminhamento do processo pela UOP/SÃO JOAQUIM DA BARRA à UGI/SUL, em 12.11.2020, para diligência quanto à execução das atividades descritas na ART e, após, encaminhar à Câmara Especializada para análise e deliberações (fl. 07);

• Cópia do Oficio 351/2021, da UGI/SUL, solicitando à empresa contratante informar se houve a execução dos serviços descritos na ART 28027230190213906 (fl. 08/09);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

• E-mail de Aline Marques, representante da EVEN, datado de 03.03.2021, informando que não houve serviços prestados de execução descritos na ART 28027230190213906 (fl. 10);

• Cópia da ficha cadastral simplificada da JUCESP, onde se ressalta que a empresa EVEN Construtora e Incorporadora S/A é uma das sócias da empresa contratante Remígio Empreendimentos Imobiliários Ltda(fl. 11/12); e
• Encaminhamento do processo pela UGI/SUL à CEEC, em 11.05.2021, para análise e deliberação acerca do cancelamento ou não da ART 28027230190213906 (fl. 13 e verso).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190213906, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-570/2018 T1** *CAMILA MAGNANI GODOY MARINHEIRO NELISSEN* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020057366 (fl. 02) Data: 14.11.2020
Origem do protocolo: UGI/FRANCA
Referente à ART 28027230201340660
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: A execução dos serviços relacionados na ART foi cancelada pelo cliente, serviços não foram executados;

- ART 28027230201340660, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 03.11.2020 (fl 03 e verso), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – reforma, edificação de alvenaria, 100 metros quadrados; instalações hidráulicas, 4 pontos de rede; troca de revestimento cerâmico, 60 metros quadrados; colocação de piso cerâmico, 60 metros quadrados; pintura interna, pintura de edificação, 200 m2; edificação, alvenaria, 405 m2; e remoção de entulho, 10 m2;
•Campo 5. Observações: todos os serviços estão descritos no memorial descritivo e projetos anexo;
•Contratante: Teresa Cristina Sartori, pessoa física (Contrato 004/2020, celebrado em 23.10.2020, no valor de R$ 2.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Nazaré, 1.180 – Torre 2 – Apartamento 145 – Ipiranga - São Paulo, SP;
•Data de Início: 09.11.2020;
•Previsão de Término: 02.04.2021;
•Finalidade: residencial;
•Proprietário: Teresa Cristina Sartori;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04/05) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 22.01.2008, com atribuições "do artigo 7º da da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2020; e não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/FRANCA à UGI/SUL, em 02.12.2020, para diligencia para verificar a veracidade das alegações da profissional, após, encaminhar para análise da CEEC (fl. 06);

• Cópia do Oficio 361/2021, da UGI/SUL, solicitado ao contratante informar se houve a execução pela contratada dos serviços descritos na ART (fl. 07/08);

• E-mail da contratante, datado de 04.03.2021, informando que NÃO houve a execução dos serviços descritos na ART 28027230201340660 (fl. 09); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/SUL à CEEC, em 11.05.2021, para análise e deliberação acerca do cancelamento ou não da ART 28027230201340660 (fl. 10 e verso).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201340660, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
24	**A-645/2020**	*LAILA DAINA MARTINS SANTOS*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020052425 (fl. 02) Data: 30.09.2020
Origem do protocolo: UOP/SOCORRO
Referente à ART 28027230200827788
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Serviço não foi realizado;

- ART 28027230200827788, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 30.07.2020 (fl 03), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação – instalação de gás, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: execução de nova rede de gás em tubulação de pex-multicamadas de 32mm para atender 03 pontos de consumo, considerando ponto aa em cobre, ponto bb, construção de abrigo e teste de estanqueidade em rede de gás combustível;
•Contratante: Erick Cedric da Rocha Faria, pessoa física (Contrato 16741, celebrado em 20.07.2020, no valor de R$ 2.900,00);
•Contratada (o): MJ Service Instalações Hidráulicas Ltda-ME;
•Local da Obra/Serviço: Rua Francisco Dias Velho, 135 – Vila Cordeiro – São Paulo, SP;
•Data de Início: 22.07.2020;
•Previsão de Término: 23.07.2020;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04 e verso) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 14.09.2018, com atribuições " provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2020; e consta a sua anotação como responsável técnico da empresa MJ Service Instalações Hidráulicas Ltda-ME, desde 29.01.2019 (contratado);

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/SOCOORRO à CEEC, em 15.10.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 14.12.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente, após, retornar a CEEC (fl. 06);

• Encaminhamento do processo pela UOP/SOCORRO ao setor de fiscalização da UGI/SUL, em 07.01.2021 (fl. 08);

• Cópia do Oficio 357/2021, da UGI/SUL, solicitado ao contratante informar se houve a execução pelo contratado/MJ Service, dos serviços descritos na ART (fl. 08/09);

▪ E-mail do contratante, datado de 03.03.2021, informando que Sim, o serviço foi realizado na data da solicitação, conforme fotos anexas (fl. 10/13);

▪ Encaminhamento do processo pela UGI/SUL à CEEC, em 11.05.2021, para análise e deliberação acerca do cancelamento ou não da ART 28027230200827788 (fl. 14 e verso).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Os elementos do processo denotam o exercício profissional da engenheira confirmados pelo contratante, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UOP COTIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**A-334/1999 T1** *CLÉLIA MARCIA DA SILVA FERNANDES –* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020031962 (fl. 03 e 05) Data: 05.05.2020
Origem do protocolo: UOP/COTIA
Referente à ART 28027230200452068
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Solicita o cancelamento e a devolutiva do valor desta ART, cliente desistiu dos serviços;

- ART 28027230200452068, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 17.04.2020 (fl 03 e 04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Execução/Execução – edificação, alvenaria, 98,59 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: nada consta;

•Contratante: Margarida Egídio dos Santos, pessoa física (Contrato celebrado em 16.04.2020, no valor de R$ 3.500,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Avenida Nicanor Reis, sem número – Jardim Torrão de Ouro - São José dos Campos, SP;

•Data de Início: 16.04.2020;

•Previsão de Término: 16.07.2020;

•Finalidade: Residencial;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

1.Declaração assinada pela contratante, datada de 20.06.2020, que não fará mas o serviço contratado com a engenheira Clélia Márcia da Silva Fernandes (fl. 06);

2.E-mails da profissional, dirigidos para a Unidade do Crea-SP, cobrando resposta à solicitação (fl.07/08);

3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 09), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 06.05.2003, com atribuições "do artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2020; e consta anotação como responsável técnico da empresa AICRAM Engenharia Ltda.-EPP, desde 08.11.2005 (sócio); e;

4.Encaminhamento do processo pela UOP/COTIA à CEEC, em 11.11.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART formulado (fl. 10).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200452068, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**A-843/2020** *ANDERSON LUIS DOMINGOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolos: 1. PR – 2020039233 (fl. 02) Data: 01.07.2020
Referente à ART 92221220161067038

2. PR - 2020039231 (fl. 04) Data: 01.07.2020
Referente à ART 92221220150715131

Origem dos protocolos: UOP/ITAPECERICA DA SERRA
Motivo do Cancelamento das ARTs: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento das ARTs: Obras não executadas;

Constam no processo, além dos requerimentos, acima citados:

1.Cópia da ART 92221220161067038, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 30.09.2016 (fl 03 e verso), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 130,08 metros quadrados; e Execução/Direção – edificação, 130,08 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Elaboração do projeto arquitetônico.
•Contratante: Gustavo Henrique do Carmo, pessoa física (Contrato celebrado em 29.06.2016, no valor de R$ 2.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Sétima Mariotto Cuzzi, 141 – Morada Nova – Jaboticabal, SP;
•Data de Início: 02.01.2017;
•Previsão de Término: 05.02.2018;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Gustavo Henrique do Carmo;

2.Cópia da ART 92221220150715131, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 26.05.2015 (fl 05 e verso), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 105,34 metros quadrados; e Execução/Execução – edificação, 105,34 metros quadrados
•Campo 5. Observações: Projeto arquitetônico, execução;
•Contratante: Anderson Luis Domingos, pessoa física (Contrato celebrado em 25.05.2015, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Luiz Gonzaga Gomes Pito, 31 – Jardim Mora Nova – Jaboticabal, SP;
•Data de Início: 06.07.2015;
•Previsão de Término: 25.12.2016;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Anderson Luis Domingos;

3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 26.02.2014, com atribuições "do artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidade até 2020; não constam responsabilidades técnicas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

ativas;

4.Encaminhamento do processo pela UOP/ITAPECERICA DA SERRA à fiscalização da UOP/JABOTICABAL, para providências, e, posteriormente, o envio do processo à CEEC, para análise e parecer (fl. 07);

5.Relatórios de obra, datados de 02.03.2021 (fl. 08 e 11), com fotografias (fl. 14/15), e informação do agente fiscal da UOP/Jaboticabal, datada de 08.03.2021 (fl. 16), onde consigna, em resumo: obras diligenciadas; apurado que nos locais existem residências - obras concluídas e habitadas;

6.Cópia do documento Aprovação de Projeto e Alvará de Construção da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, referente à obra na Rua Sétima Mariotto Cuzzi, 141, de propriedade da Sra. Monize Suith Gomes da Silva, constando como autor do projeto e responsável técnico pela direção da obra, ART 28027230200716109, Tharso Camillo Câmara (fl. 09); registrada através da ART 28027230200716109 pelo engenheiro Civil Tharso Rafael Camilo Câmara em 01.07.2020.

7.Cópia do documento Aprovação de Projeto e Alvará de Construção da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, referente à obra na Rua Luis Gonzaga Gomes Pito, 31, de propriedade do Sr. Anderson Luis Domingos, constando como autor do projeto e responsável técnico pela direção da obra, ART 28027230200716109 , Caroline Zamur, RRT 9643836 (fl. 12);

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ARTs de n° 92221220161067038 e 92221220150715131 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**A-1118/2014 V4** *EDUARDO VARGAS PEREIRA* ***Relator*** ELDER POITENA DE LEMOS

Proposta

A UGI – Taubaté, em 28/10/2019, encaminha à CEEC, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço, em face das atribuições do profissional e do serviços relatados na ART, sendo:
•Campo 4 - Atividade Técnica: Elaboração/Laudo – Estudo ambiental – 320 hectares;
•Campo 5 – Observação: Prestação de serviços de consultoria para a empresa Evelio Santos Sanches – Fazenda Menino Jesus, para a elaboração de laudo de avaliação do imóvel, contemplando sistema de irrigação, agropecuária, jazidas minerais, parcelamento urbano/loteamento, benfeitorias, máquinas e equipamentos, atualização da Planta Genérica de Valores (PGV) de bairros próximos, levantamento de imóveis a partir de ortofoto georreferenciadas, utilizando dos critérios mencionadas na NBR 14653, produção de mapas, cartas, plantas, de dados especiais alfanuméricos e vetoriais, croquis, classificação e criação de bando de dados SIG, comparação e prospecção imobiliária;
•Contratante – Evelio Santos Sanches, CNPJ 08.522.051/0001-95, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 17.045-NRMA/2017), celebrado em 30/05/2017, no valor de R$ 16.500,00;
•Contratado – Natural Engenharia Ltda;
Constam na Fl. 07, o Instrumento Particular de Prestação de Serviço, tendo os serviços contratados:
•1.1 – Levantamento de área de 320 hectares através de imagens aéreas com Vant;
•1.2 – Criação de PPP (Posicionamento por Ponto Preciso);
•1.3 – Levantamento de pontos de apoio georreferenciados com equipamento geodésico;
•1.4 – Processamento e produção de ortofoto de área rural urbana;

Verifica-se na Fl. 18, que o interessado, Eng° Sanitarista e Ambiental Eduardo Vargas Pereira, está devidamente registrado no sistema, com atribuição da Resolução 310/86 e da Resolução 447/00, ambas do Confea, e sendo o responsável técnico pela empresa Natural Engenharia Ltda, tendo ainda como responsáveis técnicos os Engº Sanitarista e Ambiental Rodrigo de Souza Quaresma e Engº Sanitarista e Ambiental Thiago Vargas Moreira e o Engº Civil Homero Vargas Targa, todos sócios da empresa.
Apresenta-se à Fl. 12, informações da UGI que a documentação apresentada atende ao dispositivo da Resolução 1050/2013, do Confea, e no Ato Administrativo 29/2015 do Crea-SP, todavia permanece a dúvida quanto as atribuições do profissional frente ao formulários da ART.

Parecer:

Considerando que o profissional, Engº Sanitarista e Ambiental Eduardo Vargas Pereira, possui as atribuições para a realização dos serviços contratados, conforme as Resoluções 447 (22/09/2000), Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Considerando a Cláusula Primeira, do Contrato de Prestação de Serviço (Fl. 07), onde contam: Item 1.3) Serviços de levantamento de pontos de apoio georreferenciados com equipamentos geodésico, não ser de atribuição do profissional e também não constar a complementação com especialização em georreferenciamento de imóveis rurais.

Voto:

Não regularização da obra/serviço com a devida ART, devido ao profissional não ter atribuição aos serviços

de georreferenciamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**C-105/2013 V13 - P1** *UNIVERSIDADE PAULISTA- UNIP CAMPUS ALPHAVILLE* ***Relator*** SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA

Proposta

Conforme instrução e processo com três volumes anexos (V12, V13 e V13-P1), trata-sede análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos dos, 1º e 2º semestres de 2018, 1º e 2º semestres de 2019 e 1º e 2º semestres de 2020 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista - UNIP - Campus Alphaville.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66 nas co'mpetências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, e artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, com exceção a "Concreto Protendido" aos concluintes do 2º semestre de 2017, conforme Decisão CEEC/SP 1942/2018 da 584a reunião da CEEC ocorrida em 13/11/2018,
(fls. 2740 a 2741 V13).

Posteriormente, a instituição encaminhou as seguintes informações que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos do 1º semestre de 2018 (fl. 2744 V13), do 1º semestre de 2019 (fl. 2990 V13) e do 2º semestre de 2019 (fl. 2991 V13). A Instituição de Ensino informa que houve alterações (I) na estrutura curricular para os egressos do 2º semestre de, 2018 (fl. 2745 V13).

O processo para análise dos concluintes de 2018 e, 2019 foi direcionado ao GTT Atribuições Profissionais da CEEC, sendo que foi solicitada a juntada do volume 12 para análise das alterações informadas, conforme despacho em 10/12/2019.

Em seguida, foi aberto novo volume (V 13- P1), no qual consta que a Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos do 1º semestre de 2020 (fi. 02 V13-P1).

A Instituição de Ensino informa que houve alteração (II) (fi. 03 V13-P1) na estrutura curricular para os formandos do 2º semestre de 2020 com a alteração de carga horária (aumento ou diminuição e disposição de algumas disciplinas, conforme quadro anexo). Encaminha a" nova estrutura curricular (fls. 07 a 09 V13-P1); formulários "A" e "B" da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 10 a 41 V13- P1); relação dos professores que ministram aulas no curso com as respectivas disciplinas (fls. 42 a 56 V13-P1); Planos de Ensino (fls. 57 a 263 V13-, P1); Portaria de reconhecimento do curso (fl. 265); Portaria de renovação de reconhecimento do curso (fls. 266 a 271 V13-P1); Portaria de recredenciamento da I.E. (fl. 272 V13-P1).

O processo foi novamente encaminhado à CEEC para análise das atribuições (fl. 274 V13-P1), composto dos volumes V12, V13 e V13-P1.

Parecer

Considerando que na análise do volume 12 foram verificados os seguintes conteúdos: Concreto Protendido inserido nas disciplinas de Estrutura de Concreto Armado (fl., 2621 V12) e de Pontes ' e Grandes Estruturas (fl. 2698 V12); e a disciplina de Portos e Vias Navegáveis (fl. 2672 V12). Observa-se que as dúvidas apresentadas estão esclarecidas, não sendo mais necessárias, as restrições profissionais.

Considerando que as alterações na estrutura curricular para os egressos de 2018-2º semestre (I) e 2020-2º semestre (I) não foram significativas, com relação às estruturas aprovadas analisadas pela CEEC, se restringindo a inclusão de novas disciplinas nas mesmas temáticas, remanejamento de períodos ou alteração de carga horária;

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2018-10 semestre, 2019-10 e 2º semestre e 2020-10 semestre;

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5,.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no' artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2018-1º semestre, 2018-2º semestre, 2019-1º semestre, 2019-2º semestre, 2020-1 ° semestre e 2020-2º semestre do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista - UNIP - Campus de São José do Rio Pardo, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
29	**C-309/2013**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PAULÍNIA - UNIFACP*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos 2021 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário de Paulínia – UNIFACP.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, para os egressos de 2020 (Decisão CEEC/SP nº 248/2021 – fls. 162 e 163).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2021-1º e 2º semestres do curso de Engenharia Civil e encaminha a relação nominal do corpo docente e respectivas disciplinas (fls. 170 e 171).

O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 172).

Parecer

Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2020-1º e 2º semestre, do curso em questão com relação à turma anterior já analisada;

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2021-1º e 2º semestre do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário de Fundação de Paulínia – UNIFACP, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**C-1107/2013** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS LIMEIRA* **ORIGINAL AO V9** ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 2º semestre de 2019 e 1º e 2º semestres de 2020 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Limeira.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "h" ,"i", "j" e "k", bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes dos 1ºs e 2ºs semestres de 2014 a 2018 e 1º semestre de 2019 (Decisão CEEC/SP nº 770/2020 – fls. 1494 e 1495).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos do 2º semestre de 2019 e 1º semestre de 2020 (fls. 1497 e 1498).

A Instituição de Ensino informa que houve alteração (fls. 1499 e 1500) na estrutura curricular para os formandos do 2º semestre de 2020 com a alteração de carga horária (aumento ou diminuição e disposição de algumas disciplinas, conforme quadro anexo). Encaminha a nova estrutura curricular (fls. 1501 a 1504); formulários "A" e "B" da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 1504 a 1534); relação dos professores que ministram aulas no curso com as respectivas disciplinas (fls. 1535 a 1548); Portaria de recredenciamento da Instituição nº 1341 de 28/11/2016 publicada no DOU de 29/11/2016 (fl. 1549); Portaria de reconhecimento do curso nº 114 de 17/02/2017 publicada no DOU de 20/02/2017 (fls. 1550 e 1551); Planos de Ensino (fls. 1553 a 1751).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise das atribuições (fl. 1752).

PARECER

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2019-2º semestre e 2020-1º semestre;

Considerando que houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020-2º semestre, mas que não foram significativas com relação às estruturas analisadas pela CEEC;

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

VOTO

Por tornar sem efeito a Decisão CEEC/SP nº770/2020;

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2014-1º semestre ao 2020-2º semestre do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Limeira, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**C-1491/2019 V2** *FACULDADE ANHANGUERA DE LIMEIRA* ***Relator*** SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA

Proposta

Interessado:
Registro CREA-SP: SP3159 – FACULDADE Anhanguera de Limeira (ativo)

Solicitações:
Parte 1) Cadastramento do Curso de Engenharia Civil
Parte 2) Análise e fixação de atribuições profissionais

HISTÓRICO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NO CREA-SP:

•24/11/2019 – ofício da instituição solicitando o cadastramento do curso no CREA-SP (fl.2);
•04/12/2019 – encaminhamento do processo pela UGI-Limeira para a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) (fl. 383 - volume 2) (observação: não foi encontrada a folha de protocolo do processo nos dois volumes);
•12/12/2019 – recebimento no DAC2/SUPCOL (verso fl. 383 – v.2);
•14/12/2019 – elaboração da Ficha de Informação pela DAC2/SUPCOL para encaminhamento do processo para CEEC (fls. 384 a 38 – v.2), com indicação da necessidade da análise do título profissional e fixação de atribuições para os formandos do referido curso;
•30/10/2020 – verificação pela coordenação da CEEC da ausência do documento que confirme a submissão do processo de reconhecimento junto ao MEC e solicitação de complementação (fl.386);
•12/11/2020 – comunicação da UGI-Limeira à instituição para complementação da documentação (fl.387);
•16/11/2020 – envio de informação pela instituição: "o curso teve seu pedido de reconhecimento protocolo junto ao Ministério da Educação em 23/10/2019. Ou seja, antes da data/prazo máximo". Segundo a IES, o prazo máximo seria em 21/11/2019, conforme afirmação no mesmo ofício (fl.388). São apresentados os documentos Portaria de autorização do curso (fls. 389 e 390) e tela do sistema E-mec com identificação de que o curso – (1205744) Bacharelado em Engenharia Civil - está em processo de reconhecimento número 20192612 (fl.391);
•04/12/2020 – devolução da UGI-Limeira à CEEC (fl.392);
•18/02/2021 – indicação da CEEC para que o processo seja apreciado pelo Grupo de Trabalho de Atribuições Profissionais (GTT-SP) (fl. 393 – v.2).

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA CONSULTADA:

DA ANÁLISE PARA ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL:

Esclarecemos que as análises das atribuições profissionais dos engenheiros civis são realizadas orientadas pelas seguintes legislações ou resoluções do CONFEA:
•Lei 5.194/1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
•Decreto 23.569/1933: Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
•Orientações do CONFEA:
oResolução 218/1973: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

oResolução 473/2002: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências;
oResolução 1.007/2003: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;
oResolução 1.073/2016: Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
oDecisão PL 1.333 de 2015 do CONFEA. Visa esclarecer que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES n° 02, de 2007, Catálogo Nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos).
•Além disso, foram verificadas as seguintes legislações do MEC:
oResolução CNE/CES 11/2002: Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia – ou a Resolução MEC 2/2019: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;
oResolução MEC 2/2007: Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial;
oReferenciais Nacionais dos Cursos de Engenharia;
oLei 13.425/2017: Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; (...) – conhecida como "Lei Kiss".
oPortaria MEC 2.117, de 06 de dezembro de 2019 - Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O CADASTRAMENTO DOS CURSOS:

DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017
Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm
(...)
Art. 45. O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas.
Art. 46. A instituição protocolará pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre cinquenta por cento do prazo previsto para integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.
Art. 47. A instituição protocolará pedido de renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma estabelecidos em calendário e regulamento a serem editados pelo Ministério da Educação.
Art. 48. A ausência de protocolo do pedido de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará impedida de solicitar aumento de vagas e de admitir novos estudantes no curso, sujeita, ainda, a processo administrativo de supervisão, nos termos do Capítulo III.

Nota técnica nº 392/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC
Ementa: Atuação dos Conselhos Profissionais.
http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13416-nota-tecnica-392-2013-atuacao-conselhos-profissionais-pdf&category_slug=junho-2013-pdf&Itemid=30192
(...)
7. É importante frisar que os Conselhos somente podem registrar em seus quadros os profissionais que preencham a condição básica constitucional, que é a comprovação da qualificação exigida, como ocorre com o exercício nas diversas áreas do conhecimento.
(...)

9. Em suma, por ser o reconhecimento de curso condição necessária para a emissão e validade do diploma, consequentemente, também constitui requisito para a outorga do registro profissional pelo Conselho Profissional. (...)
(...)
III – Conclusão
17. (...) Portanto, o respectivo Conselho Profissional deverá, antes de proceder à inscrição e ao registro profissional, averiguar (i) se o curso do aluno é reconhecido pelo MEC por meio da publicação do ato de reconhecimento no DOU; ou (ii) se o pedido de reconhecimento de curso foi protocolado pela IES rigorosamente dentro do prazo (...).

VERIFICAÇÕES DA PARECERISTA:

a)DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO:

Constam os seguintes documentos no processo submetido, conforme Anexo 1:
•Ofício da Instituição de Ensino, solicitando o cadastramento do curso no CREA-SP e informando que a primeira turma ingressou em 2016/1 e tem previsão de formatura em 2020 (fls. 2 e 3);
•Portaria n.240 de 05 de março de 2015, indicando a autorização de criação do curso na instituição publicada no Diário Oficial da União (DOU) (fl. 4). Posteriormente foi inserida a cópia da publicação de autorização (fls. 389 e 390);
•Formulário B da Resolução 1.073/2016 para cadastro do curso: fls. 05 a 07;
•Projeto Pedagógico do Curso (PPC) – foram inseridos quatro versões do PPC referentes aos anos de 2016: fls. 80 a 116; 2017: fls. 117 a 199; 2018: fls. 200 a 243; 2019: fls. 244 a 381;
•Matriz curricular: foram inseridas nove matrizes, sendo que algumas não apresentaram os valores das respectivas cargas horárias: 2019/2: fls. 58 a 61; 2019/1: fls. 62 a 65; 2018/2: fls. 66 a 67; 2018/1: fls. 68 a 69; 2017/2: fls. 70 a 71; 2017/1: fls. 72 a 73; 2016/2: fls. 74 a 75; 2016/1: fls.76 a 77; 2015/2: 78 a 79;
•Perfil do egresso: 2016: fls. 85 verso e 86, 94 verso e 95; 2017: fls. 129 a 130, 135; 139 verso a 141; 2018: fls. 206, 211 verso; 2019: fls. 257, 280;
•Ementário das disciplinas: foram apresentadas seis relações de disciplinas: 1) inicialmente foram observadas duas descrições separadas dos projetos pedagógicos, muito semelhantes entre si. O cabeçalho não identifica qual o currículo correspondente: fls. 08 a 32; fls. 33 a 57. 2) foram apresentadas as relações inseridas nos respectivos PPC: 2016: fls. 96 a 104; 2017: fls. 181 verso a 196; 2018: fls.235 a 243; 2019: fls. 341 a 380;
•Relação de docentes das matérias profissionalizantes, mas não apresenta as suas respectivas formações profissionais – fl. 382;

Não foram verificados os seguintes documentos:
•Relação de formandos da primeira turma com respectivos CPF que tiveram o registro do diploma realizado;
•Documento de aprovação do curso pelo Conselho da instituição;
•Portaria de reconhecimento do curso de graduação emitida pelo MEC ou documento que comprove a data de entrada do processo no E-Mec.

b)DOS REGISTROS NO PORTAL CREA-SP

A instituição FACULDADE ANHANGUERA DE LIMEIRA está devidamente cadastrada junto ao CREA-SP tendo a seguinte codificação: IES SP3159 (Anexo 2). O curso de Engenharia Civil está inscrito no sistema como "EM APROVAÇÃO", da mesma forma que os outros três cursos da referida IES no CREANET.

c)DOS REGISTROS NO PORTAL E-MEC:

A instituição está cadastrada no Portal do E-Mec (Anexo 3), como:
•Mantenedora: (16452) ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
•CNPJ: 04.310.392/0001-46

•Nome da IES: (3936) FACULDADE ANHANGUERA DE LIMEIRA

Os dados do curso de graduação cadastrado no Portal do E-Mec, conforme dados observados (Anexo 3):
•Código E-Mec: 1205744
•Denominação: Bacharelado em ENGENHARIA CIVIL
•Carga horária: 3.600 horas
•Duração: 10 semestres
•Modalidade: Educação Presencial
•Data de início de funcionamento: 22/02/2016
•Situação de Funcionamento: Em atividade
•Vagas Anuais Autorizadas: 180
•Endereço do curso: CAMPUS - LIMEIRA - JARDIM MARIA BUSHI MODENEIS - Rua Clarino Peixoto de Oliveira 280, CEP 13482-231, Limeira – SP
•Processos E-mec (fl. 391):
o201304051 - Autorização - Análise concluída;
o201926172 - Reconhecimento de Curso – ainda está em análise na data da elaboração deste parecer.

d)QUANTO AO CADASTRAMENTO DO CURSO (Anexo 1):

Apresenta-se no Anexo 1 a relação dos documentos que são necessários para essa análise. Apesar do ofício da IES (fl. 02) indicar que não houve alteração, foi observado que existem as seguintes alterações que serão mencionadas a seguir.

Entretanto, como o curso ainda não está oficialmente reconhecido pelo MEC, solicita-se que:
•Seja apresentado documento comprovatório de "solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC" – com indicação da data de protocolo do "pedido de reconhecimento de curso decorrido pelo menos um ano do início do curso e até a metade do prazo para sua conclusão";
•O curso teve início em 22/02/2016, conforme E-mec. A instituição comunica a data de solicitação do reconhecimento em 23/10/2019, contudo sem apresentar o protocolo de submissão onde conste a mesma. Segundo instruções do art. 46 do Decreto 9.235/2017, foi estimado que a data do protocolo de entrada da documentação de reconhecimento do curso no MEC deveria estar entre Julho de 2018 e Outubro de 2019;
•Documento de aprovação do curso internamente na instituição;
•Que se receba da instituição a lista dos formandos, PRIMEIRA TURMA, com nome completo, CPF, datas de conclusão do curso, cujos diplomas foram expedidos e registrados para fins de cadastramento provisório no CREA-SP;

e)QUANTO À MODALIDADE DE OFERTA DAS DISCIPLINAS:

A documentação submetida é referente ao cadastro do curso de Engenharia Civil, com ingresso semestral, sendo inseridas nove matrizes curriculares equivalentes a cada um dos semestres previstos para curso: 2015/2, 2016/1, 2016/2, 2017/1, 2017/2, 2018/1, 2018/2, 2019/1 e 2019/2. A análise comparativa das disciplinas constantes das matrizes curriculares pode ser observada no Anexo 4 desse processo.

O curso possui diferentes formas de oferecimentos e classificações das disciplinas: presencial, normal, AMI, DI, DIB, DIB-Teórica, DIB-Prática, ACO-ED, ACO-EI, Interativa e Blended. Algumas dessas opções são apresentadas como "disciplinas semipresenciais", conforme descrição das disciplinas tipo Interativa e Blended nas folhas 149 verso e 150. Entretanto, não ficou claro para essa parecerista a diferença entre as várias modalidades de oferta das disciplinas, bem como o significado de algumas siglas.

Na PPC 2016 (fl. 91) e de forma similar nos demais PPC, é mencionado a utilização da Portaria MEC 4.059 de 10 de dezembro de 2014 para oferecimento "de até 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso por meio da modalidade semi-presencial". Entretanto, conforme Portaria anterior citada nos PPC e a mais recente Portaria Nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, deverá ser identificado na matriz curricular qual o

percentual de disciplinas oferecidas nessa modalidade e a informação de como se dá a interação dos encontros presenciais, a atividade de tutoria e a forma de avaliação.

f)DA INCOMPATIBILIDADE DE INFORMAÇÕES:

Verificou-se falta de compatibilidade na identificação da carga horária total do curso:
•No Formulário B (fl. 05) consta que o curso possui carga horária total de 4.000 horas;
•Nos PPC 2016 a 2019 (fls. 96; 147 verso; 21 verso; 283) consta a carga horária total como 3.900 horas;
•Na matriz curricular de 2019 (fls. 61; 65) o total é de 3.600 horas; nos demais anos, a impressão está prejudicada e houve omissão dos números próximos às margens.
•No formulário do site do E-Mec (Anexo 3) consta como 3.600 horas como a carga horária do curso.

Outra incompatibilidade observada foi em relação a carga horária do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Nas matrizes curriculares foi identificada a carga horária igual a 120 horas, entretanto no PPC 2019 (fl. 294 verso), é mencionada a carga horária de 130 horas.

Foram apresentados quatro PPC correspondentes aos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019. A documentação apresentada incluiu uma matriz curricular correspondente ao semestre de 2015/2, mas não foi entendido que isso pode ter sido um equívoco. Como o curso se iniciou em 2016, foram consideradas apenas as oito matrizes curriculares a partir de 2016/1 até 2019/2 para análise das atribuições profissionais.

Uma análise comparativa das disciplinas das nove matrizes curriculares pode ser observada no Anexo 4, onde pode ser observada uma dinâmica na alteração do semestre de oferecimento de várias disciplinas. Por exemplo, a disciplina "Desenho Auxiliado por Computador" foi oferecida no terceiro período (2016/1, 2018/1, 2018/2, 2019/2), no quarto período (2019/1), no quinto período (2016/2, 2017/1) e nono período (2017/2). Tal dinâmica não foi considerada na análise realizada.

Apesar da informação da IES de que não houve alterações curriculares (fl. 02 e 03), foram observadas alterações da matriz curricular de 2019 (fls. 58 a 65) em relação às anteriores:
•"Estradas" substituindo "Estradas e Pavimentação";
•Química Geral e Experimental e Ciência dos Materiais foram aglutinadas e deram origem à disciplina "Química e Ciência dos Materiais";
•As disciplinas de "Gestão Ambiental" e "Gestão de Projetos" não foram ofertadas e a disciplina de "Legislação e Segurança do Trabalho" foi ampliada para "Legislação, Segurança do Trabalho e Meio Ambiente". Foi criada a disciplina "Processos de Gestão de Obras e Projetos".
•A disciplina de "Gestão e Saneamento Ambiental" mudou de ementa, mantendo a mesma denominação. No PPC 2019, a disciplina apresenta conteúdos que atendem parcialmente ao conhecimento dos serviços de abastecimento de água e saneamento, entretanto nos PPC 2016, 2017 e 2018 a ementa considerava apenas a gestão ambiental.

As ementas e respectivas descrições das novas disciplinas - "Estradas", "Química e Ciência dos Materiais", "Legislação, Segurança do Trabalho e Meio Ambiente" e "Processos de Gestão de Obras e Projetos" - não foram observadas na documentação apresentada. No caso da disciplina de química deve ser esclarecido também o conteúdo de aulas práticas e de laboratório, conforme DCN das Engenharias.

Outra dúvida diz respeito à disciplina "Geologia e Paleontologia" que foi incluída apenas na matriz curricular de 2015/2 (fl. 78 verso), mas consta da descrição dos planos de ensinos dos quatro PPC (fls. 99; 187; 238; 357). Entendeu-se que essa disciplina foi substituída pela disciplina "Elementos de Mineralogia e Geologia" (fl. 19 verso) a partir de 2016. Também foi observada incoerência entre a nomenclatura da disciplina constante das matrizes "Ética, Política e Cidadania", sendo chamada de "Ética, Política e Sociedade" nos PPC.

g)QUANTO ÀS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO CURSO (Anexo 2):

Conforme Nota técnica nº 392/2013 do MEC, não poderá ser emitida a atribuição profissional para os egressos do curso enquanto não houver o reconhecimento do curso, ou não for apresentado o protocolo requisitado para cadastro provisório dos formandos da primeira turma de formandos. O processo deverá retornar à IES para complementação de documentação.

Como forma de contribuir na análise futura, é encaminhado no Anexo 5 o preenchimento de checklist verificando as recomendações legais e profissionais do sistema CREA/CONFEA para o curso de graduação em Engenharia Civil, complementada com a análise das legislações indicadas pelo MEC para cursos de graduação em Engenharia.

Observou-se na apresentação da documentação que restaram dúvidas que podem ser esclarecidas com relação aos conteúdos dos quatro PPC:
•Decreto 23.569/1933 - não foram verificados conteúdos referentes a "f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas" e atendimento parcial do item "d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água";
•Resolução nº 218/1973 – art. 7: não foram verificados conteúdos referentes a portos, barragens e diques e atendimento parcial de conteúdo referente a sistema de abastecimento de água e de saneamento;
•Referenciais nacionais dos cursos de Engenharia: que sejam especificadas as disciplinas que utilizam os laboratórios de aulas práticas, bem como que sejam descritos os laboratórios específicos da Engenharia Civil: Topografia, Geotecnia ou Mecânica dos Solos e Saneamento, conforme recomendação do MEC.

Recomendação de voto:

Que o processo seja devolvido à instituição para esclarecimentos e complementação da documentação, conforme orientação:
•Resolução 1.073/2016:
oRelação de formandos da primeira turma com respectivos CPF que tiveram o registro do diploma realizado;
oDocumento de aprovação do curso pelo Conselho da instituição;
oProtocolo de entrada da documentação de reconhecimento do curso no MEC com indicação da data de submissão do processo;
Esclarecer e documentar em relação aos quatro PPC apresentados:
•Decreto 23.569/1933: identificar e documentar, se houver, os conteúdos ministrados referentes a:
o"d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água";
o"f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas";
•Resolução 218/1973: identificar e documentar, se houver, os conteúdos ministrados referentes aos conteúdos de:
o05 - sistema de abastecimento de água e de saneamento;
o06 - portos;
o07 - barragens e diques;
•Resolução CNE/CES nº 2/2007 e Resolução CNE/CES nº 11/2002 (DCN):
oEsclarecer sobre a falta de compatibilidade na identificação da carga horária total do curso identificada nos documentos;
oQue sejam apresentados os planos de ensino detalhados das novas disciplinas do PPC 2019: "Estradas", "Química e Ciência dos Materiais", "Legislação, Segurança do Trabalho e Meio Ambiente" e "Processos de Gestão de Obras e Projetos";
oQue seja esclarecida a dúvida sobre as disciplinas "Geologia e Paleontologia" e "Ética, Política e Sociedade" – ambas as disciplinas constam dos quatro PPC, mas não constam das grades curriculares;
oQue seja apresentado o histórico de ofertas e conteúdo ministrado nas disciplinas "Gestão e Saneamento

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Ambiental" no período de vigência do curso, ou seja, nos PCC de 2016 a 2019.
•Portaria MEC 2.117/2019:
oMatriz curricular indicando as disciplinas, separação das cargas horárias em presencial (teórica e prática) e EAD, classificação com correspondente explicação das terminologias utilizadas;
oEstratégias de avaliação das disciplinas na modalidade EAD, conforme orientações dessa portaria;
oProtocolo de comunicação do respectivo curso ao MEC, constando a informação de que ocorre a oferta de disciplinas na modalidade EAD;
•Referenciais nacionais dos cursos de Engenharia:
oQue sejam especificadas as disciplinas que utilizam os laboratórios para aulas práticas de física, química, informática e especializados e que sejam descritos os laboratórios específicos da Engenharia Civil: Topografia, Geotecnia ou Mecânica dos Solos e Saneamento, conforme recomendação do MEC.

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**C-1062/2017 V3** *CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos 2020-1º e 2º semestres do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, para os egressos de 2019-1º e 2º semestres (Decisão CEEC/SP nº 86/2020 – fls. 413 e 414).
A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020-1º e 2º semestres do curso de Engenharia Civil e encaminha a relação dos professores das matérias profissionalizantes (fls. 421 e 429).
O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 432).

Parecer
Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2020-1º e 2º semestre, do curso em questão com relação à turma anterior já analisada;
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o Decreto nº 23.569, de 1933;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto
Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2020-1º e 2º semestre do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**C-252/2000 V13** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – RIBEIRÃO PRETO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 2º semestre de 2020 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Ribeirão Preto.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33 bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194/66 combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, §1º da Res. 1.073/2016 do Confea para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Res. 218/73 do Confea aos egressos do 2º semestre de 2018, 1º e 2º semestre de 2019 e 1º semestre de 2020 (Decisão CEEC/SP nº 148/2021 – fls. 779 e 780).

A Instituição de Ensino informa que houve alteração na estrutura curricular para os formandos do 2º semestre de 2020 (fls. 781 e 782) e encaminha:

•Matriz curricular (fls. 783 a 785);

•Planos de ensino (fls. 786 a 982);

•Relação dos docentes (fls. 983 a 996);

•Formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 997 a 1027).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise das atribuições (fl. 1028).

Parecer

Considerando que as alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020-2º semestre não foram significativas, com relação às estruturas já analisadas pela CEEC;

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o Decreto 23.569/33;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2020- 2º semestre do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Ribeirão Preto, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
34	**C-177/1971 V6**	*ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS - USP*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Civil da Escola de Engenharia de São Carlos da USP.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do art. 7º da Lei nº 5.194/66 nas competências especificadas pelo art. 7º da Res. 218/73, sem prejuízo ao art. 28 do Decreto nº 23.569/33 aos egressos de 2019 (Decisão CEEC/SP nº 1124/2019 – fls. 1756 a 1758).
A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos 2020 e 2021 do curso de Engenharia Civil (fl. 1765).
O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 1767).

Parecer

Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2020 e de 2021 do curso em questão com relação às turmas anteriores já analisadas;
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o Decreto nº 23.569/33;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Civil da Escola de Engenharia de São Carlos da USP, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**C-476/2003 V3** *ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS - USP* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Ambiental da Escola de Engenharia de São Carlos – USP.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do art. 7º da Lei nº 5.194/66 combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Res. 1.073/2016 do Confea (1 a 14 e 18) para o desempenho das competências relacionadas no art. 2º da Resolução nº 447/2000 do Confea bem como das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/66 combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Res. 1.073/2016 do Confea para o desempenho das competências relacionadas no art. 18 da Res. 218/73 do Confea, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água, tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto do ambiente; seus serviços afins e correlatos aos concluintes de 2017 a 2019 (Decisão CEEC/SP nº 90/2020 – fl. 729 e 730).
A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Ambiental (fl. 738).
O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 740).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Ambiental da Escola de Engenharia de São Carlos – USP;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 447, de 2.000;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro Ambiental consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão do art. 7º da Lei nº 5.194/66 combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Res. 1.073/2016 do Confea (1 a 14 e 18) para o desempenho das competências relacionadas no art. 2º da Resolução nº 447/2000 do Confea bem como das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/66 combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Res. 1.073/2016 do Confea para o desempenho das competências relacionadas no art. 18 da Res. 218/73 do Confea, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água, tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto do ambiente; seus serviços afins e correlatos aos egressos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Ambiental da Escola de Engenharia de São Carlos – USP, com o título profissional de "Engenheiro(a) Ambiental" (código 111-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**C-918/2013 V8-V10** *UNIVERSIDADE PAULISTA- CAMPUS JK - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de análise de atribuições, do título profissional e das atividades, e competências aos egressos do 1° e 2° semestres de 2019 e 1° e 2° semestres de 2020 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista - UNIP - Campus JK -São José do Rio Preto.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 7° da lei nº 5.194/66, nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução 218/73 do Confea, do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33 para os egressos do 2° semestre de 2018 com restrição a portos e aeroportos (Decisão CEEC/SP nº 1510/2019 - fls. 1652 a 1655).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos do 1° e 2° semestre de 2019 e 1° semestre de 2020 (fls. 1657, 1659 e 1704). Encaminha os formulários "A" e "B" da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 1663 a 1691); Portaria de recredenciamento da Instituição nº 1341 de 28/11/2016 publicada no DOU de 29/11/2016 (fl. 1693); Portaria de reconhecimento do curso nO 431 de 29/07/2014 publicada no DOU de 31/07/2014 e Portaria de renovação de reconhecimento do curso nº. 1.091 de 24/12/2015 publicada no DOU de 30/12/2015 (fi. 1617).

A Instituição de Ensino informa que houve alteração na estrutura curricular para os formandos do 2° semestre de 2020 com a alteração de carga horária (aumento ou diminuição e disposição de algumas disciplinas, conforme quadro anexo). Encaminha a nova estrutura curricular (fls. 1711 a 1713); Planos de ensino (fls. 1715 a 1919); relação dos professores que ministram aulas no curso com as respectivas disciplinas (fls. 1921. a 1935); formulários "A" e "B" da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 1937 a 1967); Portaria de recredenciamento da Instituição nº 1341 de 28/11/2016 publicada no DOU de 29/11/2016 (fl. 1969); Portaria de reconhecimento do curso nº 431 de 29/07/2014 publicada no DOU de 31/07/2014 (fl. 1970); Portaria de renovação de reconhecimento do curso n° 1.091 de 24/12/2015 publicada no DOU de 30/12/2015 (fl. 1972); Portaria de renovação de reconhecimento do curso nº 923 de 27/12/2018 publicada no DOU de 28/12/2018 (fi. 1978).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise das atribu'ições (fl. 1984). PARECER

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2019 - 1° semestre; 2019 - 2° semestre e 2020 -1° semestre;

Considerando que houve alterações na estrutura ·curricular para os egressos de 2020 - 2° semestre, mas que não foram significativas com relação às estruturas analisadas pela CEEC;

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da lei Federal nº 5.194, de 1966; Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Contea nº 1.073 de 2016 e

Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema ConfealCrea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

VOTO

Por tornar sem efeito a Decisão CEEC/SP nº 1510/2019;

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7° da lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5°, §1° da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7° da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2018 - 2° semestre; 2019 - 1° semestre; 2019 -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

2° semestre; 2020 -1° semestre e 2020 -2° semestre do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista - UNIP - Campus JK - São José do Rio Preto, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UOP MOCOCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**C-864/2015 V2 - V7** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS SÃO JOSÉ DO RIO PARDO* ***Relator*** SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA

Proposta

Histórico

Conforme instrução e processo com sete volumes, trata-se do referendo e concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 1º semestre de 2017 ao 2º semestre de 2020 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus São José do Rio Pardo.

Além disso, é apresentado recurso e esclarecimento do coordenador por e-mail de 23/04/2021 (fl. 1372 V7) sobre as restrições observadas na análise dos egressos de 2016.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC para os formandos 2016-1 e 2016-2 foram do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966 nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973 e Decreto nº 23.569/1933 com restrição para portos e aeroportos para os egressos do 1º e 2º semestre de 2016 (Decisão CEEC/SP nº 1361/2017 de 03/08/2017 – fls. 565 e 566).

A partir dessa avaliação, o processo não foi encaminhado para a CEEC, apesar das comunicações semestrais da instituição de ensino sobre as alterações curriculares ou não. Foram apresentados os seguintes informes de alterações: (I) 2017-2; (II) 2018-2; (III) 2020-2

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do 1º semestre de 2017 com relação à estrutura curricular apresentada para os concluintes do 2º semestre de 2016 (fl. 570 V3). Porém para os formandos no 2º semestre de 2017 houve alterações (I) (fl. 578 V3), foram incluídas as disciplinas de Noções de Direito (1º semestre) e Ética Profissional (2º semestre) que substituíram as disciplinas Legislação Profissional (1º semestre) e Ética Profissional (2º semestre) com as mesmas cargas horárias (40 horas cada). A disciplina Mecânica dos Solos e Geologia (7º semestre) passou a ser denominada Mecânica dos Solos e Fundações, mantendo a mesma carga horária. A disciplina Mecânica dos Solos e Fundações (8º semestre) passou a ser denominada Complementos de Mecânica dos Solos e Fundações, mantendo a mesma carga horária. Foram incluídas as disciplinas Instalações Prediais Hidráulicas (9º semestre) e Instalações Prediais Elétricas (10º semestre) que substituíram as disciplinas Instalações Prediais Elétricas e Hidráulicas (9º semestre) e Complementos de Instalações Prediais (10º semestre) com as mesmas cargas horárias (40 horas cada). Encaminharam os formulários "A" e "B" da Resolução 1.073/16 do Confea referente às alterações, as Portarias de reconhecimento do curso, matriz curricular, plano de curso, relação nominal do corpo docente e respectivas disciplinas (fls. 582 V3 a 830 V4).

Informa que não houve alteração na estrutura curricular aos concluintes do 1º semestre de 2018 com relação ao apresentado em 2017-2º semestre (fl. 834 V4).

Apresenta nova alteração (II) aos concluintes do 2º semestre de 2018 (fl. 838 V5) incluindo a disciplina de Química Básica (2º semestre com carga horária de 20 horas) e informa também que a disciplina de Mecânica da Partícula (2º semestre) passou de 100 horas para 80 horas. Anexa novos formulários "A" e "B" da Resolução 1.073/16 do Confea, matriz curricular, plano de curso e relação nominal do corpo docente e respectivas disciplinas (fls. 838 V5 a 1086 V6).

Informa que não houve alterações para as turmas de concluintes de 2019-1º e 2º semestres com relação as alterações apresentadas em 2018-2º semestre (fls. 1090 V6 e 1092 V6).

Para os concluintes do 1º semestre de 2020, conforme declarado, não houve alterações na estrutura curricular, comparativamente à apresentada desde o 2º semestre de 2018 (fl. 1094 V6). Para o 2º semestre de 2020 houve alteração curricular (III) (fl. 1098 V6) e apresentam formulários "A" e "B" da Resolução 1.073/16 do Confea, Portaria de renovação do reconhecimento, matriz curricular, plano de curso e relação nominal do corpo docente e respectivas disciplinas (fls. 1098 V6 a 1354 V7). As principais alterações realizadas foram remanejamento de períodos ou alteração de carga horária.

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 1378 V7).

Parecer

Considerando que as alterações na estrutura curricular para os egressos de 2017-2º semestre (I), 2018-2º semestre (II) e 2020-2º semestre (III) não foram significativas, com relação às estruturas analisadas pela CEEC, se restringindo a inclusão de novas disciplinas nas mesmas temáticas, remanejamento de períodos ou alteração de carga horária;
Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2017-1º semestre, 2018-1º semestre, 2019-1º e 2º semestre e 2020-1º semestre;
Considerando a análise dos planos de ensino das disciplinas: Estradas e Aeroportos (fl. 471 V3) e Portos e Vias Navegáveis (fl. 527 V3) e verificados os conteúdos presentes necessários para eliminar a restrição dos egressos de 2016-1º semestre e 2016-2º semestre;
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto
Por tornar sem efeito a Decisão CEEC/SP nº1361/2017;
Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2016-1º semestre ao 2020-2º semestre do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus de São José do Rio Pardo, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**C-155/2021** *MATHEUS SEGMILLER CRESTANI PEREZ* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

BREVE HISTÓRICO:

Consulta técnica por correio eletrônico elaborado pelo sr. MATHEUS SEGMILLER CRESTANI PEREZ no dia 22/02/2021 atraves do serviço de Solicitação on-line

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal no 5194/66:
Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
b) meios de locomoção e comunicações;
c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
e) desenvolvimento industrial e agropecuário.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33 - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

CONSIDERAÇÕES
Considerando as informações relatadas, o interessado não alterou suas condições perante a fiscalização, diante que a empresa deveria entrar com as documentações de inatividade conforme regulamento e regimento do CREA/SP.

VOTO
1.O fornecimento de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) é considerado serviço de engenharia? Qual é o fundamento legal e técnico para tal afirmação?
Sim, o fornecimento do CBUQ é uma atividade de engenharia, trata-se de uma mistura de aglomerante afastico, agregados miúdos e graúdos em determinada temperatura. Quanto a base legal temos:
Lei 5194/66 art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Quanto a base técnica o engenheiro civil, que tem a habilitação de interpretar literaturas técnicas e normas técnicas, deve observar, compreender e aplicar as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) em vigor abaixo:
NBR 12948:1993 - Materiais para concreto betuminoso usinado a quente – Especificação.
NBR 12949:1993 - Materiais para concreto betuminoso usinado a quente – Procedimentos.
Além dessas normas, devem observar outras complementares.

2.A empresa que fornece CBUQ na região geográfica do Estado de São Paulo necessita de registro perante ao CREA-SP? Qual é a fundamentação legal e técnico para tal afirmação?
Sim! Todas as empresas que exerce atividades técnicas de engenharia, tanto na prestação de serviço, fabrição e desenvolvimentos de insumos relacionado a atividade de engenharia civil, deverá ser inscrita no Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP) conforme a Resolução 417/1998 do CONFEA que descreve:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...)
33 - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**C-166/2020** *CREA-SP* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

O presente processo inicia-se com uma consulta online Protocolo No 154945, datada de 17/12/2019, de RAFAEL SOUSA COELHO, que não possui registro profissional, sendo que consta no campo Título: Estagiário. No campo Mensagem, consta o seguinte: "Questões sobre atribuições técnicas: 1 – Quais são as diferentes modalidades de engenharia que possuem atribuições técnicas para serem responsáveis técnicos de um aterro sanitário de resíduos classe II que não tenha estação de tratamento de efluente (ETE)? 2 - Quais são as diferentes modalidades de engenharia que possuem atribuições técnicas para serem responsáveis técnicos de um aterro sanitário de resíduos classe que tenha estação de tratamento de efluente (ETE) e tratamento de resíduos sólidos? 3 – Quais são as diferentes modalidades de engenharia que possuem atribuições técnicas para serem responsáveis técnicos de um aterro industrial classe I e II, blindagem e trituração para coprocessamento, estação de tratamento de efluente (ETE) e incineração? 4 - Existe, dentre as diferentes modalidades de engenharia, uma delas ou algumas que possua(m) atribuições técnicas conjuntas para desenvolver e, portanto, ser responsável técnico de todas as atividades descritas anteriormente?". Em 19/02/2020 a Superintendência dos Colegiados encaminha para a DAC para análise e providências. Em 16/03/2020 DAC-2/SUPCOL encaminha para a Assistência Técnica da CEEC, que instrui i Processo com os dispositivos legais e pertinentes ao caso apontando as Resoluções do Confea No 447/2000, No 1010/2005, No 218/1973, No 473/2002, No 1073/2016 do Confea; as Diretrizes Curriculares do MEC para os Cursos de Engenharia Civil e Engenharia Ambiental, finalizando com um arrazoado sobre os Aspectos Relevantes destas Resoluções e Diretrizes. Em 23/03/2020 a Assistência Técnica da CEEC, encaminha para a Coordenação da CEEC. A Coordenação da CEEC encaminha para análise e Parecer de Conselheiro em 09/06/2021, porém, registre-se, que devido a pandemia de COVID-19, o Processo chegou ao Conselheiro em 07/07/2021.

Considerando:
Que o CONSULENTE não possui registro no CREA;
Que os questionamentos consistem de indagações sobre atribuições técnicas em campos específicos: Estação de Tratamento de Efluentes e Aterro Sanitário de Resíduos Sólidos Classe II e atividades afins e correlatas;
Resolução No 447/2000 do Confea;
Resolução No 1010/2005 do Confea;
Resolução No 218/1973 do Confea;
Resolução No 473/2002 do Confea;
Resolução No 1073/2016 do Confea;
As Diretrizes Curriculares do MEC;
Os Aspectos Relevantes elaborados pela Assistência Técnica CEEC

É parecer deste relator que:
Considerando todo o exposto depreende-se que as modalidades de Engenharia que possuem atribuições suficientes e necessárias em temas relativos à: Estação de Tratamento de Efluentes e Aterro Sanitário de Resíduos Sólidos Classe II e atividades afins e correlatas, objeto da consulta, são as modalidades de ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA AMBIENTAL, pois de acordo com as Referências Curriculares do MEC, itens 3.6.1 – ENGENHARIA AMBIENTAL e 3.6.3 ENGENHARIA CIVIL, os referidos temas são abordados na Formação destes Profissionais.
Salienta-se que a RESOLUÇÂO 1073/2016 no artigo 7º, estabelece as condições para a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e campo de atuação profissional, mediante análise pela Câmara Especializada, do projeto pedagógico de cursos previstos nos incisos V, VI, e VII do parágrafo 3º

da RESOLUÇÃO 1073/2016, e nesta análise, também, mas não exclusivamente, podem ser consideradas as extensões das atribuições profissionais, previstas no Artigo 7º da Resolução 1073/2016, sendo portanto objeto de avaliação específica e
individual para cada PROFISSIONAL, mediante devida solicitação ao CREA.

VOTO
Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto por dar CIÊNCIA ao CONSULENTE do Parecer proferido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**C-233/2020** *CREA-SP* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

O presente processo inicia-se com uma consulta online Protocolo No 24067, datada de 17/02/2020, de JOSÉ LUIZ DA SILVA MAIA, que possui registro profissional no CREASP No 0601059030, sendo que consta no campo Título: Engenheiro Florestal. No campo Mensagem, consta o seguinte: "Solicito esclarecimento sobre a competência do Engenheiro Civil atuar como perito nomeado por juiz, em processo judicial no qual o parecer do perito nomeado deve tratar de inventário florestal em plantio de Pinus oocarpa, para dirimir dúvida quanto ao volume de madeira inventariada, idade do povoamento florestal, sistema de manejo adotado, descrição do histórico de manejo florestal. Também se o Engenheiro Civil pode emitir parecer sobre manejo florestal, manejo da paisagem rural e valoração de serviços de jardinagem e paisagismo. Agradeceria muito a brevidades na informação que solicito, contando com a compreensão por se tratar de questão urgente em processo judicial". No Processo consta o Resumo do Profissional datado onde consta que o CONSULENTE detém o Título de Engenheiro Florestal e também de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Em 19/02/2020 a Superintendência dos Colegiados encaminha para a DAC para análise e providências. Em 12/02/2021 GAC-2/SUPCOL encaminha para a Assistência Técnica da CEEEC. Em 23/03/2020 a Assistência Técnica da CEEC instrui o Processo e encaminha para a Coordenação da CEEC. A Coordenação da CEEC encaminha para análise e Parecer de Conselheiro em 09/06/2021, porém, registre-se, que devido a pandemia de COVID-19, o Processo chegou ao Conselheiro em 05/07/2021.

Considerando:
Que o CONSULENTE possui registro no CREA;
Que o CONSULENTE indaga sobre a competência de Engenheiro Civil atuar como perito nomeado por juiz em processo sobre manejo florestal em assuntos abrangidos por de inventário florestal em plantio de Pinus oocarpa, para dirimir dúvida quanto ao volume de madeira inventariada, idade do povoamento florestal, sistema de manejo adotado, descrição do histórico de manejo florestal;

Que o CONSULENTE também indaga se o Engenheiro Civil pode emitir parecer sobre manejo florestal, manejo da paisagem rural e valoração de serviços de jardinagem e paisagismo
Alíneas "b) e c)" do Art.7º da Lei Federal 5194/1966;
Artigo 1º Atividade 06 da Resolução 218/1973 do Confea;
Resolução 1010/2005 do Confea;
Resolução 1002/2020 do CREA;
Referências Curriculares do MEC

É parecer deste relator que:
Considerando todo o exposto depreende-se que há duas questões fulcrais acerca do Engenheiro Civil, que são: competência de Engenheiro Civil atuar como perito nomeado por juiz e Engenheiro Civil pode emitir parecer, para as quais não pesa sombra de dúvida que o Engenheiro Civil pode atuar em perícias e emitir pareceres de acordo com a Lei Federal No 5194/66 Art. 7º alínea c – estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, pericias, pareceres e divulgação técnica; e também de acordo coma Resolução No 218/73 Art.1º Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico. Salienta-se que, como Perito designado por juiz, o Engenheiro Civil pode conduzir a Perícia contando com Profissionais de outras áreas de conhecimento de modo a elaborar o Parecer solicitado pelo Juiz, sendo portanto um trabalho conjunto de profissionais de várias áreas. Mesmo se a Perícia e o Parecer for conduzido e elaborado por Engenheiro Civil, depende das suas competências angariadas e registradas no Sistema CREA/Confea conforme a Resolução No 1073/2016 que em seu Art.7º prevê a Extensão das atribuições iniciais de atividades, de competências e campos de atuação profissional. Assim, para efeito de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

confirmação de atribuições há a necessidade de se nominar e identificar o ENGENHEIRO CIVIL objeto da CONSULTA, para que se possa, a partir da análise de seus registros no Sistema CREA/Confea, verificar se o mesmo tem ou não atribuições para atuar no campo especificado na consulta, destacando-se que partir Resolução No 1073/2016 há a possibilidade de extensão de atribuições, sendo estas de caráter particularizado do Profissional que tenha e requeira tal extensão, além disso é necessário verificar se a Perícia e Parecer contou com outros profissionais de modo a cobrir as áreas do conhecimento exigidas para tanto.

VOTO
Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto por dar CIÊNCIA ao CONSULENTE do Parecer proferido.

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**C-370/2021** *CARLOS EDUARDO SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Histórico
Trata-se de consulta técnica onde o Engenheiro Civil Carlos Eduardo Silva, CREASP 5070732767, com atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea questiona se Engenheiro Civil pode realizar e executar projetos de SPDA – Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas.

Parecer
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando o Acórdão proferido na Apelação Cível nº 5004076-92.2018.4.04.7213/SC – Tribunal Regional Federal da 4ª região.

Voto
Por informar ao consulente que Engenheiros Civis possuem competência para realizar e executar projetos de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**C-489/2019** *CREA-SP* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

O presente processo inicia-se com o Memorando no 002/2019-SJRP datado de 14/05/2019 á SUPCOL encaminhando a Consulta Técnica da autarquia SEMAE sobre as atribuições do ENGO. CIVIL RANDERSON MARVILA LOPES referente às atividades técnicas na CAT SZS-03221 e, se o mesmo pode responsabilizar-se por instalação de cabine ou cubículo blindado de rebaixamento, medição e proteção constante no atestado (citado mais adiante). Em 17/05/2019 a DAC3-SUP encaminha à SUPCOL para a abertura de Processo C. Na sequência consta o Ofício 01311/2019/SUP/SeMAE datado de 07/05/2019 ao CREA UGI SJRP apontando que por motivo de processo licitatório de obras complementares ao Poço Tubular Profundo do Aquífero Guarani – PTG 09, incluindo construção de reservatório de concreto de 2.000 metros cúbicos de reservação, cubículo de média tensão classe 15 kV e instalações complementares para tratamento e distribuição de água; que neste processo licitatório as empresas deveriam apresentar CAT em nome do Profissional, comprovando a "Instalação de Cabine ou Cubículo Blindado de Rebaixamento, Medição e Proteção"; que uma das Empresas participantes do Processo Licitatório apresentou a CAT SZS-03221 do ENGO. CIVIL RANDERSON MARVILA LOPES, na qual acompanha o Atestado Técnico No 15780/2010 emitido pela SABESP, e consta que foi realizado serviço de engenharia para "Cabine Primária de transformação com fornecimento, montagem e instalação de transformador trifásico de distribuição a óleo de média tensão, provido de termômetro com dois contatos. Potência de 500 kVA, incluído acessórios de montagem e instalação. O Ofício termina com a solicitação sobre "as atribuições do Engenheiro Civil citado e se o mesmo pode responsabilizar-se por instalação de Cabine ou Cubículo Blindado de Rebaixamento, Medição e Proteção, conforme consta no referido atestado". Segue anexado ao Ofício do SEMAE as cópias da CAT, do Atestado Técnico e do Contrato de Serviço. Na sequência estão as cópias da ARTs relativas aos serviços constantes da CAT. Seguem, também, no Processo o Resumo do Profissional e o Resumo da Empresa. Em 14/05/2019 a UGI SJRP informa ao SEMAE que a solicitação feita originou o Processo C e que estava sendo encaminhado para STC para análise e parecer. Em 26/06/2019 a Superintendência dos Colegiados encaminha para a DAC-02/SUPCOL para providencias, e em 19/10/2019 a DAC-2/SUPCOL encaminha Assistência Técnica da CEEC, que instrui o Processo com a legislação e procedimentos pertinentes e sugerindo o encaminhamento para CEEC para análise e parecer. Em 05/11/2019 a DAC-2/SUPCOL despacha o Processo para a CEEC. Em 05/01/2020 a Coordenação da CEEC envia o Processo para Conselheiro. O Processo retorna a DAC-2/SUPCOL, sem parecer, e a mesma, em 16/12/2020, reencaminha para a CEEC. Em 09/06/2021 a Coordenação da CEEC encaminha para análise deste Conselheiro, que devido às restrições impostas pela pandemia do Covid 19, recebeu na UGI –São Carlos, em 7/7/2021.

Considerando:
Que a CONSULTA deve atender a um Processo Licitatório;
Que o ENGO. CIVIL RANDERSON MARVILA LOPES está regularmente inscrito no Sistema CREA/Confea;
Que a CAT SZS-03221 é verídica e atesta que o ENGO. CIVIL RANDERSON MARVILA LOPES foi o responsável técnico pelos serviços técnicos constantes no Atestado Técnico T-15780/2010, emitido pela SABESP;
Que as consultas às ARTs juntadas ao Processo comprovam a responsabilidade técnica pelos serviços realizados para a SABESP;
O Decreto Federal 23.569/1933 Art.28, alínea "b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares";
A Lei Federal 5194/66, Art. 7º;
A Resolução 218/1973 do Confea. Art. 1º e em particular o Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÂO E CONSTRUÇÂO: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do Art.1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamento e aeroportos; sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

É parecer deste relator que:
Considerando todo o exposto parecer deste Conselheiro que o ENGO. CIVIL RANDERSON MARVILA LOPES tem as atribuições profissionais para ser
responsável técnico pela instalação de Cabine ou Cubículo Blindado de Rebaixamento, Medição e Proteção constantes na CAT SZS-03221, visto ser um
serviço relativo à edificação e suas obras complementares, conforme a alínea b) do Art.28 do Decreto Federal 23.569/1933, e serviços afins e correlatos conforme o Art.
7º da Resolução 218/1973 do Confea.

VOTO
Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto por dar CIÊNCIA ao CONSULENTE do Parecer proferido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**C-522/2020** *CREA-SP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:
Consulente é a Enga. Civil Ana Flávia Fagundes, rg. 5070692726, início de registro em 15/06/2020, com atribuições dos artigos 07º da Lei Federal nº 5.194/66, que questiona sobre estar apta para assinar Laudo de limpeza de caixa d`água e coifa industrial.

2. LEGISLAÇÃO
A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66 – regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providencias.
2.2. Resolução nº 218/73 – discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

3. ASPECTOS RELEVANTES
3.1. Lei Federal nº 5.194/66 –
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

3.2. Resolução nº 218/73 –
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

4. CONCLUSÃO
 # Considerando que o consulente tem o título de Eng. Civil e formou-se em 15/06/2020;
 # Considerando que a consulta se refere às atribuições de Eng. Civil, em relação a estar apta para assinar Laudo de limpeza de caixa d`água e coifa industrial.
 # Concluímos que embora as atribuições indiquem a possibilidade, é necessária uma análise mais aprofundada, e para isto encaminhamos a consulta para a Coordenadoria da CEEC.
Destacamos que a legislação ora citada encontra-se, entre outras, disponível para consulta, através do endereço eletrônico: http://www.confea.org.br

Parecer:
Considerando-se as atribuições do Engenheiro Civil constante da resolução 218/73 em especial os itens 02 e 06 do artigo 1º - Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Considerando-se que a atividade de limpeza de caixa d'água refere-se ao cumprimento de uma rotina de procedimentos, cálculo e dimensionamento da quantidade do material de limpeza e desinfecção para a execução dos serviços, necessitando de conhecimentos técnicos abordados durante o curso de graduação do Engenheiro Civil;
Considerando-se que a inspeção de coifa industrial pode englobar a verificação das condições da chapa metálica de fabricação da coifa, funcionamento de motores, condições de filtros especiais, etc, que podem englobar atividades exclusivas aos Engenheiros Mecânicos;

Voto:
VOTO por sugerir a CEEC que solicite a requerente maiores esclarecimentos sobre os detalhes constante do laudo o qual a consulta se refere, como por exemplo: Em relação a limpeza de caixa d'água o laudo descreverá produtos químicos utilizados, rotina de trabalho, dosagens, etc; em relação a coifa industrial o laudo emitirá parecer sobre quais produtos a coifa poderá receber e filtrar, condições de segurança e estabilidade em relação a estrutura da coifa (chapa metálica), condições de funcionamento do exaustor (motor e filtro), enfim descrever detalhadamente qual é o procedimento de inspeção e itens abordados para elaboração do laudo em ambos os casos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**C-803/2018** *CREA-SP* ***Relator*** MARTIM CESAR

Proposta

O processo cujo protocolo n° 38902 data de 12 de Março de 2018, cujo interessado Rogério Santiago, Engenheiro civil CREA/SP n° 5069740922, fez uma consulta, querendo saber se na função de engenheiro civil poderia assinar um ART de poste padrão com quatro medidores.
Considerando o histórico contido neste processo na qual o profissional é engenheiro civil Rogério Santiago, solicita informação referente a uma consulta, conforme o supracitado.
Considerando a lei federal nº 5194/66 em seu artigo 7°, fala das atividades e atribuições do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, que constituem em planejamento ou projeto em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transporte, exploração de recursos naturais, desenvolvimento de produção industrial e agropecuaria.
Considerando que os engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que por sua natureza se inclua no âmbito de suas profissões.
Considerando a resolução nº 218/73 do CONFEA, em seu artigo 7°, compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção, o desempenho da atividades de número 1 a 18 do artigo 1 ° desta resolução.
Considerando o decreto federal n° 23569/1933, em seu artigo nº 28, são da competência do engenheiro civil; pois estão contidas nas alíneas de "a" a "k".
Já no artigo nº 29 do decreto federal n° 23569/1933, estão contidas nas alíneas "a", "b", "c" e "d". Em seu parágrafo único, relata que somente os engenheiros civis poderão exercer as funções as que se referem as alíneas "a", "b" e "c", do mencionado artigo.
Considerando alguns aspectos nesse processo, verifiquei que o profissional Rogério Santiago Engenheiro civil CREA/SP n° 5069740922, com atribuições da resolução nº 218/73 do CONFEA, em seu artigo 7°.
Considerando as atribuições do engenheiro civil, estão dispostas no artigo 7° da resolução nº 218/73 do CONFEA e no artigo 28° do decreto federal n° 23569/1933.

Parecer: Se dá pois as atividades elétricas de baixa tensão estão contempladas nas atividades do Engenheiro civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**C-986/2018** *CREA-SP* ***Relator*** FABIANA ALBANO

Proposta

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:
Consulta do Eng. Civil Rodrigo Sanches Meira, se possui atribuição para elaboração e execução de projetos elétricos para redes de baixa tensão. Em consultas verbais junto à Unidades de atendimento do CREA-SP, teve respostas contrárias, por isso vem formalizar.
1.1 Lei Federal 5.194/66:
Art. 70- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
.....
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
.....
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões .
••••••••••
1.2 Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.
Art. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
a. Decreto Federal 23569/1933,
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"·
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem; d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes

edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste artigo
2. ASPECTOS RELEVANTES:
2.1 - Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho nesta data, verifica-se que o profissional Rodrigo Sanches Meira, possui registro no CREA-SP, sob nO 5069336385 com o título de Engenheiro Civil, com atribuições do artigo 7° da Resolução 218/73 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
2.2. - Destaca-se da Lei nº 5.194/66:
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Etica.

3.VOTO:
Por esclarecer que o Engenheiro Civil Rodrigo Sanches Meira, baseado em suas atribuições conforme artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, está apto a exercer atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**E-89/2016** *C.J.F.* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**F-1344/1979** *E P A - ENGENHARIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

1- Com referência aos elementos do processo:
O presente processo é encaminhado a CEEC para análise, quanto à indicação como responsável técnico na empresa E P A - ENGENHARIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA do profissional ENGENHEIRO SANITARISTA ANTONIO SERGIO APARECIDO MORENO.
2-Quanto à empresa:
Objeto social (contrato social)
Prestação de serviços de engenharia civil, sanitária e ambiental, abrangendo projetos e consultoria; recuperação de resíduos; descontaminação de áreas poluídas e operação de sistemas de tratamento de efluentes; construção civil por conta própria e de terceiros; empreitada de mão-de-obra na construção civil, correlatos e afins; locação de máquinas e equipamentos para construção sem operador; bem como o comercio de produtos resultantes da recuperação e reciclagem de produtos e resíduos; a participação em outras sociedades, na qualidade de acionista ou quotista, no Brasil ou no exterior, bem como a intermediação e a participação em geral e diagnósticos de acessórios de cenários, planejamento, condução e monitoramento de estratégias de comunicação.

Às fls. 19, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ onde consigna como atividade econômica principal "42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente" e como atividades secundárias: 43.91-6-00 - Obras de fundações; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente; 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água; 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto; 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.

3-Quanto ao profissional indicado como RT:
ENGENHEIRO SANITARISTA ANTONIO SERGIO APARECIDO MORENO, Crea-SP nº 0601696455 com atribuições profissionais da Resolução 310, de 23 de julho de 1986, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições do artigo 07 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com exceção de "Transportes, Estradas, Ferrovias, Aeroportos, Pistas de Rolamento, Portos, Rios e Canais" e do artigo 18 da mesma Resolução.
Além da pretendida anotação o profissional se encontra responsável técnico pelas empresas E.P.A.S.C. ENGENHARIA DE PROJETOS AMBIENTAIS S/S LTDA (SÓCIO) E EKOSAFE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (SÓCIO).

4-Com relação à legislação:
4.1Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
(...)
Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.
(...)
Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

4.2 Resolução Confea nº 1121, de 13 de dezembro de 2019
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

...

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes. Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

...

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.

...

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

...

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. § 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada. Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: I - for requerida ao Crea pelo

profissional ou pela pessoa jurídica; II - o profissional for suspenso do exercício da profissão; III - o profissional tiver o seu registro cancelado; IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica; V - ocorrer o falecimento do profissional; ou
VI - o profissional tiver o seu registro interrompido. § 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional. § 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes. § 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito. § 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento–AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar: I – o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica. § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. § 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.
...
Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea. Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

4.3Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
Destacamos os artigos 1º e 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio. O artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
...
Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.
...
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

4.4 - Resolução nº 310/86, do Confea
Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.
Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos.

PARECER

Considerando o objeto social da empresa

Considerando as atribuições do profissional indicado.

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando a documentação quanto ao registro do profissional na empresa, horário de trabalho atende a legislação do sistema CONFEA/CREA.

.
VOTO
Pelo deferimento do registro do profissional Eng. Sanitarista Antonio Sérgio Aparecido Moreno na empresa E P A Engenharia de Proteção Ambiental Ltda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**F-4208/2018** *EGS ELEVADORES EIRELI* ***Relator*** EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

I - HISTÓRICO:

Apresenta-se às fls. 47/48 a correspondência da empresa datada de 18/04/2019, a qual compreende:

1. O destaque para o fato de que apesar de constarem em seu objetivo social atividades relacionadas a engenheiro civil e a engenheiro eletricista , a empresa não exerce as mesmas, sendo necessário apenas o engenheiro mecânico para os serviços a serem executados.

2. O destaque para a Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

3. A solicitação quanto à emissão de certidão de registro

Apresenta-se à fl. 49 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro da interessada sob o nº 2172043 expedido em 03/10/2018 com a anotação do profissional Abelardo Eugênio de Carvalho Peixoto. "EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA INDUSTRIAL - MECÂNICA, EM CONFORMIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL INDICADO. "

Apresentam-se àfl. 50 a informação e o despacho datados de 19/07/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 52/53 - verso a informação da Assistência Técnica - DAC1/SUPCOL datada de 18/11/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Decreto Federal nº 23.569/33;

2. 3. Decisões Normativas de números 32/88, 36/91 e 42/92, todas do Confea.

2.4. Decisão PL-90/2016 do Plenário do Confea;

2.5. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEM com seguinte parecer·

Apresenta-se às fls. 02/21 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 22/06/2018, a qual compreende ....

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Abelardo Eugênio de Carvalho Peixoto (Jornada: segunda a sexta feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 31 e alínea ".f' do artigo 32, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 (fl.. 24).

2. Cópia da alteração contratual datada de 18/07/2017 (ps. 04/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"A empresa tem como objeto as seguintes atividades ....

43.29-1/03: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;

43.29-1/99: Outras obras de instalação em construções não especificadas anteriormente;

43.99-1/03: Obras de alvenaria;

33.14-7/10. - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente

42.13-8/00: Obras de urbanização-ruas, praças e calçadas;

82.99-7/99: Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente;'

43.22-3/02." Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração~·

46.69-9/99: Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente;

43.21-5/00: Instalação e manutenção elétrica;

61.90-6/99.'" Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente;
80.20-0/01: Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNP J) relativo à matriz emitido em 06/05/2016 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
3.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
3. 2. Secundárias:
3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente;
3.2.2. Obras de urbanização-ruas, praças e calçadas; 3.2.3. Instalação e manutenção elétrica;
3.2.4. Instalação e manutenção de siste11lQs centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração,·
3.2.5. Outras obras de instalação em construções não especificadas anteriormente;
3.2.6. Obras de alvenaria;
3.2.7. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; pares e peças·
3.2.8. Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente,"
3.2.9. Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;
3.2.10. Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente

4. Cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 015714/2018 emitida pelo CREA-ES (fls.11/12)

5. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Abelardo Eugênio de Carvalho Peixoto em 04/06/2018 (fls. 16/17), por tempo determinado (não especificado).
6. ART nº 28027230180740771 registrada em 20/06/2018 (fl. 19).
Apresentam-se às fls. 25/25- verso a informação e o despacho datados de 03/10/2018 e 10/10/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Abelardo Eugênio de Carvalho Peixoto.
Apresenta-se às fls. 26/44 a documentação protocolada pela empresa em 22/06/2018, a qual compreende:
1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 26/27) que registra a anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica Abelardo Eugênio de Carvalho Peixoto (Jornada: segunda a sexta feira das 12h00min às 18h00min) bem como a alteração do objetivo social.
Cópia da alteração contratual datada de 24/08/1018 (fls. 28/42), a qual consigna que a filial nº 04 (São Paulo) exerce as seguintes atividades
43.29-1/03 : Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;
43.29-1/99: Outras obras de instalação em construções não especificadas anteriormente;
43. 99-1/03 Obras de alvenaria;
33.14-7/10: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente;
42.13-8/00: Obras de urbanização-ruas , praças e calçadas
82.99-7/99: Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente,"
43.22-3/02: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração;
46.69-9/99: Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente;
43.21-5/00: Instalação e manutenção elétrica;
61.90-6/99: Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente;
80.20-0/01: Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;
43.22-3/03: Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
43.22-3/01: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
43.30-4-04: Serviços de pintura de edificios em geral;
43.30-4-01: Impermeabilização em obras de engenharia civil;
78.20-5/00: Locação de mão de obra;
81.11-7/00: Serviços de zeladoria.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Apresenta-se à fl. 45 a cópia do protocolo nº 85955, o qual consigna a apresentação de exigências por parte do Conselho.
Apresenta-se à fl. 46 a correspondência da empresa datada de 29/03/2019, a qual compreende,
1. O destaque para o fato de que apesar de constarem em seu objetivo social atividades relacionadas a engenheiro civil e a engenheiro eletricista, a empresa não exerce as mes~as, sendo necessário apenas o engenheiro mecânico para os serviços a serem executados ..
2. A solicitação quanto à emissão de certidão de registro
II - PARECER:
Baseado nas Legislações vigentes que seguem a seguir e destacadas neste processo:
Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(. ..)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(. ..)
Considerando o artigo 31 e o caput e a alínea "f' do artigo 32 do Decreto Federal 23.569/33 que •consignam:
''Art. 31 - São da competência do engenheiro industrial."
a) trabalhos topográficos e geodésicos,"
b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;
d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnologico dos edifícios industriais;
e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas "a" a "d" deste Artigo;
f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.
Art . 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:
(. ..)
f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;"
(. ..)

Considerando os itens "1" e "2" da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam."
"1 - As "Centrais de Gás' para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:
1.1.- "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;
1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;
1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.
2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto~ execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:
2.1- Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;
2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;
2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra na área da Metalurgia. "
Considerando o item "1' , o caput e o subitem "2.1" do item "2" da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:
"1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":
1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.
2 - DAS ATRIBUIÇÕES:
2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica' com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no

item 1. "
(. ..)
Considerando os itens "1" e "2" da Decisão Normativa nº 42/92 do Confia (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.)que consignam:
"1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.
2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT: legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA. "

Considerando a atividade "a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio" da Decisão PL-90/2016 do Plenário do Crea-SP, relativa aos profissionais detentores de atribuições para se responsabilizar-se pela mesma.
Considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:
"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;".
Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Abelardo Eugênio de Carvalho Peixoto.
Considerando houve despacho da CEEMM referendando registro da empresa com a anotação como responsável técnico Engenheiro Industrial- Mecânica Abelardo Eugênio de Carvalho Peixoto, a partir de 10/10/2018 (despacho de fl.2- verso- item "3" do memorando n° 309/2016- UPF), devendo a unidade de origem proceder as correções cabiveis no sistema CREANET.
Considerando que houve a solicitação de encaminhamento do processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e de Engenharia Elétrica.

III - VOTO:
Verificando o material apresentado, voto em conformidade com despacho da CEEMM, pois não há materialidade nos autos que desabonem tal Decisão e solicito encaminhamento à CEEE conforme sugestão anterior.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**F-1730/2020** *ENGESERV - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

1 – Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado a CEEC para análise em face da solicitação da requerente quanto a extensão de atividades para os serviços de INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.
Para tanto apresenta de fls. 20 a 23 histórico escolar do curso de Engenharia Civil do profissional anotado como responsável técnico.

2- Quanto à empresa ENGESERV - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA:
Objeto Social –
INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, OBRAS DE ALVENARIA, INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÕES DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS,
DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, IMPERMEABILIZAÇÃO OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO HIDRÁULICA, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, OBRAS DE FUNDAÇÕES, OBRAS E ENGENHARIA CIVIL, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SERVIÇOS DE ARQUITETURA, DECORAÇÃO DE INTERIORES.

Se encontra registrada neste conselho sob nº 2263149, EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL. NÃO HABILITADA PARA AS ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS E INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO.

3 – Quanto ao profissional anotado como responsável técnico
ENGENHEIRO CIVIL DAVID ALISON DA SILVA, Crea-SP nº 5069744767 com atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

4 – Com relação à legislação:
• Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

• RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 (vigorará a partir de 17 de março de 2020)
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.
Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para

terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

...

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes. Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

...

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.

...

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

...

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. § 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada. Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica; II - o profissional for suspenso do exercício da profissão; III - o profissional tiver o seu registro cancelado; IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica; V - ocorrer o falecimento do profissional; ou

VI - o profissional tiver o seu registro interrompido. § 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional. § 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício

pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes. § 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito. § 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento–AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar: I – o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica. § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. § 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. "

PARECER E VOTO

Considerando o objeto social da empresa

Considerando as atribuições do profissional indicado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Considerando a análise curricular, entendemos que o profissional Eng. David Alison da Silva possui atribuições para desempenho das atividades relacionadas a instalação elétrica de baixa tensão na área de construção civil

Considerando a documentação quanto ao registro do profissional na empresa, horário de trabalho atende a legislação do sistema CONFEA/CREA.

UOP TAQUARITINGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**F-4667/2012** *BIOMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de registro da empresa BIOMA engenharia e planejamento ltda.
A solicitação teve início em 2012 não tendo sido solucionado o pedido até a data atual.
Recentemente, em 08 julho de 2021, fui designada para a análise e emissão de parecer e voto para o caso em tela.
Em contato via telefone com a empresa, fomos informados que ocorreram alterações nas responsabilidades da empresa, tendo nos informado o profissional que nos atendeu, que a empresa, na data atual está regular com relação a sua documentação junto ao Creasp.

Nosso parecer e voto

Desse modo, e para que tenhamos uma finalização para o caso, apesar de o processo já estar correndo após o prazo de tramitação regular, solicitamos, salvo melhor juízo, que seja feita uma pesquisa junto ao sistema, e após essa consulta, caso fique faltando alguma informação a mais, seja o presente protocolado encerrado e dado inicio a novo processo para a devida regularização da empresa, no caso de ser identificada qualquer irregularidade.
Era o que nos cabia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**F-16012/2004 V2** *HANEL PARTICIPACOES E NEGÓCIOS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa HANEL PARTICIPACOES E NEGÓCIOS LTDA neste Conselho, tendo em vista a mudança em seu objeto social.

2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 0667723):

2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
Não informada

Objeto social atual: Exploração da atividade imobiliária, podendo para tanto: promover, comprar, vender, locar e dar em locação lotear, desmembrar, incorporar imóveis urbanos ou rurais, construir imóveis destinados a venda, podendo ainda, para atingir o pleno exercício de seus objetivos, contratar empresas ou profissionais liberais sob regime de participação, tarefas ou outras que se fizerem necessárias. A sociedade poderá também, prestar assessoria empresarial, no desenvolvimento e pesquisa de mercados interno e externo, no planejamento administrativo, econômico, financeiro e legal de empresas em qualquer atividade industrial, comercial, de serviços e rurais. A sociedade poderá também, participar como quotista ou acionista, de outras empresas em qualquer atividade empresarial de indústria, comercio, de serviços ou rurais.

2.2– Declaração do sócio da empresa sr. Armando Picerni
•Que tendo em vista a alteração do objeto social não se utiliza de serviços de engenharia e similares para exercer suas atividades.

•2.3- Relatório de fiscalização – n/consta
.
3- Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

• RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 (vigorará a partir de 17 de março de 2020)
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.
Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que

envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

...

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes. Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

...

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.

...

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

...

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. § 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada. Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica; II - o profissional for suspenso do exercício da profissão; III - o profissional tiver o seu registro cancelado; IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica; V - ocorrer o falecimento do profissional; ou

VI - o profissional tiver o seu registro interrompido. § 1º No caso de interrupção, suspensão ou

cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional. § 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes. § 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito. § 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento–AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar: I – o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica. § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. § 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

...

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea. Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

▪ LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

PARECER

Considerando a solicitação de não obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho.

Considerando a documentação acostada aos autos, os esclarecimentos da requente e o objeto social da empresa, consta atividade de lotear, desmembrar e construir imóveis destinados a venda que são pertinentes a obrigatoriedade de acompanhamento por um responsável técnico, devendo a empresa apta a desenvolver essas atividades possuir registro nesse conselho.

VOTO

Pelo indeferimento da solicitação de não obrigatoriedade de registro da empresa HANEL PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**F-3200/2019** *ADRIANO DA SILVA MOURA & CIA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:
Apresenta-se às fls. 04/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Novo Horizonte) em 24/07/2019, a qual compreende:
1.Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 04/04-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Fernando Garcia Vilela (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, artigo 28 do Decreto 23.569/1933, com restrição a "portos" e "aeroportos" (fl. 20).
2.Cópia do contrato social datado de 21/11/2011 (fls. 06/10), o qual consigna o seguinte objetivo social: "O objetivo da sociedade será COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS, EXTINTORES, CAPACETES, LUVAS E ACESSÓRIOS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES."
3.Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS emitida em 24/07/2019 (fl. 11), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.
4.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/07/2019 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
4.1.Principal: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.
4.2.Secundária: Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.
5. ART nº 28027230190915737 registrada em 22/07/2019 (fl. 13).
6.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Fernando Garcia Vilela em 24/07/2019 (fls. 15/17).

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 02/08/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Fernando Garcia Vilela, bem como o encaminhamento do processo à CEEC para referendo e à CEEST.

Apresenta-se à fl. 24 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro da interessada sob nº 2216587 expedido em 02/08/2019 com a anotação do profissional Fernando Garcia Vilela.

Apresenta-se à fl. 26 o Despacho nº 353/2019 do Sr. Gerente do DAC-2/SUPCOL datado de 30/08/2019, o qual contempla o destaque para o Memorando nº 008/2019 – CEEC, relativo a procedimento de referendo de registro e anotações das responsabilidades técnicas daquela câmara especializada, com o encaminhamento do processo à CEEST.

Apresenta-se à fl. 27 o despacho da Coordenadoria da CEEST datado de 30/09/2019, o qual contempla a proposta quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM, que foi objeto de despacho do Sr. Gerente DAC3/SUPCOL (fl. 27).

Apresenta-se às 29/29-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de

06/01/2020, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
2.1.Lei nº 5.194/66;
2.2.Resolução nº 218/73 do Confea;
2.3.Decisões PL-2096/2012 e PL-0105/2014 do Plenário do Confea;

2.4.Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 30/31 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 06/02/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 51/2020 (fls. 32/33), a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 30 e 31 quanto à obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66."

Apresenta-se à fl. 34 a cópia do Ofício nº4026/2020-UPSNH datado de 10/03/2020, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, como o envio de cópia da mesma.

Apresenta-se às fls. 42/44 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:
1.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 19/10/2020 (fls. 42/43), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores."
2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/10/2020 (fl. 44), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
2.1.Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
2.2.Secundárias:
*2.2.1.Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (Dispensada *);*
*2.2.2.Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Dispensada *);*

Apresenta-se à fl. 49 a informação relativa à diligência realizada junto à empresa, em atenção ao despacho de fl. 45), a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.A informação recebida de que a interessada possui como atividade a venda de extintores.
2.Que a empresa procedeu à alteração de seu objetivo social para "comércio varejista de extintores de incêndio, peças e acessórios para veículos", bem como que a mesma irá requerer o cancelamento de seu registro no Conselho.
3.Que quando questionado acerca das veiculações comerciais na fachada e lateral da empresa (fl. 47), a qual consigna a elaboração de projeto técnico junto ao Corpo de Bombeiros e a recarga de extintores, o Sr. Adriano da Silva Moura – sócio quotista, informou que as mesmas serão retiradas.
4.Que o Sr. Adriano da Silva Moura é o único funcionário da empresa.
5.Que os extintores de incêndio são comprados de empresas da região.

Apresenta-se às fls. 51/56 a documentação protocolada pela empresa em 10/12/2020, a qual compreende:
1.Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fl. 51/51-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.
2.Cópia da alteração contratual datada de 13/08/2020 (fls. 52/54), a qual consigna o seguinte objetivo social:
"O objetivo da sociedade será COMÉRCIO VAREJISTA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS E INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS."
3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/10/2020 (fl. 55), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
3.1.Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
3.2.Secundárias:
*3.2.1.Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (Dispensada *);*
*3.2.2.Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Dispensada *);*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

4."DECLARAÇÃO" (fl. 56) que consigna a solicitação de baixa da "inscrição" junto ao Conselho, em face do fato de que a empresa não vai exercer a atividade de sistemas de prevenção contra incêndio.

Apresenta-se à fl. 57 o despacho datado de 12/01/2021 relativo ao retorno do processo à CEEMM.

Parecer:
Considerando-se que a Decisão da CEEMM nº 251/21 à fls. 62 a 64 que aprovou o relato do conselheiro relator , por determinar que o processo não requer outras providências por parte daquela Câmara em face da alteração do objeto social, com a retirada da atividade relativa à manutenção de extintores;
Considerando-se que após a alteração do objeto social, também foi retirado a atividade de instalação e manutenção de extintores e eventual equipamentos de combate à incêndios;
Considerando-se a informação da diligência da fiscalização de que o estabelecimento passou a apenas comercializar extintores e peças sem prestar serviços.

Voto:
Considerando-se que no momento da diligência da fiscalização a fachada o estabelecimento ainda não havia sido pintada para atualizar as atividades exclusiva de comércio, mantendo naquela ocasião propaganda de projeto e instalações de equipamentos de prevenção, controle e combate à incêndios, solicito que seja procedida nova diligência no local para constatar as providências compromissadas junto ao agente fiscal apontado no relatório à fl. 49. Se constatado pela fiscalização que a fachada não possui propaganda de serviços de engenharia, VOTO por sugerir a CEEC o acolhimento da solicitação de baixa da do registro da empresa ADRIANO DA SILVA MOURA & CIA LTDA junto ao CREA-SP, uma vez que a empresa não presta serviços de engenharia, conforme declaração à fl. 56 e objeto social do contrato social à fl. 52 a 54, caso a propaganda de serviços de engenharia de projeto e instalação persista na fachada, providenciar notificação com prazo para retirada da propaganda, sob pena de multa por divulgar prestação de serviços de engenharia sem registro junto ao CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**F-3697/2006 V2** *CNS CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa CNS CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA neste Conselho.

2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 0786841):
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas

Objeto social anteriormente cadastrado neste conselho: COMÉRCIO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL E AINDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE: CONSTRUÇÃO CIVIL; JATEAMENTO; PINTURAS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E RESIDENCIAS; MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS.

2.2– Declaração do sócio da empresa sr. Cicero Vicente da Silva
•Que a empresa está inativa desde 11/2017;
•Apresenta recibo da entrega da Declaração de Débitos e Créditos – Receita Federal referente ao mês de 01/2020 sem efetuar atividade operacional.

3- Relatório de fiscalização
Local da empresa é uma residência, aparentemente sendo domicilio fiscal, informado pelo sócio que a empresa está paralisada.

4- Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

• LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

• RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 (vigorará a partir de 17 de março de 2020)
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV -

pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

...

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes. Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

...

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.

...

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

...

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. § 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser

informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.
Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada. Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica; II - o profissional for suspenso do exercício da profissão; III - o profissional tiver o seu registro cancelado; IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica; V - ocorrer o falecimento do profissional; ou
VI - o profissional tiver o seu registro interrompido. § 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional. § 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes. § 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito. § 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento–AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar: I – o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica. § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. § 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.
...
Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea. Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.
(...)
DO CANCELAMENTO DE REGISTRO
Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.
Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.
Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.
Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:
I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;
II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e
III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.
Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão

mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa CNS CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA neste Conselho.
Considerando a documentação acostada aos autos denotam a inatividade das atividades empresarias.
Voto
No âmbito desta especializada pelo deferimento do cancelamento de registro da interessada neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**F-2481/2005** *T&S ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa T&S ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA neste Conselho.

I.Quanto à empresa:
Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 1208430.

Contrato Social consigna como objeto social: "Obras de construção civil, reformas em geral, Pavimentação, Colocação de Guias, Sarjetas, Paisagismo, Terraplanagem, serviços de limpeza pública em geral, Projetos de Arquitetura, podendo ser utilizados materiais de sua propriedade e de terceiro ".

Da documentação constante do processo destacamos:
Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 9021-2, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Marcio Takato Mano.

II.Legislação Vigente:

• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios

nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.

Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Urbanismo tendo anotado como responsável técnico um Arquiteto e Urbanista.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**F-18051/2000 V2** *EDSON LUIS PAVAN SERTAOZINHO - ME* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa EDSON LUIS PAVAN SERTAOZINHO - ME neste Conselho.

1)Quanto à empresa:
Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 1089839.

Contrato Social consigna como objeto social: "Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque. ".

Da documentação constante do processo destacamos:
Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 45120-1, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Otacílio Pavan Neto.

2)Legislação Vigente:

• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade

básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.

Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho Urbanismo tendo anotado como responsável técnico um Arquiteto e Urbanista.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**F-3916/2009 V3** *TOMÉ ENGENHARIA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

1 – Com referência aos elementos do processo:
O presente processo é encaminhado pela unidade Santo André as câmaras de civil, elétrica e mecânica para análise quanto a solicitação de cancelamento da requerente neste Conselho.

2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 0626810, desde 19/08/2002:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
71.12-0-00 - Serviços de engenharia

2.2– Objeto Social
•i) Planejamento e execução de projetos e obras de construção civil em geral, de operação, manutenção, construção e montagem industrial de: unidades de processo de refinarias; terminais marítimos e terrestres de petróleo e derivados; oleodutos; gasodutos; minerodutos; usinas térmicas ; hidroelétricas; energia eólica, e módulos e plataformas marítimas para prospecção, perfuração, produção e armazenamento de petróleo e gás e demais equipamentos correlatos;.ii) Montagem industrial e manutenção geral para indústrias metalúrgicas, siderúrgicas, químicas, petroquímicas, de papel e celulose, farmacêutica, automotiva e autopeças, de energia, de mineração e infra estrutura, englobando serviços de montagem mecânica, de estruturas metálicas, elétrica, de instrumentação, de tubulação, de caldeiraria, isolamento térmico, pintura e revestimentos refratários e antiácidos, todos os serviços pelo regime de empreitada global, preços unitários por administração ou quaisquer outros admitidos e usuais no mercado. iii) Exploração das atividades de projetos, construção, reparos, manutenção e modernização de embarcações, estacionarias ou móveis, incluindo barcaças de carregamento e descarregamento de terminais de petróleo, plataformas marítimas para prospecção, produção e armazenagem de gás e petróleo e demais atividades correlatas; iv) Prestação de serviços de assessoria, estudos técnicos, exportação, importação, locação, compra e venda de equipamentos, materiais e serviços; e v) A participação no capital de outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista no Brasil e/ou no exterior.

2.3– Documentação juntada aos autos
Apresenta-se as fls. 785 a 788, Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 29/05/2017, onde ficou decidido a realização do pedido de recuperação judicial da sociedade.
Às fls. 789, pesquisa no site da Receita Federal, onde consta a empresa em situação especial (RECUPERAÇÃO JUDICIAL).
De fls. 790 a 796 documentação perante o fisco referente ao exercício 2017.
Às fls. 803, encerramento da escrituração mensal referente ao mês de 03/2013.
Às fls. 804, encerramento da escrituração mensal referente ao mês de 01/2019.
Às fls. 805, encerramento da escrituração mensal referente ao mês de 02/2019.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Às fls. 806, encerramento da escrituração mensal referente ao mês de 03/2019.
Às fls. 807, encerramento da escrituração mensal referente ao mês de 04/2019.

• Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.
Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

PARECER
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
Considerando que a empresa se encontra em situação de recuperação judicial conforme o CNPJ fl. 830.
Considerando que a empresa solicitou o cancelamento de registro junto a esse conselho no exercício de 2019.
Considerando que houve o voto favorável ao cancelamento do registro pelo Conselheiro Relator Eng. José Eduardo de Assis Pereira.
Considerando que o vistor votou pela restituição do processo a unidade de origem para que fosse realizada fiscalização na empresa tendo sido aprovado na decisão CEEC/SP nº 1852/19.
Considerando que a fiscalização em diligência a sede da empresa não constatou a realização de qualquer tipo de serviços relacionados as atividades relacionadas a engenharia conforme fl. 827.

VOTO

Pelo deferimento do cancelamento de registro da empresa Tome Engenharia S/A nesse conselho e conforme o pedido de cancelamento da anuidade de 2020 e 2021 fl. 826.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
57	**F-423/2010**	*BRAMAR TRANSPORTES LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa BRAMAR CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP neste Conselho.

2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 0937194):
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
Objeto social anteriormente cadastrado neste conselho: 41.20.4.00 - Construção de edifícios; 41.10.7.00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 43.21.5.00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.30.4.99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.13.4.00 - Obras de terraplenagem; 49.30.2.02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 49.30.2.01 - Transportes rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 77.19.5.99 - Locação de Outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; 77.32.2.01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
2.2– Declaração do sócio da empresa sr. Marcio Mancuso Peixoto
•Que a empresa está inativa atualmente;
•Não tem interesse de encerrar a empresa;
•A atividade principal da empresa é o fornecimento de equipamentos para obras de terraplanagem.
•Faz juntada de Contrato Social onde consta a alteração de seu objeto social para o desenvolvimento das seguintes atividades empresariais:
o"LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE TERRAPLANAGEM"

3- Relatório de fiscalização
Destacamos a apresentação de pesquisa no site da Prefeitura Municipal de Cubatão inexistindo movimentação nos exercícios de 2018 e 2019 e no exercício de 2017 notas fiscais exclusivamente para os serviços de locação de caçambas com motorista.

De acordo com o relatório de fiscalização constam como principais atividades desenvolvidas: "LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA OBRA DE TERRAPLANAGEM"
Ainda informado pelo agente fiscal que a sede da empresa é a residência do proprietário, não havendo nenhum profissional como responsável técnico pela requerente.

3- Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

• RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 (vigorará a partir de 17 de março de 2020)
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com

personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

...

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes. Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

...

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.

...

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

...

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. § 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de

dezembro de 1966. Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.
Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada. Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica; II - o profissional for suspenso do exercício da profissão; III - o profissional tiver o seu registro cancelado; IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica; V - ocorrer o falecimento do profissional; ou
VI - o profissional tiver o seu registro interrompido. § 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional. § 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes. § 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito. § 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento–AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar: I – o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica. § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. § 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.
...
Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea. Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

• LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Considerações

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa neste Conselho.
Considerando a documentação acostada aos autos, os esclarecimentos da requente, o novo objeto social da empresa, bem como o relatório da fiscalização.
Diante do exposto, encaminhe-se o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise da solicitação do cancelamento da interessada neste Conselho.

Parecer:
Considerando-se que o contrato social da empresa à fl. 94 a 100 consta em seu objeto social atividade de "locação de veículos, máquinas e equipamentos para construção civil e obras de terraplanagem";
Considerando-se que o CNPJ da empresa emitido em 11/07/21 consta no código de descrição da atividade econômica principal o CNAE 43.13-4-00 – Obras de Terraplanagem;
Considerando-se que a razão social da empresa "Bramar Serviços e Terraplanagem Ltda" constante do contrato Social refere-se a execução de serviços de terraplanagem, atividade afeta a engenharia;
Considerando-se que embora o requerente tenha solicitado baixa no registro da empresa junto ao CREA-SP por alegar que somente aluga equipamentos para construção civil e terraplanagem, mas que não informa de maneira objetiva como se dá a responsabilidade técnica pela execução dos serviços especialmente de terraplanagem e que sua razão social e atividade constante do CNPJ indicam que além de alugar equipamentos a empresa também executa serviços.

Voto:
VOTO por sugerir a CEEC que mantenha a obrigatoriedade da empresa "Bramar Serviços e Terraplanagem Ltda" ter registro junto ao CREA-SP com indicação de um profissional responsável técnico ou que altere as atividades do CNPJ e razão social somente para locação de equipamentos como declarado no requerimento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**F-4777/2015** *FRANCO JB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa FRANCO JB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA neste Conselho.

1.Quanto à empresa:
Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 2177529.

Contrato Social consigna como objeto social: "Primário: CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS Secundário: LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL ".

Da documentação constante do processo destacamos:
Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 34596-2, tendo anotado como responsável técnico a Arquiteta e Urbanista Lilian Orsi Bonoamin Franco.

2.Legislação Vigente:

• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios

nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.

Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Urbanismo tendo anotado como responsável técnico uma Arquiteta e Urbanista.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**F-21046/1998 V2** *DESENTUPIDORA HIDROTUBO LTDA-EPP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa DESENTUPIDORA HIDROTUBO LTDA-EPP neste Conselho.

2- Quanto à empresa registrada neste Conselho sob nº 0502802 tendo anotado como responsável técnico op Engenheiro Civil PEDRO HENRIQUE FERNANDES FILHO
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor; 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

Objeto social (contrato social): Atividades relacionadas a esgoto, sendo o desentupimento em geral, utilizando qualquer equipamento exigente no mercado, desobstruções e limpeza de fossas sépticas e negras, esgotamento de inundações, prestação de serviços de limpeza em geral com equipamentos específicos, serviços com caminhões pipas, serviços com caminhões basculantes, baú, carroceria e muck, transportes rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal e interestadual, inclusive a distribuição de água não potável, exceto produtos perigosos, locação de veículos sem condutor, locação de veículos rodoviários de carga sem motorista, coleta e retirada de resíduos não perigosos, entulho e refugos de obras de demolições por meio de caçambas..

3- Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

▪ LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

PARECER
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa neste Conselho.
Diante do exposto, verificando constar do objeto social fls. 136 a 138 limpeza de fossas sépticas e negras atividades que necessitam de responsável técnico pela rotina de trabalho para supervisão do descarte dos materiais e proteção do meio ambiente e dos funcionários.

VOTO
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro nesse conselho, devendo a empresa indicar um

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

responsável técnico pelas atividades envolvidas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UOP CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
60	**F-2987/2015**	*NILSON APARECIDO CESCHINI - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa NILSON APARECIDO CESCHINI - ME neste Conselho.

2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho):
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

Objeto social (contrato social): Comércio varejista de extintores de imóveis e veículos automotores em geral com prestação e serviços em carga, recarga, reparação e manutenção.

2.2– A empresa dentre outros apresenta os seguintes esclarecimentos:
•Não está obrigada a proceder o registro neste Conselho;
•A atividade básica da empresa é o comércio varejista de extintores de imóveis e veículos automotores em geral com prestação e serviços em carga, recarga, reparação e manutenção, além do comércio varejista de produtos, peças e acessórios para veículos automotores;
•Não exerce atividades de engenharia, portanto não há necessidade de profissional habilitado no Crea.
•Para que a empresa esteja autorizada a efetuar a manutenção e recarga de extintores çe necessário o registro no INMETRO somente.

2.3– Informação do agente fiscal:
•Principal atividade desenvolvida: comércio varejista de extintores em geral;
•O titular da empresa é o único funcionário da empresa;
•O endereço da empresa é a residência da mãe.

3- Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

• LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

PARECER
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa neste Conselho.
Considerando a documentação acostada aos autos.
Diante do exposto, encaminhe-se o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica,

considerando o atual objeto social da requerente conforme a fl. 26.

VOTO
No âmbito desta Câmara o assunto não requer providencias, encaminhamos o devido processo a CEEMM para análise por envolver mérito.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**F-1067/2009** *CONSTRUTORA LEITE & SANTOS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado pela unidade deste Conselho a CEEC para análise e providencias considerando a situação comercial da interessada.

A fiscalização apresenta as seguintes informações:
•Empresa sem responsável técnico desde 07/10/2010;
•Em diligencia não foi localizada a empresa;
•Situação cadastral junto à Receita Federal "inapta";
•Não localizado nenhuma propaganda em redes sociais de funcionamento.

2- Quanto à empresa registrada neste Conselho sob nº 0914093 sem responsável técnico anotado, a empresa se encontra em débitos desde o exercício de 2011.
COBRANCA JUDICIAL (DIV.ATIVA) C/BLOQUEIO ART. 63 DA LEI NR. 5194/66

- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - INAPTA
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
Não consta
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
Não consta

Objeto social (contrato social): Exploração do ramo de construção com material; construção - mão de obra (efetiva); comercio varejista de materiais de construção civil em geral.

3- Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

• LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

PARECER
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa neste Conselho.
Considerando as informações acostadas a fls. 59 e 60 de que a empresa não possui responsável técnico desde 2010 e em diligência pela fiscalização não ter sido localizada no endereço constante junto ao registro, possuir a situação cadastral junto a receita federal como inapta e não havendo indícios de que esteja em funcionamento.

VOTO
Pelo por arquivar o processo no período de 1 (um) ano até que novos fatos justifiquem seu procedimento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UOP VOTUPORANGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**F-1231/2012** *TOPOESTE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:
Trata-se da empresa Topoeste Serviços Topográficos Ltda. que requer cancelamento de registro tendo em vista seu registro no CFT (fls. 94)
Conforme Instrumento Particular de Alteração de uma Sociedade Empresarial Limitada da empresa "Topoeste Serviços Topográficos Ltda", a interessada tem por objeto social "a exploração de escritório com prestação de serviços topográficos e agrimensura" (fls. 75/81)
Conforme Ficha Cadastral Completa emitida pela Jucesp, a interessada tem por objeto social "serviço de cartografia, topografia e geodésia" (fls. 86).
Conforme CNPJ, a interessada tem por atividade econômica principal "serviços de cartografia, topografia e geodésia" (fls. 87)
Conforme Resumo de Empresa emitido pelo CREA-SP, a interessada tem por objeto social "comércio de terra, pedra, areia, pedregulho, terraplanagem, demolição e locação de máquinas e equipamentos para construção" (fls. 39).
Conforme Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp, a interessada tem por atividade econômica "serviços de cartografia, topografia e geodésia" (fls. 88).
Conforme Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Jurídica nº 1423572/2020 (fls. 95), a interessada tem por objeto social "prestação de serviços topográficos e agrimensura", está registrada no CFT desde 15/04/2019, sob a responsabilidade técnica do Técnico em Agrimensura Murilo Trevisol de Oliveira.
A empresa é registrada no Crea-SP desde 08/03/2012 e teve por responsável técnico:
•Técnico em Agrimensura RENATO ANTONIO NEGRI (fls.34) :
oAtribuições: do Decreto 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao ambito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7270, de 10 de dezembro de 1984.
oAnotado como responsável técnico pela empresa de 08/03/2012 a07/08/2012, com baixa a pedido da empresa (fls. 26).
oObjeto social da empresa: "serviços topográficos e agrimensura" anotação com restrições: exclusivamente para as atividades de serviços técnicos de agrimensura e topografia (fls. 34)
•Técnico Agrimensura MURILO TREVIZOL DE OLIVEIRA:
oAtribuições: do Decreto 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao ambito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7270, de 10 de dezembro de 1984.
oAnotado como responsável técnico pela empresa de 07/08/2012 a 20/09/2018, quando o profissional teve seu REGISTRO MIGRADO - CFT - LEI 13.639/18
oObjeto social da empresa: "serviços topográficos e agrimensura" anotação com restrições: exclusivamente para as atividades de serviços técnicos de agrimensura e topografia (fls. 34)
•Engenheiro Civil LUIS CARLOS ANSELMO SIQUEIRA:
oAtribuições: do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
oAnotado como responsável técnico pela empresa de 04/03/2016 a 30/08/2016, com baixa a pedido do profissional (fls.66)
oNão consta no Creanet informação quanto ao referendo da anotação do profissional pela CEEC (34).
oObjeto social da empresa: "serviços topográficos e agrimensura, serviços de engenharia civil e obras de terraplanagem" sem restrições de atividades da empresa (fls. 63)
A interessada protocola pedido de cancelamento de registro no CREA-SP, datado de 10/08/2020, uma vez que se registrou no CFT (fls. 94).
Consta as fls. 96/99 as notas fiscais de prestação de serviço, emitidas pela interessada no período de 17/07/2020 a 06/08/2020, sequenciais, numeradas de 385 a 388 tendo por descrição do serviço:
•Topografia

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise e determinações.
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Apresento a legislação pertinente ao caso:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
....."

Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018.

"Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"

LEI No 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968.

"Art 2 o A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional."

Decreto Federal nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

"Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais

especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m 2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

....

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular."

RESOLUÇÃO Confea Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso."

Diante do exposto, é de meu entendimento que:

1)Conforme Lei Federal nº 6839/1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2)Não consta no processo relatório de fiscalização contendo as atividades efetivamente desenvolvidas pela

empresa, no entanto as notas fiscais apresentadas confirmam atividades ligadas a serviços topografia, mas abrangem um período de menos de um mês.
3)Compete à CEEA a apreciação e julgamento da solicitação, decidindo pelo cancelamento ou não do registro da interessada, considerando a Lei Federal nº 6839/1980, ou seja, se atividade básica da empresa é fiscalizada pelo CREA ou pelo CRT, e a homologação ou não do cancelamento do registro conforme artigo 30 da Resolução Confea nº 1121/2019.
Em 09 de abril de 2021 a CEEA em decisão nº 38/2021 aprovou o parecer do Conselheiro Relator por: 1) Orientar a fiscalização do CREA/SP para tomar providências de sua competência caso se depare em sua fiscalização com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Tecnólogo no Ambito da CEEA; 2) Encaminhar o processo à CECC para análise em seu âmbito quanto ao pedido de cancelamento do registro da pessoa jurídica.

Parecer:
Considerando-se que a Decisão da CEEA nº 38/21 à fls. 107 e 107vº deferiu a solicitação de baixa de registro da interessada no âmbito daquela Câmara;
Considerando-se que o objeto social da empresa conforme contrato social à fl. 76 a 81 é do ramo de escritório com prestação de serviços topográficos e agrimensura;
Considerando-se que a empresa TOPOESTE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA possuía como responsável técnico junto ao CREA´-SP o Técnico em Agrimensura Murilo Trevizol de Oliveira e que com a saída dos Técnicos do sistema CONFEA/CREA a referida empresa passou a ser registrada junto ao Conselho Federal dos Técnicos – CFT sob a responsabilidade técnica do mesmo profissional Técnico em Agrimensura Murilo Trevizol de Oliveira, conforme certidão emitida pelo CFT-SP à fl. 95.

Voto:
VOTO por sugerir a CEEC a aprovação do cancelamento do registro da empresa TOPOESTE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA, uma vez que a mesma possui um Técnico em Agrimensura como responsável técnico e encontra-se registrada junto ao CFT-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**PR-302/2021** *AGNALDO VENDRAME* ***Relator*** SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA

Proposta

1.Caracterização do processo:

Interessado: Agnaldo Vendrame, Engenheiro Civil CREA 5061197696.

Solicitação: Trata o presente processo de revisão de atribuições solicitada pelo Engenheiro Civil Agnaldo Vendrame que possui atribuições do art. 7º da Res. 218/73 do CONFEA, tendo por base as disciplinas cursadas na sua graduação em Engenharia Civil e do curso de Especialização Lato Sensu em Energia, Educação e Gestão Ambiental (fl. 04).

2.Resumo da tramitação do processo:

•14/05/2021 – abertura do processo, protocolo n. 48134 (folha 02);
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do diploma de graduação do curso de Engenharia Civil realizado na Faculdade de Engenharia de São José do Rio Preto (fls. 05 e 06).
2.Cópia do Histórico Escolar do curso de graduação (fls. 08 a 10).
3.Cópia do Histórico Escolar do curso de pós-graduação Lato Sensu em Energia, Educação e Gestão Ambiental (fl. 11)
4.Ementas das disciplinas do curso de graduação em Engenharia Civil: Química Geral e Laboratório, Hidráulica, Química Tecnológica, Fenômenos de Transporte I e II, Ciências do Ambiente, Saneamento Básico (fls. 12 a 35).
5.Cópia do certificado do curso de pós-graduação em Energia, Educação e Gestão Ambiental realizado no período de setembro de 2004 a janeiro de 2006 no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium de Araçatuba/SP (fls. 36 e 37).
6.Projeto do curso de pós-graduação, conteúdo programático e ementas das disciplinas (fls. 38 a 48).
7.Cópia da declaração de conclusão do curso de pós-graduação (fl. 49).
8.Cópia da Declaração DRH nº 97/2015 da Prefeitura Municipal de Birigui – Secretaria de Administração, informando que o profissional foi servidor da Prefeitura no período de 17/06/2002 a 02/04/2009, nomeado no cargo em comissão de Chefe de Seção das Unidades Básicas de Saúde, lotado na Secretaria de Saúde – Departamento de Vigilância Sanitária (fl. 50).
•17/05/2021 – despacho do processo da UGI de Araçatuba e encaminhamento para a Câmara Especializada de Engenharia de Civil (CEEC) (folha 53);
•05/07/2021 – informações do processo do assistente técnico (folhas 54 e 55).
•08/07/2021 - distribuição do processo na Câmara Especializada de Engenharia de Civil (CEEC) para apreciar e julgar o pedido de revisão de atribuições solicitado pelo interessado.

3.Legislação

1 – Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 46.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as

penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

2 – Decreto nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, do qual destacamos o artigo 28 e o artigo 29.

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter: a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais; b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário; c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem; d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios. Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 10, 45 e 48.

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela Câmara Especializada.

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior; II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor; III – alteração de dados cadastrais; e IV – comunicação de falecimento do profissional.

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e

ao trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

4 – Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º e o artigo 4º do anexo II e § 1º do artigo 7º.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I - Formação de técnico de nível médio;
II - Especialização para técnico de nível médio;
III - Superior de graduação tecnológica;
IV - Superior de graduação plena ou bacharelado;
V - Pós-graduação lato sensu (especialização);
VI - Pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII - Sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do CONFEA que regulam o assunto.
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do CONFEA.
Seção II
Atribuição Inicial de Atividades Profissionais
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

5 - Resolução CONFEA nº 310/1986 da qual destacamos o artigo 1º.
Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas

residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; . coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos.
6 - Resolução CONFEA nº 447/2000 da qual destacamos o artigo 2º.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

4.Parecer:

Considerando a solicitação do interessado.
Considerando o Decreto nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, do qual destacamos o artigo 28 e o artigo 29.
Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 10, 45 e 48.
Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º e o artigo 4º do anexo II e § 1º do artigo 7º.
Considerando a Resolução CONFEA nº 310/1986 da qual destacamos o artigo 1º.
Considerando a Resolução CONFEA nº 447/2000 da qual destacamos o artigo 2º.

5.Voto:

Pela anotação do curso de Pós-Graduação Especialização Lato Sensu em Energia, Educação e Gestão Ambiental realizado no período de setembro/2004 a janeiro/2006 no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – Araçatuba no prontuário do Eng. Civil Agnaldo Vendrame, CREA 5061197696, sem acréscimo de atribuições visto que o engenheiro já possui as atribuições contempladas na graduação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**PR-307/2021** *JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 02);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Agronomia, na área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado Centro Universitário de Rio Preto, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 03-verso a 4).

Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 06).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 105/2021, e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Fernando Pereira Urruchia, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" na área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado Centro Universitário de Rio Preto, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**PR-69/2021** *RAPHAEL TRAMONTE LEME* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 04);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 04-verso).

Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 07).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 09).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;

Considerando a Decisão CEEA nº 89/2021, e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Raphael Tramonte Leme, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**PR-551/2020** *PAULO FERNANDO SAMPAIO GALVÃO FILHO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 03);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05).

Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 06).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 10).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 84/2021, e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Paulo Fernando Sampaio Galvão Filho, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
67	**PR-639/2020**	*THIAGO NOGUEIRA CAMARGO*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil, Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 03 e 04);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 05 e 05-verso).

Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 10).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 13).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 87/2021, e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil, Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Thiago Nogueira Camargo, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**PR-827/2019** *CAMILA MARCON DE CARVALHO LEITE* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo do pedido formulado pela Engenheira Ambiental Camila Marcon de Carvalho Leite que possui atribuições do art. 2º da Res. 447/2000 do Confea (fl. 189), de revisão das suas atribuições.
Justifica tal pedido com as disciplinas cursadas na Graduação em Engenharia Ambiental na Universidade Federal de Viçosa (MG) e com disciplinas cursadas nos cursos de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado.
A CEEC em 16/12/2019 decidiu "Pelo entendimento que através da análise de seu mestrado cursado no CENA – USP (Centro de Energia Nuclear para Agricultura), e seu Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Hidráulica e Saneamento da EESC-USP, e da Resolução 1073/2016 do Confea, votamos pela anotação dos referidos Cursos, no entanto pela não concessão das atribuições de Engenharia Sanitária, como solicitado." – Decisão CEEC/SP nº 2066/2019 – fls. 185 a 188).
A profissional solicita reavaliação da Decisão pedindo extensão de atribuições das atividades inscritas no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea para atuar em:
•sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
•sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
•coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
•controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
•controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes, roedores de importância para a saúde pública.

Apresenta uma tabela demonstrando que cursou as disciplinas necessárias para o acréscimo das atribuições estabelecido pela Resolução 310/86 do Confea, durante sua Gradução em Engenharia Ambiental na Universidade Federal de Viçosa, no Mestrado na USP – Área de Concentração Química na Agricultura e no Ambiente e

no Doutorado na Escola de Engenharia de São Carlos – programa Engenharia Hidráulica e Saneamento, conforme abaixo:
CompetênciasDisciplinas cursadas durante a Graduação (G) e Pós Graduação (M) mestrado e (D) doutorado
Sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água.G: Representação gráfica para engenharia (fl. 39/40), fenômeno de transporte (fl. 64/65), topografia básica (fl. 57/58), hidráulica (fl. 87/89), projeto assistido por computador (fl. 114/116), qualidade da água (fl. 81/83), tratamento de água (fl. 97/98), hidrologia aplicada (fl. 104/105), planejamento e gestão de recursos hídricos (fl. 121/123).
D: Recursos Hídricos: Aspectos Quantitativos (fl. 168)
Sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento.G: Representação gráfica para engenharia (fl. 39/40), fenômeno de transporte (fl. 64/65), topografia básica (fl. 57/58), hidráulica (fl. 87/89), projeto assistido por computador (fl. 114/116), Tratamento de águas residuárias I (fl. 127/128), Sistemas de esgotos (fl. 140/142), microbiologia geral (fl. 68/70), Introdução ao Tratamento de águas residuárias (fl. 99/100),
Coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo)G: Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos (f. 94/96)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

D: Recursos hídricos: Aspectos qualitativos (fl. 170/171)
Controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambientalG: Representação gráfica para engenharia (fl. 39/40); qualidade da água (fl. 81/83), tratamento da água (fl. 97/98), Introdução ao Tratamento de águas residuárias (fl. 99/100), poluição do ar(fl. 101/103), planejamento e gestão de recursos hídricos (fl. 121/123), controle da poluição nos processos industriais (fl. 150/151).
M: Ecotoxicologia (fl. 160)
D: Recursos Hídricos: Aspectos Qualitativos (fl. 170/171)
Controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes, roedores de importância para a saúde públicaG: Ecologia básica (fl. 14/16), epidemiologia aplicada ao saneamento ambiental (fl. 90/91).
M: Ecotoxicologia (fl. 160)
D: Recursos Hídricos: Aspectos Qualitativos (fl. 170/171)

Apresenta à folha 196 a Ata de defesa de sua tese de doutorado, cujo tema é "Traçadores ambientais como ferramentas de identificação da origem e idade das águas subterrâneas do sistema de abastecimento público no município de São Carlos".
Declaração da Escola de Engenharia de São Carlos – USP, Departamento de Hidraulica e Saneamento que a profissional foi responsável pelas etapas de escrita, intermediação da parceria com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos, amostragem de águas superficiais, subterrâneas e testemunhos rochosos, condução das análises químicas, interpretação dos resultados e redação do trabalho referente à disponibilidade hídrica visando o gerenciamento de recursos hídricos, cujo objetivo é identificar a origem e a idade das águas subterrâneas cptadas pelo poços de abastecimento público de São Carlos (fl. 197).
Declaração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos informando que a profissional coletou várias amostras de águas subterrâneas para desenvolvimento de sua tese de doutorado e realizou análises as quais serviram para complementar o rigoroso monitoramento desenvolvido pelo SAAE, além de fornecer parâmetros e dados para auxiliar a autarquia na Gestão das águas; também participou de Audiência Pública na Câmara Municipal de São Carlos, para apresentar a qualidade da água tratada e distribuída no municípo (fl. 198).
Também participou como bolsista do projeto FAPESP "Disponibilidde hídrica e riscos de contaminação em áreas de afloramento do Sistema Aquífero Guarani" com dedicação de 40 horas semanais no período de 01/04/2017 até hoje (fls. 199 e 200).
O processo foi encaminhado à CEEC para reanálise em caráter de urgência (fl. 202), uma vez que a profissional foi aprovada em 1º lugar no certame para a vaga de Engenheiro Sanitarista na Fundação do Meio Ambiente de Camboriú.
PARECER

Considerando a seguinte legislação:

1. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 46.

2. Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 10, 45 e 48.

3. Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos o artigo 7º, § 1º.

4. Resolução Nº 447/2000 do CONFEA, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais, da qual destacamos o artigo 2º.

5. Resolução Nº 310/1986 do CONFEA, que discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista, da qual destacamos o artigo 1º.

Considerando as disciplinas de formação na graduação acrescidas das disciplinas cursadas no Mestrado e Doutorado.

VOTO

Pela extensão das atribuições da profissional Camila Marcon de Carvalho Leite, nas competências inscritas no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, para atuar em:

•sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
•sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
•coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
•controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
•controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes, roedores de importância para a saúde pública.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**PR-217/2021** *MARCUS VINICIUS FRANCCIOLI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico.
O interessado apresenta:
- requerimento (fls. 02);
- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).
Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 10).
Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 11).

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;
Considerando a Decisão CEEA/SP nº 82/2021, e
Considerando a documentação apresentada.

Voto
Pela anotação em registro do profissional Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico Marcus Vinicius Franccioli, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**PR-509/2020** *PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 02);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).

Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 09).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 14).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 83/2021, e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Pedro Henrique dos Santos Silva, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**PR-191/2021** *GILBERTO MIRANDA BORDIM* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 03);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Universidade Candido Mendes, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 04-verso).

Consta mensagem eletrônica com a confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 12).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes possui cadastro com as seguintes atribuições: "do artigo 6º da Resolução 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos" (fls. 13).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 102/2021, e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Gilberto Miranda Bordim, do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atribuições do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**PR-374/2020** *ISAIAS BIAZON* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 02 a 03);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 04-verso).

Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 13).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 18).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 91/2021, e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Isaias Biazon, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SUL- APEASP

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**PR-397/2021** *DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Obras Rodoviárias e Sistemas Urbanos Viários Urbanos realizado no período de 11/03/2017 a 15/06/2019 no Centro Universitário Moura Lacerda solicitada pelo Eng. Civ. e Tecnol. Const. Civ.-Edif. Daniel dos Santos Oliveira.
Apresentou a cópia do certificado e do Histórico escolar do curso Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia Obras Rodoviárias e Sistemas Urbanos Viários Urbanos, cuja carga horária é de 400 horas (fls. 03 a 05).
A Instituição de Ensino, bem como o curso estão cadastrados no CREA-SP (fls. 08) e foi confirmada a autenticidade da documentação junto à Instituição de Ensino (fl.06).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 10).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Obras Rodoviárias e Sistemas Urbanos Viários Urbanos realizado no período de 11/03/2017 a 15/06/2019 no Centro Universitário Moura Lacerda no prontuário do Eng. Civ. e Tecnol. Const. Civ.-Edif. Daniel dos Santos Oliveira, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SUL- APEASP

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**PR-400/2021** *EDISON RUI MOREALI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Pós-Graduação Especialização em Engenharia de Saneamento Básico, realizado no período de 02/08/1993 a 30/06/1994 na Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – USP, solicitado pelo Eng. Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Edison Rui Moreali que possui atribuições do art. 22 da Res. 218/73 do Confea (fl. 06)
Apresentou a cópia do Certificado e Histórico Escolar do curso de Pós-Graduação Especialização em Engenharia de Saneamento Básico, cursado no período de 102/08/1993 a 30/06/1994 na Faculdade de Saúde Pública da USP com carga horária de 450 horas (fl. 03).
Foi confirmada pela Instituição de Ensino a conclusão do curso pelo profissional (fls. 4 e 5). A instituição e o curso estão registrados no CREA-SP (fl. 07).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 09).

Parecer:

Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:

Pela anotação do curso de Pós-Graduação Especialização em Engenharia de Saneamento Básico, realizado no período de 02/08/1993 a 30/06/1994 na Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – USP no prontuário do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Edison Rui Moreali, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**PR-155/2019** *ANTONIO CARLOS MENDES BARRETO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Trata-se de Engenheiro Civil portador das atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973, requerendo manutenção de atribuições para Geoprocessamento (fls. 02 e 16).
O interessado também é Técnico em Agrimensura, com registro migrado para o CFT, e ainda possui anotado curso de Especialização Profissional Técnica de Nível Médio em Geoprocessamento, com carga curricular de 500 horas (fls. 05, 07 e 20).

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e
Considerando a documentação apresentada e que o curso de Especialização Profissional Técnica de Nível Médio em Geoprocessamento atende o disposto na Decisão Plenária Confea nº PL-2087/2004.

Voto
1) Pela extensão de atribuições do interessado para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.
2) Que a área operacional do Crea-SP revise os procedimentos de anotação de títulos de Especializado nos registros para corretamente identificar o seu nível de formação e exclusão de títulos atrelados às formações de Técnico de Nível Médio.

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**PR-466/2020** *DENIS JOSÉ DE GODOI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

O presente processo retorna para pauta para ser novamente julgado, uma vez que na pauta de 7 de abril de 2021 foi apresentado o relato de outro processo no seu lugar, gerando a Decisão CEEC/SP nº 307/2021 constando no voto identificação do profissional e da Instituição de Ensino diferente do solicitante.

Portanto, considerando o relato de folha 17, voto:

1-Por tornar sem efeito a Decisão CEEC/SP nº 307/2021.
2-Pela anotação em registro do profissional Engenheiro Civil Denis Jose de Godoi, do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Faculdade Única de Ipatinga, com a emissão da respectiva Certidão consignando "atribuições exclusivas para atividades de geoprocessamento, conforme artigo 3º da Res. 1073/16 do Confea" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UOP MONTE AZUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**PR-759/2015** *ANDERSON RODRIGO ROBES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Ambiental.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 02);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 07 e 08).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;
Considerando a Decisão CEEA/SP nº 106/2021, e
Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Ambiental Anderson Rodrigo Robes, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**PR-125/2021** *CLAUDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho e anotação de curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, na Área da Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária – Gestão Ambiental.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 03);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Universidade Candido Mendes, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 03-verso).

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, na Área da Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária – Gestão Ambiental, realizado na Faculdade do Vale Elvira Dayrell, em Minas Gerais, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 04-verso).

Constam mensagens eletrônicas com a confirmação de emissão do certificado pelas instituições de ensino (fls. 11 e 15).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ confirmando que o curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes possui cadastro com as seguintes atribuições: "do artigo 6º da Resolução 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos" (fls. 09).

Consta mensagem eletrônica do Crea-MG afirmando que o curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, na Área da Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária – Gestão Ambiental, da Faculdade do Vale Elvira Dayrell não possui cadastro (fls. 13).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 101/2021;

Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise e parecer, e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

1) Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil e Engenhaeiro de Segurança do Trabalho Claudinei Aparecido do Nascimento, do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atribuições do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação; e

2) Quanto a anotação e análise de extensão de atribuições do curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, na Área da Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária – Gestão Ambiental, encaminhe-se o processo à CEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UOP POÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**PR-112/2021** *JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 02);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).

Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 07).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 05).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;

Considerando a Decisão da CEEA/SP nº 79/2021, e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Antonio do Nascimento, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**PR-279/2021** *THIAGO FRATA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.
O interessado apresenta:
- requerimento (fls. 03);
- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, Área de Conhecimento: Ciências Agrárias e Engenharia de Agrimensura, realizado na Faculdade "Dr. Francisco Maeda" – Fafram, de Ituverava/SP, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05 a 06).
Consta mensagem eletrônica com a confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 16).

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;
Considerando a Decisão CEEA/SP nº 103/2021, e
Considerando a documentação apresentada.

Voto
Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Thiago Frata, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, Área de Conhecimento: Ciências Agrárias e Engenharia de Agrimensura, realizado na Faculdade "Dr. Francisco Maeda" – Fafram, de Ituverava/SP, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UOP SERTÃOZINHO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**PR-197/2021** *FABIO DE CAMARGO SOLDERA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata o presente processo de anotação do curso de pós-graduação Lato sensu em Engenharia Ambiental realizado no período de 05/05/2015 a 13/04/2017 na Instituição Universitária Moura Lacerda solicitado pelo Eng. Agr. Fábio de Camargo Soldera.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Certificado (fls. 03 e 04).
2.Histórico Escolar (fls. 05 a 07).
A Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados no CREA-SP (fl. 12) e foi confirmada junto à Universidade a veracidade da conclusão do curso pelo profissional (fl. 13).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 16).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia Ambiental realizado no período de 05/05/2015 a 13/04/2017 na Instituição Universitária Moura Lacerda no prontuário do Eng. Agr. Fábio de Camargo Soldera, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISISONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**PR-595/2020** *MARTIM SEVERINO* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO/ PARECER:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Técnico em Edificações Martim Severino.
O profissional solicitou em 29/12/2014 a interrupção de seu registro, sendo que na época estava empregado na Construtora Pillaster como Encarregado de Obras. Após a apresentação de toda a documentação (carteira de trabalho, declaração da empresa informando as atividades desenvolvidas pelo profissional e demais consultas internas do CREA-SP).
O pedido foi indeferido pela Unidade de Atendimento e a CEEC nunca se pronunciou sobre o assunto. Informa que a UGI Leste, a UGI Taubaté, UGI Santo André, UGI São João da Boa Vista, UGI Barueri, UGI Mogi das Cruzes, UGI Campinas e a Ouvidoria do Confea informam por e-mail que para exercer a função de Encarregado de obras não há necessidade de registro no CREA (fls. 06 a 10).
O registro do profissional migrou para o Conselho dos Técnicos Industriais, conforme Lei 13.639/18 em 20/09/2018 (fl. 83).
Conforme manifestação da SUPJUR às folhas 84 e 85 a UGI Leste indeferiu o pedido e encaminhou Ofício (fls. 45/46) consignando que tal indeferimento se deu "por motivo de ocupar cargo ou emprego para qual é exigida formação profissional cujo concurso ou processo seletivo tenha sito título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas". Esse ofício também informa que o profissional "poderá solicitar revisão do indeferimento, apresentando informações que julgar necessárias, para análise de decisão da CEEC deste Conselho", sem contudo, fornecer informações acerca do procedimento ou do prazo a ser considerado pelo CREA-SP.
Como jamais foi cientificado acerca do prazo para recorrer desse indeferimento, o profissional instaurou procedimento na Ouvidoria do Confea requerendo manifestação do CREA-SP sobre este processo, bem como a interrupção de seu registro, e o cancelamento de anuidade a partir de 2015. O que gerou uma dívida indevida, junto ao CREA-SP, no valor de R$ 1.363,37.
Conforme entendimento da SUPJUR a anuidade é devida somente até a data em que o requerimento do profissional ocorreu, portanto até 29/12/2014.
O prazo para recurso foi reaberto e apesar da existência da Lei nº 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e de que os profissionais técnicos não fazem mais parte do Sistema Confea/CREA, a situação ocorreu sob a égide da legislação anterior devendo ser analisada pela CEEC. Ressalta-se também que o indeferimento gerou débito das anuidades de 2015 a 2018 e o profissional foi inscrito na dívida ativa para cobrança judicial, e por mais essa razão, cabe ao CREA-SP deliberar sobre o assunto, conforme análise do jurídico do CREA-SP.
Desta forma o profissional entra com recurso em 23/02/2021(fls. 89 a 93), apresentando a declaração da empresa (fls. 96 e 97) esclarecendo que para exercer a função de encarregado de obras não é exigido registro no CREA-SP que suas atribuições são: garantir e fiscalizar o andamento de diversas frentes de trabalho de acordo com o cronograma e projetos específicos envolvendo: forma, armação e acabamentos, assegurando o padrão de qualidade e a racionalização no uso de materiais; dimensionar e supervisionar as

equipes de trabalho na execução de suas atividades; interpretar projetos e plantas em conjunto com o superior; realizar programação da obra; distribuir tarefa aos colaboradores da produção; acompanhar o andamento da obra e a produtividade requerida; dentre outros serviços.
Apresenta também cópia da Carteira de Trabalho Digital (fls. 116 a 118) com os seguintes registros:
・ELJ INSTALAÇÃO ELETRO HIDRO MECÂNICA EIRELI – ALMOXARIFE – 22/06/17 A 19/09/17
・ANTONIO ANANIAS DOS SANTOS CONSTRUTOR – MESTRE – 01/09/2016 A 26/01/2017

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

- *LOPES PINHEIRO INSTALAÇÕES LTDA. – MESTRE – 19/02/16 A 22/03/16*
- *CONSTRUTORA PILLASTER LTDA. – MESTRE – 21/07/14 A 04/06/15*
- *MELGACO CONSTRUÇÕES LTDA. TÉCNICO EM CALIBRAÇÃO – 05/05/14 A 17/07/14*
- *ARAPANÉS INCORPORADORA – MESTRE – 09/10/13 A 07/01/14*
- *IABS – ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. – MESTRE – 03/09/12 A 06/08/13*
- *CONSTRUTORA HUDSON LTDA. – MESTRE – 03/10/11 A 01/06/12*

II – Dispositivos legais observados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º e 46.

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos o artigo 9º;

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30, 31 e 32.

III- VOTO

Pelo exposto,
Voto pelo DEFERIMENTO à Interrupção de Registro do Técnico em Edificações Martim Severino a partir do exercício de 2015 e pelo Cancelamento das anuidades de 2015 a 2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UOP HORTOLÂNDIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**PR-137/2019** *FABIANO KIAM TOMIN* ***Relator*** MARTIM CESAR

Proposta

O pedido feito elo interessado Fabiano Kiam Tomim, engenheiro civil CREA/SP 5069188800 é de um requerimento de baixa de registro profissional (BRP) pois o mesmo declara não exercer atividades na área da tecnologia da profissões abrangidas da CONFEA/CREAs não estar ocupando cargo ou emprego para qual seja exigida a função profissional de concurso ou processo seletivo que exija título profissional, não tenha nenhum processo por infração aos dispositivos do código de ética em tramitação no sistema CONFEA/CREAs, não possuir responsabilidade técnica (ARTs) sem a correspondente baixa conforme resolução 1025/2009 do CONFEA, estar ciente de que a interrupção do registro quanto a debito pois todas as penalidades estão contidas nas leias 5194/66 e 6496/77.

Considerando as informações que o requerente e interessado Fabiano Kiam Tomin engenheiro cível CREA-SP 5069188800, datada em 15/02/2019 o requerimento de baixa de registro profissional (BRP) alegando não estar exercendo atividades da área tecnológica das profissões abrangidas nesse sistema CONFEA/CREAs.

Por não ocupar cargo ou emprego para qual seja exigida a formação profissional ou, concurso, processo seletivo, exigindo título de profissão, não conste possuir anotações de responsabilidades técnicas (ARTs) que corresponda a baixa, de acordo com a resolução 1025 do CONFEA, estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica, devera regularizar o seu registo.

Pois a interrupção de registro não anula eventuais débitos que devem ser sanados na esfera competente, estando com seu registro interrompido poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve ativo, caso possua processo ativo, caso possua processo de inflação ou de natureza ética, não tramitado e julgado, o registro não será deferido.

Caso venha realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida no sistema CONFEA/CREAs durante a interrupção do registro estará sujeito a sessão imediata da interrupção do registro, perda de direito também as penalidades contidas nas leis 5.194/1996 e 6.496/1977.

Considerando que foi enviado um oficio de número 15260/2018 – UOP – Hortolândia em data de 13/02/2018 protocolo número 154441/2018 com a AR do correio pedindo mais detalhes e informações da discrição do cargo do interessado.

Considerando que a discrição de cargo contido nas folhas 11 e 12

Considerando os elementos contidos no processo e de pedido de interrupção de registro profissional do engenheiro civil Fabiano Kiam Tomin CREA 5069188800, com atribuições do artigo 7 da resolução 218/1973 do CONFEA.

Considerando informações desse processo o profissional, pois o mesmo tem registro de trabalho com o cargo de especialista de Cronagem, pois não há ARTs e, abertas em seu nome, nem processo por infração ou ao código de ética profissional.

Considerando a solicitação e declaração do profissional da não atuação na área de engenharia civil pois exerce o cargo de técnico de manutenção industrial. E a descrição detalhada do cargo cuja, as atividades sua é especialista de Cronagem-PL, com outras atribuições conforme folhas 11 e 12.

Considerando a lei 5194/1966 em seu artigo 7° as atividades e atribuições profissionais, do engenheiro, do arquiteto e do agrônomo constitui em várias funções, cargos entre outros; todos contidos nesse artigo.

Considerando o artigo 24° a aplicação dessa lei e verificação é a fiscalização do exercício das atividades das profissões, nela reguladas pelo CONFEA e pelos CREAS.

Considerando o artigo 45° as câmaras especializadas, são órgãos do conselho encarregadas por julgar, decidir, sobre o assunto, fiscalização e infração ao código de ética.

Considerando o artigo 46°, as atribuições das câmaras especializadas é apreciar e julgar os pedidos de registro dos profissionais das firmas, das entidades de classe e escolas.

Considerando o artigo 55°, os profissionais habilitados na forma da lei só poderão exercer a profissão após

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

seu registro no Conselho regional (CREA-SP)
Considerando a resolução 1007/2003 do CONFEA em seu artigo n°30 a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que pretende exercer sua profissão, desde que atenda as seguintes condições: Esteja em dia com as obrigações perante ao sistema CONFEA/CREAs, não ocupe cargo ou empergo para qual precise de formação profissional, ou para concurso, processo seletivo que exija título profissional da área abrangida pelo sistema CONFEA/CREAs, não conste autuado em processo por infração ao dispositivos do código de ética profissional da leis n° 5.194/1966 e n° 6.496/1977, tramitando no sistema.
Considerando o artigo 31° a interrupção do registro, requerido pelo profissional por meio de formulário próprio, deve ser instruído com os documentos necessários, declaração que não exerce atividades na área de sua formação profissional, comprovação de baixa ou inexistência de anotações de responsabilidade técnica (ARTs)
Considerando o artigo 32° apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão da estrutura auxiliar do CREA fará análise da documentação e encaminha o processo para a câmara especializada competente. Caso o profissional não atenda as exigências estabelecidas nessa resolução, seu pedido será indeferido.
Considerando a resolução 218, de 1973 do CONFEA, em seu artigo 1°, para efeito de fiscalização do exercício profissional, correspondente as diferentes modalidades da engenharia, arquitetura e agronomia, níveis superior ou níveis médio, ficam designados as seguintes atividades, contidas nesse artigo.
O Histórico desse processo é do engenheiro Fabiano Kiam Tomim CREA –SP 5069188800
Que faz um pedido de interrupção de registro alegando por não estar exercendo função ou cargo na área da engenharia.
O profissional trabalha na empresa TRBR – indústria e comércio LTDA com registro em carteira com o cargo de especialista Cronagem PL.
Pois não há ARTs em aberto em nome do interessado, e nenhum processo por infração ao código de ética profissional

Voto e parecer: após uma análise a este processo, o interessado solicita através de requerimento um pedido de baixa de registro profissional (BRP), a discrição do cargo contido na folha 11, o título é especialista em Cronagem PL.
Sendo assim, o meu voto é pelo indeferimento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**SF-49/2020** *WLADEMIR APARECIDO THOMAZ* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta
BREVE HISTÓRIO
INFORMAÇÃO

A Sra. Selvina Viana Santos Macedo protocolou denúncia contra o Eng. Civil Wlademir Aparecido Thomaz, em 03/10/2019 (fls. 02/08), por não cumprimento do contrato para do imóvel de sua propriedade, situado na Rua Lopes de Oliveira 113, Barra Funda, São Paulo/SP.

Observação: Embora a denúncia tenha sido conduzida pela Sra. Selvina Viana Santos Macedo, todos os documentos oficiais estão em nome de Antônio Dantas de Macedo, provavelmente seu esposo.

Fls. 09/10 — Contrato de Prestação de serviços — regularização imóvel — 28/07/2017 Selvina Viana Santos Macedo X Wlademir Aparecido Thomaz.

Fls. 11 — CARTA CITAÇÃO — Prefeitura Municipal de São Paulo multas e demais sanções.

Fls. 12/13 - Auto de Fiscalização - 03/10/2017.

Fls. 14/18 — Comprovante dos pagamentos efetuados.

Fls. 19 — Comunique-se 18/06/2019 — em nome de S.V. dos Santos Macedo Imóveis — ME.

Fls. 20 — Boleto da Prefeitura — multa por construção sem alvará 05/12/2017.

Fls. 21 — Regularização de Edificação.

Fls. 22 — Alvará de aprovação e execução para residência unifamiliar — 31/08/2017.

Fls. 23 – Defesa de Mula - 08/02/2018.

Fls. 24 — Resumo de Profissional - Eng. Civil Wlademir Aparecido Thomaz.
Fls. 26 — Ofício no 810/2020 — UGI — Centro – para Selvina Viana Santos Macedo 16/01/2020 informar que sua denúncia deu origem ao processo SF – 049/2020.

27 — Ofício no 811/2020 — UGI — Centro — para Eng. Civil Wlademir Aparecido Thomaz — 16/01/2020 Solicita apresentar manifestação formal sobre a denúncia.

Observação: O aviso de recebimento dos dois Ofícios não retornou (fls. 32).

Fls. 29/31 Eng. Civil Wlademir Aparecido Thomaz protocolou, em 27/02/2020, defesa contra denúncia apresentada. Alegou que quando foi contratado para a regularização de uma edificação construída sem planta, sem documento da Prefeitura e sem alvará, com a finalidade de uso comercial (pensão) também sem autorização. Seu vizinho fez denuncia devido a obra irregular, e ela sofreu fiscalização. A Sra. Selvina foi orientada para parar a construção, mas não fez. Acabou multada e discutiu com o fiscal que solicitou o alvará de funcionamento da atividade. Minha participação final foi um apoio na obtenção de alguns itens relativos para obter o alvará de funcionamento, e cobrei R$ 500,00. Não era minha obrigação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal nº 5.194/66

Art. 45 - As Câmaras são órgãos Regionais julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do código de ética.

Art. 71 — As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

A) Advertência reservada;

B) Censura

C) Multa;

D) Suspensão temporária do exercício profissional;

E) Cancelamento definitivo do registro.

CONSIDERANDO
O contrato firmado entre o profissional e a denunciante é datado de 28 de julho de 2017.

Considerando que o auto de fiscalização ocorreu anterior a efetivação do contrato.

Considerando que em defesa o Eng. Civil Wlademir Aparecido Thomaz diz que foi contratado em 18 de julho de 2019 divergente das informações constante no processo 000049/2020, e o profissional não apresentou confirmações das orientações dada a contratante.

VOTO
VOTO para que seja encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional- CPEP, do CREA (SP) para avaliação de possível infração ao Código de Ética Profissional, por haver indícios de infração ao código de ética profissional da Resolução CONFEA 1002/2002 nos artigos 8º-III - IV, artigo 9º II-a,c,d,e / IIIb, c, artigo 10º I -a,c.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**SF-303/2019** *CASSIO LUIZ CACCIA* **ORIGINAL E P1** ***Relator*** FABIANA ALBANO

Proposta

Histórico

Marco Antônio Santos e Antônio Edison dos Santos protocolaram denúncia em 14/05/2018 (fls. 02/03) contra a empresa PELOSO Empreendimentos Imobiliários, na pessoa de seu diretor Marcos Peloso, por invadirem o imóvel do qual são herdeiros, a casa situada na rua Dr. Olavo Egídio nº 576, no bairro de Santana, em São Paulo/SP, usando-a como depósito de materiais.

A PELOSO Empreendimentos Imobiliários é proprietária do edifício situado na Dr. Olavo Egídio nº 554, vizinho da casa do denunciante. Sem autorização de nenhum dos herdeiros, confirmado pelo diretor Marcos Peloso, a Construtora C2J colocou dois relógios de ponto na casa do denunciante, e armazenaram vários materiais de construção (maderite, canos de conduite, ferragens de andaime e maquinários). Após reclamação, os materiais foram retirados em 14/12/2017.
Boletim de Ocorrência nº 523/2018 – 19/02/2018 – fls. 62/64.

Fls. 129 – Consulta Quadro de Sócios e Administradores
C2J Construtora e Desenvolvimento Urbano Ltda. # Representante Legal Eng. Civil Cássio Luiz Caccia

Fls. 147/149 – Informação do Agente Fiscal da UGI Norte # diligencia na rua Dr. Olavo Egídio nº 554 em 08/05/2019 # Responsável Técnico pela execução da obra, e sócio da empresa C2J Construtora e Desenvolvimento Urbano Ltda., Eng. Civil Cássio Luiz Caccia.

Ofício 487.357/2019 – UGI Norte (fls. 152) – em nome de Cássio Luiz Caccia – recebido em 15/03/2019 (fls. 154) # solicita manifestação sobre a denúncia.

Ofício 487.348/2019 – UGI Norte (fls. 153 e 155) – em nome de Marco Antônio Santos – recebido em 20/03/2019 (fls. 156) # informa que sua denúncia deu origem ao processo SF-303/2019

Eng. Civil Cássio Luiz Caccia protocolou documentos em 25/03/2019 (fls. 157):
 # Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte – CREA/SP – fls. 158/165
 # Alvará de Execução de Edificação Nova – Secretaria Municipal de Licenciamento – fls. 166/168

Em 21/05/2019 protocolou carta defesa, afirmando que as denúncias são infundadas e improcedentes. Volume P – fls. 02/04.

Observação: Existe uma proposta de venda do imóvel invadido (fls. 53/55) formulada pelos herdeiros, e que não foi aceita pela PELOSO Empreendimentos Imobiliários.
Foram feitos vários Laudos, inclusive com fotos, com objetivo de caracterizar o estado do imóvel, a casa situada na rua Dr. Olavo Egídio nº 576, talvez com a intenção de que não foi degradado durante o período de invasão.

II- Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

A denúncia é sobre a invasão da casa situada na rua Dr. Olavo Egídio nº 576, no bairro de Santana, em São Paulo/SP, usando-a como depósito de materiais da C2J Construtora e Desenvolvimento Urbano ltda., que tem como Responsável Técnico o Eng. Civil Cássio Luiz Caccia, e está construindo um prédio no endereço vizinho - Dr. Olavo Egídio nº 554.
Considerando que a empresa PELOSO Empreendimentos Imobiliários possui responsável técnico e está regular perante o Conselho;
Considerando que foram apresentadas as ARTs dos serviços prestados;
Considerando que as atividades exercidas por terceiros estão devidamente representadas por responsáveis técnicos com devidas ARTs;
Considerando que a questão de esbulho possessório é de âmbito que extrapola as funções de fiscalizaçao deste Conselho, pertencendo a esfera policial e judicial;

III- Voto
Pelo arquivamento do presente processo por não haver irregularidades perante este Conselho

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**SF-1027/2019** *IZIO BARBOSA DE OLIVEIRA* ***Relator*** FABIANA ALBANO

Proposta
I - Histórico:
Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia em relação a perícia executada pelo Engenheiro Ambiental Izio Barbosa de Oliveira, registrado no CREA-SP sob nº 5062089850, em virtude de denúncia de fls. 03
Verifica-se de fls. 04, oficio da Juiza de Direito Patrícia Érica Luna da Silva, onde informa da destituição do perito, e solicita a apuração de eventual falta ética disciplinar, tendo em vista ter abandonado pericia indicada, bem como solicita o' endereço atual do interessado.
De fls. 16, consta expediente do interessado ao Sr. Juiz, solicitando seja reagendada a realização da perícia ambiental, porém não ocorrendo, verifica-se de fls. 220, Certidão do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo onde cita infrutíferas vezes não ter conseguido contato com o interessado.
Notificado pelo CREA às fls. 28, apresenta às fls. 30, expediente informando que foi acometido por um câncer e realizou duas cirurgias, com tratamento de radioterapia e quimioterapia que irá até novembro de 2019, o que o deixou impossibilitado de concluir o Laudo Pericial.
Constam de fls. 31 a 37, Relatório de Radioterapia, e Atestados referente seu afastamento.
Face o exposto o processo foi encaminhado a CEEC, para conhecimento e manifestação quanto ao expediente do interessado.

II - Parecer:
Considerando o acometimento de doença de tratamento de difícil recuperação ao denunciado (câncer) com sucessivos afastamentos médicos comprovados;
Considerando a possibilidade de destituição do mister e nomeação de outro profissional pelo magistrado diante da dificuldade de contato com o denunciado no desenvolvimento da lide; .
Considerando a aplicação de multa no processo ao denunciado;

III- Voto:
Pelo arquivamento do processo por não existir exercício ilegal ou irregularidades de conduta profissionais propositais não apenadas .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**SF-951/2019** *RONALDO LUCAS PRADO* ***Relator*** SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA

Proposta

Caracterização das partes:

Denunciado:
Ronaldo Lucas Prado, engenheiro civil, CREA 060.105.362-1.

Denunciante:
Bráulio Machado da Silva Neto, CPF 295.124.028-74,
Juliana Gonçalves Cardoso da Silva, cônjuge,
Proprietários e contratantes do profissional para construção de imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal (Caixa).

Resumo da tramitação do processo:

•04/07/2019 – recebimento da denúncia junto ao CREA-SP, UGI São José do Rio Preto (UGI-SJRP), constando:
oProtocolo 86.925 (fl.2);
oRequerimento do denunciante (fls. 3 e 4);
oCópia do processo judicial n. 0000814-16.2017.8.26.0390, onde as partes declaram a realização de ACORDO em 17/06/2019 (fls. 5 a 9);
oParecer técnico elaborado pelo engenheiro Luiz Fernando de Lemos Barroso, CREA 0400366960, de 03/10/2012 (fls. 10 a 22);
oLaudo pericial elaborado pela engenheira civil Eliane Moreno Priolli, CREA 060.137.838-2 (fls. 23 a 34) em setembro de 2014, constando ainda Anexo 1 – Tópicos de Inspeção (fls. 35 a 39); Anexo 2 – Relatório Fotográfico (fls. 40 a 48); Anexo 3 – Orçamento da Construção (fls. 49 a 60);
oSentença do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) referente ao processo judicial n. 0000814-16.2017.8.26.0390 de 04/05/2016, indicando que o engenheiro civil deverá indenizar os proprietários do imóvel no valor de R$ 14.213,51, atualizados monetariamente e com juros de mora.
oApelação dos denunciantes sobre o valor fixado, indeferido pelo TJSP em 20/10/2016 (fls. 65 a 69);
o Notificação de pendência de pagamento emitida pela Caixa junto à SERASA no valor de R$ 377,93 em 08/06/2011 (fls.70 e 71);
•16/07/2019 – pesquisa de situação cadastral dos profissionais no sistema CREANET pela UGI-SJRP:
oRonaldo Lucas Prado (fls. 72 a 87);
oLuiz Fernando de Lemos Barroso (fls. 88 a 90);
oEliane Moreno Priolli (fls. 91 a 92);
•16/07/2019 – despacho da UGI-SJRP inserindo a cópia das comunicações (fl. 93):
o17/07/2019 – Bráulio Machado da Silva Neto: informa o acolhimento da denúncia e a abertura do processo administrativo SF 0951/2019 (fl. 94);
o17/07/2019 – Ronaldo Lucas Prado: comunica o acolhimento da denúncia, informa a abertura do processo administrativo SF 0951/2019, solicita a apresentação de defesa e da Anotação Técnica de Responsabilidade (ART) do serviço prestado no prazo de 10 dias (fl. 95);
o17/07/2019 – Luiz Fernando de Lemos Barroso: comunica o recebimento da denúncia, informa a abertura do processo administrativo SF 0951/2019, solicita a apresentação da Anotação Técnica de Responsabilidade (ART) do serviço prestado no prazo de 10 dias (fl. 96);
o17/07/2019 – Eliane Moreno Priolli: comunica o recebimento da denúncia, informa a abertura do processo administrativo SF 0951/2019, solicita a apresentação da Anotação Técnica de Responsabilidade (ART) do

serviço prestado no prazo de 10 dias (fl. 97);
•24/07/2019 – anexa os protocolos dos Correios de Aviso de Recebimento (AR) das quatro correspondências encaminhadas (fls. 98 a 101);
•31/07/2019 – apresentação de esclarecimentos e da ART 28027230190945575 de 29/07/2019 do engenheiro Luiz Fernando de Lemos Barroso (fls. 102 a 106);
•01/08/2019 – apresentação de defesa do engenheiro Ronaldo Lucas Prado composta por: esclarecimentos (fls. 107 a 110); ART 92221220102266648 de 14/12/2010 (fl. 111); cópia do Registro do Imóveis da construção, matrícula 11.406, munícipio de Nova Granada, SP, extraído em 31/07/2019, onde consta o número do Habite-se 43/2011 emitido em 07/11/2011 (fls. 112 a 114); cópia do requerimento de investigação de suposto crime contra a honra junto à Delegacia de Polícia local com data de 25/07/2019 (fls. 115 a 117);
•14/08/2019 – nova pesquisa no sistema CREANET sobre profissional Eliane Moreno Priolli visando verificar a emissão da ART solicitada anteriormente (fls. 118 a 120);
•15/08/2019 – despacho da UGI-SJRP indicando a abertura de processo SF-1196/2019 em nome da Eliane Moreno Priolli e encaminhamento do processo para a CEEC-CREA-SP (fls. 121 e 122);
•29/08/2019 – recebimento do processo SF-951/2019 na SUPCOL-Civil (verso da fl. 122);
•06/03/2020 – elaboração da instrução do processo pelo DAC-2-CREA-SP (fls. 123 e verso);
•10/03/2020 – encaminhamento da coordenação da CEEC-CREA-SP para elaboração de parecer à conselheira (fls. 124);
•08/05/2020 - recebimento de pedido de desistência do processo administrativo pelo denunciante Bráulio Machado da Silva Neto, com solicitação de arquivamento, justificando que foi realizado acordo entre as partes, junto à UGI-SJRP;
•11/05/2020 – encaminhamento da UGI-SJRP de complementação de documentação para a SUPCOL-Civil;
•09/06/2020 – elaboração da instrução complementar ao processo pelo DAC-2-CREA-SP.

Legislação de referência:

Lei n. 6.496, de 7 de dezembro de 1977.
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Resolução no 1.002, de 26 de novembro de 2002
Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II - ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;

b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; (...)

Análise dos fatos:

•Trata-se de contratação do profissional engenheiro civil para execução de construção conforme projeto aprovado com financiamento junto à Caixa em 2010. O engenheiro cumpriu com o contrato tendo apresentado o registro do imóvel regularizado perante a Prefeitura, com emissão do Habite-se em 2011.
•O imóvel apresentou diversas manifestações patológicas após decorrido determinado prazo. As partes não chegaram a um acordo, sendo necessário instalar processo judicial. Em 2016, houve emissão de parecer do processo judicial indicando que o engenheiro civil deveria indenizar os proprietários do imóvel no valor de R$ 14.213,51.
•Em 2019, as partes celebram termo de acordo judicial.
•Em 2020, o denunciante declara desistência do processo administrativo junto ao CREA-SP.

Considerações da parecerista:

•O relacionamento entre as partes é regulado pelo Código Civil e leis ordinárias, e o conflito foi devidamente resolvido/acompanhado junto ao TJSP e à Delegacia de Polícia local.
•O profissional denunciado demonstrou ter emitido a ART do referido serviço e ter cumprido com suas responsabilidades perante o contrato, via apresentação do registro do imóvel, onde consta informações sobre o Habite-se emitido.
•Sobre as manifestações patológicas observadas após o recebimento da obra, as partes chegaram a um acordo.
•Não foi verificada documentação que comprove indícios de conduta vedada ou infração ao Código de Ética pelo engenheiro civil denunciado Ronaldo Lucas Prado.
•Os demais profissionais mencionados não são objeto desse processo.

VOTO:

•Pelo exposto, observo que FOI ATENDIDO o Art.1º da Lei 6496/1977 e NÃO VERIFICO INDÍCIOS de conduta irregular perante o Art. 10 da Resolução no 1.002/2002 do CONFEA pelo engenheiro civil Ronaldo Lucas Prado, CREA 060.105.362-1. Portanto, recomendo o ARQUIVAMENTO deste processo e da denúncia, consequentemente.

Justificativa de atraso na elaboração do parecer:
•Durante o período de setembro de 2020 a junho de 2021, o processo SF-000951/2019 ficou retido junto à parecerista indicada, que detinha também outros processos para análise e emissão de parecer circunstanciado. O atraso se justifica pelo contexto de pandemia de Covid-19, que trouxe várias incertezas, dificuldades e necessidade de adaptação ao novo modo de trabalho de aulas remotas como profissional docente. Dessa forma, não foi possível atender ao prazo máximo indicado pelo CREA-SP para emissão do parecer. A parecerista solicita compreensão e fica à disposição para eventuais esclarecimentos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**SF-1452/2017** *EDWARD MALUF JUNIOR* **ORIGINAL - V2** ***Relator*** FABIANA ALBANO

Proposta

Histórico

Para o processo nº 0003977-05.2012.8.26.0123 (fls. 12) entre o requerente Indústria Mineradora Pratacal Ltda. e o requerido Antônio César de Moraes Lobo, foi nomeado pelo juiz, o perito Edward Maluf Júnior.

Antônio César de Moraes Lobo protocolou denúncia contra o perito, Eng. Civil Edward Maluf Júnior, por considerar que este mantem relação comercial com o Sr. Luiz Ricardo Bataglin, oriunda de processo de inventário da 1ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba/SP, que é o único sócio proprietário da Mineradora Pratacal Ltda., e assim a imparcialidade fica afastada.

A denúncia foi feita em 10/08/2017, com o protocolo 113463 (fls. 02/10).

Fls. 23/78 - LAUDO TÉCNICO JUDICIAL – Eng. Civil Edward Maluf Júnior

Fls. 80/85 – Parecer Técnico parcialmente divergente – Eng. Civil João Palma Perez – assistente Técnico dos requeridos.

Fls. 87/94 – Impugnação ao Laudo Pericial

Fls. 96/99 – Esclarecimentos do perito, Eng. Civil Edward Maluf Júnior

Fls. 115/123 – continuação dos Esclarecimentos do perito, Eng. Civil Edward Maluf Júnior

Fls. 124/128 - Antônio César de Moraes Lobo solicita ao Juiz a realização de nova perícia com outro expert

Fls. 131 – Ofício nº 10543/2017 – UGISOROCABA – para Edward Maluf Júnior – recebido em 01/09/2017 (fls. 132) – solicita manifestação sobre a denúncia.

Fls. 133/149 - Eng. Civil Edward Maluf Júnior protocola defesa em 05/09/2017

Fls. 150/199 - Laudo Pericial – idêntico ao Laudo das fls. 23/78

Fls. 202/207 (V2) – complemento do Laudo Pericial

Fls. 209/216 (V2) - Antônio César de Moraes Lobo propõe IMPUGNAÇÃO ao Laudo Pericial

Fls. 218/224 (V2) – Ind. Mineradora Pratacal Ltda. contesta conclusão do Laudo Pericial (área ocupada)

Fls. 226/227 (V2) – Denunciante documenta processo que compromete imparcialidade do perito

Fls. 229/241 (V2) - Esclarecimentos do perito, Eng. Civil Edward Maluf Júnior (idem fls. 96/99)

Fls. 244 (V2) - Ofício nº 11162/2017 – UGISOROCABA – para Antônio César de Moraes Lobo recebido em 11/09/2017 (fls. 245) – informa que denúncia deu origem ao SF-1452/2017

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Fls. 248 (V2) – Denunciante complementa argumentação contra imparcialidade do Perito (11/12/2017)

II- Parecer
Considerando ter sido o denunciado assistente técnico de uma das partes em processo judicial (processo 0014106-78.1998.8.26.0602);
Considerando que foi nomeado perito judicial (processo 0003977-05.2012.8.26.0123);
Considerando que em processo onde a parte contratante dos serviços de assistência técnica anterior era uma das partes do processo onde estava perito judicial;
Considerando que atuou como perito judicial sem estar o processo em que foi assistente técnico com sentença transitada em julgado;
Considerando que o Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea em seu Art. 9°. III. d): "d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;"

III- Voto
Pelo encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética profissional por haver indícios de infringimento do Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea Art. 9°. III. d)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UOP SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**SF-602/2020** *GINO SANTI TULINI FILGUEIRAS* ***Relator*** FERNANDO SPANÓ GOMIDE

Proposta

HISTORICO DO PROCESSO:
Trata-se de processo de denúncia protocolada pelo engenheiro elétrico Marcelo Penal Rangel em 19/03/2020 (fls02/03) contra o engenheiro civil Gino Santi Filgueiras pelas atividades da ART obra ou serviço final 3914 (fls.03) que referem-se a execução e elaboração de projeto Elétrico de baixa tensão, onde segundo o denunciante, foi definido que o Eng. Civil e Eng. Segurança do Trabalho não possuem atribuição para realização destas atividades.
LEGISLAÇÃO VIGENTE.
A lei 5194/66 em seu artigo 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8° desta Lei.
PARECER

Considerando que conforme "Art. 28. São da competência do engenheiro civil:
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas a.s suas obras complementares;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;"
Considerando que o artigo "Art. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Considerando que os profissionais das modalidades Engenharia Civil Engenharia Industrial, Engenharia Elétrica e Arquitetura cujas atribuições são definidas pelo Decreto nº 23.569/33 têm atribuições para projetar e executar instalações elétricas sem restrições dentro de suas áreas de atuação profissional, claramente definidas no referido Decreto;
Considerando que os profissionais das modalidades Engenharia Civil, Engenharia Industrial, Engenharia Elétrica e Arquitetura cujas atribuições são definidas pela Resolução nº 218/73 poderão projetar e executar instalações elétricas nos termos das atividades de 01 a 18 do artigo 1° combinado com o art. 25 desta Resolução;

VOTO - Após análise dos documentos apresentados neste processo, o profissional possui todas as atribuições desejadas para exercer as atividades especificadas na referida ART e, portanto, voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**SF-188/2019** *ADERBAL PEDRO MANSUR* ***Relator*** FABIANA ALBANO

Proposta

Histórico

O Eng. Civil Aderbal Pedro Mansur, com início de registro em 13/01/1989 (fls. 13), é Perito Judicial e Avaliador desde 2014.

Houve representação do Sr. Juiz da 1ª Vara Cível do TJ-SP – Comarca de Limeira (fls. 02/11) contra o Eng. Civil Aderbal Pedro Mansur, por má conduta dos trabalhos nos autos do Proc. 1006069-22.2015.8.26.0320, não entregando o Laudo dentro do prazo, e não apresentando justo motivo para tanto.

Foi determinada a substituição do perito Aderbal Pedro Mansur pelo perito Marco Antônio da Silva de Saveri, em 17/12/2018 (fls. 10).

Fls. 15 - Ofício nº 1913/2019 – UGI Limeira – para Eng. Civil Aderbal Pedro Mansur recebido em 13/02/2019 – solicita apresentar manifestação.

Fls. 16 – Ofício nº 1931/2019 – UGI Limeira – para Dr. Mário Sérgio Meneses – Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira – recebido em 13/02/2019 – informa instauração de processo.

Eng. Civil Aderbal Pedro Mansur atendeu o Ofício nº 1913/2019 – UGI Limeira – e protocolou defesa em 22/02/2019 (fls. 17/20), argumentando que não cumpriu o prazo legal para entrega do Laudo devido problemas de saúde no 2º semestre de 2018.
Anexa documentos relativos a atestado médico e receituário (fls. 21/25).
Conclui sua argumentação afirmando que o Laudo "atrasado" foi entregue em 19/12/2018, e utilizado na Resolução do processo. Afirma também que continua trabalhando na mesma 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira, e foi nomeado como perito no processo 101346-76.2018.8.26.0320, em 16/01/2019.

Observação: Foi constatada a regularidade do registro do profissional, e não há processos em nome do interessado.

CONSIDERAÇÕES

Considerando possível não cumprimento de obrigação profissional
Considerando possível infringência ao Código de Ética Profissional

VOTO
Pelo encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Etica profissional por haver indícios de infringimento do Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea Art. 10°

"Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**SF-504/2020** *ALLAN VETEV* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo se inicia com a solicitação pelo INTERESSADO para a emissão de CAT em 04/12/2019 na UGI-Mogi-Guaçu, tendo sido anexado à solicitação um Atestado de Capacidade Técnica e o respectivo Contrato de Prestação do Serviço. Na página 6 do Processo encontra-se uma resposta da UGI, transcrita do original, a seguir:

"Sr. profissional, Informamos que suas ARTs no 27230191579232 e 28027230191600508 foram consideradas sem efeito, uma vez que, conforme art 28 da Resolução 1025/09 do Confea, é vedado o registro de ART após o termino da obra/serviço. Assim sendo, deverá proceder a regularização da ART na unidade do CREA mais próxima, conforme Resolução 1050/13, do Confea. 2-Após, anexar a este protocolo a nova ART regularizada, paga e assinada, para prosseguimento da análise do pedido da CAT, além de atender às seguintes exigenc1as:

a) Apresentar novo atestado de capacidade técnica com o número do registro do profissional interessado digitado junto às outras informações e com o número do registro do engenheiro signatário corrigido.

b) No novo atestado não mencionar que as atividades são [conforme contrato de prestação de serviços anexo]. Todas as informações pertinentes deverão fazer parte do corpo do texto do atestado.

c) Apresentar comprovação de vínculo do engenheiro signatário do atestado com a Associação Comercial e Empresarial de São João da Boa Vista. Caso não seja apresentada, a CAT será emitida e o documento enviado à fiscalização deste Conselho para averiguar o vínculo e, caso seja constatada a inexistência, a CAT será objeto de cancelamento, sem prejuízo dos procedimentos éticos.

Alternativa: em caso de O engenheiro não possuir vinculo, poderá retirar sua assinatura do atestado, sendo este assinado somente pelo representante legal da Associação, devendo o atestado ser objeto de Laudo Técnico, expedido por prof1ss1onal habilitado no sistema Confea/Crea, de mesma formação do solicitante da CAT, e ser apresentado o Laudo e sua respectiva ART juntan1ente ao atestado, para atend1mento ao Art.58 da Resolução 1025/09 do Confea. Atenciosamente, CREA-SP"

Em seguida no Processo constam as cópias da ARTs 2802723019579232 com a data de execução pós serviço realizado; e a ART 28027230191600508, retificadora da ART 2802723019579232, com a data retificada para o período do serviço realizado. Na sequência vem a consulta à baixa da ART datada de 07/05/2020; Resumo do Profissional; cópias da Resolução No 218/1973 e do Decreto Federal No 23.569/1933; uma nova consulta de ARTs, em 31/03/2020, na qual aparecem as ARTs emitidas pelo INTERESSADO, inclusive a ART No 2802723019579232. Ainda na sequência, consta cópia da ART 28027230190754272, que também se encontra na lista da consulta anterior, onde no Campo 4 – Atividade Técnica: Execução – Elétrica de Baixa Tensão, e no Campo 6 – Observações: ART referente a ligação em pontalete, padrão A bifásico, disjuntos 63 amperes e cabo 16 mm. E padrão B trifásico, disjuntor 63 amperes e cabo 16 mm. Em 07/05/2020, a UGI São João da Boa Vista emite para o INTERESSADO o Ofício No 372/2020 – OS 11359/2020, no qual cita que foram averiguadas irregularidades na solicitação de Acervo Técnico no A20199067033, e que foi instaurado Processo SF-504/2020, indicando o prazo de 10 dias para manifestação por escrito do seguinte (transcrição literal do Ofício):

"- apresentar-nos cópia da Certidão e Registro da Quitação junto ao CREA a afim de comprovar atribuição para execução do(s) serviço (s) técnico (s) constantes nas ARTs elencadas;

- esclarecer pormenorizadamente as atividades elencadas em suas ARTs de números 2802723019579232, 28027230191600508, 28027230190754272."

O Ofício termina com as informações de praxe para comparecimento à Unidade do CREA SP mais próxima das 8:30 as 16:30. Não foi apensado o AR do envio do Ofício, mas o INTERESSADO envia email datado de 18/08/202, cuja cópia se encontra na página 25 do Processo, com as justificativas solicitadas no Ofício e o Termo de Quitação das Anuidades do CREA (quitadas de 2018 a 18/03/2020). Consta também um

espelho de encaminhamento do Processo expedido em 18/08/2020. A UGI Mogi-Guaçu por meio do Ofício datado de 21/10/2020 informa a Chefia da UGI de São João da Boa Vista, que houve interposição de defesa pelo INTERESSADO; juntada ao Processo. Foi incluído no Processo a Legislação; e documentação de atribuição do profissional denunciado (grifo nosso), sugerindo o: "encaminhamento do Processo `CEEC, inicialmente, com posterior encaminhamento para CEEE para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não de exorbitância de atribuições" (grifo nosso). A Gerencia Regional anui e despacha para proceder conforme o sugerido. Em 14/12/202 a DAC2 instrui o Processo, com histórico sintético e aponta os Dispositivos Legais contidos na Lei Federal 5.194/66 Artigos 45 e 71, e encaminhando o Processo à CEEC para análise e manifestação quanto às providencias cabíveis. Em 23/02/2021 a Coordenação da CEEC encaminha para análise do Conselheiro, que devido às restrições impostas pela pandemia do Covid 19, recebeu na UGI –São Carlos em 5 de maio de 2021.

PARECER

Considerando:

Que o INTERESSADO solicita a CAT de "Prestação de serviços de sonorização e iluminação, para locação, montagem e operação dos equipamentos durante o evento jantar do empresário", conforme consta no campo 5 - Observações da ART 28027230191579232;

Que INTERESSADO foi informado da nulidade da ART, visto a data registrada ser pós-serviço realizado;

Que o INTERESSADO foi instruído de como proceder para regularizar a ART;

Que o INTERESSADO emitiu ART 280272301916600508, retificadora, regularizando a data e a atividade técnica de Coordenação para Execução;

Que o INTERESSADO foi notificado para esclarecer pormenorizadamente as atividades elencadas nas ARTs 28027230191579232, 280272301916600508 e 28027230190754272, sendo esta última não objeto da CAT solicitada, mas identificada em busca realizada pela UGI;

Que a ART 28027230190754272 no campo 4 Atividades técnica consta: Execução, e no Campo 5 Observações, consta: "ART referente a ligação em pontalete, padrão caixa A bifásico, disjuntor de 63 amperes e cabo 16 mm. E padrão caixa B trifásico, disjuntor 63 amperes e cabo 16 mm";

Que o INTERESSADO formaliza os "esclarecimentos" solicitados pela UGI São João da Boa Vista;

Que no corpo do texto dos esclarecimentos prestados pelo INTERESSADO encontram-se as justificativas solicitadas pela UGI;

Que a UGI, em seu despacho para encaminhamento à esta Câmara, aponta explicitamente: "encaminhamento do Processo `CEEC, inicialmente, com posterior encaminhamento para CEEE para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não de exorbitância de atribuições";

Que a Norma Técnica CPFL No 13, cita explicitamente no item 6.23 – Pedido de Ligação, pede a " A apresentação de Documento de Responsabilidade Técnica, assinado por profissional habilitado em seu conselho habilitador";

Que a Norma Técnica CPFL No 13 Instrução de 31/12/20 no Item 6.23 explicitamente cita que: "As atribuições específicas de profissionais habilitados para engenheiro civil encontram-se anotadas nas carteiras expedidas pelo CREA, em conformidade com a regulamentação emanada do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia";

Que o INTERESSADO se encontra regularmente inscrito e quite no CREA-SP;

Que as atribuições do INTERESSADO, como consta do Resumo do Profissional (pág. 10 do Processo) sã: "do artigo 7º da Lei Federal No 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo do Artigo 28 do Decreto No 23569/1993";

Que o artigo 7º da Lei Federal No 5194/66: "Compete ao Engenheiro Civil ou Engenheiro de Fortificação e Construção: I – o desempenho da atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à edificações, ...; seus serviços afins e correlatos.

Que o artigo 7º da Resolução 218, cita nas alíneas: e) fiscalização de obras e serviços técnicos; "... f) direção de obras es serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;...";

Que o artigo 28 da do Decreto No 23569/1933 cita no item:

"b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares";

Que o INTERESSADO fez a execução de serviços técnicos no que tange ás ARTs 28027230191579232, 280272301916600508;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Que o INTERESSADO, no que tange a ART 28027230190754272, executou serviço técnico em conformidade à Norma Técnica da CPFL 13 - Instrução;

PARECER
É parecer deste Relator que o INTERESSADO tem as atribuições necessárias e suficientes para a realização de Serviços Técnicos constantes do Contrato de Prestação de Serviços (pág.04 do Processo), visto que, havendo um profissional responsável pelo serviço realizado tem como premissa garantir a segurança á sociedade. Também, é parecer deste Relator que o INTERESSADO possui as atribuições para execução do serviço constante da ART 28027230190754272, não sendo caracterizada "exorbitância de atribuições", pois conforme os Dispositivos legais citados é de competência do Engenheiro Civil, no que tange às edificações: os seus serviços afins e correlatos, sendo portanto as instalações elétricas de edificações, um serviço afim e correlato.

VOTO
Pelo atendimento da solicitação de CAT pelo INTERESSADO, e também pelo arquivamento do Processo, visto que o INTERESSADO realizou serviços dentro de suas competências e atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

IX . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**SF-343/2020** *SUELI DO CARMO PEREIRA IRENTE* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia protocolada no CREA/SP em 06/12/2019, feita por Tatiane Cristina Novaes contra a Engenheira Civil Sueli do Carmo Pereira Irente por estar executando a construção de duas casas no terreno (placa local), situada na Rua Hiroshi Kagano, Lote 09, Quadra E29, em frente ao imóvel de nº 324, no Parque residencial Casabranca, município de Suzano/SP, que segundo a denuciante, é de sua propriedade. (fls. 02/15).

LEGISLAÇÃO VIGENTE:
Lei 5.194/66
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Artigo 45º - As Câmaras Especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Artigo 71º - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

PARECER:

Considerando a denúncia feita por Tatiane Cristina Novaes contra a Engenheira Civil Sueli do Carmo Pereira Irente por estar executando a construção de duas casas no terreno (placa local), situada na Rua Hiroshi Kagano, Lote 09, Quadra E29, em frente ao imóvel de nº 324, no Parque residencial Casabranca, município de Suzano/SP, que segundo a denuciante, é de sua propriedade. (fls. 02/15).

Considerando o embargo da obra pela Prefeitura Municipal em 22/11/2019 por falta de alvará (Notificação de Embargo nº 03523), após a Sra. Tatiane ter solicitado junto a Controladoria geral do Município de Suzano em 19/11/2019. (fl. 11)

Considerando o registro de ocorrência da Polícia Militar de São Paulo – 22/11/2.019. (fls. 05/10);

Considerando o embargo da Controladoria Geral do Município de Suzano – Construção irregular. (fl. 11);

Considerando o Contrato de Compra e Venda em 14/11/2019 entre as partes – José Carlos Capel Faria x Tatiane Cristina Novaes. (fls. 12/13);

Considerando a matrícula nº31597 do Registro de Imóveis de 04/05/1985 em nome de José Carlos Capel Faria. (fl. 14);

Considerando o cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal em nome de José Carlos Capel Faria. (fl. 15);

Considerando o resumo profissional da Engenheira Civil Sueli do Carmo Pereira Irente que encontra-se registrado no Crea/SP desde 25/01/1992 em situação ATIVO. (fl. 16);

Considerando a ART obra e serviço de nº 28027230190571341 com as atividades de Elaboração

de Projeto e execução de edificação em alvenaria com área de construção de 64,00 m2, registrado em 17/05/2019 e contratante Mauro Tanoeiro. (fl. 17);

Considerando a abertura do Processo SF-000343/2020 com assunto "Apuração de Denúncia" contra a Profissional Sueli do Carmo Pereira Irente. (fl. 18);

Considerando o Ofício nº 74/2020 – OS 2701/2020 em nome da Engenheira Civil Sueli do Carmo Pereira Irente, recebido em 11/03/2020, solicitando manifestação formal sobre a denúncia. (fl. 20);

Considerando o atendimento ao ofício nº 74/2020, protocolado por email devido a pandemia e do isolamento em 16/04/2020 por parte da denuciada, argumentando que, quando procurada pelo Sr. Mauro Tanoeiro solicitando o projeto de uma residência no local em questão, apresentando os documentos necessários: espelho do IPTU/19, matrícula atualizada 31597, proposta de compra e venda entre as partes – Eva Tanoeiroxcasabranca, declaração de quitação. Posteriormente a Sra. Tatiane Cristina Novaes compareceu em seu escritório, numa data entre Outubro e Novembro, alegando que era a proprietária do terreno e que esclareceu a ela que não compete ao Profissional sobre a veracidade dos documentos apresentados pelo Sr. Mauro Tanoeiro. Após o eposódio da visita da Sra. Tatiane, comunicou o Sr. Mauro Tanoeiro que iria retirar a placa da obra, e assim o fez. (Fls. 21/51);

Considerando a informação do Relatório de Fiscalização e encaminhamento para CEEC para análise e parecer, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 23 deste conselho. (fls. 52/53).

VOTO:

Análisando o processo SF-000343/2020, VOTO PELO ARQUIVAMENTO da denúncia contra a Engª Civil Sueli do Carmo Pereira Irentes, por entender que a profissional executou o projeto de construção de uma residência baseado nos documentos apresentado pelo contratante Mauro Tanoeiro e que a denuciante deverá procurar a Justiça Comum para resolver a situação de propriedade do terreno.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**SF-974/2014** *CREA-SP* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

HISTÓRICO

É iniciado o presente procedimento de apuração (fls. 02), por meio de cópia de outro processo (A-406/14) que trata dos requerimentos de acervo técnico em 13/05/14, por parte do profissional Eng. Civ. Arnaldo Suzini Poleto.
Naquele processo é requerida certidão de acervo técnico com registro de atestado. Com relação às ARTs seguem:
Dados da ART 92221220140600688 (fls. 05):
Contratante: Marcos Aurélio da Silva – ME;
Empresa contratada: Strutural Manutenção e Construção Civil Eireli ME;
Profissional responsável: o interessado, Reg. 5063068357;
Tipificação: obra ou serviço;
Data de início: 07/03/14;
Previsão de término: 12/05/14;
Atividade: execução de estrutura e alvenaria, montagem de cobertura metálica e manutenção de edificação (execução e reforma de barracão fechado);
Registrada em: 09/05/14;

Dados da ART 92221220140624712 (fls. 07):
Contratante: Marcos Aurélio da Silva Mendes – ME;
Empresa contratada: Strutural Manutenção e Construção Civil Eireli ME;
Profissional responsável: o interessado, Reg. 5063068357;
Tipificação: obra ou serviço;
Data de início: 07/03/14;
Previsão de término: 12/05/14;
Atividade: execução de alvenaria, montagem de cobertura metálica e execução de edificação (execução e reforma de barracão fechado);
Registrada em: 14/05/14;

A empresa contratante supostamente fornece atestado de capacidade técnica (fls. 08/12), subscrito pelo interessado e pelo Eng. Mec. Claudemar Alberto Arcala, acusando a prestação do serviço técnico contratado sem ocorrências que desabonassem a qualidade dos serviços.
Ainda no processo anterior, é juntada cópia do contrato de empreitada de mão-de-obra (fls. 13/18), com objeto de construção de barracão e escritório com fornecimento de

material e mão-de-obra e pesquisas de situação de registro do interessado (fls. 19), da empresa contratada (fls. 20) e empresa contratante (fls. 21).
Devido a questões administrativas é levantada a suspeita (fls. 24) de tratar-se de apresentação de documento falso, no caso, o contrato, e o assunto é direcionado à fiscalização para apuração da autenticidade das informações, existência da obra e a real participação dos profissionais.
A empresa contratada substitui o contrato inicialmente apresentado (fls. 25/31) e o profissional, por meio de mensagem eletrônica (fls. 33), desiste do requerimento do acervo, alegando equívoco nas informações quando da elaboração/digitação dos documentos em seu escritório, bem como roga o cancelamento das ARTs em questão.

A fiscalização informa (fls. 35): ter diligenciado o local; que há uma obra paralisada, fiscalizada em 06/11/13; que o responsável pelo projeto e direção técnica foi o Eng. Civ. Adriano Baratelli; que o projeto, fabricação, montagem e instalação da estrutura metálica da cobertura ficou à cargo do Eng. Mec. Claudemar Alberto Arcala; e que o proprietário informou desconhecer o Eng. Civ. Arnaldo Suzini Poleto, bem como a empresa Strutural Manutenção e Construção Civil Eireli ME.
-Quando da fiscalização do empreendimento ao final de 2013 a fiscalização informou (fls. 36) a regularização das situações verificadas (fls. 38/59), promovendo o arquivamento do assunto.
-É iniciado o presente procedimento de apuração e são notificados o interessado (fls. 62) e o Eng. Mec. Claudemar (fls. 63) para que se manifestem sobre as apurações.
-Em resposta, o Eng. Mec. Claudemar se manifesta (fls. 68), informando ter sido procurado pela empresa Strutural com finalidade de orçamentos de serviços de construção e serralheria, bem como solicitando provas de capacidade técnica nestas áreas; que à época foram fornecidos os documentos e agora foram surpreendidos pela utilização indevida por parte da empresa Strutural, gerando o correto indeferimento por parte do Crea-SP. Informa, adicionalmente, o período dos trabalhos e ART referente ao serviço efetivamente executado.
-Eng. Civ. Arnaldo Suzini Poleto se manifesta (fls. 72) juntando o documento original de desistência do acervo e cancelamento das ARTs, sem qualquer acréscimo sobre as divergências constatadas, ou quais seriam os equívocos e/ou sua participação.
-O presente é instruído com boletim de ocorrência policial (fls. 75/76) onde o interessado registra na polícia que orientou seus funcionários ao preenchimento de documentos técnicos (ART e planilha de orçamento) e que, contudo, o encarregado teria preenchido os documentos com conteúdo diverso do

orientado e pretendido pela empresa Strutural, supostamente, preservando assim os direitos da empresa e do interessado.
-O processo é encaminhado (fls. 78) à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, bem como Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para análise e deliberação quanto à ocorrência.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal 5.194/66:
Art. 45 - Art. 46 -Art. 71 - Art. 72 –

Lei Federal 6.496/77:
Art. 1º-,Art. 2º- ,§ 1º- ,§ 2º-,Art. 3º-:
Art. 1º O Código de Ética Profissional,Art. 2º,Art. 3º ,
DAS CONDUTAS VEDADAS.:
Art. 10,Art. 13.
Anexo da Resolução 1.004/03 do Confea:
Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.
Res. 1.008/04 do Confea:
Art. 1º , Art. 2º ,Parágrafo único. ,Art. 5º e Art. 6º ,Art. 9º ,§ 2º ,Art. 15.

COMENTÁRIOS:

-O procedimento de apuração foi iniciado visando verificar a ocorrência ou não de irregularidades, e foi confirmada esta suspeita, tratando-se de uma tentativa indevida de obtenção de acervo.
-Não há meios administrativos para descobrir a quem coube o equívoco ou mesmo a eventual falsificação das assinaturas no requerimento, na ART e no atestado.
-Porém, podemos depreender algumas conclusões.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

-Foi preenchida uma ART para uma atividade para o qual não houve contratação, possivelmente com intuito da obtenção de uma vantagem indevida. O ingresso no sistema para registro de ARTs se dá através de senha pessoal e intransferível, não havendo meios para que outra pessoa interferisse no procedimento de registro da ART.
-Temos que todos os documentos preenchidos (ainda que equivocadamente) foram subscritos pelo profissional, havendo até o reconhecimento de sua firma em cartório no atestado de capacidade técnica, e depreende-se a obrigação civil do profissional na conferência destas peças quando de sua aquiescência, cabendo exclusivamente a este a responsabilidade pelos documentos e atos por ele anuídos.

-Ainda, dos elementos dos autos, extraímos que o único que poderia se beneficiar do equívoco é o próprio interessado, que nada fez para impedir o prosseguimento do requerimento do acervo, até que se instaurassem as suspeitas.
-Resta, neste processo, a análise da conduta ética, dentre seus elementos.
-Há trechos do anexo da Res. 1.002/02 do Confea que apontam para o cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, sobre o uso de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, sobre os direitos de outro profissional e às práticas que lesem direitos reconhecidos de outrem.
-Havendo entendimento por haver indícios de infração de natureza ética o presente processo deverá ser transformado em processo E (capa branca), com sequência de comunicação e tramitação prevista na Res. 1.004/03 do Confea. Não sendo visualizado indício de falta ética o presente processo deverá ser arquivado.
-Com relação à competência para análise, a Res. 1.008/04 do Confea traz em seu artigo 15 que a análise da defesa relativa à infrações cometidas competem à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, e a Res. 1.004/03 do Confea, em seu artigo 8º, estabelece que a análise preliminar de denúncia ética caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado. Em ambos os casos os normativos apontam para encaminhamento à CEEC, s. m. j., sendo desnecessário o encaminhamento posterior à outras Câmaras Especializadas.
-Logo, neste processo caberá ao relator da CEEC em sua análise versar exclusivamente sobre a conduta do profissional frente aos elementos apresentados, sobre a eventual implicação no requerimento de acervo com documentos equivocados sem a devida conferência (ou mesmo falsificados), ou, ao contrário, por rejeitar a denúncia arquivando-a, em qualquer dos casos embasando legalmente seu entendimento e dirigindo seu parecer para julgamento em 1ª instância da CEEC.
-Compete à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC a análise, relatoria e pauta, se for o caso, decidindo sobre as ações decorrentes em face da legislação vigente.

Nosso parecer e voto.

No caso em tela, ao qual fomos designados a analisar e emitir nosso parecer e voto, posterior ao fato de termos lido e identificado quem poderia estar sendo o causador do problema, nos cabe simplesmente adotar a decisão de enviar o presente caso, para ARQUIVO.!!!!! pois, pelo que pudemos concluir, e pelo que consta no despacho do Engº, andre luiz de Campos Pinheiro, as folhas 86 do presente processo, consta na LEI (.873/99, que o caso prescreve em cinco anos, a ação punitiva da administração publica. Abaixo consta, no mesmo despacho, § 1º-Incide a prescrição no procedimento administrativo.....

Enfim, o presente caso devera ser enviado a ARQUIVO.
Era o que nos cabia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**SF-130/2020** *VALDICIO DOS PASSOS* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

INFORMAÇÃO

Processo encaminhado à CEEC para análise e manifestação quanto a possível infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/86 por parte do profissional Valdicio dos Passos.

Relatório de Fiscalização, datado de 13/12/2019, em diligência realizada no SANTANA PARK SHOPPING na cidade de São Paulo, o qual informa a realização da montagem, instalação, manutenção e desmontagem de árvore de Natal, referente ao constante na ART nº 23027230191426126 (fls. 02/04).

Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Eng Químico e de Segurança do Trabalho Valdicio dos Passos. onde se verifica as atribuições concedidas (fls. 07).

Cópia da ART no 28272301914426126 registrada em nome do profissional Valdicio dos Passos pela realização de serviços técnicos de instalação elétrica de baixa tensão e responsabilidade técnica pela montagem, instalações, manutenção e desmontagem de decoração de Natal do CONDOMINIO SANTANA PARK SHOPPING (fls.08).

Tela referente á pesquisa realizada no Sistema CREAnet, o qual observa-se a não existência de processo de ordem SF ou "E" em nome do profissional em questão (fls. 15).

Informações da UGI Norte e despacho de encaminhamento datado de 04/02/2020 para análise e manifestação da CEEC (fls. 16/17).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194/66

Art. 6º - Exercer ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo:.

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

CONSIDERANDO

Considerando que o Eng.º Quimico Valdicio dos Passos não tem atribuições, conforme Resolução 218/73 do CONFEA, descrita na ART 23027230191426126, campo Atividades Técnicas, "instalações elétricas de baixa tensão", "Estrutura" e "Sistema construtivo" não apresentou engenheiro civil substituto, retificação ou qualquer outra manifestação.

VOTO

pela autuação do profissional Valdicio dos Passos por infração à alínea "b" do artigo 6º, por exercer

atividades de "instalações elétricas de baixa tensão", "estrutura" e "sistema construtivo" sem possuir atribuições para realizar tais atividades e encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ do CREA-SP para conhecimento e manifestação que couber

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**SF-1767/2014** *CREA-SP (CASAGRANDE PRESTADORA DE SERVIÇOS)* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

HISTÓRICO

É iniciado o presente procedimento de apuração (fls. 02), por meio da solicitação de apuração efetuada por oficio da prefeitura municipal de Neves Paulista.
Data da solicitação:13 outubro de 2014. Assina a solicitação o engenheiro Civil, Marcelo Viscardi Goulart. CREA- 5060747479.
Após vários tramites internos e feita a coleta de documentos para analise por parte da administração do CREASP, foi juntado laudo técnico de inspeção predial , referente a CRECHE FNDE de neves paulista. No correr do laudo, constam fotos de não conformidades na estrutura e demais problemas .
As folhas 67, consta despacho do mesmo profissional que solicitou a manifestação do CREASP, onde pode ser observado que o engenheiro da prefeitura informa que a empresa efetuou reparos e que ate aquela data, as avarias pareciam solucionadas.
Na sequência foi designado um conselheiro da CEEC para analise e parecer relativo ao caso.(21 de dezembro de 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal 5.194/66:
Art. 45 - Art. 46 -Art. 71 - Art. 72 –

Lei Federal 6.496/77:
Art. 1º-,Art. 2º- ,§ 1º- ,§ 2º-,Art. 3º-:
Art. 1º O Código de Ética Profissional,Art. 2º,Art. 3º ,
DAS CONDUTAS VEDADAS.:
Art. 10,Art. 13.
Anexo da Resolução 1.004/03 do Confea:
Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.
Res. 1.008/04 do Confea:
Art. 1º , Art. 2º ,Parágrafo único. ,Art. 5º e Art. 6º ,Art. 9º ,§ 2º ,Art. 15.

COMENTÁRIOS:
-O procedimento de apuração foi iniciado visando verificar a ocorrência ou não de irregularidades.

Nosso parecer e voto.

No caso em tela, ao qual fomos designados a analisar e emitir nosso parecer e voto, posterior ao fato de termos lido e identificado quem poderia estar sendo o causador do problema, nos cabe simplesmente adotar a decisão de enviar o presente caso, para ARQUIVO. pois, pelo que pudemos concluir, e pelo que consta no despacho do Engº, andre luiz de Campos Pinheiro, as folhas 74 do presente processo, consta na LEI 9.873/99, que o caso prescreve em cinco anos, a ação punitiva da administração pública.
Abaixo consta, no mesmo despacho, § 1º-Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de oficio ou

mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralização, se for o caso.

Enfim, o presente caso devera ser enviado a ARQUIVO.

Nada mais a ser por nos acrescido para o caso em tela.
Era o que nos cabia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**SF-452/2019** *CLEBERSON GOIOZO FRANCO* **ORIG - V2** ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

BREVE HISTÓRIO
INFORMAÇÃO

Em face de divergências apresentadas na análise de solicitação de Certidão de Acervo Técnico requerida pelo Eng. Civil CLEBERSON GOIOZO FRANCO (processo A2019010048), foi feito um levantamento por amostragem, concluindo-se que o citado profissional tem vinculado/substituído algumas ART' s com dados divergentes da ART original.

Fls. 188/214 — Análise das ART' s grupadas — original / retificadora

Fls. 215/217 — Informação do Analista Administrativo — SUPFIS

ANÁLISE - (fls 216)

O problema neste processo é a irregularidade na emissão de ART no tocante a sua forma de registro.

Forma de registro está definida no artigo 10 da Resolução 1.025/09.

A ART de substituição somente poderá ser vinculada na ART inicial referente ao mesmo contrato.

A maioria das ART' s registradas pelo interessado foi vinculada numa ART inicial de outro contrato por SUBSTITUIÇÃO RETIFICADORA (isenta).

A ART de substituição retificadora (isenta) está amparada no S 10 do artigo 4 da Resolução 1.067/2015.

Vide fls. 188/214 — 55 Grupos de ART com suas respectivas vinculações.

SUGESTÃO
Suspender as análises das solicitações de CAT ABAIXO LISTADAS:

A2018036246 Memorando no 388/2019 - UGISJCAMPOS - 07/05/2019 - Fls. 223 - V2.
A2018068059 Memorando no 391/2019 - UGISJCAMPOS - 07/05/2019 - Fls. 221 - V2.
A2019010048
A2018027082
A2018036245 Memorando no 388/2019 - UGISJCAMPOS - 07/05/2019 - Fls. 223 - V2.

Fls. 218 - Ofício no 6595/2019 -sjc - em nome de Eng. Civil CLEBERSON GOIOZO FRANCO Recebido em 14/05/2019 — solicita manifestação sobre a vinculação de ART's.

Fls. 225 - V2 - Ofício no 8552/2019 -sjc - em nome de Eng. Civil CLEBERSON GOIOZO FRANCO Recebido em 14/06/2019 — solicita manifestação sobre a vinculação de ART's.

Fls. 226 — V2 — até a presente data o interessado não se manifestou.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal nº 6496/77
Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.
Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

CONSIDERANDO
Considerando que o profissional CLEBERSON GOIOZO FRANCO, realizou inúmeras ART´s com alteração de contratante, objetos entre outros usando o artificio da retificação da ART, e assim, evitar seu pagamento.

Considerando verificado 55 ART´s estão como substituição retificadora, sugerindo uma foram deliberada ou sistemática, com indício de burlar o pagamento da taxa da ART (isenta), obrigatória no CREA/SP.

Considerando que profissional CLEBERSON GOIOZO FRANCO tomou ciência do processo SF 000452/2019 em 17/05/2019, mas não protocolou justificativa, defesa ou qualquer outra manifestação.

VOTO pela:
Suspensão das análises das solicitações das CAT´s: A2018036246, A2018068059, A2019010048, A2018027082 e A2018036245 conforme sugestão da UFC – Unidade de Registro e Acervo Técnico e DOP, por não atendimento da resolução n.º 1025/2009 seção II art. 57, 60, 61 e 63.
Pela abertura de processo específico e encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP do CREA-SP por haver indícios de infração ao código de ética profissional da Resolução CONFEA 1002/2002 nos artigos 8º - III e artigo 10 - III-c.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**SF-62/2020** *RODRIGO DE SIQUEIRA* ***Relator*** MAURO MONTENEGRO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de análise e manifestação referente a Auto de Infração de Denúncia, tendo como interessado Rodrigo de Siqueira e Assunto Infração à Alínea "a" do Artigo 6º da Lei 5.194/66, denúncia anônima e formal feita através do APP Mobile que gerou o protocolo CREADOC sob nº 128301, em 10/10/2019 (fls. 02), a princípio pelo fato de "Obra iniciada sem a Placa de identificação do Responsável Técnico".

Foi diligenciado pela fiscal em 17/10/2019 no endereço procurado, objeto da denúncia, onde foi constatado obra de grande porte, em fase de terraplenagem e alicerce, onde foi preenchido parcialmente o relatório de fiscalização e lavrado notificação para apresentação de documentos (fls. 06 a 08).

Foram realizadas pesquisas no sistema CREA NET e se constatou 3 ARTS, sendo 01 (uma) de execução de levantamento topográfico, 01 (uma) de execução de georreferenciamento e 01 (uma) de execução de entrada de energia elétrica (fls. 9 a 13).

Não tendo sido constatada ART's referentes às atividades técnicas de projeto, execução de terraplenagem e de execução da obra, foi lavrada a Notificação nº 523369/2019 em 03/12/2019 com devido enquadramento e enviado por AR ao interessado (fls.14) para que no prazo de 10 dias apresentasse cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou outro documento hábil para comprovação de participação de profissional legalmente habilitado responsável pelo(s) serviço(s) técnico(s) antes especificados, sob pena de autuação de acordo com a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5194 de 66.

Conforme Informação nº 014/2020 de 08/01/2020 (fls. 16) e despacho do Gestor da UGI Guarulhos no verso da folha 16 de 14/01/2020, passado o prazo do Interessado à revelia, foi emitido o A.I. nº 018/2020 em 20/01/2020.

Posterior a emissão do Auto de Infração, foi apresentada defesa do interessado (fls. 19 a 25), mas a mesma não comtempla e-mail enviado em 05/12/2019, onde o interessado relata que houve um lapso e não anexou as documentações solicitadas a fiscalização deste Conselho.

Ainda na defesa, (fls. 24 e 25) é apresentada uma RRT de outro Conselho, no caso o CAU/BR, que notifica em seu escopo inicial que "Documento valido somente acompanhado de comprovante de pagamento", sem assinatura do Profissional e apenas com a Atividade Técnica de Projeto, dando continuidade na falta de documentação pertinente a Atividade Técnica de Execução de Obra.

PARECER

Considerando Denúncia apresentada através do APP Mobile que gerou o protocolo CREADOC sob nº 128301, em 10/10/2019 (fls. 02), a princípio pelo fato de "Obra iniciada sem a Placa de identificação do Responsável Técnico", sendo o Interessado o CREA/SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Considerando diligência realizada, o preenchimento do relatório de fiscalização (fls. 06 a 08) e a lavratura de notificação para apresentação de documentos (fls. 14);

Considerando a falta de atendimento à notificação com a documentação solicitada a priori dentro do prazo estabelecido;

Considerando as pesquisas realizadas e a constatação de 3 ART's, mas não tendo sido constatada ART's referentes às atividades técnicas de projeto, execução de terraplenagem e de execução da obra;

Considerando a lavratura do Auto de Infração nº 018/2020 em 20/01/2020, com enquadramento enviada ao interessado;

Considerando que a defesa apresentada (fls. 19ª 25), não comtempla e-mail enviado em 05/12/2019, onde o interessado relata que houve um lapso e não anexou as documentações solicitadas a fiscalização deste Conselho;

Considerando que além de apresentar documentação de outro conselho, no caso RRT do CAU/BR, que apesar de não ser de nossa competência, apontamos que apesar de seu escopo inicial descrever "Documento valido somente acompanhado de comprovante de pagamento", e não havendo referido comprovante e sem assinatura do Profissional na referida RRT, ficou verificado a autenticidade e validade da mesma através do endereço eletrônico: http://siccau.caubr.gov.br/app/view/sight/externo?form=Servicos, enaltecendo ter apenas a Atividade Técnica de "Projeto", e, portanto, referida análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o Auto de Infração, subsidiada inclusive nas documentações apresentadas, tendo em vista ainda faltar profissional responsável pela execução da obra;

Considerando que o Interessado denunciado não atendeu o disposto do Artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" por falta de registros das ART's apontadas neste relato.

Considerando ao enquadramento da Lei descrita acima, que incidem na Alínea "c" do Art. 71 – da Lei 5.194/66, referente as penalidades cabíveis.

Considerando que o interessado não quitou o Auto de Infração objeto da denúncia deste relato, bem como não apresentou cópia de respectiva ART's e Responsáveis Técnicos pelos serviços de Atividade Técnica de Execução de Obras, e, portanto, infringindo dessa forma o que consta na alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66.

VOTO:
Pela manutenção do Auto de Infração nº 018/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**SF-2636/2020** *JOÃO SABINO DE PÁDUA* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico:
Trata-se de apuração decorrente da fiscalização, junto ao processo judicial nº 10033904620208260038, pela presença de laudo de vistoria, sobre as condições do imóvel, onde funciona um escritório de advocacia, situado na Rua Eolo Camargo Preto, nº 62, Centro, em Araras/SP, devidamente assinado pelo senhor João Sabino de Pádua - CPF: 074.300.838-38.
Em consulta ao CREANET, não foi encontrado registro profissional do fiscalizado, sendo que o mesmo é sócio proprietário da empresa J.E.E.L.D Empreiteira e Construtora Ltda – CNPJ: 08.966.088/0001-02.
Em consulta no site da receita Federal consta como atividade principal da empresa Construção de edifícios e como atividade secundária – serviços de pinturas de edifícios em geral.
Em consulta a JUCESP trata-se de uma empresa de construção de edifícios "ME", com capital social de R$10.000,00 (dez mil reais).
No laudo de vistoria acostado ao processo contém o endereço do imóvel, o objetivo – onde ele diz "O profissional declara que vistoriou ambos os imóveis localizados na Rua Eolo Camargo Preto nº 62, do requerente e o de nº 66 do requerido, sendo que o resultado encontra-se presente na conclusão do presente laudo pericial" , consta ainda as áreas vistoriadas, fotos do local da reforma, descrição do imóvel, descrição dos danos levantados, recomendações técnicas, orçamento e encerra o laudo com a seguinte frase " O presente LAUDO DE VISTORIA é composto de 13 laudas devidamente digitalizadas e rubricadas, sendo esta via assinada e datada".
Foi instaurado o processo pela UGI de Limeira em 16 de setembro de 2020, foi lavrado no mesmo dia o Auto de Infração nº. 592/2020, por infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, executou serviços de Elaboração de laudo técnico. Foi gerada a multa, por incidência, estipulada no art. 73 da citada Lei Federal e encaminhado ao senhor João Sabino de Pádua, através de AR, tendo sido recebido em 23 de setembro de 2020.
O interessado apresentou defesa junto à este Conselho, através de seus procuradores, alegando que o documento em questão trata-se de um mero orçamento e levantamento de valores e estimativa de serviços de mão de obra, que é uma empreiteira autônoma e que atua no ramo há 40 anos, que não atua em atividades de engenharia, não necessita de registro no Conselho e solicita: 1) O afastamento da multa imposta; 2) A redução da multa aplicada e 3) A aplicação da multa mínima no importe de R$ 234,63.

Parecer:

Considerando a legislação cumpre-nos ressaltar:
•Lei Federal 5.194/66
(...)
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
•Resolução 1.008/2004
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
•Decisão Plenária nº. 1544 de 2.019 –
Aprovou a atualização dos valores de serviços, multas e anuidades a serem cobradas pelo sistema

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Confea/Crea no exercício de 2020
Considerando tratar-se de uma Micro empresa, com capital social de R$10.000,00 (dez mil reais) .

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº. 592/2020, por infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66, que seja feita a devida revisão no valor da multa e que a empresa J.E.E.L.D Empreiteira e Construtora Ltda, seja orientada pela fiscalização da UGI de Limeira, quanto ao devido registro no Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
99	**SF-2337/2017**	*DORIVAL BRÁZ JUNIOR*
	Relator RICARDO BOTTA TARALLO	

Proposta

Histórico

Trata-se do denunciado Dorival Braz Junior, autuado por infração à alínea "a" do artigo 6° da Lei Federal no 5.194, de 1966 (Auto de Infração no 49465/17 — fls. 33), uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de projeto e direção de execução de construção residencial unifamiliar junto à obra de sua propriedade localizada à Avenida José Antônio Migliato, 539, lote 46 da quadra 04, Cidade Aracy I, São Carlos/SP, conforme apurado em 25/08/2017.

Em 03/05/2017 o Sr. André Luiz Pozzi Cury protocolou denúncia alegando a existência de obra sem responsável técnico e alvará, invadindo terreno da empresa Engetrina Empreendimentos Imobiliários Ltda (fls. 02). Anexa aos autos:

•As fls. 03, planta parcial do loteamento.
•As fls. 04, registro de imóveis do imóvel do denunciado.
•As fls. 05, dados do cadastro imobiliário do imóvel do denunciado.
•Fotografia do imóvel denunciado (fls.06/07).

O Crea apurou:

•As fls. 08, a inexistência de ART registrada tendo por proprietário o Dorival Braz Junior,
•Processo 1004077-93.2017.8.26.0566 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Foro de São Carlos, tendo por requerente Engetrina Empreendimentos Imobiliários Ltda, por requerido o Dorival Braz Junior e por assunto Direito de Vizinhança e vícios de construção. O processo foi extinto, arquivado definitivamente em 11/04/2019 com o pedido rejeitado e condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios. (fls.10/17, 30/31 e 44/48)

As fls. 19/21, constam fotografias do imóvel denunciado.

Em 25/08/2017 foi entregue a Notificação OS no 15716/2017, concedendo prazo de 10 dias para que o interessado apresente cópia da ART ou outro documento hábil para comprovação de participação de profissional legalmente habilitado, registrado no Crea-SP, responsável pelos serviços técnicos de construção residencial unifamiliar em fase de laje, ± 140m2, em andamento, habitada.

Consta às fls. 24, Relatório de Obra no 16849 - OS: 15716/2017.

Em 04/09/2017 o SR Dorival Braz Junior solicita prazo para atendimento da Notificação OS no 15716/2017.

Consta às fls. 29 a ART 2802723017232991, registrada pelo Engenheiro Civil Hamilton Bondancia para as atividades técnicas de elaboração execução levantamento topográfico planimétrico nos lotes 45 e 46 quadra 4.

Não havendo a regularização da situação, nem manifestação do autuado, em 06/12/2017 foi lavrado o Auto de Infração no 49465/17, por infração à alínea "a" do artigo 6° da Lei Federal no 5.194, de 1966, no valor de R$2.154,60, em nome do Dr Dorival Braz Junior, uma vez que sem possuir registro perante este Conselho executou os serviços de projeto e direção de execução de construção residencial unifamiliar junto à obra de

sua propriedade localizada à Avenida José Antônio Migliato, 539, lote 46 da quadra 04, Cidade Aracy 1, São Carlos/SP, conforme apurado em 25/08/2017 (fls. 33).

Em 03/01/2018 O Sr. Dorival Braz Junior se manifesta solicitando o cancelamento do auto de infração, alegando não ter condições de regularizar a situação, pois estava desempregado. Solicita mais prazo para fazer planta e regularização (fls. 37).

Não havendo regularização da situação, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado (fls. 43).

Legislação:

Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 6° Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais •

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Etica.

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Parecer: Por entender que a obra foi projetada e executada por pessoa física sem capacidade, atribuição e registro profissional, infringindo o Art. 6° da lei 5194/66.

Voto: Pela manutenção do Auto de Infração 49465/17

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
100	**SF-2594/2020**	*R & B MADEIRAS LTDA - ME*
	Relator	VICTOR DE BARROS DEANTONI

Proposta

Histórico

O Presente processo é composto, principalmente, pelos seguintes documentos:

1.Ofício da UGIAARA solicitando que a empresa R & B Madeiras LTDA-ME providencie responsável técnico, dado que o responsável João Vitor Lopes da Silva teve encerramento da responsabilidade em 11/08/2019;

2.Consultas de indicação de Responsável técnico no período de um ano após a solicitação. Com negativa na consulta;

3.Auto de Infração nº 560/2020 para R & B Madeiras LTDA-ME em setembro de 2020;

4.Defesa da empresa com alegação de que está sem exercer atividades desde 2016, anexando comprovantes fiscais de que não houve nenhum faturamento nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e nos 8 primeiros meses de agosto;

A partir da análise da documentação é possível identificar que a empresa, apesar de manter seu registro ativo no CREA-SP não exerceu atividades de engenharia no período destacado.

A empresa não apresenta nenhum funcionário no seu quadro e também não teve nenhum faturamento no período de janeiro de 2016 até setembro de 2020.

Parecer

Considerando que o auto de infração se baseia na no artigo 6 da lei 5.194-66 que diz:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Pelo apresentado fica comprovado nos autos a inatividade da empresa, em face da lavratura do auto é necessário a realização de fiscalização no local para verificar o fato e também caso a empresa não esteja exercendo atividades orientá-la a dar baixa no registro, evitando futuras infrações.

Voto

Para avaliar o cancelamento do auto de infração, solicito que seja realizada fiscalização no local, para constatar se a empresa está em funcionamento, ou se como informado nos autos do processo a empresa encontra-se sem atividades.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**SF-190/2020** *MAURICIO TELINE VINHANDO - ME* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

BREVE HISTÓRIO

A empresa MAURÍCIO TELINE VINHANDO — ME tem registro no CREA/SP desde 30/03/2016 (fls. 03, 13 e 21), porém está em débito com as anuidades de 2017, 2018 e 2019, e sem responsável técnico desde 13/09/2017 (fis. 02 e 17).

Fls. 02 — Baixa de Responsabilidade Técnica — Enga. Civil Simone Cristina Jacomini — 13/09/2017.

Fls. 05 - Ofício no 006/2018 - CAT - em nome de MAURÍCIO TELINE VINHANDO ME. Recebido em 18/05/2018 — solicita indicar novo responsável técnico.

Fls. 06 — Ficha Cadastral Completa.

Fls. 08 e 15 - Consulta Pública ao Cadastro ICMS - ATIVO - 01/10/2018.

Fls. 09 e 14 – CNPJ.

Fls. 10 — Notificação no 486204/2019 - indicar novo responsável técnico — recebida em 26/02/2019.

Fls. 16 - JUCESP - Requerimento de Empresário - 08/05/2014.

Fls. 17 — Relatório de Empresa no 52/2020 — 13/02/2020 — atividade: serviços de paisagismo Empresa não está em atividade (fls. 11), porém sem comprovação. Após orientações providenciará baixa do registro no conselho, e prova de inatividade.

Fls. 18 - Auto de Infração no 84/2020 - em nome de MAURÍCIO TELINE VINHANDO — ME - Recebido em 19/02/2020 — infringiu a Lei Federal no 5-194/66, artigo 60, alínea V, incidência.

Fls. 19 — Informação — resumo dos fatos.

Fls. 20 — Consulta de Boleto — multa não paga.

Fls. 22 — Informação — não foi apresentada defesa contra o Auto — prazo venceu em 07/03/2020. Não pagou a muita, e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do Auto.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal no 5194/66:

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo e dá providências.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

CONSIDERANDO
Considerando que ao consultar o CNPJ 20.256.698/0001-18 (30/06/2021) a emrpesa encotra-se "INAPTA".

VOTO
VOTO pelo cancelamento do auto de infração nº 84/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
102	**SF-2924/2016**	*PAULINO LOCAÇÕES SIC LTDA ME.*
	Relator	RICARDO BOTTA TARALLO

Proposta

Histórico:

Tendo em vista os elementos do presente processo destaco:

I — Com referência ao processo:

Trata o presente processo de reincidência, para manifestação desta Câmara quanto à necessidade de indicação de Responsável Técnico, em face ao a alínea "e", do art° 60 da Lei 5194/66.

De fls. 02, verifica-se que foi lavrado no processo de incidência, o auto de infração no 3777/2014 — OS 52859/2014, lavrado em 31/10/14, por falta de Responsável Técnico, não tendo ocorrido regularização, ou pagamento da multa.

De fls. 14, consta Resumo da empresa do CREA-SP, onde verifica-se que a interessada está registrada no CREA-SP, sob n o 788076.

O processo já foi analisado pela CEECivil, conforme Decisão CEEC/SP no 731/2016, sendo pela manutenção do Auto referido.

De fls. 31 . Consta Relatório de Fiscalização onde verifica-se que a empresa está ativa perante a órgãos públicos e comercialmente, mas com poucas atividades na montagem de bretes e cercados de arenas, devido à falta de serviços. Consta orientação para alteração da atividade principal na qual seria o aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.

De fls. 32, verifica-se que foi lavrada em 08/01/2018 Notificação, objetivando que em 10 dias, a interessada deveria indicar profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico.

De fls. 36, foi lavrado Auto de Infração no 69397/2018, por estar desenvolvendo atividades de execução de montagens de palcos, arquibancadas e tendas, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 08/01/2018, sendo que decorrido o prazo legal, a interessada não apresentou recurso, e não quitou a multa.

Analisado novamente o processo pela CEECivil, o processo foi a SUPJUR, onde às fls. 47, é relatado da seguinte maneira:

"Quanto aos questionamentos apresentados temos a nos manifestar:
Dispõe o art. 60 da Lei 5194/66'
Art. 60 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrónomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b)o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c)o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d)o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e)a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas

aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 80 desta lei.
Conforme é possível verificar na redação do dispositivo acima transcrito, a infração para se configurar necessita do efetivo exercício da profissão de forma irregular, ou seja, deve ser comprovada a efetiva ação do infrator para a caracterização do ilícito.
Nesse sentido, vale transcrever entendimento de Claude Pasteur de Andrade Faria sobre o tema:
No caso do art. 60 da lei 5.194/66, todos os verbos dos tipos infracionais representam ações positivas, sejam de pessoas físicas ou jurídicas; nenhuma omissão é punível. Essa interpretação restou cristalina, entre outras, na Decisão PL — 1423/2012 do Confea, cujo trecho relevante transcreve-se abaixo:
considerando, ainda, que a redação da Lei no 5.194. de 1966, acima expressa, é clara ao determinar que a ilegalidade se constata na realização de atos ou prestação de serviços reservados aos profissionais legalmente habilitados, e não na presunçã0 de estes possam ou devam ser realizados, como descreve o auto de infração, ou seja, ainda que a manutenção de subestações de transformação sejam privativas de engenheiros, somente pode o Regional autuar leigos por qualquer conduta infratora quando de fato ocorrida; quando de fato praticados os atos e/ou serviços privativos; considerando que, caso fosse constatada a realização de manutenção dos transformadores em tela pela interessada, a capitulação correta da infração deveria ser alínea 'e' do art. 60 da Lei no 5194, de 1966, por se tratar de pessoa jurídica conforme consta da Decisão Normativa no 74, de 27 de agosto de 2004, ou seja 0 Regional não só lavrou equivocadamente o auto de infração pelos motivos já expostos, mas também incorreu em falha de capitulação;" (grifamos).
Sendo assim, incumbe ao Crea, por meio de sua fiscalização, flagrar os agentes ou sujeitos descritos na lei cometendo os atos infracionais positivos descritos pelos verbos que representam as ações dos tipos infracionais.
Se nenhuma ação ilegal estiver sendo cometida, não há como falar em exercício ilegal da engenharia ou da agronomia. Não existe na norma em comento a "omissa ilegal", tipificada em outras normas de caráter penal, como a do art. 135 do CR (Comentários à Lei 5194/66, 4a Edição — 2016, pg. 23)
Quanto ao questionamento relativo a aplicação do inciso III do art. 50 da Resolução 1008/2004, tal dispositivo deve ser observado, conforme segue:
Alt. 50 0 relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
A identificação da obra ou serviço deve ser feita pelo fiscal do Conselho que é o agente com fé pública para atestar o fato. A declaração do responsável pela empresa não tem fé pública, pois é proveniente de particular.
Conclusão
Em face dos fundamentos anteriormente transcritos, entendemos que deve ser verificado o efetivo exercício da atividade irregular para a autuação da empresa nos termos do art. 60 da Lei 5194/66 e a identificação da obra, serviço ou empreendimento deve ser feita pelo fiscal do Conselho, que tem fé pública para tal declaração."

Face o exposto o processo foi encaminhado à UOP Jaboticabal, para cumprimento e após, o processo retorna com informação de fls. 50, em conformidade ao determinado.
Em 13/02/2020 a UGI Jaboticabal, encaminhou o processo para análise e emissão de Parecer fundamentado para análise, objetivando opinar sobre a obrigatoriedade de Anotação de Responsável Técnico.
II — Com referência à legislação vigente e procedimentos:
1. Os seguintes dispositivos da Lei no 5.194/66: O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 60 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b)o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c)o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d)o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e)a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia' da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 80 desta Lei

1.1O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

1.2.0 caput do artigo 59 que consigna.
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
2. O artigo 1° da Lei no 6.839/80 que consigna:
"Art. 1°- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."
3. No Manual de Fiscalização 2018, (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n. 0 5.194/66).
4. O artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.
III — Considerações:
1.Que a interessada já registrada, foi autuada para a indicação de Responsável Técnico.
Parecer:
Entendendo que este processo é originado do processo SF:000043/2013, na qual a empresa Paulino Locações SIC Ltda ME, já foi autuada por não apresentar Responsável Técnico habilitado e que por entender que a reincidência da infração não foi constatada, pois em face dos fundamentos anteriormente transcritos, não foi verificado o efetivo exercício da atividade irregular para a autuação da empresa nos termos do art. 60 da Lei 5194/66.

Voto:
Pelo cancelamento do auto de infração n°69397/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
103	**SF-2453/2020**	*PREMISSA CONSTRUTORALTDA*
	Relator	HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

I – HISTÓRICO

O presente processo trata da autuação da interessada, PREMISSA CONSTRUTORA LTDA, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 492 / 2.020.

Dos documentos que instruem o presente processo, anexados pela Unidade de Gestão INSPETORIA DE FRANCA, destacamos:

1.Consulta resumo da empresa realizada em 24 / 04 / 2.020, onde se destaca que o que a empresa é:
a. registrada junto ao CREA/SP sob o n.º 881304; que o seu registro no CREA/SP é definitivo e se iniciou se em 25 / 08 / 2.009 e com situação em ativo na data desta consulta;
b. que se encontra em debito junto ao CREA/SP nos anos de 2.014, 2.015, 2.016, 2.017, 2.018 e 2.019;
c. que não há responsabilidade técnica ativa junto ao CREA/SP;
d. que não há quadro técnico ativo junto ao CREA/SP;
e. que está não possui restrição de atividades;
f. que o objetivo social desta é construção de edifícios residenciais, industriais e comerciais;
Dados colhidos na (fls. 02).

2.Consulta Pública ao Cadastro do ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, onde destacamos nas informações complementares que:
a.É ativa a situação cadastral da empresa;
b.Data da situação cadastral é 28 / 08 / 2.008;
c.A ocorrência fiscal é ativa;
d.Atividade econômica da empresa é a construção de edifícios;
Dados colhidos na (fls. 03).

3.Consulta Pública ao CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, onde destacamos:
a. o código e descrição da atividade principal:
•41.20-4-00 – Construção de Edifícios econômica principal
b.O código e descrição das atividades econômicas secundarias:
•não informada
c.onde observamos necessidade de responsáveis técnicos para a implementação dos serviços descritos por estes;

CNAE 4120-400 – Construção de Edifícios

Por este CNAE a empresa pode exercer as atividades econômicas descritas, abaixo:

4120-4/00apartamentos, casas, conjuntos habitacionais, prédios, edifícios, edificações, condomínios, residências, etc., reforma de (construtor geral)
4120-4/00apartamentos, casas, conjuntos habitacionais, prédios, edifícios, edificações, condomínios,

residências, etc., reformas em
4120-4/00armazéns, silos, depósitos e etc.; construção ou reforma de
4120-4/00cabines (contêineres) para usos residencial, comercial ou industrial; construção de
4120-4/00cabines sanitárias de concreto e pvc; construção de
4120-4/00casa de guarda; construção ou reforma de
4120-4/00casas pré-fabricadas, kits de habitação, etc.; montagem de (quando executada por unidade especializada)
4120-4/00casas, residências, moradias, apartamentos, etc. unifamiliares, construção ou reforma de
4120-4/00centros comerciais, galerias, shopping centers, lojas comerciais, etc.; construção ou reforma de
4120-4/00cinemas, teatros, clubes, circos, salas de espetáculos, parques de diversão, etc.; construção ou reforma de
4120-4/00clinicas, hospitais; construção ou reforma de
4120-4/00construtores residenciais
4120-4/00consultórios e clínicas médicas, construção ou reforma de
4120-4/00edificações não residenciais: escritórios, lojas, plantas industriais, prédios governamentais e etc., obras de reformas em
4120-4/00edificações para fins culturais ou recreativos, construção de
4120-4/00edificações pré moldadas, quando executada por unidade especializada, montagem de
4120-4/00edificações pré-fabricadas, montagem de (quando executada por unidade especializada)
4120-4/00edificações residenciais, construção (construtor) e reforma em
4120-4/00edifícios comerciais, construção ou reforma de
4120-4/00edifícios de apartamentos, construção de
4120-4/00edifícios garagem e garagens subterrâneas, construção ou reforma de
4120-4/00edifícios pré-moldados ou pré-fabricados de qualquer material, de natureza permanente ou temporária quando executada por unidade especializada, montagem de
4120-4/00edifícios residenciais multifamiliares, inclusive arranha-céus, construção ou reforma de
4120-4/00escolas, faculdades, universidades, colégios, creches e outros edifícios destinados ao ensino, construção ou reforma de
4120-4/00escritórios comerciais, construção ou reforma de
4120-4/00estações de passageiros para trens, bondes e metropolitanos (metrô), construção ou reforma de
4120-4/00estábulos e outros edifícios destinados ao uso agropecuário, construção ou reforma de
4120-4/00estádios esportivos, quadras cobertas, academias de ginástica, etc. construção ou reforma de
4120-4/00fortes e fortalezas, construção ou reforma de
4120-4/00fábricas, oficinas, galpões e outros tipos de edifício para fins industriais, construção ou reforma de
4120-4/00galpões, montagem de (quando executada por unidade especializada)
4120-4/00guaritas, construção de
4120-4/00hangares, construção de
4120-4/00hospitais, postos de saúde, asilos, casas de repouso, spas, orfanatos, construção ou reforma de
4120-4/00hotéis, motéis, pousadas, pensões, albergues, casas de repouso, spas, asilos e outros tipos de alojamentos e abrigos, construção e/ou reforma de
4120-4/00igrejas, templos e similares,sinagogas, mesquitas, catedrais e outros tipos de construções para fins religiosos, construção e/ou reforma de
4120-4/00imóveis; reforma de
4120-4/00instalações industriais, edificações
4120-4/00instalações para embarque e desembarque de passageiros (aeroportos, rodoviárias, portos, etc.), construção ou reforma de
4120-4/00lojas, galerias, centros comerciais e shopping centers construção de
4120-4/00palácios, castelos, palacetes, mansões, solares, etc., construção ou reforma de
4120-4/00plantas de incineração, construção de
4120-4/00postos de combustível (gasolina), construção ou reforma de
4120-4/00prisões, presídios, delegacias, batalhões, fortes, fortaleza, construção de
4120-4/00prédios comerciais, construção de
4120-4/00prédios industriais, construção de

4120-4/00refinarias, construção de
4120-4/00reformas em edificações não residenciais: escritórios, lojas, plantas industriais, prédios governamentais, obras de
4120-4/00reparação de imóveis
4120-4/00restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, lancherias, padarias, cantinas, refeitórios e outros estabelecimentos destinados a servir refeições, construção e/ou reforma de
4120-4/00terminais aéreos, construção de
4120-4/00terminais rodoviários, ferroviários, construção de

Dados colhidos na (fls. 04) e no MTPS – Ministério do Trabalho – Classificação Nacional de Atividades Econômicas CONCLA – Comissão Nacional de Classificação;

4.Relatório da Fiscalização do CREA/SP (Supefis) de 18 / 05 / 2.020 ao chefe da UGI Franca, e consideração deste (chefe da UGI-Franca) e adotando a providencia de enviar a fiscalização em diligencia e apurar a real situação da empresa, e resposta da fiscalização anotando que a empresa esta sem responsável técnico e foi notificada por via postal para a regularização necessária (fls. 05, 06 e 07);

5.Notificação expedida por Oficio n.º 2930 - 032802.018 / UGI-FRANCA; notificando a empresa que indique profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constante em seu objetivo social, em atendimento a legislação vigente, para responder por suas atividades técnicas, e enviasse num prazo de 10 (dez) dias após o recebimento, devidamente acompanhados dos recibos de pagamentos das anuidades de 2.014 / 2.015 / 2.016 / 2.017 / 2.018 e 2.019 e os documentos legais exigidos pelo sistema CONFEA / CREA para tal fim, através de AR – Aviso de Recebimento dos Correioscom o devido comprovante de envio e recebimento pela empresa em 05 / 08 / 2.020 (fols. 08 e 09);

6.Despacho 139 / 2.020 – OS 10083 / 2.020 atuando a interessada devido ao não atendimento a notificação n.º 2930 - 032802.018 / UGI-FRANCA na data, auto de infração n.º 492 / 2.020 – OS 10083 / 2.020 e envio à empresa através de AR – Aviso de Recebimento dos Correios, com o devido comprovante de envio e recebimento pela empresa em 29 / 09 / 2.020 (fls. 10, 11 e 12);

7.Protocolo N.º 107503, do CREA/SP, onde a interessada entrega:

a. Pedido de impugnação ao auto de infração imposto,
b. Alteração do Contrato Social , com admissão de sócio, mas na Consolidação do Objetivo Social (fls. 21) mantém o mesmo objetivo, ou seja: Construção de Edifícios Residenciais, Comerciais e Industriais

c. CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica,mantendo:

•Código e Descrição da Atividade econômica principal

o41.20-4-10 – Construcao de Edificios

Dados colhidos nas (fls. 13 a 26)

-- Com os objetivos sociais descritos e com o CNAE – Cadastros Nacionais de Atividades Econômicas descrito, se vê perfeitamente a necessidade de responsáveis técnicos para a implementação dos serviços descritos por este;

II – DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

LEI FEDERAL 5.194/1966,

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

(...)

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45° - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 71º - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

(...)

c) multa;

(...)

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais

(...)

Art. 73º - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

(...).

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA.

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Art. 9º - Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...)

§ 1º - A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194,

ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do Confea.

§ 2º - Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º - Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

(...)

Art. 15º - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16º - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17º - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso...

Das Multas

Art. 42º - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43º - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º - A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º - A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.

§ 3º - é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica...

RESOLUÇÃO 336/1989, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA;

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica;

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social,

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica...

CONSIDERACOES

1.Considerando a folha 02, onde consta o resumo da empresa no CREA/SP, onde diz que a empresa esta registrada no CREA/SP, desde 26 / 08 / 2.009, sob o n.º 881304;

2.Considerando a folha 08, em que a empresa foi notificada em 28 / 07 / 2.020 com o objetivo da interessada se manifestar e encaminhar:

・ Requerimento de RPJ – Registro de Pessoa Juridica
・ Documento de vinculo com o responsável técnico – (CTPS, Livro de Registro ou Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, quando autônomo – originais e copia simples ou copias autenticadas)
・ ART de Desempenho de Cargo e Função devidamente assinada pelo profissional e pela empresa
・ Alterações contratuais posteriores a 26 / 08 / 2.009 ou declaração pelo responsável pela empresa se não houver alterações após esta data.

3.Considerando a folha 21, onde se verifica no objeto social o CNAE, onde se nota que a empresa deve ter responsável técnico da área pertinente ao CREA/SP, ou outro conselho, não apresentado pela interessada;

4.Considerando que a empresa alterou seu estatuto social para a inclusão de sócio, mantendo o mesmo CNAE e o mesmo objetivo social (fls. 20 a 25);

5.Considerando que a empresa se encontra sem Responsável Técnico desde 26 / 08 / 2.013;

6.Considerando que a empresa se encontra em debito com as anuidades junto a este conselho desde o ano de 2.014;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

7.Considerando que lavrado em nome da interessada o AUTO DE INFRAÇÃO nº 492/2020, (fls. 11) por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea "e", artigo 6º, Incidência, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Produção Técnica Especializada, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado;

8.Considerando que as penalidades para cada grupo profissional são impostas pelas respectivas Câmaras Especializada de acordo com a LEI FEDERAL 5.194/1966,

9.Considerando que após a devida verificação da instrução processual proveniente da Analista Administrativa, não constatamos nada a ser agregado na referida instrução processual, portanto, atendendo o parágrafo único do artigo 1º do Ato nº 23/2011, o processo está apto para a continuidade do rito processual.

13Considerando a LEI FEDERAL 5.194/1.966, a RESOLUÇÃO 1.008/2.004 do CONFEA , a RESOLUÇÃO 336/1989 do CONFEA, este conselheiro:

VOTO

Após analise do auto processual, este conselheiro, VOTA pela procedência do AUTO DE INFRAÇÃO de n.º 492/2020, devendo ele ser mantido de acordo com a LEI e RESOLUÇÕES DO CONFEA (dispositivos legais pertinentes) descritos na instrução processual.
Destaco ainda, que sejam apurados os valores devidos a este conselho e enviado cobrança a empresa, das anuidades vencidas e não pagas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**SF-3634/2020** *JOGAB MONTAGENS E CONSTRUÇÕES EIRELI* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo se inicia com um Relatório de Empresa No 1711/2020 – OS 27761/2020, datado de 12/11/2020 expedido pelo Agente Fiscal de Limeira, onde consta que a Empresa Jogab Montagens e Construções Eireli, tem como objeto social: "Obras de montagem industrial; Montagem de estruturas metálicas; Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de madeira e artefatos; existem outras atividades". Consta ainda que no Quadro Técnico: Não informado /localizado; e como informações adicionais, sucintamente, que a Empresa está sediada na cidade de Rio Claro/SP, está registrada no CREA-SP sob No 2128233; que está desprovida de responsável Técnico, em decorrência do término do vínculo em 07/06/2019 entre e Empresa e o Engo Civil Henrique Scicia Gabriel da Silva ; que encontra-se ativa na JUCESP e Receita Federal, que foi notificada duas vezes, sem resposta; e termina e termina o relato informando que a Empresa vem infringindo a alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66,informando a abertura deste Processo. Constam no Processo as cópias das duas Notificações, a primeira datada de 12/06/2019, e a segunda datada de 21/06/2020. Seguem-se cópias de consultas à JUCESP e Receita Federal do Brasil, atestando que a Empresa se encontra ativa. Seguem cópias do Resumo da Empresa no Sistema CREA/CONFEA em 12/11/2020 onde consta que a Empresa está ativa e que "Não há responsabilidades técnicas ativas"; e de cópia da Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa, onde consta a data de término do vínculo em 07/06/2019, a pedido do profissional, do Engo Civil Henrique Scicia Gabriel da Silva e a referida Empresa. Na sequência constam cópias extraídas do site da Empresa que contém o Portfólio e imagens de obras realizadas. Em 12/11/2020 a UGI Limeira emite ofício para a instauração deste Processo. Em 14/11/2020 é emitido o Auto de Infração No 1187/2020 contra a Empresa, informando que a mesma vem infringindo a Lei Federal No 5.194/66, alínea "e" do Art.6º.EM 24/11/2020 a Empresa apresenta Defesa, onde o sócio/proprietário Engo Civil Gabriel dos Santos Rodrigues, inscrito no CREA-SP alegando ter regularizado a responsabilidade técnica da Empresa, bem como "já atuava como responsável desta empresa desde a data de 01/1/2018, conforme apresentado nas Arts anexas. Seguem as cópias das ARTs: 28027230190174541, 28027230191228732, 28027230200201254, 28027230200525355. Segue-se cópia do resumo da Empresa, datado 07/12/2020, onde consta no campo Responsabilidades Técnicas, de Responsabilidade o Engo Gabriel dos Santos Rodrigues, Engo Civil, Sócio, data de início 02/12/2020, dados confirmados pelo extrato da Lista de Responsabilidades Técnicas da Empresa, datado de 07/12/2020 onde consta o início da responsabilidade técnica em 02/12/2020 do Engo Gabriel dos Santos Rodrigues. Foi acrescido ao Processo uma consulta ao boleto no sistema CreaNet, onde até a data de 07/12/2020 a Empresa não havia quitado a multa. Em 07/12/2020 o Agente Fiscal Informa que foi apresentada a Defesa pela Empresa e que a mesma não efetuou o pagamento da multa lavrada. O Chefe da UGI Limeira, em 07/12/2020 encaminha o Processo para a CEEC, para análise e parecer acerca dos fatos relatados. Em 22/01/2021 a DAC 2 instrui o Processo, com o histórico e apresenta o Dispositivo Legal que se aplica ao caso. Em 23/02/2021 a Coordenação da CEEC encaminha para análise do Conselheiro, que devido às restrições impostas pela pandemia do Covid 19, recebeu na UGI –São Carlos em 5 de maio de 2021.

PARECER

Considerando:

Que função mor do Sistema é fiscalizar Profissionais Empresas que atuem no ramo da Engenharia e Agronomia;

Que a Empresa foi notificada em 12/06/2019 pela primeira vez;

Que a Empresa foi notificada em 21/06/2020 pela segunda vez;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Que a Empresa não se manifestou no período entre as notificações;
 Que foi lavrado o Auto de Infração em 13/11/2020;
 Que a Empresa não efetuou o pagamento da multa;
 Que a Empresa manifestou-se em 24/11/2020;
 Que a regularização da Empresa, conforme manifestado nas Notificações, só foi efetivada em 02/12/2020;
 Que a Lei Federal 5.164/66 em seu Art.6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, conforme alínea "e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art.8º desta Lei;
Que empresas que atuem, ou venham atuar, no ramo da Engenharia necessitam por força de Lei se inscrever profissional como responsável técnico no Sistema CREA;
Os demais Dispositivos Legais de enquadramento do Processo

É parecer deste Relator:
que, a Empresa não regularizou a situação perante ao Sistema Crea/Confea, mesmo após ter recebido duas Notificações em prazo mais que suficiente para fazer tal regularização;
que as ARTs juntadas na Defesa se referem à Responsabilidade Técnica de Serviço realizado por profissional registrado no Sistema;
que as ARTs emitidas dos Serviços realizados não se relacionam com a Responsabilidade Técnica da Empresa;
que a Empresa veio a regularizar a Responsabilidade Técnica da Empresa em 02/12/2020;
que a Empresa ficou sem Responsável Técnico pelo período de 07/06/2019 a 02/12/2020;
que o enquadramento da Empresa no artigo 6º alínea "e" é aplicável.

VOTO
Pelo pela manutenção da multa à Empresa conforme previsto na Lei 5.194/66, art. 6º Alínea "e"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**SF-95/2020** *R & M CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0030/2020 lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltadas á área da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico anotado.
A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 19/06/2018 com o seguinte objetivo social: "Construção de edifícios, serviços de preparação do terreno, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, elaboração de projetos e fiscalização de obras de engenharia civil, impermeabilização em obras de engenharia civil ".
Em maio de 2019 a interessada foi notificada a renovar ou proceder a indicação de novo responsável técnico em face do término do prazo contratual do vinculo do responsável técnico anotado.
Em face da ausência de manifestação, bem como de regularização da situação, em 24/01/2020, a interessada foi autuada através do auto de infração nº 0030/2020 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver as atividades de construção de edifícios, serviços de preparação do terreno, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, elaboração de projetos e fiscalização de obras de engenharia civil, impermeabilização em obras de engenharia civil, sem a devida anotação de responsável técnico.
Em 02/02/2021 o presente processo foi recebido pela CEEC para análise e manifestação desta Câmara considerando a ausência de manifestação da interessada.

PARECER
Considerando o objetivo social da interessada; considerando que a mesma vem desenvolvendo atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Creas sem responsável técnico; considerando que apesar de notificada a interessada não se manifestou nem regularizou sua situação; considerando o artigo 6º - alínea "e", e os artigos 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, considerando os artigos 10, 16 e 22 da Resolução CONFEA nº 1.121/2019; considerando o artigo 1º da Decisão Normativa CONFEA nº 74/2004; considerando os artigos 17 e 20 da Resolução CONFEA nº 1008/04 e a situação de revelia do autuado;

VOTO

Somos de entendimento pela manutenção do auto de infração nº 0030/2020 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**SF-2645/2019** *AGRABEN DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo da necessidade de indicação de Responsável Técnico, em face a alínea "e", do artº 6º da Lei 5194/66.

De fls. 08, consta Resumo da empresa do CREA-SP, onde verifica-se que a interessada AGRABEN DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CNPJ 11.381.137/0001-50, localizada na Rua José Rodrigues Sampaio, 777, Centerville, São Carlos/SP e registrada no CREA-SP, sob nº 1914637

De fls. 23, consta Relatório de Fiscalização, onde verifica-se que a interessada está atuando na construção de 2 edificios de 23 pavimentos cada um, numa área aproximada de 29.711 metros quadrados. De fls. 24 consta despacho da UGI São Carlos e as providencias a serem adotadas.

De fls. 26, verifica-se que foi lavrado o auto de infração nº 421719030/2019, lavrado em 12/11/19, por falta de Responsável Técnico, não tendo a interessada apresentado defesa, ou quitado a multa.

De fls.28, consta Relatório de fiscalização que discorre sobre a situação da interessada, no que tange suas principais atividades: incorporação e empreendimentos imobiliários; loteamento; compra; venda; locação e administração de bens e imóveis próprios; construção e reforma de edifícios em geral.

Com referência à legislação vigente e procedimentos

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei

O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)

O caput do artigo 59 que consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só

poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
1. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:
"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."
2.No Manual de Fiscalização - 2018, Item .... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).
3.O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

PARECER E VOTO

Considerando:

O objeto social da empresa cadastrado na JUCESP;
Que a interessada foi notificada a efetuar indicação de novo Responsável Técnico;
Que a interessada não cumpriu com e exigido constatado após consulta pública ao sistema CREA-SP;

Voto pela manutenção do auto de infração nº 421719030-2019, lavrado em 19/11/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**SF-2663/2020** *GEDSON RICHARDSON CROTI - ME* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se de Auto de Infração nº 636/2020 em nome da Empresa GEDSON RICHARDSON CROTI – ME , registrada no CREA/SP sob nº 1996371, com endereço sito a Rua João Menzani, nº 720, Jardim Icaraí, município de Ibaté-SP, em 22/09/2020 por infringir á Alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fl. 28).

LEGISLAÇÃO VIGENTE:
Lei 5.194/66
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Artigo 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheoro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

PARECER:

Considerando o Processo nº 02663/2020 – Auto de Infração nº 636/2020 em nome da Empresa GEDSON RICHARDSON CROTI – ME , registrada no CREA/SP sob nº 1996371, com endereço sito a Rua João Menzani, nº 720, Jardim Icaraí, município de Ibaté-SP, em 22/09/2020 por infringir á Alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fl. 28);

Considerando que o Profissional Engenheiro Civil Henrique Martins de Azevedo protocolou no Crea/SP em 10/01/2019 a baixa de responsabilidade técnica da Empresa GEDSON RICHARDSON CROTI – ME , registrada no CREA/SP sob nº 1996371 (fl. 02);

Considerando o resumo de empresa – responsável técnico Engenheiro Civil Henrique Martins de Azevedo – início em 25/10/2017, com tipo de Vinculo – Contratado com prazo determinado. Revisão em 25/09/2019 com validade contratual válido por 02 anos (fls. 03/04);

Considerando o ofício nº 869/2019 – UGISC, notificando a empresa GEDSON RICHARDSON CROTI – ME em 21/01/2019 e recebida em 01/02/2019 para providenciar no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, indicar profissional legalmente habilitado para responder por sua atividades técnicas pela empresa, (fl. 08);

Considerando o resumo de empresa – sem responsável técnico e com débito da anuidade de 2019 (fls. 09/12);

Considerando a pesquisa de anuidade da empresa em débito em 2019 (fl. 13);

Considerando a ficha cadastral Simplificada da empresa (fls. 14/15);

Considerando a pesquisa no Cadastro nacional da Pessoa Jurídica da empresa (fl. 16);

Considerando o despacho da UGI São Carlos para reiterar o ofício nº 869/2019 em 24/04/2020 (fl. 20);

Considerando o ofício nº 6183/2020 – UGISC, reiterando o ofício 869/2019 e notificando novamente a empresa GEDSON RICHARDSON CROTI – ME em 01/06/2020 e recebida em 29/06/2020 para providenciar no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, indicar profissional legalmente habilitado para responder por sua atividades técnicas pela empresa, (fls. 21/22);

Considerando a pesquisa no Cadastro de Contribuinte de ICMS – Cadesp (fl. 25);

Considerando o Relatório de Fiscalização efetuada em 15/09/2020 – sem responsável técnico desde

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

10/01/2019 (fl. 26);

Considerando que foi instaurado em 17/09/2020 o processo SF-002663/2020, com interessada a empresa GEDSON RICHARDSON CROTI – ME, com assunto Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fl. 27).

Considerando o Auto de Infração nº 636/2020 – OS 22565/2020 a empresa GEDSON RICHARDSON CROTI – ME, registrada no CREA/SP sob nº 1996371, com endereço sito a Rua João Menzani, nº 720, Jardim Icaraí, município de Ibaté-SP, em 22/09/2020 – Apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de "construção de edifícios" sem a devida anotação de responsável técnico - Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, incidência; (fl. 28/29).

Considerando a defesa da empresa GEDSON RICHARDSON CROTI – ME em 13/10/2020, alegando que quando da fiscalização do CREA/SP, o responsável técnico – Engenheiro Civil Henrique Martins de Azevedo, havia se desligado momentaneamente e já assumiu sua função na empresa e solicita ao CREA/SP atualização cadastral do responsável técnico e do endereço e solicita também, o cancelamento do Auto de Infração. (fls. 31/34).

Considerando a consulta de boleto da multa e não paga pela empresa. (fl. 36).

Considerando o resumo de empresa – responsável técnico Engenheiro Civil Henrique Martins de Azevedo – início em 29/10/2020. (fl. 37).

Considerando a informação – não pagou a multa – regularizou situação da empresa e encaminha para CEEC para análise e parecer, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 23 deste conselho. (fls. 38/39).

VOTO:

Analisando todo o conteúdo do processo SF-002663/2020, VOTO PELA MANUTENÇÃO DA MULTA, mas que a multa seja reduzida para seu valor mínimo, conforme determina o Paragrafo 3º do Inciso V do Artigo 43 da Resolução 1.008/2004, em virtude que a Empresa GEDSON RICHARDSON CROTI – ME apesar de orientada e notificada através do ofício 869/2019 em 21/01/2019 e recebida em 01/02/2019 e reinterado através do ofício nº 6183/2020 em 01/06/2020 e recebida em 29/06/2020, vinha desenvolvendo as atividades de "construção de edifícios" sem a devida anotação de responsável técnico - Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, regularizando a situação em 29/10/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UOP CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
108	**SF-193/2020**	*MARIA ROBERTA DE SOUZA FERREIRA - EPP*
	Relator	PAULO JOSÉ DE FAZZIO JUNIOR (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6o da Lei n° 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração n°00089/2020 (OS 1698/2020), lavrado em 14/02/2020, em face da pessoa jurídica MARIA ROBERTA DE SOUZA FERREIRA – EPP, registrada sob o CNPJ 11.989.106/0001-86, consta a atividade de Construção de Edifícios e Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral, desde 23/04/2010, possui o registro no Crea sob o nº 1679656, a empresa foi devidamente notificada através de diligência, conforme fls 11 e 12, constam débitos de anuidades de 2017, 2018 e 2019 e não há responsável técnico desde 15/11/2015. Notificada em 10/10/2019 para indicar novo responsável técnico não procedeu a solicitação no prazo estipulado, não recolheu o valor da multa aplicada, tão pouco apresentou defesa contra o auto de infração, prazo vencido em 07/03/2020.
Durante o procedimento do processo foi constatado no sistema de Consulta Pública ao Cadastro do ICMS – INAPTA, inatividade presumida em 31/12/2018.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A lei 5194/66 em seu artigo 6º - Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

PARECER

trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6o da Lei n° 5.194, de 1966, conforme Al n°00089/2020, de 14/02/2020, em face da pessoa jurídica MARIA ROBERTA DE SOUZA FERREIRA - EPP, que não interpôs recurso ao auto expedido pela UGI Araraquara/UOP de Jaboticabal, portanto o AUTO DE INFRAÇÃO n° 00089/ deve ser mantido de acordo com a LEI e RESOLUÇÕES DO CONFEA (Legislação Pertinente) descrita na instrução processual, apesar de notificada, não regularizou a situação a qual gerou a infração, ou seja, mantém em seu cadastro perante ao CREA a falta de responsável técnico desde 15/11/2015, ainda a falta de pagamento de anuidades de 2017, 2018 e 2019 e do Auto de Infração que consta do processo, atendendo a solicitação da Chefia da Unidade Operacional da Inspetoria de Catanduva datada de 17 de março de 2020, conforme o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº1008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA.
Considerando a Lei n.° 5.194/66: (...) Art. 6°- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrónomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8o desta Lei; (...) Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso; (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.° 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; (...) Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente; considerando a legislação pertinente acima detalhada: Lei n.° 5.194/66, Resolução 1008/04, do Confea e seus artigos; considerando que o Auto de Infração AI nº 00089/2020 refere-se à infração cometida à alínea "e" do artigo 6o da lei 5194/66, datado de 14/02/2020 devidamente procedente, e que, a Interessada mantinha-se ativa e registrada no CREA – SP, sob no 1679656; após ser devidamente notificada pela notificação em 20/02/202 conforme Aviso de Recebimento A.R. JU442476556BR.

VOTO

Voto pela manutenção do Auto de Infração AI no 00089/2020 datado de 14/02/2020, referente a infração cometida à alínea "e" do artigo 6o da Lei 5194/66 e, a continuidade do processo SF-000193/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**SF-2461/2019** *BERTATO & BERTATO – ARARAQUARA LTDA* ***Relator*** FABIANA ALBANO

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I – Histórico do processo:

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à necessidade de indicação de Responsável Técnico, em face ao a alínea "e", do artº 6º da Lei 5194/66.

De fls. 03, consta Resumo da empresa do CREA-SP, onde verifica-se que a interessada está registrada no CREA-SP, sob nº 1024028.

De fls. 04 verifica-se que foi lavrada em 16/12/2018, Notificação, objetivando que em 10 dias, a interessada proceda a indicação de novo Responsável Técnico.

De fls. 14, novamente foi lavrada notificação em 04/09/2019, reiterando a exigência anterior.

De fls. 25, face o exposto, foi lavrado Auto de Infração nº 519923/2019, por estar desenvolvendo atividades de serviços de pavimentação, terraplanagem, obras de arte e galerias, construtora, serviços de limpeza de terrenos e remoção de entulhos sem a devida anotação de Responsável Técnico, conforme apurado em 04/09/2019, sendo que decorrido o prazo legal, a interessada apresentou recurso constando de fls. 28, onde alega que o atraso na indicação do Responsável Técnico se deu ao fato do parcelamento do débito de anuidades em atrado. Não quitou a multa.

Em 20/11/2019 a UGI Araraquara, encaminhou o processo para análise e emissão de Parecer fundamentado para análise, objetivando opinar sobre a obrigatoriedade de Anotação de Responsável Técnico.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei

1.1.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)

1.2.O caput do artigo 59 que consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:
"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."
3.No Manual de Fiscalização - 2018, Item .... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).
4.O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

III – Considerações:

1.O objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.
2.Que a interessada já registrada, foi notificada a indicação de novo Responsável Técnico.

IV - VOTO

Pela manutenção do auto de infração e nova fiscalização quanto à regularidade da representação da empresa e adimplência a este Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**SF-1040/2020** *VANDERLEI DOMINGUES* ***Relator*** EMANUELLE FAZENDERO DONADON

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de Auto de Infração em conformidade com a Resolução n° 1.008/04, por descumprimento ao artigo 1º da Lei 6.496/77 e artigo 28 da Resolução n° 1.025/09, por falta de Registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), antes do início da atividade.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

PARECER

Considerando que a obra já havia sido iniciada na data da fiscalização; considerando que a data da fiscalização realizada (folha 02) antecede a data do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (folha 16); considerando os artigos 1° e 3° da Lei 6.496/77; considerando o parágrafo único do artigo 4° e o artigo 28 da Resolução 1.025/09 do Confea; considerando que não foi quitada a multa.

VOTO

Voto pelo deferimento do Auto de Infração n° 338/2020 e multa correspondente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
111	**SF-1002/2019**	*ANNA KARLA PINHEIRO DE PAIVA*
	Relator	MURILO AMADO BARLETTA

Proposta

O presente processo trata de infração ao disposto no artigo 1º da Lei 6.496/77, em nome da Engenheira Civil Anna Karla Pinheiro de Paiva, autuada uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART perante este Conselho, referente a Fiscalização/Coordenação de obra de construção de passarelas na Rodovia Presidente Dutra, KM 196+900 e 196+500 – Bairro Morro Grande, em Santa Isabel/SP, conforme apurado em 31/01/2019.

De acordo com o informado às fls. 68, à partir de denúncia on-line foi realizado procedimento de fiscalização no endereço da obra e sede da CCR – Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, oportunidade em que foi lavrada notificação em nome da interessada para apresentação de cópia de ART's referente às atividades de fiscalização e coordenação da referida obra. Apesar de exercer atividade de coordenação da obra em questão, conforme apurado pela fiscalização às fls. 49, bem como da assinatura do e-mail às fls. 33, a profissional apresentou manifestação alegando "não exercer qualquer atividade própria da profissão junto à sua empregadora Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., especialmente jamais exerceu qualquer Cargo e/ou Função Técnica como Engenheira Civil/ Coordenação / Fiscalização junto à empresa CCR. (...) No que se refere à realização de obras, estas nunca são realizadas diretamente pela Concessionária, tampouco o são suas atividades acessórias. A Concessionária apenas gerencia o contrato firmado com a empresa responsável pela construção das passarelas, tal como encaminhamento de medições, transito de documentos, liberação de pagamentos, etc.". Dessa forma, a interessada conclui que não reconhece que esteja obrigada ao recolhimento de ART pelos serviços acima descritos (fls. 55/67).

Sendo assim, diante do não atendimento ao solicitado, em 15/08/2019, a interessada foi autuada (AI nº 508454/2019) por infração ao disposto no artigo 1º da Lei 6.496/77 (fls. 70/71).

Em 19/09/2019, a profissional apresentou defesa manifestando oposição à procedência da infração por não reconhecer que desenvolve atividade técnica. Na oportunidade informou que as obras objeto desta fiscalização encontram-se encerradas, razão pela qual entende não ser cabível o recolhimento da ART dos serviços de fiscalização/coordenação mencionados no Auto. Na oportunidade, anexou cópia do comprovante de quitação da multa imposta. Diante do exposto, solicita arquivamento do presente processo (fls. 75/82).

Cumpre informar que às fls. 77 e 81/82, foi anexada cópia da ART nº 28027230191181715, registrada em 13/09/20199, referente ao Desempenho de Cargo/Função Técnica, objeto do processo SF-1003/2019 em nome da interessada, instaurado quando da fiscalização na referida obra.

Em 30/09/2019, a UGI de origem encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para continuidade da análise.

2.Legislação Pertinente:

2.1.Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras

providências.
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais".

2.2.Resolução nº 1.025/09, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.
"Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente".

2.3.Resolução nº 1.008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
"Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
(...)
Ar. 11 § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais".

3.CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o processo trata de infração ao disposto no artigo 1º da Lei 6.496/77, em nome da Engenheira Civil Anna Karla Pinheiro de Paiva, autuada uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART perante este Conselho, referente a Fiscalização/Coordenação de obra de construção de passarelas na Rodovia Presidente Dutra, KM 196+900 e 196+500 – Bairro Morro Grande, em Santa Isabel/SP, conforme apurado em 31/01/2019;

Considerando o histórico acima, o Auto de Infração nº 508454/2019, às fls. 70/71 e a defesa protocolada às fls. 75/82;

Considerando que, apesar de não concordar com a autuação, a profissional procedeu ao recolhimento da ART nº 28027230191181715, registrada em 13/09/20199, referente ao Desempenho de Cargo/Função Técnica, autuação esta presente no processo SF-1003/2019 também em nome da interessada;

Considerando que a profissional apresentou o comprovante de quitação da multa imposta, porém não regularizou a falta que originou a infração;

Considerando todo o exposto, meu voto é pela manutenção do auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**SF-1003/2019** *ANNA KARLA PINHEIRO DE PAIVA* ***Relator*** MURILO AMADO BARLETTA

Proposta

O presente processo trata de infração ao disposto no artigo 1º da Lei 6.496/77, em nome da Engenheira Civil Anna Karla Pinheiro de Paiva, autuada uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART perante este Conselho, referente ao desempenho de cargo/função como Coordenadora da CCR em obras na Rodovia Presidente Dutra, s/n, KM 196,900 e 195+500 – Bairro Morro Grande, em Santa Isabel/SP, conforme apurado em 31/01/2019.

De acordo com o informado às fls. 09, à partir de denúncia on-line foi realizado procedimento de fiscalização no endereço da obra e sede da CCR – Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, oportunidade em que foi lavrada notificação em nome da interessada para apresentação de cópia de ART's de obra/serviço e desempenho de cargo/função. Apesar de exercer atividade de coordenação da obra, conforme apurado pela fiscalização, bem como da assinatura do e-mail às fls. 07, a profissional apresentou manifestação alegando "não exercer qualquer atividade própria da profissão".

Sendo assim, diante do não atendimento ao solicitado, em 15/08/2019, a interessada foi autuada (AI nº 508290/2019) por infração ao disposto no artigo 1º da Lei 6.496/77 (fls. 16/17).

Em 19/09/2019, a profissional apresentou defesa manifestando oposição à procedência da infração por não reconhecer que desenvolve atividade técnica. Porém, com o objetivo de atender o solicitado por este Conselho, anexou cópia da ART nº 28027230191181715 em seu nome, registrada em 13/09/20199, referente ao Desempenho de Cargo/Função Técnica, bem como do comprovante de quitação da multa imposta. Diante do exposto, solicita arquivamento do presente processo (fls. 21/29).

Em 30/09/2019, a UGI de origem encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para continuidade da análise.

2.Legislação Pertinente:

2.1.Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais".

2.2.Resolução nº 1.025/09, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.
"Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente".

2.3.Resolução nº 1.008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
"Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
(...)
Ar. 11 § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais".

3.CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o processo trata de infração ao disposto no artigo 1º da Lei 6.496/77, em nome da Engenheira Civil Anna Karla Pinheiro de Paiva, autuada uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART perante este Conselho, referente ao desempenho de cargo/função como Coordenadora da CCR em obras na Rodovia Presidente Dutra, s/n, KM 196,900 e 195+500 – Bairro Morro Grande, em Santa Isabel/SP, conforme apurado em 31/01/2019;

Considerando o histórico acima, o Auto de Infração nº 508290/2019, às fls. 16/17 e a defesa protocolada às fls. 21/29;

Considerando que, apesar de não concordar com a autuação, a profissional procedeu ao recolhimento da ART nº 28027230191181715, registrada em 13/09/20199, referente ao Desempenho de Cargo/Função Técnica, bem como apresentou o comprovante de quitação da multa imposta;

Considerando todo o exposto, meu voto é pela manutenção do auto de infração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**SF-3981/2020** *ALBANNA CONSTRUTORA E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 091/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230180081486 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante com serviços realizados em janeiro de 2018.
Em pesquisa junto a Receita Federal em 12/11/2020, constava a interessada como empresa ativa e com descrição da atividade principal:"Obras de alvenaria". Em seu cadastro junto a JUCESP constava como objeto social: ""Obras de alvenaria, fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, construção de edifícios e administração de obras" (fls.04). Na mesma data, em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 08/01/2021 foi lavrado o auto de infração nº 091/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de obras de alvenaria, fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, construção de edifícios e administração de obras sem possuir registro neste Conselho.
Em 26/03/2021 a interessada protocolou defesa administrativa informando que a empresa encontra-se inativa desde meados de 2018 e que o processo de extinção da empresa foi concluído em 31/12/2020.
De fato, apresenta-se no processo ás fls.35 cópia de declaração contábil de seu Distrato Social registrado sob nº 7.180/21-4, o qual consta que a empresa teve suas atividades encerradas em 31/12/2020; portanto, data anterior à lavratura do auto de infração.
Em pesquisa junto ao cadastro da Receita Federal, datada de 28/03/2021, consta como situação cadastral: BAIXADA e motivo da situação cadastral: EXTINÇÃO POR ENCERRAMENTO LIQUIDAÇÃO VOLUNTARIA, bem com junto ao cadastro na JUCESP consta como empresa 'DISSOLVIDA".
PARECER E VOTO

Considerando que no cadastro da empresa junto a Receita Federal consta como situação "Baixada", por motivo de extinção por encerramento de liquidação voluntária e junto a JUCESP como "dissolvida"; considerando a existência de Distrato Social, o qual consta que a empresa teve suas atividades encerradas em 31/12/2020; considerando o artigo 52 da Resolução CONFEA nº 1008/2004 que expressa: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Somos de entendimento pelo cancelamento do auto de infração nº 091/2021 lavrado em nome da interessada e pelo arquivamento do processo, até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**SF-3675/2020** *STEIN GERENCIAMENTO DE OBRAS EIRELI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1207/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi objeto de fiscalização em obra sito á rua Helena de Moraes Trani, em Itapira/SP, conforme relatório de fiscalização apresentado ás fls.02.
Em pesquisa junto a Receita Federal em 08/10/2020, constava a interessada como empresa ativa e com descrição da atividade principal:"Administração de obras". Em seu cadastro junto a JUCESP consta como objeto social: "Administração de obras; construção de edifícios; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalações de sistema de prevenção contra incêndio.
Na mesma data, em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 16/11/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1207/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de gerenciamento de obras civis sem possuir registro neste Conselho.
Em 23/12/2020 a interessada protocolou defesa administrativa informando que encontra-se inativa e em trâmite de fechamento junto aos órgãos competentes.
De fato, apresenta-se no processo ás fls.23 cópia do seu cadastro junto a Receita Federal, em pesquisa realizada em 14/04/2021, o qual consta como situação cadastral: BAIXADA e motivo da situação cadastral: EXTINÇÃO POR ENCERRAMENTO LIQUIDAÇÃO VOLUNTARIA. Junto a JUCESP apresenta registro do seu Distrato Social cadastrado em seção de 11/01/2021.
Em 11/02/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER E VOTO

Considerando que no cadastro da empresa junto a Receita Federal consta como situação "Baixada", por motivo de extinção por encerramento de liquidação voluntária; considerando o registro junto a JUCESP de seu Distrato Social; considerando o artigo 52 da Resolução CONFEA nº 1008/2004 que expressa: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Somos de entendimento pelo cancelamento do auto de infração nº 1207/2020 lavrado em nome da interessada e pelo arquivamento do processo, até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**SF-3951/2020** *LELES ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1366/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230191058410 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante com serviços realizados em 2019.
Em pesquisa junto a Receita Federal em 23/11/2020, constava a interessada como empresa ativa e com descrição da atividade principal:"serviços de engenharia". Em seu cadastro junto a JUCESP constava como objeto social: "Serviços de engenharia (fls.04). Na mesma data, em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 30/11/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1366/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho.
Em 08/01/2021 a interessada protocolou defesa administrativa informando que encontra-se extinta. Para tanto, apresentou cópias de documento de arrecadação do Simples Nacional, com receita 00,00 durante o ano de 2020.
De fato, apresenta-se no processo ás fls.31 cópia do seu Distrato social, o qual consta que a empresa teve suas atividades encerradas em 02/10/2020; portanto, data anterior à lavratura do auto de infração.
Em pesquisa junto ao cadastro da Receita Federal, datado de 13/01/2021, consta como situação cadastral: BAIXADA e motivo da situação cadastral: EXTINÇÃO POR ENCERRAMENTO LIQUIDAÇÃO VOLUNTARIA.
Em 11/02/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER E VOTO

Considerando que no cadastro da empresa junto a Receita Federal consta como situação "Baixada", por motivo de extinção por encerramento de liquidação voluntária; considerando o Distrato Social, o qual consta que a empresa teve suas atividades encerradas em 02/10/2020; considerando o artigo 52 da Resolução CONFEA nº 1008/2004 que expressa: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Somos de entendimento pelo cancelamento do auto de infração nº 1366/2020 lavrado em nome da interessada e pelo arquivamento do processo, até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**SF-4370/2020** *BRUMAD ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1680/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Este Processo foi iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi identificada como empresa contratante na ART nº 28027230190272991.

A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, CONSULTORIA, ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS, OBRAS DE CONTENÇÃO, CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS DE QUALQUER NATUREZA, CONSTRUÇÃO DE PARTES DE EDIFICIOS, DEMOLIÇÃO DE ESTRUTURAS PREVIAMENTE EXISTENTES, PREPARAÇÃO DE CANTEIROS, LIMPEZA DE TERRENOS, OPERAÇÕES DE ESCAVAÇÃO, TRANSPORTE, DEPÓSITO E COMPACTAÇÃO DE TERRAS, NIVELAMENTO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS VIÁRIAS E DE AEROPORTOS, DESTRUIÇÃO DE ROCHAS ATRAVÉS DE EXPLOSIVOS, SERVIÇOS DE CHAPISCO, EMBOÇO E REBOCO, ACABAMENTOS EM EDIFICAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES DIVERSAS PARA EDIFICIOS E OBRAS DA ENGENHARIA CIVIL, CRAVAÇÃO DE ESTACAS, INSTALAÇÃO, ALTERAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARO EM: SISTEMAS DE ELETRICIDADE, CABOS PARA INSTALAÇÃO, SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO, SISTEMAS DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO PEDRIAL, SISTEMAS HIDRÁULICOS E SANITÁRIOS, TUBULAÇÕES, REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE GASES E FLUÍDOS, SISTEMAS DE AQUECIMENTO, SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCENDIO E MONTAGEM DE EDIFICIOS, CASAS PRÉ -MOLDADAS OU PRÉ-FABRICADAS DE QUALQUER MATERIAL, OBRAS DE URBANIZAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE VIAS URBANAS, RUAS E LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS E CALÇADAS E OS TRABALHOS DE SUPERFICIE, PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS, RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS E O ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE CURTA OU LONGA DURAÇÃO SEM OPERADOR, COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL. Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de Engenharia".

Em 12/11/2020 foi realizada pesquisa junto ao banco de dados do CREA e constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.

Diante disso, em 07/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1680/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66. Entretanto, no referido auto de infração não há descrição das atividades exercidas pela interessada.

Em 04/01/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual ressalta a ausência da descrição das atividades exercidas no auto de infração; informa que já adotou as medidas necessárias para o seu registro neste Conselho e clama pelo cancelamento do referido auto de infração.

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho em 19/01/2021, sob nº 2298041 tendo como responsável técnico o Eng. Civil Cesar aparecido Viçoso.

Em 04/02/2021 o presente processo foi recebido pela CEEC para análise e manifestação considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER E VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66 que diz: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando o artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.; considerando o artigo 7º da Lei 5.194/66 que descreve as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo; considerando o artigo 11 da Resolução 1008/04 do Confea, o qual estabelece os requisitos mínimos para a validade do auto de infração, em especial o item IV: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; considerando que no auto de infração não houve a descrição detalhada da atividade que a interessada estaria realizando; considerando o artigo 47 - IV da mesma Resolução, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando, ainda, o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.; considerando, por fim, a regularização de registro promovida pela interessada perante este Conselho;

Somos de entendimento pelo cancelamento do auto de infração nº 1680/2020 e o arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
117	**SF-3630/2020**	*ANTONIO DRAGONE TERRAPLENAGEM*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi iniciado através da operação especial de fiscalização denominada 'Força Tarefa 2020", o qual a interessada foi objeto de pesquisa na internet junto aos Órgãos Públicos. Entretanto, não foram encontradas veiculações de anúncios com ofertas de prestação de serviços, conforme relatório de fiscalização apresentado ás fls.11.
A fiscalização do CREA realizou pesquisa junto a Receita Federal em 12/11/2020, onde constava a interessada como empresa ativa e com descrição da atividade principal: "Obras de terraplenagem". Em seu cadastro junto a JUCESP constava como objeto social: "Serviços de terraplenagem, movimentação de terra e locação de máquinas de teraplenagem com ou sem operador". Na mesma data, em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho. Diante disso, em 12/11/2020 foi lavrado o auto de infração nº 01169/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de serviços de terraplenagem e movimentação de terra sem possuir registro neste Conselho.
Em 27/11/2020 a interessada protocolou defesa administrativa informando que encontra-se inativa desde a sua abertura por conta de não conseguir financiamento para a compra de retro-escavadeira para realizar os serviços.
De fato, apresenta-se ás fls.34 do processo cópia do seu cadastro junto a Receita Federal, datado de 18/01/2021, o qual consta como situação cadastral: BAIXADA e motivo da situação cadastral: EXTINÇÃO POR ENCERRAMENTO LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA. Ás fls. 35 apresenta-se cópia de Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ em nome da interessada, com motivo da baixa: EXTINÇÃO P/ ENC. LIQ. VOLUNTARIA. Junto a JUCESP apresenta o cadastro como EMPRESA CANCELADA.
Em 01/02/2021 o presente processo foi recebido pela CEEC para análise e manifestação, considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada .

PARECER E VOTO

Considerando que no cadastro da empresa junto a Receita Federal consta como situação "Baixada", por motivo de extinção por encerramento de liquidação voluntária; considerando a apresentação de Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ; considerando o cadastro junto a JUCESP como "empresa cancelada"; considerando o artigo 52 da Resolução CONFEA nº 1008/2004 que expressa: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Somos de entendimento pelo cancelamento do auto de infração nº 01169/2020 lavrado em nome da interessada e pelo arquivamento do processo, até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UOP ITÁPOLIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
118	**SF-2854/2016** *CONCRELAJE BORBOREMA LTDA -ME* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 36824/2016 lavrado em nome da interessada por possuir consignado em seu objeto social atividades técnicas fiscalizadas pelo Crea e sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
O processo foi iniciado através de pesquisa realizada pela internet junto aos órgãos públicos da Receita Federal, ICMS e JUCESP, em 2016, o qual foi identificada a interessada com objeto social voltado à fabricação de artefatos de cimento para uso na construção.
Na mesma data, em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, sendo notificada a requerer seu registro e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
Diante da ausência de manifestação, em 23/11/2016 foi lavrado o auto de infração nº 36824/216, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de fabricação de artefatos de cimento para uso na construção e lajes pré moldadas sem possuir registro neste Conselho.
Em 12/12/2016 a interessada protocolou defesa administrativa informando que a empresa teve atividades apenas por alguns dias, paralisou suas atividades e não chegou a emitir nenhuma nota fiscal. Para tanto, anexou cópias da Declaração do SIMPLES NACIONAL, o qual consta não haver movimentação contábil em nome da interessada.
Em análise, a CEEC encaminhou o processo ao Departamento Jurídico do Crea-SP com o questionamento principal se a interessada estaria obrigada a registro mesmo sem a emissão de nenhuma receita declarada no SIMPLES NACIONAL.
Em resposta, o Departamento Consultivo - PROJUR - entendeu que a empresa só é obrigada ao registro se tiver dado início a suas atividades, e que se o CREA não obtiver outro meio de comprovar o início de atividade da empresa através de sua ação fiscalizatória, a empresa não está obrigada a se registrar no Conselho, tendo em vista a ausência de emissão da receita declarada no SIMPLES NACIONAL.
Diante disso, em 2019, a Coordenaria da CEEC retornou o processo à unidade de origem para nova fiscalização a fim de comprovar se a empresa realmente continua inativa.
Em atendimento, a fiscalização informou que procedeu diligência ao endereço da empresa e encontrou o local fechado em estado de abandono, com fotos do endereço. Em visita ao escritório contábil que fazia a escrita fiscal da interessada, a fiscalização obteve a informação de que a empresa foi apenas aberta e nunca mais teve noticias de seu paradeiro.

PARECER E VOTO

Considerando a informação da empresa de que teve atividades apenas por alguns dias, paralisou suas atividades e não chegou a emitir nenhuma nota fiscal, comprovado através de cópias da Declaração do SIMPLES NACIONAL; considerando a manifestação do Departamento Consultivo - PROJUR - o qual entendeu que a empresa só é obrigada ao registro se tiver dado início a suas atividades, e que neste caso não está obrigada a se registrar no Conselho, tendo em vista a ausência de emissão da receita declarada no SIMPLES NACIONAL; considerando que a fiscalização do CREA procedeu diligência ao endereço da empresa e encontrou o local fechado em estado de abandono, e não teve mais noticias de seu paradeiro;

considerando o artigo 52 da Resolução CONFEA nº 1008/2004 que expressa: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Somos de entendimento pelo cancelamento do auto de infração nº 36824/2016 lavrado em nome da interessada e pelo arquivamento do processo, até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UOP PORTO FERREIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
119	**SF-3626/2020** *GIOVANNI GLAUCO GIOVANINI CONSTRUÇÕES - ME* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi iniciado através das ARTs de Obra e Serviço nº 28027230172548865 e nº 28027230190247361 registradas neste Conselho, as quais a interessada foi identificada como empresa contratante.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de casas e administração de obras", e possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".
Constam no processo ás folhas 07 e 08 fotos da fachada das instalações da interessada, bem como informações relativas à entrega de unidades habitacionais pela Prefeitura do Município de Porto Ferreira, o qual apresenta a interessada como uma das empresas parceiras.
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho e diante disso, foi lavrado o auto de infração nº 1158/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.
Ocorre que, o referido auto de infração expressa: "... uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 29/09/2011 para executar atividades de construção de casas e administração de obras, vem executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 12/11/2010."
Em 26/11/2020 a interessada protocolou defesa administrativa alegando, entre outras, que foi constituída e registrada em 29/11/2011, posteriormente à data de fiscalização de 12/11/2010 constante no auto de infração em questão.
Em 19/03/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66 que diz: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando o artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.; considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea: Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194,de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: ...33.01 - Indústria de construção civil, 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção; considerando o artigo 7º da Lei 5.194/66 que descreve as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo; considerando a existência de ARTs que descrevem a realização de atividades afetas à fiscalização do CREA tendo a interessada como contratante; considerando o artigo 11 da Resolução 1008/04 do Confea, o qual estabelece os requisitos mínimos para a validade do auto de infração, em especial o item IV: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...) VI – data da verificação da ocorrência; considerando que o auto de infração apresenta divergências entre a data de apuração da infração e a data de constituição da empresa, fato questionado pela interessada em sua defesa administrativa; considerando o artigo 47 - IV da mesma Resolução, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam conseqüência; considerando, ainda, o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, somos favoráveis:
1. Pelo acolhimento da defesa apresentada pela interessada, para no mérito dar-lhe provimento, com o cancelamento do auto de infração nº 1158/2020 e o arquivamento do presente processo.
2. Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, devendo ser autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de casas e administração de obras, conforme constatado em 12/11/2020 e comprovado através dos elementos constantes no processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**SF-4844/2020** *MARCIO GARCIA CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2069/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230191439965 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante com serviços realizados em 2019 .
Em pesquisa junto a Receita Federal em 17/12/2020, constava a interessada como empresa ativa e com descrição da atividade principal: "Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente". Em seu cadastro junto a JUCESP constava como objeto social: "Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (fls.04). Na mesma data, em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 18/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 2069/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho.
Em 23/02/2021 a interessada protocolou defesa administrativa informando que o processo de extinção da empresa encontra-se concluído.
De fato, apresenta-se no processo ás fls.15 cópia do seu Distrato Social, o qual consta que a empresa teve suas atividades encerradas.
Em pesquisa junto ao cadastro da Receita Federal, feito em 28/04/2021, consta como situação cadastral: BAIXADA e motivo da situação cadastral: EXTINÇÃO POR ENCERRAMENTO LIQUIDAÇÃO VOLUNTARIA (fls.18).

PARECER E VOTO

Considerando que no cadastro da empresa junto a Receita Federal consta como situação "Baixada", por motivo de extinção por encerramento de liquidação voluntária; considerando o Distrato Social, o qual consta que a empresa teve suas atividades encerradas em 03/01/2020; considerando o artigo 52 da Resolução CONFEA nº 1008/2004 que expressa: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Somos de entendimento:
1. Pelo cancelamento do auto de infração nº 2069/2020 lavrado em nome da interessada e pelo arquivamento do processo, até que novos fatos justifiquem sua movimentação.
2. Que o presente processo seja encaminhado à SUPFIS para as providências cabíveis, juntamente com os processos SF-04841/2020 e SF-04846/2020, abertos em nome da interessada com autos de infração semelhantes, lavrados pelo mesmo agente fiscal, no mesmo dia e com a mesma capitulação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**SF-3232/2020** *DEMOLIDORA PENHA EIRELI* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

INFORMAÇÃO:
A empresa Demolidora Penha EIRELI, situada em São Paulo/SP, tem como atividade serviços de demolição de edifrcios (fls. 04 verso), mas não tem registro no CREAISP (fis. 10).
Fls. 02 - CNPJ - Demolidora Penha EIRELI
Fls. 03 - Cadastro de Contribuição de ICMS - Cadesp
Fls. 04/05 - Capa de Requerimento - Ato Constitutivo - 25/03/2019 Fls. 06 - Enquadramento de Microempresa - ME - 06/05/2019
Fls. 07/08 - Termo de conferencia e digitalização
Fls. 10 - Consulta de Resumo de Empresa - nenhum registro encontrado Fls. 11 e 17 - Consulta d ART - nenhum registro encontrado
Fls. 12/13 - Verificação de registro no CAU
Fls. 18 - Relatório de Fiscalização - 27/10/2020
Fls. 19 - Auto de Infração n° 1000/2020 - Demolidora Penha EIRELI
Recebido em 05/11/2020 (fis.22). Sem possuir registro no CREAISP, apresar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEAICREAs, vem desenvolvendo as atividades de "comércio varejista de materiais de construção e prestação de serviços de DEMOLIÇÃO".
Infringiu o artigo 59 da Lei Federal n° 5.194/66, incidência.
Fls.21 - A empresa apresenta defesa, em 10/11/2020, argumentando que, embora a Razão Social apresente o termo "DEMOLIDORA", não exerce nenhuma atividade que se enquadre nas atividades atribuídas aos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. Solicita o cancelamento do auto.
Fls.23 - Pesquisa da empresa-nenhum registro encontrado
Fls.24 - Despacho - considerando defesa apresentada por e-mail em 10/11/2020, encaminhar para CEEC - 04/12/2020
O e-mail da fls.21 retrata que a defesa consiste em comprovar que a empresa não executa demolições.
DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal nº 5.194/66
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhas, cooperativas e empresas em geral; que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, s6 poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselho Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER E VOTO
A empresa Demolidora Penha Eireli, inscrita no CNPJ nº 33.610.820/0001-54, não tem registro neste conselho, em sua documentação nos autos do processo destaca as atividades em seu objeto social:
CNAE 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral;
CNAE 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificados anteriormente.
Considerando as folhas nº 02 à 08 - Consta Cartão CNPJ da empresa com os CNAE's acima descritos, CADESP, Contrato social registrado na JUCESP, na folha nº 04 verso, no Item III - Do Objetivo:
"O objetivo da empresa será a exploração dos ramos de Comércio Varejista de Materiais Para Construção e Prestação de Serviços de Demolições"
Considerando a folha nº 18, Relatório de fiscalização onde constatou em seu objeto social declarado no contrato: - comércio varejista de materiais para construção e prestação de serviços de demolições.
Conforme a folha nº 19 foi elaborado o Auto de Infração nº 1000/2020, por infração a Lei nº 5.194, artigo

59.
Considerando a folha nº 21, empresa Demolidora Penha Eireli, apresenta defesa e solicita o cancelamento do Auto de Infração.
Na defesa a empresa alega que por não possuir em seu cartão CNPJ os CNAES que se enquadrem nas atividades atribuídas aos profissionais Engenheiros e/ou Arquitetos, previstas no anexo IV, artigo 7° da Lei 1594.
"precipita-se, portanto, este conselho, que, ao observar na própria Razão Social da empresa o termo DEMOLIDORA, logo deduzir, sem quaisquer outras averiguações, que seja prestadora de serviços inerentes aos profissionais Engenheiros e/ou Arquitetos"

VOTO, pela manutenção do Auto de Infração nº 1000/2020, pela diligência junto à empresa, para que efetue o registro no conselho e apresente Responsável Técnico devidamente habilitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**SF-3008/2020** *F. CACHETA ENGENHARIA* ***Relator*** PAULO JOSÉ DE FAZZIO JUNIOR (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

trata o presente processo de infração ao disposto no ART 59 da Lei n° 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração n°00762/2020 (OS 18259/2020) de 08/10/2020, em face da pessoa jurídica F. CACHETA ENGENHARIA, registrada sob o CNPJ 31.857.900/0001-83, consta a atividade de SERVIÇOS DE ENGENHARIA, não possui o registro no CREA, a empresa foi devidamente notificada através do serviço postal conforme comprovante juntado AR JU602962100BR em 21/10/2020, conforme fls 14. Devidamente notificada para proceder à regularização perante o CREA, também foi autuada conforme exige a lei, procedeu o direito à defesa na data de 26/10/2020 (fl.16), onde informa que está procedendo a devida regularização da empresa perante o CREA, portanto atendendo a regularização, mas não efetuou o pagamento da multa imposta por força de Lei, a qual o pretendente solicita seu cancelamento.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal nº 5.194/66

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER

trata o presente processo de infração ao disposto Art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração n°0762/2020, de 08/10/2020, em face da pessoa jurídica F. CACHETA ENGENHARIA, registrada sob o CNPJ 31.857.900/0001-83, por solicitação expedida pela UGI de Araraquara em 10/11/2020 (fls 21) informando à essa Câmara que aprecie o pedido que infrator interpôs, solicitando o cancelamento do auto de infração, considerando o artigo 59 da Lei n° 5.194, de 1966, mesmo que promovendo a regularização da empresa conforme informado as folhas 16, não há descrito na lei dispositivo que possa promover o almejado cancelamento, mas o aumento da penalização em caso de não regularização, por reincidencia a falta cometida, uma vez que o objeto da infração deveria estar regularizado anteriormente ao início das atividades da empresa, como diz o texto da lei. Portanto o AUTO DE INFRAÇÃO n° 0762/2020 deve ser mantido de acordo com a LEI e RESOLUÇÕES DO CONFEA (Legislação Pertinente) descrita na instrução processual, atendendo a solicitação de parecer da Chefia da Unidade Operacional da Inspetoria de Araraquara datada de 17 de novembro de 2020, conforme o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº1008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA.

Considerando a Lei n.° 5.194/66: (...) Art. 6°- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrónomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8o desta Lei; (...) Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que

deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso; (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.° 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; (...) Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente; considerando a legislação pertinente acima detalhada: Lei n.° 5.194/66, Resolução 1008/04, do Confea e seus artigos; considerando que o Auto de Infração AI nº 00089/2020 refere-se à infração cometida à alínea "e" do artigo 6o da lei 5194/66, datado de 14/02/2020 devidamente procedente, e que, a Interessada mantinha-se ativa e registrada no CREA – SP, sob no 1679656; após ser devidamente notificada pela notificação em 20/02/202 conforme Aviso de Recebimento A.R. JU442476556BR.

VOTO
Voto pela manutenção do Auto de Infração AI no 00762/2020 datado de 08/10/2020, referente a infração cometida Art. 59 da Lei 5194/66 e, a continuidade do processo SF-003008/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**SF-3193/2020** *PAZDEC EMPREITEIRA E DEMOLIDORA LTDA* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se de Auto de Infração nº 890/2020 em nome da Empresa PAZDEC Empreiteira e Demolidora Ltda, tem como atividades obras de alvenaria, situada em São Paulo/SP, sem registro no CREA/SP (fls. 10/11).

LEGISLAÇÃO VIGENTE:
Lei 5.194/66
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Artigo 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER:

Considerando a Empresa PAZDEC Empreiteira e Demolidora Ltda, situada em São Paulo/SP, tem como atividade obras de alvenaria. Constituída em 11/08/2008, se encontra executando as atividades de "obras de alvenaria e demolição de edifícios", sem possuir registro no CREA/SP, conforme apurado em 20/10/2020. (fls. 02/ 08);

Considerando a instauração do Processo nº 002663/2020 – Auto de Infração nº 890/2020 em nome da Empresa PAZDEC Empreiteira e Demolidora Ltda, sem registro no CREA/SP, situada em São Paulo/SP, em 04/11/2020 por infringir á Lei 5.194/66, artigo 59º e recebido em 11/11/2020. (fls. 09/11);

Considerando a defesa da empresa PAZDEC Empreiteira e Demolidora Ltda PAZDEC Empreiteira e Demolidora Ltda, protocolada em 05/12/2020, alegando que nunca prestou serviço, e nunca emitiu uma nota fiscal. Alega também que não funcionou, e com a morte de um dos sócios em 2011, a outra sócia não teve a iniciativa de encerrar a empresa e solicita o cancelamento do Auto de Infração. (fls. 12/13);

Considerando a ficha Cadastral Simplificada da empresa. (fls.15/16);

Considerando a informação – não pagou a multa – e não regularizou a situação da empresa e encaminha para CEEC para análise e parecer, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 23 deste conselho. (fls. 17/18).

VOTO:

Analisando todo o conteúdo do processo SF-003193/2020, VOTO PELA MANUTENÇÃO DA MULTA, por motivo que, constituída em 11/08/2008, vinha desenvolvendo as atividades de "obras de alvenaria e demolição de edifícios", sem possuir registro no CREA/SP, infringindo o artigo 59º da Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
124	**SF-3263/2020** *REBENTÃO DEMOLIDORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo se inicia com as ações realizadas pela Força-Tarefa do CREA-SP em empresas de DEMOLIÇÃO em 2020. Consta do Processo cópias do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica datado de 22/10/2020 onde consta que a Empresa Rebentão se encontra ativa; Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP datada de 09/11/2020, onde consta no Objeto Social: "Obras de terraplenagem e comércio varejista de materiais de construção em geral"; cópia da alteração do contrato social, JUCESP 091111 onde consta na Cláusula Segunda – Objetivo Social: "A sociedade tem por Objetivo Social e explorará o ramo do Comércio de Materiais de Construção Novos e Usados Em Geral, Serviços de Demolições em Geral, e Serviços de Remoção de Entulhos e Terraplenagem Em Geral", datado de 3 de novembro de 2011. Cópia da consulta ao CNPJ da Empresa, datado de 22/10/2020, onde consta as atividades de negócios da Empresa: "47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral"; cópia do Relatório de Fiscalização, datado de 23/20/20202 indicando que a Empresa na alteração do Contrato Social: Obras de Terraplenagem e Comércio de Materiais de Construção em Geral", que a Empresa está ativa, que não tem site, que as atividades declaradas/veiculadas: 47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral, que a Empresa está sem registro no CREA-SP, que possui Objetivo Social com atividades fiscalizadas pelo Sistema CREA/CONFEA, que foi aberto Processo SF 3263/2020 – AR- 59- ANI No 295/2020. Em 03/11/2020 a UGI Centro – CREA-SP emite Ofício à Empresa comunicando que foi instaurado o Processo SF – 3263/2020, por "infração ao artigo. 59 da Lei Federal 5.194/66". Em 04/11/2020 é emitido o Auto de Infração No 925/2020, notificando a Empresa da instauração do Processo, do motivo da Infração, do valor da multa aplicado, e apresentando o prazo de 10 para defesa ou efetuar o pagamento da multa. A Empresa recebeu a notificação conforme AR apensado no Processo. Consta no Processo cópia do Boleto e Pesquisa de Boletos, datado de 18/11/2020, apontando o não pagamento da multa até a data do vencimento do boleto. A Empresa apresenta a Defesa por e-mail em 10/11/2020, na alega que que a conduta atribuída a Empresa está apresentada de forma genérica, dificultando o direito de Ampla Defesa; alega também que a Empresa exerce uma única atividade comercial que é o comércio de material para construção, e que a Empresa recorrente não executa serviços de Terraplenagem, finalizando a Defesa com a alegação de improcedente o Auto de Infração, pois a Empresa não executa atividade de obras de terraplenagem. Em 11/11/2020 o Agente Fiscal da UGI-Centro, encaminha Ofício ao Chefe da UGI Centro apresentando que: a Empresa se encontra ativa na Receita Federal, que no Objetivo Social da Empresa consta "obras de terraplenagem", que no documento disponível na JUCESP, o Contrato Social datado de 03/11/2011m consta que: A Sociedade tem por objetivo social e explorará o ramo de Comércio de Materiais de Construção em geral e serviços de remoção de entulhos e terraplenagem em geral, que não nenhum Processo instaurado no CREA-SP e que também não localizada nenhuma ART registrado no sistema Creanet, concluindo Ofício que a referida empresa se encontra em funcionamento e vem desenvolvendo atividades de terraplenagem, sem possuir o devido registro neste, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração No 925/2020 por infração ao artigo 59. O Chefe da UGI-Centro, em Ofício datado de 18/11/2020, informa que foi apresentada a Defesa pela Empresa, que o autuado não efetuou o pagamento da multa e não regularizou a situação, sendo que considerada e Defesa apresentada pela Empresa, encaminha o Processo à CEEC. Em 10/02/2021 a DAC 2 instrui o Processo, com o histórico e apresenta o Dispositivo Legal que se aplica ao caso. Em 23/02/2021 a Coordenação da CEEC encaminha para análise do Conselheiro, que devido às restrições impostas pela pandemia do Covid 19, recebeu na UGI –São Carlos em 5 de maio de 2021.

PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Considerando:
Que a ação da Força-Tarefa visa fiscalizar Empresas que atuem no ramo da Engenharia e Agronomia;
Que consta explicitamente no Objetivo do Contrato Social, que: A sociedade tem por Objetivo Social e explorará o ramo do Comércio de Materiais de Construção Novos e Usados Em Geral, Serviços de Demolições em Geral, e Serviços de Remoção de Entulhos e Terraplenagem Em Geral;
Que a Lei Federal 5.164/66 em seu Art.59, cita explicitamente: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, nem como o dos profissionais do seu quadro técnico";
Que a Lei Federal 5.164/66 em seu Art.6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, Item e), cita explicitamente:" a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art.8º desta Lei;
Que na Lei Federal 5.164/66 em seu Art.8º parágrafo único, cita explicitamente: "As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art.7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere"
Que no Art. 7º item g) da Lei Federal 5.194/66, consta: "execução de obras e serviços técnicos";
Que Terraplenagem é "um serviço técnico" da alçada da Engenharia, e para tanto necessita de profissional habilitado e registrado;

Que empresas que atuem, ou venham atuar, no ramo da Engenharia necessitam por força de Lei se inscrever no
Sistema CREA;
Que a Empresa apresenta Defesa alegando que não executa atividade de obras de terraplenagem
Que a Empresa não regularizou e nem pagou a multa do Auto de Infração No 925/2020
Os Dispositivos Legais de enquadramento do Processo

É parecer deste Relator que, mesmo não tendo sido comprovada a materialidade da "execução de atividade de obras de
terraplenagem", é fato concreto que ainda consta no Objetivo Social do Contrato Social atividade de Engenharia (Terraplenagem
em Geral), sujeita à Fiscalização do CREA caracterizando que a Empresa encontra-se em situação irregular perante ao Sistema
CREA/CONFEA, sendo portanto aplicável as sanções previstas na Lei Federal 5.194/66.

VOTO
Pelo pela manutenção da multa à Empresa conforme previsto na Lei
5.194/66, art. 59.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
125	**SF-141/2020**	*NACPLAN CONSTRUÇÕES LTDA*
	Relator	DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

Histórico:
A empresa JMO Empreendimentos e Paticipações Ltda. Foi contratada pela AUTOZONE BRASIL Comércio de Peças Ltda para a desmontagem de estrutura metalica, demoliçao e terraplenagem na Av. Mogi Mirim 970, Bairro Areião, Mogi Guaçu.
Fls. 03 - Alvará de Obras nº 669/2019
Fls. 03 verso e 04 - Projeto Arquitetônico
Fls. 11 - ART obra ou serviço final 0691 - Eng. Civil Ivan I. Biagiotto x JMO Empreendimentos
A empresa Nelson Alves de Campos Filho 06195864862 (fls. 25) foi sub contratada, em 15/05/2019, através da RSM Locações e Serviços EIRELI, para execução das obras.
Fls. 04 verso a 07 - RSM Locações e Serviços EIRELI X Nelson Alves de Campos Filho 06195864862.
Fls. 08 e 09 - Fotos das Obras.
Fls. 10 - CNPJ - Nelson Alves de Campos Filho 06195864862
Fls. 02 – Notificação nO 50923/2019 - recebida em 23/08/2019 - solicita que a empresa Nelson Alves de Campos Filho 06195864862 requeira registro no CREA-SP.
Fls.13/14 – a empresa solicita prorrogação de prazo, em 02/09/2019, devido estar em trâmite para desenquadramento de MEI para EIRELLI, e alteração de atividades econômicas - deferido
Fls. 15/16 - Empresa solicita a nova prorrogação de prazo, em 12/09/2019 _ indeferido.
Fls. 20 - Ficha Cadastral Completa - Nelson Alves de Campos Filho 06195864862 - 23/03/2018
Fls. 26 - Ficha Cadastral Completa - NACPLAN Construções Ltda - 03/12/2019
Fls. 27 - CNPJ - NACPLAN Construções Ltda.
Fls. 31/33 - Protocolou Certidão de baixa de CNPJ- Procuração - 27/02/2020
Fls. 34 - CNPJ - NACPLAN Construções Ltda - situaçao cadastral - baixada em 07/02/2020
Fls. 29 - Auto de Infração nº 59/2020, Infraçao ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, incidência
Fls. 44 - NACPLAN Construções Ltda - Atividades
Fls. 46 - ART cargo e função final 2611 – responsável técnico pela empresa – 23/09/2019 Engenheiro Civil Marcos Mello de Almeida x Nelson Alves de Campos Filho

Fls. 50/52 - Contrato de Prestação de Serviços - assinado em 03/09/2019 Marcos César Mello de Almeida x Nelson Alves de Campos Filho Fls. 53 - Pesquisa de Empresa - nenhum registro encontrado
DISPOSITIVOS LEGAIS
lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Art. 59°- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro no Conselho Regionais, bem como o dos profissionais em seu quadro técnico.
§ 3°- O Conselho Federal estabelecerá, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para seu registro.
PARECER E VOTO
Considerando que a empresa Nelson Alves de Campos Filho 06195864862 foi subcontratada para a realização da desmontagem de estrutura metálica, demolição e terraplanagem da obra da AUTOZONE Brasil Comércio de Peças Ltda, na data de 15/08/2019, conforme contrato de prestação de serviços anexados no processo.
Considerando que a empresa não possui registro neste Conselho, não possui responsável técnico. Conforme folha 16, informa que contratou o Engenheiro Civil Marcos Cesar Mello de Almeida, CREA-SP

0600928947.
Conforme folha 21, apresenta ART de cargo e função nº 28027230191232611 responsabilidade pela empresa a partir de 22/09/2019.
Folha 29, Auto de Infração nº 59/20250, pela infração a Lei Federal 5194/66, Artigo 59, Incidência.
Conforme folha 32, empresa apresenta CNPJ com situação cadastral da empresa baixada.
Nas folhas 33 e 34, procuração do Advogado Tiago Francisco de Souza, OAB-SP 354.712 como procurador da empresa NACPLAN Construções Ltda., folha 34 CNPJ da empresa com sua situação baixada.
Considerando que o procurador da empresa Adv. Tiago Francisco de Souza, teve vistas do processo, apresentou a defesa, onde requer o cancelamento do Auto de Infração, onde alega que a empresa não infringiu a lei Federal 5.194/66.
Considerando que a empresa Nelson Alves de Campos Filho 06195864862, após a atualização em seu CNPJ passou a ser NACPLAN Construções Ltda.
Considerando que o Auto de Infração foi elaborado e a empresa executou os trabalhos sem possuir registro no conselho e sem responsável técnico legalmente habilitado e registrado no conselho.

VOTO, pela manutenção do Auto de Infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**SF-333/2020** *TRANSDANTE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM- EIRELI* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à necessidade de registro da interessada, e indicação de Responsável Técnico, em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Face denúncia, verifica-se de fls. 02 que foi apurada a interessada Transdante Serviços de Terraplanagem – Eireli- CNPJ 19.543.349/0001-05, localizada na Avenida Roland Garros, 1280 Sala 4, Jardim Brasil, São Paulo/SP, em atividades e em Relatório de Fiscalização de Obras e Edificações de fls. 04, em construção de edifício de 4 pavimentos, de 1008,03 metros quadrados, que a mesma executou a terraplenagem.

De fls. 06, consta o CNPJ, da interessada, onde verifica-se que a mesma tem como atividade econômica principal "obras de terraplenagem ".

De fls. 08, consta o Cadastro na JUCESP pesquisa online, cujo objeto social é " obras de terraplenagem" .

De fls. 17, face a interessada é autuada, por estar desenvolvendo atividades pertinentes à área tecnológica, sem possuir registro, por meio do Auto de Infração nº 204/2020 – OS 2692/2020, lavrado em 06/03/2020.

Em 04/05/2020 a UGI Norte, encaminhou o processo para análise e emissão de Parecer fundamentado para análise, objetivando opinar sobre a obrigatoriedade
de registro da interessada.

Com referência à legislação vigente e procedimentos:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

(...)
Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:
(...)
d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Lei nº 6.839/80:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

-Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 17 - ...
§ 1º - A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição do responsável técnico.

Resolução 1008/04, do Confea:
(...)
Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
(...)
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

PARECER E VOTO

Considerando:
O objeto social da empresa cadastrado na JUCESP;
Que a interessada foi notificada a efetuar registro com indicação de Responsável Técnico;
Que a interessada não cumpriu com e exigido constatado após consulta pública ao sistema CREA-SP;

Voto pela manutenção do auto de infração nº 204/2020 – OS 2692/2020, lavrado em 06/03/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
127	**SF-1705/2021**	*ECO MAGNA SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 01376/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
A empresa possui como objeto social consignado em seu Contrato Social: "Prestação de serviços e consultoria na área da engenharia". Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia".
Em ação de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, foi apurado a prestação de serviços pela interessada para a prefeitura do município de Espírito Santo do Pinhal/SP e constatado que a empresa não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 28/04/2021 foi lavrado o auto de infração nº 01376/2021 , em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea conforme apurado em 26/04/2021 no Portal da Transparência Municipal por serviços prestados para a prefeitura de Espírito Santo do Pinhal, SP, sem possuir registro neste Conselho.
Em 21/05/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresentou suas alegações e informou a regularização da sua situação e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2316134 em 18/05/2021 (04 dias após o recebimento do auto de infração) tendo como responsáveis técnicos os Eng. Ambientais: Jefferson Luis Francalassi e Thais Alves Moi.
Em 22/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 01376/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
128	**SF-1999/2021** *ECO MAGNA SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 01376/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
A empresa possui como objeto social consignado em seu Contrato Social: "Prestação de serviços e consultoria na área da engenharia". Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia".
Em ação de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, foi apurado a prestação de serviços pela interessada para a prefeitura do município de Espírito Santo do Pinhal/SP e constatado que a empresa não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 28/04/2021 foi lavrado o auto de infração nº 01376/2021 , em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea conforme apurado em 26/04/2021 no Portal da Transparência Municipal por serviços prestados para a prefeitura de Espírito Santo do Pinhal, SP, sem possuir registro neste Conselho.
Em 21/05/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresentou suas alegações e informou a regularização da sua situação e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2316134 em 18/05/2021 (04 dias após o recebimento do auto de infração) tendo como responsáveis técnicos os Eng. Ambientais: Jefferson Luis Francalassi e Thais Alves Moi.
Em 22/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 01376/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
129	**SF-125/2020** *BRUNO RIBEIRO LEITE GERALDO* ***Relator*** HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata da autuação da interessada: BRUNO RIBEIRO LEITE GERALDO 44365863835 nome fantasia CL CONSTRUÇÕES E REFORMAS, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 47 / 2.020 por não cumprimento de contrato assinado entre as partes.
Dos documentos que instruem o presente processo, anexados pela Unidade de Gestão Inspetoria de São Jose dos Campos, destacamos:
-- Denuncia ON-LINE, através da INTERNET de denuncia formulada por LUCIANA FARIA (esposa de Wellington Luiz Pereira de Faria - contratante) que a empresa CL Construções e Reformas (nome de fantasia) atual Construtora BR – Engenharia e Construção não cumpriu contrato assinado entre as partes (WELLINGTON LUIZ PEREIRA DE FARIA e CL CONSTRUÇÕES E REFORMAS), assinado em 29 / 04 / 2.019 de reforma de uma residência pertencente a Wellington Luiz Pereira de Faria s sua mulher (fls. 02).
-- Contrato assinado entre as partes (Wellington Luiz Pereira de Faria e CL Construções e Reformas) com data de inicio das obras entre 13 / 05 / 2.019 e 20 / 05 / 2.019, não constando neste prazo para a execução das obras em 40 (quarenta) dias como diz a reclamante (fls. 04 e 05);
-- Consulta ao CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, onde consta o código e Descrição da Atividade Econômica Principal como:

Código CNAE – 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
Descrição da Atividade Econômica Secundaria como:

Código CNAE – 43.99-1-03 - Obras de alvenaria

Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Atividade Econômica Principal
CNAE 43.30-4-04 – Serviços de Pintura em Edifícios em Geral
4330-4/04
MASSA CORRIDA EM PAREDES E ESQUADRIAS DE MADEIRA, APLICAÇÃO DE
4330-4/04
PINTURA DE TETOS, PAREDES, ESQUADRIAS, RODAPÉS, ETC.; SERVIÇOS DE
4330-4/04
PINTURA EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇO DE
4330-4/04
PINTURA TEXTURIZADA (TEXTURIZAÇÃO); SERVIÇOS DE
4330-4/04
PINTURA, CASAS, APARTAMENTOS, CONDOMÍNIOS; SERVIÇO DE
4330-4/04
PINTURA, EDIFICAÇÕES COMERCIAIS; SERVIÇO DE
4330-4/04
PINTURA, EDIFICAÇÕES DE QUALQUER TIPO; SERVIÇOS DE

4330-4/04
PINTURA, EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS; SERVIÇO DE
4330-4/04
PINTURA, INTERIOR E EXTERIOR, EM EDIFICAÇÕES DE QUALQUER TIPO; SERVIÇO DE
4330-4/04
VERNIZ EM ESQUADRIAS, PEÇAS DE MADEIRA OU CONCRETO APARENTE, APLICAÇÃO DE
4330-4/04
ZARCÃO EM ESQUADRIAS DE FERRO, APLICAÇÃO DE

Atividade Econômica Secundaria.
CNAE 43.99-1-03 – Serviços de Pintura em Edifícios em Geral
4399-1/03
ALVENARIA, OBRAS DE
4399-1/03
CANTARIA, OBRAS DE
4399-1/03
EXECUÇÃO DE ALVENARIA
4399-1/03
MUROS DE BLOCOS DE CONCRETO, CONSTRUÇÃO DE
4399-1/03
MUROS DE PEDRA, CONSTRUÇÃO DE
4399-1/03
MUROS DE TIJOLOS, CONSTRUÇÃO DE
4399-1/03
PAREDES DE ALVENARIA, CONSTRUÇÃO DE
4399-1/03
PAREDES DE BLOCOS DE CONCRETO, CONSTRUÇÃO DE
4399-1/03
PAREDES DE PEDRA, CONSTRUÇÃO DE
4399-1/03
PAREDES E MUROS EM ALVENARIA, LEVANTAMENTO DE
4399-1/03
TRABALHOS DE PEDREIRO PARA OBRAS DE ALVENARIA, EXECUÇÃO DE

-- Consulta a JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde diz que a data de constituição da empresa é em 12 / 08 / 2.014, com início de atividade na mesma data com o objetivo social de Serviços de Pintura em Edificações – pintor de paredes (fls. 07);

-- Material de propaganda da empresa, obtida por meio da internet que Construtora BR – Engenharia e Construção, sucessora da empresa BRUNO RIBEIRO LEITE GERALDO 443658638359, nome fantasia CL Construções e Reformas (onde demonstra que a empresa desenvolve atividades técnicas) sem possuir registro no CREA/SP (fls. 08 a 15);

-- Relatório da fiscalização, informando que realizou diligência ao local da obra, constatando a paralização da obra pelo motivo de desentendimentos entre o contratante e o contratado, ou seja, abandono da obra e que o contratante foi orientado quanto a legislação vigente que procurasse os seus direitos. A fiscalização solicitou documentos que comprovassem o vínculo que existia entre as partes, e a contratante no mesmo dia enviou o contrato de prestação de serviços assinado entre as partes. A fiscalização realizou no site da empresa e retirou os serviços prestados por esta, o CNAE – Cadastro Nacional de Atividade Econômica registrado no Cartão do CNPJ. Diante dos fatos colhidos informa a abertura de processo SF por infração ao Artigo 59º da Lei Federal 5.194/66, em 31/01/2.020 (fls. 16);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

-- AUTO DE INFRAÇÃO – emitido sob o n.º 47/2.020 – OS 824/2.020, por motivo da empresa não possuir registro no CREA/SP e estar realizando atividades técnica de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, e infringindo a LEI 5.194/66 no seu artigo 73º alínea "c". No mesmo auto de infração a empresa foi notificada num prazo de 10 (dez) dias após o recebimento deste auto de infração a apresentar a sua defesa ou efetuar o pagamento da multa. Recebimento do auto de infração através e AR – Aviso de Recebimento do correios datada com data de recebimento em 11 / 02 / 2.020. Boleto bancário expedido com o valor da multa sem as correções para pagamento em nome do interessado. (fls. 17, 17 v e 18);

-- Procuração dada por BRUNO RIBEIRO LEITE GERALDO 443658638359, dada ao Advogado Carlos Manoel Bandeira de Gouveia Filho para representa-lo junto ao CREA/SP. (fls. 19);

-- Recurso apresentado por BRUNO RIBEIRO LEITE GERALDO 443658638359, com alegações que o seu cliente somente atuou no seguimento da construção nesse contrato desde a sua constituição, ou seja, desde 12/08/2.014, sem contudo apresentar documentação comprovando tal fato (fls. 20 a 23);

-- Informações do agente fiscal e encaminhamento a CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil pelo Chefe da UGI – Taubaté, para analise do processo.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES:

LEI FEDERAL 5.194/1966,

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

(...)

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45° - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 71º - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

(...)

c) multa;

(...)

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais

(...)

Art. 73º - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

(...).

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Art. 9º - Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...)

§ 1º - A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do Confea.

§ 2º - Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º - Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

(...)

Art. 15º - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16º - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17º - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso...

Das Multas

Art. 42º - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43º - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º - A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º - A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.

§ 3º - é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica...

RESOLUÇÃO 336/1989, do CONFEA,

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA;

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica;

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social,

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica...

CONSIDERACOES

1.Considerando que a empresa foi constituída em 12/08/2.014 e até a data da denúncia não tinha legalizado a sua situação junto ao CREA/SP. (registro desta no CREA/SP e ter um responsável técnico pelas suas atividades, como a Supefis destacou no processo e admissão deste fato pelo próprio advogado da empresa, em sua defesa.

2.Considerando que a denúncia do contratante, somente alertou que a firma contratada por este, ou seja, o interessado não tinha o seu registro junto ao CREA/SP e também não tinha responsável técnico durante

toda a sua existência

3.Considerando que entre as partes (contratante e contratado) houve uma quebra de contrato entre as partes, e esta quebra de contrato não é assunto pertinente ao CREA/SP

4.Considerando que desde a sua constituição a empresa não recolheu ao CREA/SP a sua anuidade, considerar que desde o ano de fundação em 2.014 até o ano de 2.020, ou seja, durante 07 (sete anos) a empresa deixou de quitar esta.

5.Considerando a folha 06, onde se verifica no objeto social os CNAE's descritos nas folhas acima onde se nota que a empresa deve ter responsável técnico da área de engenharia Civil pertinente a fiscalização do sistema CONFEA/CREA,

6.Considerando que a empresa alterou o seu nome fantasia de CL- Construtora para construtora BR-Engenharia e Contrucao – Engenharia e Construção Civil, mantendo os mesmos CNAEs,

7.Considerando que a empresa se encontra em debito desde o ano de 2.014 (data de sua constituição)

8.Considerando que lavrado em nome da interessada o AUTO DE INFRAÇÃO nº 47/2.020 – OS 824/2.020, (fls. 17) por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 6º, alínea "e, conforme apurado

9.Considerando que as penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas de acordo com a LEI FEDERAL 5.194/1966,

10.Considerando que após a devida verificação da instrução processual proveniente da Analista Administrativa, não constatamos nada a ser agregado na referida instrução processual, portanto, atendendo o parágrafo único do artigo 1º do Ato nº 23/2011, o processo está apto para a continuidade do rito processual.

13Considerando a LEI FEDERAL 5.194/1.966, a RESOLUÇÃO 1.008/2.004 do CONFEA, a RESOLUÇÃO 336/1989 do CONFEA, este conselheiro:

VOTO

Após analise do auto processual, este conselheiro, VOTA pela procedência do AUTO DE INFRAÇÃO de n.º 47/2.020 – OS 824/2.020 devendo ele ser mantido de acordo com a LEI e RESOLUÇÕES DO CONFEA (dispositivos legais pertinentes) descritos na instrução processual.
Destaco ainda, que sejam apuradas as anuidades não pagas e abertas, levantados os seus valores atuais e cobrados do interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**SF-134/2021** *RENATO SOARES DE MENESES 22284618812* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Processo encaminhado à CEEC para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 128/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.
O presente processo foi iniciado através de apuração de denúncia em que a interessada estaria realizando serviços de engenharia sem o devido registro neste Conselho.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP:"Serviços em estrutura de madeira para telhados; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material". Possui cadastro junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material" . Apresenta-se ás fls.06 e 07 informações extraidas da internet com a divulgação de serviços de fabricação de estruturas de madeira realizados pela empresa.
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho e, diante disso, em 11/01/2021 foi lavrado o auto de infração nº 128/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de projeto estrutural, supervisão de obras, construção, reforma e ampliações de ambiente sem possuir registro neste Conselho.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando as informações apuradas pela fiscalização do CREA no sitio da internet em nome da interessada; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.02 "Indústria de atividades auxiliares da construção", da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

VOTO

Somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 128/2021 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI TAUBATE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**SF-4110/2020** *S L SAVELLI CONSTRUTORA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 00658/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a não apresentação de defesa administrativa da interessada.
Este processo foi iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi identificada como contratante descrita na ART nº 28027230180659120 apresentada ás fls.02.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios, serviços de engenharia, compra e venda de imóveis próprios, comércio varejista de construção em geral e serviços de cartografia, topografia e geodésia". Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Comércio varejista de materiais de construção em geral".
Em 23/11/2020 foi realizada pesquisa junto ao banco de dados do CREA e constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 18/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 00658/2021 , em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços na área da construção civil, sem possuir registro neste Conselho.
A interessada não apresentou defesa administrativa; entretanto, a UGI informa que a empresa regularizou sua situação no CREA-SP.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2309010 em 24/03/2021 (25 dias após o recebimento do auto de infração) tendo anotado como responsável técnico o Eng. Civil Thiago Maestrello Guimarães.
Em 25/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a não apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 00658/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI TAUBATE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**SF-4288/2020** *LTK CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 00707/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a não apresentação de defesa administrativa pela interessada.
A empresa possui cadastrado como objeto social em seu Contrato Social: "Construção e incorporação de empreendimentos imobiliários". Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi identificada como contratante descrita na ART nº 28027230191305713 apresentada ás fls.02.
Em 01/12/2020 foi realizada pesquisa junto ao banco de dados do CREA e constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 23/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 00707/2021 , em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de prestação de serviços na área da construção civil, sem possuir registro neste Conselho.
A interessada não apresentou defesa administrativa; entretanto, a UGI informa que a empresa regularizou sua situação no CREA-SP.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2312642 em 22/04/2021 (45 dias após o recebimento do auto de infração) tendo anotado como responsável técnico o Eng. Civil Raphael Ramos de Oliveira.
Em 25/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.27).
PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 00707/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**SF-4058/2020** *TANNUS & RODELLI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 00640/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas na área da Engenharia Civil constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230172393198 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante.

A empresa possui como objeto social consignado em seu contrato social:"Incorporação imobiliária, construção de imóveis e a prestação de serviços de engenharia civil, compra e venda de imóveis prontos ou a construir, o desenvolvimento de loteamentos, a locação e administrarão de bens imóveis e a prestação de serviços de consultoria para o desenvolvimento e a implantação de empreendimentos imobiliários, inclusive estratégias de marketing relativas a empreendimentos imobiliários próprios e de terceiros." Possui cadastro junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" .

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho.

Diante disso, em 18/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 00640/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de prestação de serviços na área da construção civil sem possuir registro neste Conselho.

Em 25/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa consignado em seu Contrato Social e cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01 "Indústria de construção civil" e item 33.02 "Indústria de atividades auxiliares da construção" da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

VOTO

Somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 00640/2021 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**SF-4066/2020** *CONSTRUTORA F & F GRANDCHAMP LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 00641/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas na área da Engenharia Civil constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230181546465 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante.

A empresa possui como objeto social consignado em seu contrato social:"Construção e serviços de engenharia, construção de edifícios, demolição de edifícios e outras estruturas, terraplenagem, impermeabilização em obras de engenharia, compra e venda de imóveis próprios." Possui cadastro junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" .

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho.

Diante disso, em 18/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 00641/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de prestação de serviços na área da construção civil sem possuir registro neste Conselho.

Em 25/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa consignado em seu Contrato Social e cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01 "Indústria de construção civil" e item 33.02 "Indústria de atividades auxiliares da construção" da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

VOTO

Somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 00641/2021 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
135	**SF-4166/2020**	*S. M. ENGENHARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 00661/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a não apresentação de defesa administrativa pela interessada.
A empresa possui cadastrado como objeto social em seu Contrato Social: "Exploração do ramo de construção, incorporação, compra e venda de imóveis próprios e de terceiros". Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi identificada como contratante descrita na ART nº 28027230190938582 apresentada ás fls.02.
Em 23/11/2020 foi realizada pesquisa junto ao banco de dados do CREA e constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 19/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 00661/2021 , em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços na área da construção civil, sem possuir registro neste Conselho.
A interessada não apresentou defesa administrativa; entretanto, a UGI informa que a empresa regularizou sua situação no CREA-SP.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2308517 em 22/03/2021 (24 dias após o recebimento do auto de infração) tendo anotado como responsável técnico o Eng. Civil Silvio Fernando dos Santos.
Em 25/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 00661/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**SF-4221/2020** *F. A. C. ANTONIO CONSTRUTORA EIRELI.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 00690/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas na área da Engenharia Civil constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230181468667 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante .

A empresa possui como objeto social consignado em seu contrato social:"Construção de edifícios; compra e venda de imóveis próprios, e comércio varejista de materiais para construção em geral". Possui cadastro junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" .

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho.

Diante disso, em 22/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 00690/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de prestação de serviços na área da construção civil sem possuir registro neste Conselho.

Em 25/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa consignado em seu Contrato Social e cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01 "Indústria de construção civil" da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

VOTO

Somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 00690/2021 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**SF-4538/2020** *MARTINS & ARAUJO CONSTRUTORA LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 00720/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas na área da engenharia civil constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.
Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230191163125 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante.
A empresa possui como objeto social consignado em seu contrato social:"Construção de edifícios; compra e venda de imóveis próprios, aluguel de imóveis próprios, serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente . Possui cadastro junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho.
Diante disso, em 23/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 00720/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de prestação de serviços na área da construção civil sem possuir registro neste Conselho.
Em 25/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa consignado em seu Contrato Social e cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01 "Indústria de construção civil" da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

VOTO

Somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 00720/2021 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**SF-672/2021** *MISAEL FERREIRA ROSA - ME* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Processo encaminhado à CEEC para análise quanto à procedência do auto de infração nº 327/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.
Este processo foi iniciado através de ação de fiscalização na cidade de Barretos/SP realizada de forma aleatória, também dirigida e através de denúncias.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP:"Construção de edifícios; comércio varejista de materiais de construção em geral, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes". Possui cadastro junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" e utiliza-se do nome fantasia de MIFRENG ENGENHARIA.
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho.
Diante disso, a interessada foi notificada a requerer seu registro no CREA-SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico. Como não houve regularização, em 04/08/2020 foi lavrado o auto de infração nº 327/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01 "Indústria de construção civil" da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

VOTO

Somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 327/2020 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
139	**SF-4950/2020** *INTERFRAN CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Este processo foi iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230200123755 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios" , e possui cadastro junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" .
Em 05/01/2021 a fiscalização do CREA realizou pesquisa junto ao banco de dados do CREA e constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho e diante disso, em 05/01/2021 foi lavrado o auto de infração nº 029/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho.
Em 16/02/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações e informando que foi autuada através dos autos de infração nº 071/2021 - 079/2021 - 029/2021 - 078/2021 e 050/2021 todos com a mesma capitulação. Destaca-se a informação de que estaria regularizando a sua situação de registro junto ao CREA.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2303414 em 22/02/2021 tendo como responsável técnico o Eng. Civil Luiz Fernando Pereira.
Em 11/03/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER E VOTO

Considerando o artigos 59 da Lei 5.194/66 que expressa: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro; considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980 que diz: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea: Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: ...33.01 - Indústria de construção civil....33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção; considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea: Art. 11. ...§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais, e o Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:... II – a situação econômica do autuado;... V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.; considerando que a interessada regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração, efetuando o competente registro neste Conselho; considerando a existência de 04 processos semelhantes que ensejaram a

aplicação de autuações contra a interessada pela mesma capitulação e na mesma data do auto de infração julgado no presente processo;

Somos de entendimento:
1. Pela manutenção do auto de infração nº 029/2021, objeto de julgamento deste processo.
2. Pela aplicação de seu valor mínimo, em razão da regularização por parte da interessada da situação que ensejou a lavratura do auto de infração ;
3. Que o presente processo seja encaminhado à SUPFIS para as providências cabíveis, juntamente com os processos SF-4951/2020, SF-4952/2020; SF-4953/2020 e SF-4954/2020, abertos em nome da interessada com autos de infração semelhantes, lavrados pelo mesmo agente fiscal, no mesmo dia e com a mesma capitulação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

IX . XIX - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**SF-538/2017** *FAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACÕES LTDA* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico: Trata-se de um processo de fiscalização, lavrado contra a empresa FAM Empreendimentos e Participações Ltda. – CNPJ: 11.467.630/0001-97 – Registro no CREA/SP 202022681, instaurado visando a regularização de débitos de anuidades da interessada, através do auto de infração nº 10.610/2017, por descumprimento da Lei Federal nº. 5.194/66.

Foi elaborado o relatório de fiscalização OS nº 2032/17 em 15 de fevereiro de 2017 e a Notificação nº 4311/2017 em 17 de fevereiro de 2017, sendo que a mesma foi encaminhada ao endereço de seu Sócio Proprietário e responsável técnico, Anderson Ferreira de Farias - Engenheiro Civil – CREA 506189150, através de AR, e recebida em 23/02/2017, após diligência no local, que consta no Registro da empresa no CREA, constatou-se que a mesma mudou de endereço e não atualizou essa mudança no CREA e, que apesar de notificada, continua exercendo atividades de "construção civil " mesmo estando em débito com anuidades de 2012 a 2017.

Regularmente notificada, a interessada não produziu defesa, ensejando assim o julgamento á revelia , na forma do artigo 20, da Resolução Confea nº 1.008/04.

Vale ressaltar que o referido Processo foi enviado á CEEC em 20 de abril de 2018, sendo que o Coordenador José Eduardo de Assis Pereira, solicitou parecer da SUPJUR, questionando:

1) A Validade do Auto de infração nº. 10.610/2017, tendo em vista que no relatório de Fiscalização de empresa (OS nº. 2032/2017) consta:

a)A mudança de endereço da empresa, mas não consta o novo endereço;

b)Que o auto lavrado, foi encaminhado ao Sócio Proprietário da empresa;

c)Que no mesmo relatório constam que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são de construção civil, contudo não existe qualquer indício de trabalhos realizados pela mesma, que presumidamente as atividades foram extraídas do objeto social da interessada, sem a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informações sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e de dados necessários para sua caracterização, tais como fase e natureza.

Em resposta à este item, a Subprocuradoria cita o disposto no art. 47, incisos III e IV e no art. 5º, incisos II e III da Resolução 1.008/04 e tem o seguinte entendimento:

Tendo em vista que o auto de infração questionado apresenta irregularidades, entendemos que o referido deva ser anulado.

2)Solicita ainda os seguintes esclarecimentos a respeito de outros processos de infração nesta Câmara Especializada CEEC:

2.1) Em consonância com o artigo 5º da Resolução 1.008/04 do Confea, os processos de infração onde inexiste o relatório de fiscalização, a eventual lavratura do auto de infração, poderá ser arguido de nulidade?

Em resposta ao item 2.1 a Subprocuradoria entende que o relatório de fiscalização é um instrumento, para instauração do processo, não é o único. Portanto sua ausência, por si só, não acarreta a nulidade do auto de infração;

2.2) O relatório de fiscalização onde é inserido, apenas o objeto social da interessada, sem ao menos ter sido apurado as reais atividades praticadas, é valido?

Em resposta ao item 2.2 a Subprocuradoria cita o inciso III e inciso VII do artigo 5º e inciso IV do artigo 47 da Resolução 1.008/04 e entende que há nulidade em tais hipóteses

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Parecer
Considerando a Lei 5.194/66 – destacamos:
Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; e
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei, o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.
Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos (conforme texto vigente antes da alteração efetuada pela Resolução nº 1.047/13)
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
(...)
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verifica-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
(...)
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e

endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
(...)
Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
(...)
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
(...)
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;
(...)
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
(...)
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação.
Considerando que em 2015 a empresa fez, junto ao Crea/SP, um parcelamento das anuidades em aberto, mais este foi cancelado por não ter sido cumprido pela empresa;
Considerando que em consulta ao CREANET, na folha nº 17 do referido Processo, foram relacionadas 05 (cinco) ARTs de obra/serviço, onde a Contratada é a empresa Fam Empreendimentos e Participações Ltda, no período de 25/05/2016 a 17/08/2016, sendo que em 04 (quatro) dessas, a referida empresa foi responsável por duas "Casas da Engenharia";
Considerando que é de responsabilidade da interessada, manter atualizado seu endereço junto ao CREA;
Considerando que a empresa não apresentou defesa contra o Auto de Infração, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, bem como não efetuou o pagamento da multa, como também não regularizou seus débitos;

Voto

Pela manutenção do auto de infração nº. 10.610/2017, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66; e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

IX . XX - SINISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**SF-973/2019** *SINISTRO* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

Histórico:

No dia 12/02/2019 o índice pluviométrico foi acima do usual, e a canaleta que existe junto ao muro que faz divisa com a empresa Rodonaves não deu vazão ao volume de água, porque estava bloqueada com folhas e galhos provenientes de uma árvore localizada na calçada do fundo.

O acumulo de água sob o muro fez com que este viesse a tombar, e provocar a queda da parede de tijolos do fundo do galpão da empresa, e esta caiu por cima da vítima.

A empresa MAPE MARKETING Comunicação e Pesquisa Ltda. – ME, proprietária da área, foi notificada para apresentar esclarecimentos sobre a obra localizada na alameda Padre Nóbrega, fundos da empresa Rodonaves (fls. 14).

As informações foram prestadas pelo Eng. Civil Wagner Borbolam Ribeiro. A empresa MAPE é locadora do terreno onde se encontram diversos prédios, e entre dois barracões há um espaço cujo responsável técnico destinou para criação de um estacionamento. A movimentação de terra do estacionamento foi executada pela empresa contratada Construtora RICCI, devidamente registrada n CREA/SP. Os projetos de todas as reformas é do Arquiteto Ricardo Barbiero (fls. 26/29).
Acrescenta que o muro de divisa da empresa e a parede que desabou estavam fora dos padrões da NBR 6118. Confirma que a causa do desabamento foi o excesso de água e a canaleta obstruída.

O Laudo Pericial 59.627/2019 (fls. 42/64) confirma as causas do desabamento, incluindo diversas fotos.

Na época do sinistro a Construtora RICCI tinha como responsável técnico o Eng. Civil Osvaldo Miguel. Vide Detalhes de Responsabilidade Técnica por Empresa (fls. 72/73) e Resumo de Empresa (fls. 74).

A Construtora RICCI foi notificada, em 12/04/2019, para apresentar ART referente aos serviços executados, sem atendimento. Posteriormente foi feita nova notificação, em 26/07/2019.

Devido ao não atendimento da notificação para apresentação de ART, foi lavrado o Auto de Infração nº 507469/2019 , instaurando o processo SF – 001 078 / 2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Parecer

Considerando as informações sobre as causas do acidente, inclusive o Laudo Pericial 59.627/2019 (fls. 42/64).

Considerando as informações levantadas, nas quais o responsável técnico pelo projeto de todas as reformas é do Arquiteto Ricardo Barbiero (fls. 26/29).

Considerando que devido a não apresentação de ART pela empresa Construtora RICCI foi lavrado o Auto de Infração nº 507469/2019, instaurando o processo SF – 001 078 / 2019.

VOTO:

Pelo arquivamento do processo SF – 000 973 / 2019.

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**SF-1539/2019** *LEONARDO DOS SANTOS HERREIRA* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

Histórico:

Durante a concretagem de uma laje na obra localizada na Rua Futim Elias nº 137, em Americana/SP, ocorreu o desabamento, às 09:30 do dia 20/08/2019. Houve 03 vítimas, nenhuma fatal.
Vide fotos nas fls. 02, 05, 06, 10 e 11.

Eng. Civil Leonardo dos Santos Herreira protocolou em 09/10/2019 uma correspondência esclarecendo sua participação (fls. 17/18), destacando-se:
 # pelo contrato assinado com o proprietário, sua participação é de fiscalização e orientação.
 # a responsabilidade pela estrutura e pelo pessoal é do empreiteiro.
 # ficou acertado que o empreiteiro avisaria quando fosse concretar a laje, para acompanhamento.
 # empreiteiro só se comunicou após desmoronamento.
 # a perícia concluiu que a causa do desabamento da laje foi o escoramento mal feito e falta de escoras.
 # a laje foi concretada no dia 19/09/2019, seguindo recomendações da perícia, sob inspeção dos engenheiros.

Parecer

Considerando as informações sobre o acidente e as causas do desmoronamento da laje durante concretagem;

VOTO:

Pelo envio do presente processo SF – 001 539 / 2019 para a Comissão de Ética Profissional por haver indícios de falta ética na conduta do Eng. Civil Leonardo dos Santos Herreira, tendo em vista que em tese infringiu o Título 6, artigo 10, inciso I-C e III-E da Resolução 1002/02 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**SF-24/2019** *CREA-SP* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

Histórico:

Em 18/10/2018 durante içamento de vigas metálicas para a cobertura de obra, de propriedade da empresa Adriano Veanholi Móveis – ME, em Guararapes/SP, dois trabalhadores da empresa Marister Estruturas Metálicas Ltda. – ME, com sede em Birigui, caíram de uma altura de 07 m.

Marister Estruturas Metálicas Ltda. – ME tem registro no CREA/SP (fls. 03), e seu responsável técnico é o Eng. Civil Gilmar Antonio de Matos Ribeiro.

No Boletim de Ocorrências nº 1423/2018 (fls. 12/14), de 26/10/218, a vítima, o soldador Francisco, declarou que estava trabalhando sobre uma estrutura metálica quando um caminhão "munk" colocou algumas vigas sobre a estrutura, que começou a balançar e em seguida cedeu, fazendo com que as duas vítimas caíssem.

O Laudo Pericial 423.725/2018 (fls. 16/26) registra que a cobertura era composta de 04 treliças/tesouras, já instaladas, que estavam sendo unidas/fixadas por vigas "G".
Apesar do vão ser de 20 m, a fixação do lado esquerdo se fazia numa parede de blocos cerâmicos, em cujos pontos não existiam pilares nem vigas. As treliças estavam simplesmente apoiadas, e fixadas por 02 parafusos parabolt, o que é uma situação de risco.

Ofício nº 0527/2019 – ATA (fls. 28) solicita que o Eng. Civil Gilmar Antonio de Matos Ribeiro, responsável técnico pela empresa Marister Estruturas Metálicas Ltda. – ME, esclareça o sinistro ocorrido, e as providencias tomadas.
A resposta ao ofício foi em 16/09/2018 (fls. 30), e não esclarece o que ocorreu. Informa que as vítimas usavam equipamento de segurança, e que tiveram atendimento médico imediato.
Termina registrando que os trabalhos de execução da cobertura metálica foram concluídos e entregue ao proprietário, sem atraso e sem custos adicionais.

As ARTs do Eng. Civil Gilmar Antonio de Matos Ribeiro foram registradas em 16/09/2019 (fls. 31) e 30/10/2018 (fls. 32).

Parecer

Considerando que o Laudo Pericial 423.725/2018 infere que a causa do colapso da estrutura metálica foi a sobrecarga causada pelo depósito das vigas "G" (14 unidades) sobre um único ponto das duas treliças centrais, as quais não suportaram a carga a que foram submetidas, vindo a fletir e levando ao conseqüente desabamento.

Considerando que a empresa Marister Estruturas Metálicas Ltda. – ME está regular, tendo registro no CREA/SP e responsável técnico.

Considerando o atendimento às vítimas, e a conclusão dos trabalhos sem atraso.

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Pelo arquivamento do processo SF – 000 024 / 2019.

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**SF-433/2019** *CREA/SP* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

Histórico:

Dia 04/04/2019, por volta das 15:30 hora, parte do reboco da fachada do Teatro Sérgio Cardoso desprendeu-se, e na queda atingiu dois carros que estavam estacionados no local (vide fls. 13 e 20).

Não houve vítimas, apenas prejuízo material. A localização do Teatro é na Rua Rui Barbosa nº 153, no bairro Bela vista, em São Paulo/SP.

O Relatório de Fiscalização, de 05/04/2019, indica que foi realizada uma reforma e ampliação do teatro em 2010, pela empresa "Esteto Engenharia e Comércio Ltda.", e que a garantia ainda é válida.

Fls. 11 – Resumo de empresa – Esteto Engenharia e Comércio Ltda.
Fls. 10 – ART final 3027 – reforma Teatro Sérgio Cardoso
Fls. 09 – ART final 5487 – complementar – aditivo de prazo à ART final 3027

O Grupo de Projeto e Acompanhamento de Obras, da Secretaria de Cultura e Economia Criativa, atendeu a Notificação nº 4051/11/19 (fls. 08) e enviou o Ofício GPAO nº 002/2019, detalhando as medidas tomadas após acidente, incluindo a "Dispensa de Licitação Emergencial" que permitiu a contratação da empresa "CM Construção Civil e Planejamento Ltda." (fls. 18/19 – fotos fls. 20/25).

As obras terminaram em 08/06/2019.

Nota: após a demolição das duas empenas laterais, concluiu-se que a provável causa do destacamento da argamassa foi a fadiga dos tijolos que se tornaram pulvurulentos, perdendo a aderência, e provocando a perda de ancoragem da argamassa.

Parecer

Considerando as informações sobre o acidente, a causa provável da queda do revestimento, e as medidas adotadas logo após o acidente;

VOTO:

Pelo arquivamento do processo SF – 000 433 / 2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
145	**SF-545/2019** *CREA/SP* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

Histórico:

Conforme noticiado pela imprensa em 03/05/2019 durante uma obra da SABESP, na madrugada, perfurou uma tubulação de gás natural e causou incêndio em um apartamento no 9º andar do prédio na rua das Carmelitas nº 167, causando uma vítima não fatal.

A SABESP informou, em nota, que durante os serviços noturnos de troca de rede de água na Rua Tabatinguera, em São Paulo/SP, houve perfuração da rede de gás.

Embora a COMGAS tenha sido acionada imediatamente para fechamento da tubulação, houve acumulo de gás nos bueiros, obrigando ao esvaziamento de vários prédios, e sendo mais leve que o ar o gás subiu pelas tubulações, vindo a ocasionar um incêndio no apartamento no 9º andar.

O local foi interditado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET – e equipes do Corpo de Bombeiros resgataram o morador atingido, apagaram o fogo no apartamento dele e fizeram o isolamento da rede de gás afetada.

Foram realizados registros fotográficos (fls. 10 a 17).

Apesar das várias reuniões para alinhamento junto às concessionárias de maior relevância (ENEL e COMGAS), para conhecimento do mapeamento das tubulações da cidade, durante os serviços noturnos de troca de rede de água na Rua Tabatinguera houve a perfuração da rede de gás.

A documentação solicitada foi fornecida, e as empresas envolvidas tem registro no CREA/SP, assim como seus responsáveis técnicos.

Documentos anexados:
Relatório Fotográfico – CREA/SP – UGI centro – fls. 10/17
Relatório de Fiscalização – 06/05/2019 – fls. 21/22
SABESP atende ao Ofício nº 497704/2019 – esclarece o acidente – fls. 25/26
Contrato entre SABESP e o Consórcio UNC Consolação – fls. 27/60
ART do Responsável Técnico – fls. 61/62
Boletim de Ocorrências – fls. 63

Outros documentos:
 # Resumo de Empresa – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP – fls. 18
 # Resumo de Empresa – Companhia de Gás de São Paulo – COMGAS – fls. 19
 # Resumo de Empresa – Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S/A – fls. 20
 # Resumo de Profissional – Eng. Civil Luiz Carlos Prisiaznij – rg. 5062279430 – fls. 64
 # Resumo de Empresa – ENGEFORM Engenharia Ltda. – fls. 65
 # Resumo de Empresa – BBL Engenharia, Construção e Comércio Ltda. – fls. 66
 # Resumo de Empresa – CONSTRUTAMI engenharia e comércio ltda. – fls. 67
 # Consulta de Resumo de Empresa – Consórcio UNC Consolação – nenhum registro encontrado – fls. 69

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Parecer

Considerando o noticiado pela imprensa em 03/05/2019 sobre uma obra da SABESP, na madrugada, perfurou uma tubulação de gás natural e causou incêndio em um apartamento no 9º andar do prédio na rua das Carmelitas nº 167, causando uma vítima não fatal.

Considerando que a SABESP informou, em nota, que durante os serviços noturnos de troca de rede de água na Rua Tabatinguera, em São Paulo/SP, houve perfuração da rede de gás.

Considerando as medidas tomadas para minimizar as conseqüências – acionamento da COMGAS para fechamento da tubulação # interdição do local pela CET # resgate do morador pelo Corpo de Bombeiros.

Considerando que foram feitas reuniões para conhecimento do mapeamento das tubulações da cidade.

Considerando que a documentação sobre as empresas responsáveis e as contratadas e as ARTs dos responsáveis técnicos satisfaz as exigências.

VOTO:

Pelo arquivamento do processo SF – 000 545 / 2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**SF-1244/2019** *SINISTRO* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

Histórico:

O Sr. Tiago Borrego Fernandes, proprietário do imóvel situado na Rua Serra de Bragança nº 1223, Vila Gomes Cardim, em São Paulo/SP, contratou a empresa Marcelo Francisco Rodrigues EIRELI, sem registro no CREA/SP, para serviços de demolição de um imóvel de 80 m2 e construção de um galpão para ser um estacionamento coberto para veículos, conforme Contrato Particular de Prestação de Serviços de Empreitada (fls. 16/19), assinado em 20/08/2019, e os documentos CNPJ, Ficha Cadastral Simplificada e Ato Constitutivo da Empresa (fls. 20 a 24).

O acidente ocorreu em 26/08/2019, primeiro dia de demolição, e consistiu no desabamento do telhado, conforme fotos nas fls. 02 e 07 a 10.

Foi lavrada a Notificação nº 510.242/2019 em nome do proprietário (fls. 06), solicitando apresentação de documentos da empresa/profissional contratados, Alvará de Demolição/Execução e informação sobre a data de início combinada. Foi atendida com a informação de que a data de início da obra estava prevista para 26/08/2019 (dia do acidente), de que a empresa contatada foi Marcelo Francisco Rodrigues EIRELI, e que a documentação junto aos órgãos competentes ficou a cargo da empresa contratada.

A ART 28027230191092066 (fls. 11), registrada em 26/08/2019, em nome do Eng. Civil Cícero Gama da Silva Junior, foi localizada no CREANET. Por telefone em 27/08 esclareceu que foi contratado no dia anterior, e que iria visitar a obra no mesmo dia para que Marcelo (contratante) confirme do que se trata. O engenheiro não sabia do acidente ocorrido.

Em 30/08/2019 na UGI Leste o Eng. Civil Cícero Gama da Silva Junior prestou esclarecimentos constantes no Termo de Declaração (fls. 25):
 # Não conhece o proprietário da obra. Foi contratado via whatsapp pelo Sr. Marcelo (empreiteira).
 # Não tinha sido informado do início da demolição, nem do acidente.

A empresa foi notificada em 04/09/2019 – Notif. nº 510.945/2019, fls. 34 – 946 (fls. 35) e 947 (fls. 36), solicitando esclarecimentos, indicação de responsável técnico, Alvarás e PPRA.
A empresa apresentou manifestação (fls. 40/41) informando que o responsável técnico é o Eng. Civil Cícero Gama da Silva Junior, mas este entrou na obra somente após o desabamento, e que o PPRA está em confecção.

Marcelo Francisco Rodrigues EIRELI (vide fls. 50/21)
 # Aberto processo SF – 2040/19 – infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, incidência Falta de R.T. pelo projeto e execução de demolição
 # Aberto processo SF – 2042/19 – infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, incidência Falta de R.T. pela elaboração e implementação de PPRA

Marcelo Francisco Rodrigues
 # Aberto processo SF – 2044/19 – infração ao artigo 3º da Lei Federal 5.194/66 – incidência Utilização indevida do título de engenheiro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Conforme e-mail de 06/09/2019 e conversa telefônica em 11/09/2019, a obra continua paralisada, e o Eng. Cícero:
 # assumiu a responsabilidade pela regularização da obra e conclusão da demolição, mantendo ativa a ART da fls. 11;
 # Solicitou na prefeitura o alvará de Demolição e está aguardando liberação para iniciar os serviços

Parecer

Considerando que a demolição foi iniciada pela empresa Marcelo Francisco Rodrigues EIRELI no dia 26/08/2019 sem nenhum responsável técnico e sem Alvará;

Considerando que o Eng. Civil Cícero Gama da Silva Junior só foi procurado pela empreiteira após registro do B. O. para o desabamento;

Considerando que antes do desabamento a responsabilidade por todas as atividades é da empresa Marcelo Francisco Rodrigues EIRELI, que não possui registro neste Conselho e nem responsável técnico por suas atividades;

VOTO:

Pela autuação da empresa Marcelo Francisco Rodrigues EIRELI por infração a Lei Federal 5.194/66, artigo 59, incidência.

Pelo envio do presente processo SF – 001 244 / 2019 para a Comissão de Ética Profissional por haver indícios de falta ética na conduta do Eng. Civil Cícero Gama da Silva Junior, tendo em vista que em tese infringiu o artigo 8º inciso 3º e 4º da Resolução 1002/02 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
147	**SF-276/2019** *EVANDRO MACHADO GOMES* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

Histórico:

Em 27/02/2019 houve um desabamento de um pedaço da fachada de um prédio datado de 1860, devido as fortes chuvas ocorridas.

O imóvel vem sendo reformado e tinha paredes de taipa de pilão.
Foram tomadas providencias, autorizadas pela Prefeitura Municipal de Limeira, para término da demolição da fachada, recomposição da fachada e instalações hidráulico-sanitárias e pluviais, de maneira a eliminar riscos aos vizinhos.

Não houve vítimas e foram tomadas providencias pelo responsável da obra, Eng. Civil Renato Hachich Maluf, para eliminar riscos aos vizinhos.

Existem ARTs das obras (fls. 19 e 21), Resumo de empresa (fls. 17) e Resumo de Profissional (fls. 18).

Os documentos solicitados pela Notificação nº 487336/2019 (fls. 23) foram providenciados, estando a partir da fls. 27.

Parecer

Considerando a descrição do sinistro, o fato de não haver vítimas, e as providencias para termino da obra e eliminar riscos aos vizinhos;

Considerando que a documentação fornecida é adequada e suficiente

VOTO:

Pelo arquivamento do processo SF – 000 276 / 2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**SF-612/2019** *CREA/SP* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de apuração de sinistro ocorrido na Rodovia SP 294 na altura do Km 497 +700m, em Quintana/SP, onde houve abertura de cratera na pista devido ao volume de água das chuvas, que não foram suportadas pelos tubos de escoamento que passam sob a rodovia.

Vide fotos – fls. 02, 04 e 05
Informação da UGI Marília – fls. 17

O Departamento de Estadas de Rodagem, da Secretaria de Logística e Transporte, atendeu a Notificação nº 489971/2019 (fls. 06), recebida em 08/04/2019, e enviou o OFC-DR7 – 0167/2019 (fls. 08/09), protocolado em 29/04/2019, esclarecendo o ocorrido.

Resumidamente, a obra foi executada há mais de 50 anos e a tubulação subterrânea de diâmetro 1,0m foi suficiente para drenagem das águas pluviais que procedem da cidade de Quintana até 2010.
Com o crescimento urbano, e, por conseguinte a impermeabilização do solo houve aumento do volume de águas pluviais, ocasionando um processo erosivo intenso.
No ano de 2012 houve o primeiro transbordamento de águas por sobre o aterro da rodovia, devido o diâmetro dos tubos não ser mais suficiente para a drenagem das águas pluviais de origem urbana.
A diretoria de engenharia elaborou um projeto para ampliação da galeria, bem como reconstrução da pista de rolamento, e para execução destas obras emergenciais foi contratada a empresa COPEL Construções, Indústria e Comércio Ltda., que iniciou os serviços em 19/03/2019, com previsão de conclusão para 18/06/2019.

Não foi registrado Boletim de Ocorrência.

Fls. 11 – Resumo de empresa – COPEL Construções, Indústria e Comércio Ltda. – rg. 1012021
Fls. 12 – ART final 7725 – serviços emergenciais de reconstrução de pista com ampliação de galeria
Fls. 13 – DER responde ao Ofício nº 1659/2013, informando a estrutura organizacional do órgão
Fls. 14 – ART final 0535 – desempenho de cargo ou função como engenheiro fiscal do contrato
Fls. 15 – ART final 8968 – desempenho de cargo ou função como engenheiro VI, fiscalização
Fls. 16 – ART final 7686 – responsável técnico pelo DER/SP, fiscalização de obras contratadas

Parecer

Considerando que em 27/02/2019, em serviço de fiscalização, foi verificado que em decorrência das fortes chuvas que ocorreram na região, os tubos de escoamento das águas pluviais, que passam sob a rodovia Rodovia SP 294 na altura do Km 497 +700m, em Quintana/SP, não suportaram o volume de água, e parte da pista cedeu.

Considerando que o Departamento de Estadas de Rodagem, da Secretaria de Logística e Transporte, atendeu a Notificação nº 489971/2019 (fls. 06), recebida em 08/04/2019, e enviou o OFC-DR7 – 0167/2019 (fls. 08/09), protocolado em 29/04/2019, esclarecendo o ocorrido e as ações para solução, com término previsto para 18/06/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

Considerando que a documentação sobre a empresa contratada e as ARTs dos responsáveis técnicos satisfaz as exigências.

VOTO:

Pelo arquivamento do processo SF – 000 612 / 2019.

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**SF-958/2019** *HOGA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

Histórico:

Houve um acidente durante a demolição de um galpão comercial na área da empresa AUTOZONE BRASIL Comércio de Autopeças Ltda., localizada em Mogi Guaçu/SP, em 27/05/2019.

O funcionário da empresa RSM Locações e Serviços EIRELI – ME, subcontratada da HOGA Serviços e Construções Ltda., contratada da AUTOZONE, iniciou a retirada das telhas de amianto para posterior desmontagem da estrutura metálica. As telhas não suportaram seu peso e ele caiu, tendo a queda amortecida pela lateral de um caminhão que estava estacionado abaixo da estrutura, sofrendo fraturas expostas de membro superior, sendo transportado imediatamente para o hospital mais próximo por uma unidade do Corpo de Bombeiros.

Embora o operário estivesse usando cinto de segurança, não estava ancorado a nenhum ponto da estrutura, alem de não ter sido instalado nenhum cabo de linha de vida sobre a estrutura.

Houve abertura de processos SF e lavrados Auto de Infração relativos às empresas (fls. 173):
 # HOGA Serviços e Construções Ltda.
 # RSM Locações e Serviços EIRELI – ME
 # M. dos S. Alves de Almeida Construções EIRELI
 # DRELMON Hidráulica e Elétrica EIRELI
 # Safe Work Medicina Ocupacional e Segurança do Trabalho EIRELI
 # Eng. de Segurança do Trabalho Helder Bolzan Marangon

Parecer

Considerando as informações sobre o acidente, e as ações de abertura de processos SF e auto de infração, o processo cumpriu sua finalidade.

VOTO:

Pelo arquivamento do processo SF – 000 958 / 2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**SF-890/2019** *CREA/SP* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

Histórico:

Para o evento "Tardezinha – Campos do Jordão 2019", a ser realizado em 22/06/2019, nas margens do Lago do Pico de Itapeva, foi contratada a empresa Family Locações e Logística para montagem de 1600 m2 de piso de alumínio, com capacidade de carga de 500 kg/m2.

O evento teve início às 15:00 e o problema na estrutura/piso foi detectado por volta de 17:30, quando a organização do evento isolou a área e organizou a posterior evacuação. Não houve vítimas.

As fotos das fls. 03 e 05 mostram o comparecimento do público, em torno de 2.200 pessoas.
As fotos das fls. 18 a 25 registram como o solo cedeu, avariando a estrutura montada sobre ele.
Nas fls. 27 a 29 vista geral do palco e imediações.

A documentação está completa e satisfatória.
Foi anexado CD com fotos e vídeos.

Parecer

Considerando a descrição do sinistro, o fato de não haver vítimas, e as providencias para preservação do público;

Considerando que a documentação fornecida é adequada e suficiente

VOTO:

Pelo arquivamento do processo SF – 000 890 / 2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
151	**SF-377/2019** *CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALOMAR LTDA* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

Histórico:

O Condomínio Edifício Palomar Ltda. contratou uma empreiteira para reforma da fachada, mas não tinha nenhuma documentação referente à obra, nem placa do responsável técnico (fls. 02, 06 e 10).

Em 19/03/2019 um ajudante geral caiu da cobertura do prédio que tem 13 andares, sem testemunhas, vindo a falecer.
Aparentemente foi uma queda acidental, mas o síndico e o empreiteiro não sabem qual o motivo para a vítima estar na cobertura, já que não havia serviços no local.

O condomínio foi notificado em 20/03/2019 – Notificação nº 488367/2019, fls. 05 – para apresentar ART referente aos serviços técnicos, acompanhado do contrato de prestação de serviços firmado com a Pessoa Jurídica ou Física, responsável pela execução da obra.

O Boletim de Ocorrência nº 810/2019 (fls. 09/10), de 19/03/2019, no seu Histórico descreve:
"Foi apurado pelos milicianos que Lucas era contratado de uma empreiteira "MARCO ANTONIO" como ajudante geral para prestar serviços no condomínio aludido, que na presente data, prestando serviços, sem nenhuma testemunha presencial, possivelmente veio a cair da cobertura do local, no chão do prédio ao lado, em uma provável queda acidental. Lucas estava na cobertura do edifício, que possui 13 andares, porem o síndico do local, Sr. João Wesley Godoy, não sabe informar o motivo de a vítima estar na cobertura, vez que não havia serviços no local, inclusive o empreiteiro também não sabe informar."

Representando o Condomínio Edifício Palomar Ltda., a Administradora Orban, encaminhou por e-mail, apenas uma cópia do orçamento dos serviços a serem prestados no edifício, não atendendo a Notificação nº 488367/2019.

Em face do exposto acima foi encaminhado por Aviso de Recebimento (AR) o Auto de Infração nº 489922/2019 (fls. 14), referente a infração à alínea "a", artigo 6º, da Lei Federal nº 5.194/66, recebido em 05/04/2019 (fls. 17).

Parecer

Considerando que a queda do ajudante geral foi considerada no Boletim de Ocorrência nº 810/2019 (fls. 09/10), de 19/03/2019, como acidental;

Considerando que no Condomínio Edifício Palomar Ltda. não havia documentação referente à obra, nem placa do responsável técnico;

Considerando que a Notificação nº 488367/2019 (fls. 05) não foi atendida;

Considerando que foi lavrado o Auto de Infração nº 489922/2019 (fls. 14), referente a infração à alínea "a", artigo 6º, da Lei Federal nº 5.194/66, recebido em 05/04/2019 (fls. 17);

Considerando que não consta no processo nenhuma manifestação após lavratura do Auto de Infração;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

VOTO:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 489922/2019 (fls. 14).

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**SF-2394/2019** *PAVISAN CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta
Histórico:

Durante obras para revitalização da orla marítima no bairro Ponta da Praia, em Santos/SP, em 03/07/2019, houve o rompimento de uma tubulação da COMGÁS, provocando um vazamento de gás, que obrigou a interdição da Avenida da Praia por 03 horas. Não houve vítimas.

A Notificação nº 507907/2019 (fls. 07), em nome da PAVISAN Construções Ltda., solicitou relato detalhado do sinistro, e quais providencias foram tomadas para evitar novo sinistro desta natureza.

A empresa protocolou o documento PVN/ADM-PP-ENG-006/19 (fls. 08/09), em 20/08/2019, descrevendo o acidente como um rompimento da linha de gás durante escavação que se fazia.
Acrescenta que após o rompimento todas as medidas de segurança foram adotadas, com participação da COMGAS, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil.
A PAVISAN acrescentou que existe integração com a COMGAS, tanto na documentação, referente as plantas que descrevem a passagem, a profundidade, e o tipo de linha do local cadastrado para execução dos serviços, como palestras de funcionário da COMGAS, que é Instrutor Master pela Associação Brasileira de Treinamento e Desenvolvimento.

Foi anexada a ART de Obra ou Serviço 28027230190221434 9fls. 13), registrada em 22/02/2019, do Eng. Civil Fernando Moreira Coelho Prata Borges X MIRAMAR Participações e Construções Ltda.
Parecer

Considerando que pelo documento PVN/ADM-PP-ENG-006/19 (fls. 08/09) a empresa PAVISAN Construções Ltda. tem todas as informações da COMGAS para evitar acidentes como o acontecido.

Considerando que o acidente tende a ser considerado como falha humana, ou seja, operador escavou mais do que deveria.

Considerando que após o rompimento da linha de gás todas as medidas de segurança foram adotadas, com participação da COMGAS, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, o que demonstra que a empresa está preparada para emergências.

VOTO:

Pelo arquivamento do processo SF – 002 394 / 2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI TAUBATE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**SF-737/2019** *CREA/SP* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

Histórico:

O procedimento foi iniciado em junho de 2019, em razão do acidente ocorrido em 28/04/2019, no momento em que houve a queda parcial de uma parede de alvenaria estrutural sobre a última laje da obra e estilhaços atingiram a edificação vizinha.

O processo é instruído com relatório de obra (fls. 02) que aponta a existência de obra embargada pela prefeitura devido à queda de parede; notificação (fls. 03) para apresentação de documentos específicos; situação do registro profissional da Eng. Civil Alessandra Maria Augustinho Amadeu (fls. 04), que possui atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea; ARTs (fls. 05/07 e 15) em nome da da Eng. Civil Alessandra Maria Augustinho Amadeu pelas atividades de projeto, execução e direção de obra de edificação de alvenaria; termo de autorização com finalidade específica (fls. 08/09) para reparação de danos à terceiros; pedido de prorrogação de prazo (fls. 11); carteira de identidade profissional (fls. 12); folha de rosto do projeto simplificado (fls. 14); declaração do profissional (fls. 17) sobre a queda parcial de uma parede de alvenaria estrutural sobre a última laje da obra e estilhaços atingiram a edificação vizinha, devido aos ventos de notória intensidade; Boletim de ocorrência Policial (fls. 18/19); fotos (fls. 20/21); ofício (fls. 22) dirigido ao Instituto de Criminalística de Taubaté e resposta (fls. 23) em que comunica o envio do Laudo Pericial 164.364/2019 (fls. 24/34).

O processo foi direcionado pela UGI Taubaté para à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em 10/06/2019 (fls. 35).

A Decisão CEEST/SP nº 220/2019 encaminhou o processo para a CEEC, para análise da conduta da profissional afeta àquela Especializada, em 15/10/2019.

As obras foram no Condomínio Marajoara, situado na Rua Dr. José Gomes Vieira nº 81, Jaboticabeiras, em Taubaté/SP. Trata-se de construção de um prédio residencial com 05 pavimentos, estando em fase de acabamento (fls. 02). Foi construído um cômodo retangular sobre a última laje da edificação, para abrigo das caixas de água do prédio. Devido a amarração deficiente das paredes e fortes ventos ocorreu o desabamento de parte de uma das paredes, atingindo a laje inferior onde haviam materiais depositados. Com o impacto foram lançados para fora do perímetro da construção fragmentos de blocos de construção, avariando a edícula da casa vizinha (fls. 32/33), e colocando em risco a integridade física dos moradores.

Parecer

Considerando que a queda parcial de uma parede de alvenaria estrutural sobre a última laje da obra, ocasionou lançamento de estilhaços de blocos de construção e atingiram a edificação vizinha;

Considerando que embora os prejuízos do vizinho pudessem ser minimizados, se houvesse a instalação de telas para contenção lateral, que os danos foram causados por força da natureza, e que não houve vítimas, conforme Laudo Pericial 164.364/2019 (fls. 24/34);

Considerando a documentação correta apresentada pela Eng. Civil Alessandra Maria Augustinho Amadeu, e a disposição do proprietário da obra, Sr. Sérgio Bento dos Santos, para reparar os danos causados, conforme Termo de Autorização com Finalidade Específica (fls. 08/09);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

VOTO:

Pelo arquivamento do processo SF – 000 737 / 2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

IX . XXI - CONSULTAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
154	**SF-764/2014** *CREA SP* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

Resumo / Histórico:

INFORMAÇÃO:

INFORMAÇÃO

A empresa Estamparia de Metais ROSSI questiona a validade da ART final 2348 (fls. 12/13) e do Laudo de Segurança de um Vaso de Pressão (fls. 05) emitidos pelo Eng. Civil Odair Garcia Junior.
Fls. 12/13 – ART 92221220131682348 – Consultoria e Inspeção de Caldeiras e Vasos de Pressão Registrada em 09/12/2013 - Eng. Civil Odair Garcia Junior X Extintores CIMI
Fls. 26 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Odair Garcia Junior
A Decisão CEEMM/SP nº 154/2017 – SF- 764/2014 – fls. 95/98 – estabelece:
 # que o Eng. Civil Odair Garcia Junior não possui atribuições para emissão de Laudo Técnico e inspeção de vasos de pressão e caldeiras;
 # que o Eng. Civil Odair Garcia Junior, dentro de suas qualificações, não atende às exigências dispostas na NR-13 – Caldeiras e Vasos de Pressão
 # abertura de processo "SF" para anulação da ART 92221220131682348
 # pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para fins de análise quanto à eventual infração ao Código de Ética profissional por parte do Eng. Civil Odair Garcia Junior.
 # pela adoção de medidas cabíveis com referência à questão do registro das empresas Extintores CIMI Comércio de Materiais contra Incêndio Ltda. e UZAP – Comércio de Máquinas Ltda.
 # pelo encaminhamento de ofício à empresa Estamparia de Metais ROSSI com informação quanto à decisão da CEEMM.

DOS FATOS:

Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que:

• Considerando inicialmente o teor da correspondência referente ao pedido de esclarecimento solicitado a este conselho na data de 19/02/2014 com o seguinte teor:

"ROSSI ESTAMPARIA DE METAIS ROSSI
Rua Melvin Jones, Vila Piza, 110645 — Limeira
Telefone: (19) 3451-0387
veww.metairossi.com.br
Requerimento
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) Av. Antönio Ometto, 475 — Vila Cláudia — Limeira SP.
ESTAMPARIA DE METAIS ROSSI, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ),sob o número 51466340/0001-43, Inscrição Estadual 417001286117 com sede na RUA MELVIN JONES, VILA PIZA NO

645, em LIMEIRA, Estado de PAULO, respeitosamente solicita a este nobre Conselho:
1- Consulta sobre a validade da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de número 92221220131682348 (anexada), anotada pelo Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, Odair Garcia Junior, inscrito neste conselho sob o registro número 0601875624-SP.
2- Consulta sobre a validade do laudo (anexado) emitido pelo Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, Odair Garcia Junior;
Nota Adicional:
Caso seja necessário informações adicionais, ficamos a disposição para esclarecimentos Telefone: (19) 3451-0387
Nestes termos, pede deferimento.
Limeira, 19 de fevereiro de 2014
ESTAMPARIA E METALS ROSSI

• Considerando que a empresa "ESTAMPARIA E METALS ROSSI" apenas solicita uma informação ao CREA SP, não entrando no mérito de denuncia ou possível punição ao profissional, isto na data de 19/2/2014.

• Considerando que na data de 02/09/2015 temos o despacho da UGI de Limeira, com informação de seguinte teor:
"Processo: SF 764/2014
Interessada: CREA sp
Assunto: Consulta Laudo Vasos de pressão
- ESTAMPARIA DE METAS ROSSI
INFORMAGÄO
A empresa ESTAMPARIA DE ME TAIS ROSSI compareceu a esta unidade para protocolar (Creadoc nº 38143) solicitação de consulta para verificação de validade de ART e consulta sobre Laudo emitido pelo Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Odair Garcia Junior, CREASP 0601875624, as fls.02 a 25.
Em Reunião da CAF Limeira, resultou na recomendação de abertura de Processo de ordem "SF" para apuração de responsabilidade e envio deste as Câmaras pertinentes para análise sobre o prisma da ética profissional.
Em pesquisa realizada através do Sistema Creanet, encontra-se profissional mencionado em situação regular, as fls. 26 e 27.
No mesmo sistema. em pesquisa as fls. 28 e 29, verifica-se que a empresa fornecedora do "Livro do Registro de Segurança", EXTINTORES CIMI COMERCIO DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA., CNPJ 00.512.326/0001-06, não possui registro neste Conselho e a tempo, anexada pesquisa complementar junto ao Sistema da JUCESP, as fls. 30 å 33, encontra-se o Profissional mencionado como socio desta.
Realizada ainda, pesquisa nos mesmos Sistemas, Creanet e JUCESP, para a Empresa citada como contratante no "Livro do Registro de Segurança". trata-se da empresa UZAP - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, CNPJ 06.376.591/0001-82. Sem registro neste Conselho, fls. 34 å 37.
Considerando mudança física de Unidade na Inspetoria de Limeira e a consequente perda do processo dentro na própria UGI.
SUGESTÄO
Encaminhar este processo a Câmara Especializada de Engenharia Civil — CEEC e posteriormente Câmara Especializada de Engenharia Segurança do Trabalho - CEEST, para análise e deliberação.
Limeira, 02 de setembro de 2015

• Considerando que na sequência do processo as fls. 39v (informação) datado de 06/05/2016, é mencionado pelo agente administrativo como segue:
".....As fls. Não numeradas após fls. 37, informação do agente administrativo de que a CAF Limeira recomendou a abertura de Processo de Ordem para apuração de responsabilidade e envio as Câmara pertinentes para análise sob o prisma da ética profissional.
O processo foi encaminhado CEEC para análise e deliberação, e deverá ser encaminhado å CEEST

posteriormente conforme determinação do Chefe da Unidade (fls. Não numeradas após fls. 37).
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 20 do ato administrativo Crea-SP no 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pele legislação e Pelas normas do Conselho instituídas por meio de Seus Atos e Instruções.....".

・ Considerando conforme mencionado pelo assistente técnico, em suas informações, onde é mencionado que o processo parou as fls. 37 e ficou sem parte de seu conteúdo, assim como desrespeitando normativas internas do conselho.
・ Considerando que foi mencionado que o processo seria enviado para a CEEC e posterior a CEEST, conforme consta as fls.48v, sendo que na sequencia temos 04 fls. sem numeração(também não menciona quem juntou tais folhas), onde na última delas, temos um pedido de encaminhamento para o GTT de Exercício Profissional, isto subscrito pelo coordenador da CEEMM em 11/07/2016.
・ Considerando que as fls. 67 datada de 10/08/2016, temos parecer e voto proferido por conselheiro da CEEMM, pedindo o encaminhamento do profissional Odair Garcia Junior CREA SP 0601875624, Engenheiro Civil; Técnico em Estradas; Tecnólogo em Construção Civil – Obras de Solo; Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim como a não habilitação do profissional no tocante ao Laudo realizado e ART emitida, encaminhando agora a resposta da consulta da empresa, realizada em 19/02/2014.
・ Considerando que as fls. 68, a CEEMM em sua reunião de nº 546 de 13/10/2016, decidiu por apreciar o referido parecer e processo na próxima reunião de câmara.
・ Considerando que em 07/11/2016 a CEEMM, aprovou parecer e voto do relator.
・ Considerando que na mesma data de 07/11/2016, temos as fls. 73, despacho invocando o Art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como o Artigo 8º do Regulamento para condução de processo Ético disciplinar aprovado pela resolução nº 1.004/03 do CONFEA, e encaminhando o retorno do processo ao conselheiro relator da CEEMM, para novo relato.
・ Considerando que na data de 30/11/2016. Temos um novo relato onde foi suprimido o encaminhamento do referido profissional para o Conselho de Ética Profissional, e agora solicitando o envio do referido processo para a CEEC, para deliberação no tocante ao possível enquadramento do profissional no Conselho de Ética Profissional, solicitando também a abertura de um novo processo SF sobre o referido caso.
・ Considerando que o novo parecer foi aprovado pela CEEMM 13/03/2017.
・ Considerando o documento de Fls. 99 com o seguinte teor:
Oficio no 9845/ 2019
asb
- UGI-Limeira
Limeira, 5 de julho de 2019.
processo no SF 00693/2013
Ref.: Consulta
Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo decreto Federal no 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade.
2. Comunicamos Vossa Senhoria a Decisão no 154/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica deste Conselho no processo administrativo em referência, conforme cópia da decisão proferida que segue anexa.

Entendemos que pode ter havido um equívoco material ao mencionar o número do processo neste despacho SF 00693/2013, haja visto que o processo analisado é o SF 764/2014.
・ Considerando as informações de fls. 100/101, como segue:
INFORMACÅO
Assumimos a chefia da IJGI Limeira em janeiro de 2019 e nesta data nos deparamos com este processo que após a análise informamos:
Providenciado, conforme a decisão de fls. 98:
6. Oficio nº 9845/2019 å Estamparia de Metais Rossi com a Decisão da CEEMM;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

5. Abertura de OS para tratar do registro da empresa UZAP — Comércio de Máquinas, devidamente notificada;
Deixamos de fiscalizar a empresa Extintores CIMI Com. De Materiais Contra Incêndio LTDA pois ela entrou com Mandado de Segurança;
DESPACHO
Fiscalização para providenciar o item 3 referentes a abertura de processo SF para anulação da ART do Eng. Civil Odair Garcia Junior;
Foi Instaurado o processo SF nº 988/2019, com assunto anulação de ART, em 05/08/2019
Ainda na sequencia
DESPACHO
....." Considerando o exposto acima e ao item 4 da Decisão de fls. 98, encaminhe-se o presente processo para análise da CEEC para análise quanto a eventual infração ao Código de Ética Profissional"

• Considerando que o referido processo teve sua informação na CEEC em 16/03/2020 e solicitado relato em 23/02/2021, onde este Conselheiro recebeu o referido processo pela UGI de São José do Rio Preto em 30/06/2021.

VOTO:
Diante de todo o abordado anteriormente e consubstanciado nos autos, onde fica bastante nítido que ocorreram diversos equívocos durante a tramitação do referido processo SF 764/2014, lembrando ainda que este processo pedia apenas uma informação no tocante a habilitação de profissional e a validade de ART emitida pelo mesmo, e de se notar também a existência de um mandato de segurança em favor de empresa mencionada no processo, isto conforme informado pela UGI de origem, informação está, em data que já havia ocorrido a prescrição do processo SF 764/2014. Lembrando ainda que foi aberto novo processo SF nº 988/2019, objetivando cancelar a ART 92221220131682348 emitida pelo profissional Eng. Civil Odair Garcia Junior.
VOTO PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO 764/2014, HAJA VISTO A PRESCRIÇÃO DO MESMO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 25/08/2021

IX . XXII - OUTRAS SOLICITAÇÕES

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
155	**SF-177/2020**	*RAFAEL NICOLAU STRECHT RIBEIRO*
	Relator ELDER POITENA DE LEMOS	

Proposta

O presente processo, foi originado através do processo SF – 001549/2014 e trata da NULIDADE da ART 92221220140852366, mediante as irregularidades apontadas em relação à solicitação de Acervo Técnico pelo interessado, em relação a execução de estrutura metálica e cobertura em telhas metálicas, no município de Botucatu/SP, de propriedade Elizabeth Regina M. Nery, onde contratou a empresa Icoplan Construções Ltda, cujo o interessado, Engº Rafael Nicolau Strecht Ribeiro, é o responsável técnico pela empresa, e também quanto o Laudo Técnico do Eng Bruno Penteado Patrício (ART 92221220140833940), atestando que a empresa Icoplan realizou os serviços.

Encontramos a fl 16, declaração da empresa Oliveira Estruturas Metálica Pardinho Ltda, tendo o responsável técnico o Engº Sérgio Ricardo Brito Azar, a qual quem executou os serviços de estrutura metálica, contrapondo o pedido de acervo técnico dos serviços pelo interessado Engº Rafael Nicolau Strecht Ribeiro e ART 92221220140852366.

Foi enviado Ofício nº 4.592/2014- UOP Suzano, de 30/09/2014, para o Engº Rafael Nicolau Strecht Ribeiro, manifestar-se quanto a contestação da fiscalização que quem executou os serviços foi a empresa Oliveira Estruturas Metálica Pardinho Ltda.

Em 22/10/2014, o interessado apresenta manifestação quanto ao Ofício 4.592/2014, que confirma que realmente quem executou os serviços foram a empresa Oliveira Estruturas Metálica Pardinho Ltda, que somente intermediou a contratação e fez o serviço de acessoria e que por falta de conhecimento, solicitou o acervo e que reconhece que não tem direito ao acervo, solicitando cancelamento do pedido de acervo e arquivamento do processo SF 1549/2014.

Em 28/06/2019, a CEEC aprovou o relato do Engº Marcos Wanderley Ferreira ao processo SF-001175/2013, onde vota pela: 1) Encaminhamento a Ética do interessado, quanto a falta de Ética; 2) Encaminhamento a Ética do Engº Bruno Penteado Patrício, quanto a falta de Ética; 3) Indeferimento do Acervo Técnico; 4) Abertura de processo de possível nulidade das ART's; 5) Que todos os processos relativos ao assunto tramitem conjuntamente.

Parecer:

Considerando que o profissional não realizou os serviços constando na solicitação do acervo técnico, conforme verificação da fiscalização e declarações, inclusive do próprio interessado.

Considerando a Resolução 1025/2009: " Da Nulidade da ART" - Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

Voto:

Pela nulidade das ART's:

- ART Nº 92221220140852366 – Engº Rafael Nicolau Strecht Ribeiro

- ART Nº 92221220140833940 - Engº Sérgio Ricardo Brito Azar